



CVRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Relatório Anual
2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RELATÓRIO ANUAL
2013

Síntese das atividades do Tribunal de Justiça,
do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia

Luxemburgo, 2014

www.curia.europa.eu

Tribunal de Justiça
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 43 03-1

Tribunal Geral
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 43 03-1

Tribunal da Função Pública
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 43 03-1

O Tribunal de Justiça na Internet: <http://www.curia.europa.eu>

Fecho da redação: 1 de janeiro de 2014

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. As fotografias só podem ser reproduzidas no contexto da presente publicação. Para qualquer outra utilização, deve ser pedida autorização ao Serviço das Publicações da União Europeia.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014

ISBN 978-92-829-1705-3 (Print)
978-92-829-1682-7 (PDF)

ISSN 1831-8541 (Print)
2315-2419 (PDF)

doi:10.2862/57216 (Print)
10.2862/50462 (PDF)

© União Europeia, 2014

Printed in Luxembourg

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

Índice

	Página
Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, Vassilios Skouris	5

Capítulo I

O Tribunal de Justiça

A — Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2013	9
B — Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2013	11
C — Composição do Tribunal de Justiça	57
1. Membros do Tribunal de Justiça	59
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2013	75
3. Ordens protocolares	77
D — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça	83

Capítulo II

O Tribunal Geral

A — Atividade do Tribunal Geral em 2013	115
B — Composição do Tribunal Geral	155
1. Membros do Tribunal Geral	157
2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2013	169
3. Ordens protocolares	171
4. Antigos membros do Tribunal Geral	175
C — Estatísticas judiciárias do Tribunal Geral	177

Capítulo III*O Tribunal da Função Pública*

A — Atividade do Tribunal da Função Pública em 2013	199
B — Composição do Tribunal da Função Pública	209
1. Membros do Tribunal da Função Pública	211
2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2013	215
3. Ordens protocolares	217
4. Antigos membros do Tribunal da Função Pública	219
C — Estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública	221

Prefácio

Em 2013, verificou-se uma intensificação considerável do ritmo da atividade jurisdicional do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por um lado, o sistema jurisdicional da União conheceu o número mais elevado de processos entrados desde a sua criação. Por outro, com 1587 processos findos, a produtividade da Instituição atingiu um nível sem precedentes. O Tribunal de Justiça não pode senão regozijar-se com esta evolução, que demonstra a confiança que os órgãos jurisdicionais nacionais e os particulares depositam nas jurisdições da União.

Contudo, esta intensificação da atividade jurisdicional é suscetível de comprometer, num futuro não necessariamente muito longínquo, a eficácia do sistema jurisdicional da União no seu conjunto. Por este motivo, a procura dos meios, tanto a nível legislativo como a nível dos métodos de trabalho, para melhorar a eficácia do sistema jurisdicional da União deve ser constante e contínua.

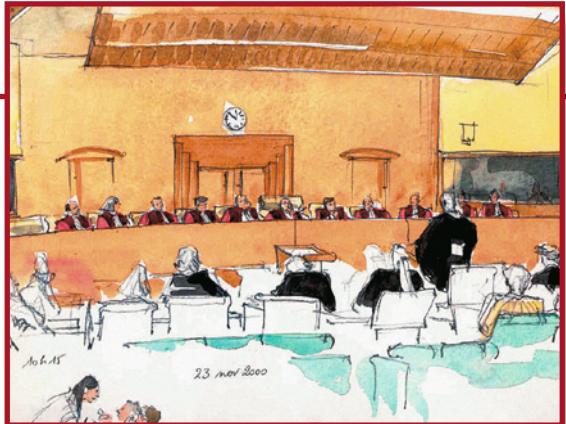
O ano de 2013 ficou igualmente marcado pela adesão da República da Croácia à União Europeia e pela entrada em funções dos dois membros croatas, respetivamente, no Tribunal de Justiça e no Tribunal Geral, bem como pela adoção da decisão que aumentou o número de advogados-gerais no Tribunal de Justiça e, neste contexto, pela entrada em funções do primeiro advogado-geral polaco.

Por último, o ano transato assistiu também à partida de seis membros do Tribunal Geral no âmbito da renovação parcial deste, bem como à partida de dois membros do Tribunal de Justiça e de um membro do Tribunal da Função Pública.

O presente relatório oferece ao leitor uma apresentação completa da evolução e da atividade da Instituição durante o ano de 2013. O leitor poderá constatar que uma parte substancial do relatório é consagrada a resenhas sucintas mas exaustivas da atividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública, acompanhadas de dados estatísticos. Aproveito esta ocasião para agradecer vivamente aos colegas das três jurisdições e a todo o pessoal do Tribunal de Justiça o trabalho admirável que levaram a cabo durante este ano excepcional e exigente.



V. Skouris
Presidente do Tribunal de Justiça



Capítulo I

O Tribunal de Justiça

A — Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2013

Pelo presidente Vassilios Skouris

Esta primeira parte do Relatório Anual apresenta de modo sintético as atividades do Tribunal de Justiça da União Europeia durante o ano de 2013. Dá, em primeiro lugar, uma ideia da evolução da Instituição ao longo do ano passado, pondo a tónica nas alterações institucionais que afetaram o Tribunal de Justiça e nos desenvolvimentos relativos à sua organização interna e aos seus métodos de trabalho (parte 1). Contém, em segundo lugar, uma análise das estatísticas que mostra a evolução do volume de trabalho do Tribunal de Justiça e a duração média dos processos (parte 2). Em terceiro lugar, apresenta, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por assunto (parte 3).

1. Do ponto de vista da evolução geral do Tribunal de Justiça da União Europeia, a adesão da República da Croácia à União Europeia constituiu o acontecimento que marcou o ano transato. Numa audiência solene realizada em 4 de julho de 2013, o primeiro juiz croata do Tribunal de Justiça e a primeira juíza croata do Tribunal Geral prestaram o juramento previsto e entraram em funções nesse mesmo dia. A preparação deste sétimo alargamento da União Europeia decorreu sem problemas para a Instituição, e a integração dos dois juízes, dos seus colaboradores e de todo o pessoal de nacionalidade croata que passou a trabalhar na Instituição processou-se sem complicações.

No plano jurisdicional, importa assinalar que, através da Decisão 2013/336/UE do Conselho, de 25 de junho de 2013, que aumenta o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 179, p. 92), o número destes foi aumentado para nove, com efeitos a 1 de julho de 2013, e aumentará para onze, com efeitos a 7 de outubro de 2015. Na sequência da adoção desta decisão, o primeiro advogado-geral polaco prestou juramento em 23 de outubro de 2013.

No que respeita às regras processuais, na sequência da entrada em vigor do novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça em 2012, o Tribunal de Justiça apresentou ao Conselho uma Proposta de adoção de um novo Regulamento Adicional que substitui o Regulamento Adicional de 4 de dezembro de 1974 (JO L 350, p. 29; EE 01 F1 p. 264), conforme alterado pela última vez em 21 de fevereiro de 2006 (JO L 72, p. 1). O Conselho acolheu favoravelmente esta proposta nos primeiros dias de 2014 (JO L 32, p. 37). Em paralelo, o Tribunal de Justiça procedeu à adoção das Instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no Tribunal de Justiça (JO L 31, p. 1), que substituem, desde 1 de fevereiro de 2014, as Instruções práticas relativas às ações e recursos diretos e aos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (JO L 361, p. 15), conforme alteradas em 27 de janeiro de 2009 (JO L 29, p. 51). Estes dois diplomas processuais entraram em vigor em 1 de fevereiro de 2014.

2. As estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça relativas ao ano de 2013 são, de um modo geral, marcadas por números sem precedentes. Com efeito, o ano transato ficará marcado, por um lado, como o ano mais produtivo da história do Tribunal de Justiça e, por outro, como o ano com o maior número de processos entrados.

Assim, em 2013, o Tribunal deu por findos 635 processos (número líquido, que leva em conta as apensações), o que representa um aumento considerável relativamente ao ano anterior (527 processos findos em 2012). Destes processos, 434 foram decididos por acórdão e 201 por despacho.

Foram submetidos ao Tribunal 699 processos novos (independentemente das apensações por razões de conexão), o que representa um aumento de cerca de 10% relativamente ao ano de 2012 e constitui

na história do Tribunal de Justiça o número mais elevado de processos entrados num ano. Este aumento do número total de processos entrados deve ser relacionado com o aumento, relativamente ao ano anterior, do número de recursos de decisões do Tribunal Geral e de reenvios prejudiciais. O número destes últimos em 2013, que ascendeu a 450 processos, foi o mais elevado de sempre.

No que respeita à duração dos processos, os dados estatísticos são muito positivos. Relativamente aos reenvios prejudiciais, é de 16,3 meses. O ligeiro aumento constatado relativamente a 2012 (15,6 meses) não é considerado estatisticamente significativo. Quanto às ações e recursos diretos e aos recursos de decisões do Tribunal Geral, a duração média do seu tratamento foi, respetivamente, de 24,3 meses e de 16,6 meses. É certo que a duração dos processos nas ações e nos recursos diretos em 2013 aumentou de forma importante quando comparada com o ano anterior (19,7 meses). Embora o Tribunal de Justiça esteja atento a esta questão, as primeiras análises estatísticas demonstram que se trata sobretudo de um aumento devido a fatores sobre os quais o Tribunal tem um controlo muito limitado.

Além das reformas dos seus métodos de trabalho levadas a cabo nos últimos anos, a melhoria da eficácia do Tribunal de Justiça no tratamento dos processos também se fica a dever à utilização acrescida dos diversos instrumentos processuais de que dispõe para acelerar o tratamento de certos processos (tramitação prejudicial urgente, julgamento prioritário de um processo, tramitação acelerada, tramitação simplificada e possibilidade de o Tribunal se pronunciar sem conclusões do advogado-geral).

A tramitação prejudicial urgente foi requerida em 5 processos, tendo a secção designada considerado que os requisitos exigidos pelos artigos 107.º e seguintes do Regulamento de Processo estavam preenchidos em 2 deles. Estes processos foram findos num prazo médio de 2,2 meses.

A tramitação acelerada foi requerida 14 vezes, mas os requisitos exigidos pelo Regulamento de Processo não estavam preenchidos em nenhuma das situações. Segundo uma prática estabelecida em 2004, os pedidos de tramitação acelerada são deferidos ou indeferidos por despacho fundamentado do presidente do Tribunal. Por outro lado, foi concedido tratamento prioritário a 5 processos.

Além disso, o Tribunal utilizou a tramitação simplificada prevista no artigo 99.º do Regulamento de Processo para responder a certas questões colocadas a título prejudicial. Ao abrigo desta disposição, foram findos por despacho 33 processos.

Por último, o Tribunal utilizou frequentemente a possibilidade, conferida pelo artigo 20.º do seu Estatuto, de julgar sem conclusões do advogado-geral quando o processo não suscite uma questão de direito nova. Refira-se que em 2013 cerca de 48% dos acórdãos foram proferidos sem conclusões.

No que toca à distribuição dos processos entre as diferentes formações de julgamento do Tribunal, assinala-se que a Grande Secção decidiu cerca de 8%, as secções de cinco juízes 59% e as secções de três juízes aproximadamente 32% dos processos findos por acórdão ou despacho de natureza jurisdicional em 2013. Em relação ao ano anterior, verifica-se uma estabilidade da proporção dos processos tratados pela Grande Secção (9% em 2012) e um aumento da proporção dos processos tratados pelas secções de cinco juízes (54% em 2012).

Para informações mais detalhadas sobre os dados estatísticos do ano judiciário transato, o leitor poderá consultar a parte do presente relatório de 2013 que lhes é especificamente consagrada.

B — Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2013

I. Questões constitucionais ou institucionais

1. Contencioso da União Europeia

À semelhança dos anos anteriores, o Tribunal de Justiça teve ocasião, através de várias decisões, de apresentar precisões importantes sobre as condições em que exerce as suas competências jurisdicionais.

a) Ação por incumprimento

No acórdão de 22 de outubro de 2013, *Comissão/Alemanha* (C-95/12), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre uma ação da Comissão que tinha por objeto a *inexecução de um anterior acórdão do Tribunal de Justiça a respeito de uma ação por incumprimento*¹. Neste último acórdão, o Tribunal de Justiça tinha constatado que a Alemanha, ao manter em vigor determinadas disposições da «Lei Volkswagen», em especial as disposições relativas à designação, por este Estado e pelo *Land* da Baixa Saxónia, de membros do Conselho Geral e de Supervisão do construtor de automóveis Volkswagen, bem como a disposição sobre a limitação dos direitos de voto em conjunto com a disposição que prevê uma minoria de bloqueio de 20% para a tomada de determinadas decisões pelos acionistas deste construtor de automóveis, violou a livre circulação de capitais. Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça, a Alemanha revogou as duas primeiras disposições. Manteve, no entanto, a disposição sobre a minoria de bloqueio. Considerando que decorria do acórdão que constatou o incumprimento que cada uma das três disposições em causa constituía uma violação autónoma da livre circulação de capitais e que, por conseguinte, a disposição sobre a minoria de bloqueio também devia ter sido revogada, a Comissão intentou uma nova ação no Tribunal de Justiça e pediu que este Estado-Membro fosse condenado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória e de uma quantia fixa.

No seu acórdão sobre esta ação, o Tribunal de Justiça constatou que resulta tanto do dispositivo como dos fundamentos do seu anterior acórdão que o Tribunal de Justiça não declarou um incumprimento resultante da disposição relativa à minoria de bloqueio, tomada isoladamente, mas declarou unicamente um incumprimento resultante da conjugação dessa disposição com a disposição relativa à limitação dos direitos de voto. Ao revogar, por um lado, a disposição da «Lei Volkswagen» relativa à designação, pelo Estado e pelo *Land* da Baixa Saxónia, de membros do Conselho Geral e de Supervisão e, por outro, a disposição relativa à limitação dos direitos de voto, pondo assim termo à conjugação entre esta última disposição e aquela que diz respeito à minoria de bloqueio, a Alemanha cumpriu, nos prazos estabelecidos, as obrigações resultantes do acórdão proferido contra si. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça julgou a ação intentada pela Comissão improcedente.

b) Recurso de anulação

No que respeita ao recurso de anulação, merecem ser referidos dois acórdãos do Tribunal de Justiça respeitantes à nova versão do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, conforme introduzida pelo

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de outubro de 2007, Comissão/Alemanha (C-112/05, Colet., p. I-8995).

Tratado de Lisboa, que dizem respeito, o primeiro, ao conceito de «ato regulamentar» e, o segundo, ao conceito de «medidas de execução»².

No acórdão de 3 de outubro de 2013, *Inuit Tapiriit Kanatami e o./Parlamento e Conselho* (C-583/11 P), o Tribunal de Justiça confirmou o despacho do Tribunal Geral³ que tinha julgado inadmissível o recurso interposto por diversas pessoas singulares e coletivas que representavam os interesses dos Inuits canadianos destinado à anulação do Regulamento n.º 1007/2009⁴.

O Tribunal de Justiça recordou que, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, determinados atos de alcance geral podem ser impugnados nos órgãos jurisdicionais da União pelas pessoas singulares e coletivas, sem que sejam obrigadas a preencher o requisito relativo à afetação individual. No entanto, o Tratado especifica, sem equívoco, que estas regras de admissibilidade menos estritas se aplicam apenas a uma categoria restrita destes atos, a saber, a dos atos regulamentares. Em especial, como o Tribunal Geral indicou com razão, os *atos legislativos, embora sejam, também eles, de aplicação geral, não fazem parte dos atos regulamentares* e continuam a estar sujeitos às regras de admissibilidade mais estritas. Com efeito, resulta dos trabalhos preparatórios do artigo III-365, n.º 4, do projeto de Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa, cujo conteúdo reproduz *ipsis verbis* o conteúdo do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, que a alteração que esta disposição devia introduzir ao artigo 230.º, quarto parágrafo, CE não se destinava a alargar os requisitos de admissibilidade dos recursos de anulação dos atos legislativos. Deste modo, para os atos legislativos, a admissibilidade de um recurso de uma pessoa singular ou coletiva continua a estar sujeita ao requisito de o ato impugnado afetar individualmente o recorrente.

No presente caso, o Tribunal de Justiça considerou que o requisito não está preenchido, na medida em que a proibição de colocação no mercado de produtos derivados da foca, enunciada no Regulamento n.º 1007/2009, está formulada em termos gerais e aplica-se indistintamente a qualquer operador económico que se enquadre no seu âmbito de aplicação, sem referir especificamente os recorrentes, não se podendo, por conseguinte, considerar que estes são individualmente abrangidos por esta proibição.

Além disso, o Tribunal de Justiça precisou que a proteção conferida pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não exige que os particulares possam, de forma incondicional, intentar recursos de anulação diretamente no órgão jurisdicional da União contra atos legislativos da União. Em contrapartida, compete aos Estados-Membros prever um sistema de vias de recurso que permita assegurar o respeito do direito fundamental a uma proteção jurisdicional efetiva. No entanto, nem esta disposição nem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, que impõe semelhante obrigação aos Estados-Membros, exigem que um particular possa interpor recursos contra esses atos, a título principal, nos órgãos jurisdicionais nacionais.

O artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, na sua versão alterada pelo Tratado de Lisboa, também foi interpretado no acórdão de 19 de dezembro de 2013, *Telefónica/Comissão* (C-274/12 P), proferido

² Em matéria de recursos de anulação, há igualmente que assinalar os acórdãos de 23 de abril de 2013, *Gbagbo e o./Conselho* (C-478/11 P a C-482/11 P) e de 28 de maio de 2013, *Abdulrahim/Conselho e Comissão* (C-239/12 P). Estes acórdãos são apresentados na rubrica «Política externa e de segurança comum — Congelamento de fundos».

³ Despacho do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2011, *Inuit Tapiriit Kanatami e o./Parlamento e Conselho* (T-18/10, Colet., p. II-5599).

⁴ Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca (JO L 286, p. 36).

no âmbito de um recurso de um despacho do Tribunal Geral⁵ que tinha julgado inadmissível um recurso da decisão da Comissão que declarou que uma disposição da lei espanhola relativa ao imposto sobre as sociedades constituía uma medida de auxílio de Estado parcialmente incompatível com o mercado comum. Com efeito, sem se pronunciar sobre a natureza desta decisão, o Tribunal de Justiça foi levado a definir os critérios para determinar se um ato regulamentar necessita de «medidas de execução», na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, última parte da frase, TFUE.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recordou que, quando um ato regulamentar necessita de medidas de execução, a fiscalização jurisdicional da observância do ordenamento jurídico da União está assegurada quer pelos órgãos jurisdicionais da União, se a execução dos referidos atos competir às instituições, aos órgãos e aos organismos da União, quer pelos órgãos jurisdicionais nacionais, se incumbir aos Estados-Membros. Perante os órgãos jurisdicionais nacionais, as pessoas singulares e coletivas podem assim alegar a invalidade do ato de base e levá-lo a interpelar o Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267º TFUE.

No que respeita à questão de saber se um ato regulamentar necessita de medidas de execução, o Tribunal de Justiça declarou que há que considerar a posição da pessoa que invoca o direito de recurso. Não é assim pertinente saber se o ato em causa necessita de medidas de execução em relação a terceiros. Além disso, importa fazer referência exclusivamente ao objeto do recurso e, caso um recorrente peça apenas a anulação parcial de um ato, só as medidas de execução de que essa parte do ato eventualmente necessita devem, se for o caso, ser tidas em consideração.

No que respeita à decisão impugnada no caso concreto, o Tribunal de Justiça indicou que esta tem exclusivamente por objeto a declaração de incompatibilidade com o mercado comum de um regime de auxílios constituído por uma regulamentação em matéria fiscal e que não define as consequências específicas que esta declaração tem para cada contribuinte, consequências estas que se materializam apenas em atos administrativos, como um aviso de cobrança, que constituem medidas de execução na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, última parte da frase, TFUE.

O Tribunal de Justiça concluiu assim que foi com razão que o Tribunal Geral declarou, no caso concreto, que os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 263.º, quarto parágrafo, última parte da frase, TFUE, não estavam preenchidos.

c) Reenvio prejudicial

O acórdão de 15 de janeiro de 2013, *Križan e o.* (C-416/10)⁶ constituiu a ocasião para o Tribunal de Justiça precisar tanto o âmbito da faculdade dos órgãos jurisdicionais nacionais de submeterem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça como o conceito de órgão jurisdicional de última instância. O Tribunal de Justiça recordou que uma regra processual nacional, nos termos da qual as apreciações de um órgão jurisdicional superior vinculam os órgãos jurisdicionais inferiores, não podem pôr em causa a faculdade que estes últimos têm de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial quando tenham dúvidas sobre a interpretação do direito da União, devendo estes órgãos jurisdicionais afastar as apreciações do tribunal superior se considerarem, à luz da interpretação do Tribunal de Justiça, que estas não são conformes com o direito da União. O Tribunal de Justiça considerou que estes princípios são aplicáveis da mesma forma se se tratar

⁵ Despacho do Tribunal Geral de 21 de março de 2012, *Telefónica/Comissão* (T-228/10, ainda não publicado na Coletânea).

⁶ Um outro aspecto deste acórdão é apresentado na rubrica «Ambiente».

da posição jurídica expressa pelo órgão jurisdicional constitucional, na medida em que resulta de jurisprudência assente que não se pode admitir que a unidade e a eficácia do direito da União sejam postas em causa por normas de direito nacional, mesmo que sejam de ordem constitucional.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou que um órgão jurisdicional nacional constitui uma jurisdição cujas decisões não são suscetíveis de recurso jurisdicional de direito interno, na aceção do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, e que está assim obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, inclusivamente quando o direito nacional preveja a possibilidade de interpor, na jurisdição constitucional do Estado-Membro em causa, um recurso das decisões desta, limitado ao exame de uma eventual violação dos direitos e das liberdades garantidos pela Constituição nacional ou por uma convenção internacional.

d) Ação de indemnização

No acórdão de 18 de abril de 2013, *Comissão/Systran e Systran Luxembourg* (C-103/11 P), o Tribunal de Justiça teve de se pronunciar sobre a repartição das competências entre os órgãos jurisdicionais da União e os órgãos jurisdicionais nacionais no que respeita às ações de indemnização destinadas a açonar a responsabilidade extracontratual da União. Na origem deste processo está o recurso interposto pela Comissão do acórdão do Tribunal Geral⁷ em que este considerou que o litígio relativo à alegação de violações do direito de propriedade intelectual ocorridas depois de expirados os contratos relativos a um sistema de tradução automática, celebrados entre o grupo Systran e a Comissão, era de natureza extracontratual e condenou esta última a pagar ao referido grupo um montante fixo a título de indemnização pelo dano sofrido.

O Tribunal de Justiça considerou que houve um erro de direito na aplicação, pelo Tribunal Geral, dos princípios que regem a determinação da competência jurisdicional no âmbito das ações de indemnização intentadas contra a União, bem como na qualificação jurídica das relações contratuais entre o grupo Systran e a Comissão. O Tribunal de Justiça considerou que os órgãos jurisdicionais da União, antes de se pronunciarem sobre o mérito de uma ação de indemnização, devem determinar a natureza contratual ou extracontratual da responsabilidade invocada e, assim, a própria natureza do litígio. Para tal, não se podem basear simplesmente nas normas invocadas pelas partes. São obrigadas, à luz de uma análise dos diferentes elementos dos autos, a verificar se a ação de indemnização tem por objeto um pedido de indemnização que assenta objetiva e globalmente em direitos e obrigações de origem contratual ou de origem extracontratual.

Se, no termo desta análise, for necessário interpretar o conteúdo de um ou de vários contratos celebrados entre as partes em questão, os referidos órgãos jurisdicionais são obrigados a declararem-se incompetentes para se pronunciarem sobre o mesmo, no caso de não existir uma cláusula compromissória. Com efeito, a análise da ação de indemnização implicaria, nesse caso, que fosse feita uma apreciação dos direitos e das obrigações de natureza contratual, que são da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

⁷ Acórdão do Tribunal Geral de 16 de dezembro de 2010, *Systran e Systran Luxembourg/Comissão* (T-19/07, Colet., p. II-6083).

e) Duração do processo

Três acórdãos proferidos em 26 de novembro de 2013, *Gascogne Sack Deutschland* (anteriormente *Sachsa Verpackung*)/Comissão (C-40/12 P)⁸, *Kendrion*/Comissão (C-50/12 P)⁹ e *Groupe Gascogne*/Comissão (C-58/12 P)¹⁰, permitiram que o Tribunal de Justiça se pronunciasse sobre as consequências da não observância de um prazo de julgamento razoável quando da análise de um recurso de anulação interposto de uma decisão da Comissão que aplicou uma coima por violação das regras de concorrência do direito da União.

O Tribunal de Justiça recordou que, perante a inexistência de indícios de que a duração excessiva do processo no Tribunal Geral teve influência na resolução do litígio, a inobservância de um prazo razoável de julgamento não pode conduzir à anulação do acórdão recorrido.

No que respeita à solução adequada para obter a reparação das consequências financeiras que deram origem à duração excessiva do processo no Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça afastou-se da solução consagrada no seu acórdão de 17 de dezembro de 1998, *Baustahlgewebe*/Comissão¹¹, tendo negado provimento ao pedido destinado a obter, para esse efeito, no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, uma redução do montante das coimas aplicadas. O Tribunal de Justiça declarou, confirmado a solução consagrada no seu acórdão de 16 de julho de 2009, *Der Grüne Punkt — Duales System Deutschland*/Comissão¹², que a violação, por um órgão jurisdicional da União, da obrigação resultante do artigo 47º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais, de julgar os processos que lhe são submetidos num prazo razoável deve ser punida mediante uma ação de indemnização, constituindo essa ação uma solução efetiva e de aplicação geral para invocar e punir semelhante violação.

Essa ação não pode ser apresentada diretamente ao Tribunal de Justiça, devendo ser intentada no Tribunal Geral, ao abrigo dos artigos 268.º TFUE e 340.º, segundo parágrafo, TFUE. Neste contexto, o Tribunal de Justiça sublinhou que o Tribunal Geral deve decidir numa formação diferente daquela em que decidiu no processo, que é objeto de recurso de anulação, e cuja duração é contestada.

Por outro lado, no âmbito de tal ação de indemnização, cabe ao Tribunal Geral apreciar, em função das circunstâncias próprias de cada processo, se o princípio do prazo razoável foi respeitado. Cabe também ao Tribunal Geral apreciar se as partes em causa sofreram efetivamente um dano devido à violação do seu direito a uma proteção jurisdicional efetiva. Deve tomar em consideração os princípios gerais aplicáveis nas ordens jurídicas dos Estados-Membros para apreciar os recursos baseados em violações semelhantes. Deve, designadamente, tentar identificar, para além da existência de um dano material, a existência de um dano moral que a parte afetada pudesse ter sofrido em razão da inobservância do prazo e que devesse, eventualmente, ser objeto de uma reparação adequada.

⁸ Acórdão proferido na sequência de recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral de 16 de novembro de 2011, *Sachsa Verpackung*/Comissão (T-79/06, ainda não publicado na Coletânea).

⁹ Acórdão proferido na sequência de recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral de 16 de novembro de 2011, *Kendrion*/Comissão (T-54/06, ainda não publicado na Coletânea).

¹⁰ Acórdão proferido na sequência de recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral de 16 de novembro de 2011, *Groupe Gascogne*/Comissão (T-72/06, ainda não publicado na Coletânea).

¹¹ Processo C-185/95 P (Colet., p. I-8417), este acórdão foi proferido na sequência de recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral de 6 de abril de 1995, *Baustahlgewebe*/Comissão (T-145/89, Colet., p. II-987).

¹² Processo C-385/07 P (Colet., p. I-6155), este acórdão foi proferido na sequência de recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral de 24 de maio de 2007, *Duales System Deutschland*/Comissão (T-151/01, Colet., p. II-1607).

Pronunciando-se em seguida sobre a duração do processo no Tribunal Geral nos processos em causa, que foi de cerca de 5 anos e 9 meses, o Tribunal de Justiça constatou que esta não se justificava por nenhuma circunstância relacionada com estes processos. Com efeito, nem a complexidade dos litígios, nem o comportamento das partes, nem a especificidade dos processos explicam a sua duração excessiva. Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça concluiu que a tramitação seguida no Tribunal Geral violou o direito que a Carta dos Direitos Fundamentais confere às partes de que o seu processo seja julgado num prazo razoável e que esse desrespeito constitui uma violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares.

2. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

No âmbito da proteção dos direitos fundamentais, o Tribunal de Justiça, em dois acórdãos proferidos no mesmo dia, apresentou precisões importantes relativas aos artigos 51.º, n.º 1, e 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais, relativos, respetivamente, ao seu âmbito de aplicação e ao nível de proteção conferido por esta¹³.

a) Âmbito de aplicação da Carta

No seu acórdão de 26 de fevereiro de 2013, *Åkerberg Fransson* (C-617/10), o Tribunal de Justiça salientou, em primeiro lugar, referindo-se à sua jurisprudência constante sobre o alcance dos direitos fundamentais na União e às explicações relativas ao artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que os direitos fundamentais garantidos por esta devem ser respeitados quando uma legislação nacional entra no âmbito de aplicação do direito da União. Não podem existir situações que estejam abrangidas pelo direito da União em que os referidos direitos fundamentais não sejam aplicados. A aplicabilidade do direito da União implica a aplicabilidade dos direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais.

No que respeita às sobretaxas fiscais e aos processos-crime por fraude fiscal devido à falsidade das informações fornecidas em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), que eram objeto do processo principal, o Tribunal de Justiça declarou que estes constituem uma implementação de várias disposições do direito da União relativas ao IVA e à proteção dos interesses financeiros da União¹⁴ e, assim, uma implementação do direito da União na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. O facto de as regulamentações nacionais que servem de fundamento às referidas sobretaxas fiscais

¹³ Esta parte do relatório refere-se apenas a dois acórdãos de princípio relativos às disposições gerais da Carta dos Direitos Fundamentais. No entanto, várias outras decisões nas quais o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a Carta são retomadas noutras rubricas do presente relatório anual. A este respeito, refiram-se os acórdãos de 26 de novembro de 2013, *Gascogne Sack Deutschland* (anteriormente *Sachsa Verpackung*)/Comissão (C-40/12 P), *Kendrion/Comissão* (C-50/12 P) e *Groupe Gascogne/Comissão* (C-58/12 P) (v. rubrica «Contencioso da União Europeia»), os acórdãos de 27 de junho de 2013, *Agrokonsulting* (C-93/12), e de 17 de outubro de 2013, *Schaible* (C-101/12) (v. rubrica «Agricultura»), o acórdão de 17 de outubro de 2013, *Schwarz* (C-291/12) (v. a rubrica «Transposição de fronteiras»), os acórdãos de 6 de junho de 2013, *MA e o.* (C-648/11) e de 10 de dezembro de 2013, *Abdullahi* (C-394/12) (v. rubrica «Política de asilo»), os acórdãos de 30 de maio de 2013, *F.* (C-168/13 PPU) e de 29 de janeiro de 2013, *Radu* (C-396/11) (v. rubrica «Mandado de detenção europeu»), o acórdão de 11 de abril de 2013, *Edwards* (C-260/11) (v. rubrica «Ambiente») e o acórdão de 19 de setembro de 2013, *Comissão/Strack* (C-579/12 RX II) (v. rubrica «Função pública europeia»).

¹⁴ V. artigo 325.º TFUE e artigos 2.º, 250.º, n.º 1, e 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1), anteriormente artigos 2.º e 22.º da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

e processos-crime não terem sido adotadas para transpor a Diretiva 2006/112¹⁵ não é suscetível de pôr em causa esta conclusão, uma vez que com a sua aplicação se pretende punir uma violação das disposições da referida Diretiva e, assim, dar execução à obrigação imposta pelo Tratado aos Estados-Membros de punir de forma efetiva os comportamentos atentatórios dos interesses financeiros da União.

Referindo-se ao acórdão *Melloni*¹⁶ proferido no mesmo dia, o Tribunal de Justiça salientou igualmente que, quando um órgão jurisdicional nacional é chamado a fiscalizar a conformidade com os direitos fundamentais de uma disposição ou de uma medida nacional que, numa situação na qual a ação dos Estados-Membros não é inteiramente determinada pelo direito da União, aplica esse direito, as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais podem aplicar os padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais. No entanto, essa aplicação não deve comprometer o nível de proteção previsto na Carta dos Direitos Fundamentais, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça, nem o primado, a unidade e a efetividade do direito da União.

Em seguida, no que respeita ao princípio *ne bis in idem* enunciado no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o Tribunal de Justiça referiu que não se opõe a que um Estado-Membro imponha sucessivamente, para os mesmos factos de fraude às obrigações de declaração em matéria de IVA, uma sobretaxa fiscal e uma sanção penal, desde que a primeira sanção não revista caráter penal. A apreciação da natureza penal das sanções fiscais deve ser feita à luz de três critérios: a qualificação jurídica da infração no direito interno, a própria natureza da infração e o tipo e a gravidade da sanção suscetível de ser aplicada ao interessado.

Por último, o Tribunal de Justiça declarou que o direito da União se opõe a uma prática judicial que subordina a obrigação, para o juiz nacional, de não aplicar qualquer disposição que esteja em contradição com um direito garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais à condição de a referida contradição resultar claramente do texto desta ou da jurisprudência a ela respeitante, dado que essa prática recusa ao juiz nacional o poder de apreciar plenamente, se necessário com a cooperação do Tribunal de Justiça, a compatibilidade da referida disposição com a Carta dos Direitos Fundamentais.

b) Nível de proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Carta

No seu acórdão de 26 de fevereiro de 2013, *Melloni* (C-399/11)¹⁷, o Tribunal de Justiça teve ocasião de se pronunciar, pela primeira vez, sobre a interpretação do artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Esta disposição prevê que a Carta dos Direitos Fundamentais não lesa os direitos fundamentais reconhecidos, entre outros, pelas constituições dos Estados-Membros. Neste processo, que teve a sua origem num pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Constitucional espanhol a respeito da execução de um mandado de detenção europeu ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada¹⁸, o Tribunal de Justiça salientou que o artigo 53.º da Carta dos

¹⁵ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (já referida).

¹⁶ Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, *Melloni* (C-399/11), v. *infra*.

¹⁷ Outro aspeto deste acórdão é apresentado na rubrica «Cooperação policial e judiciária em matéria penal».

¹⁸ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido (JO L 190, p. 1, e JO L 81, p. 24).

Direitos Fundamentais não permite que um Estado-Membro subordine a entrega de uma pessoa condenada à revelia à condição de a condenação poder ser revista no Estado-Membro de emissão, a fim de evitar que seja violado o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa garantidos pela sua Constituição. É certo que o referido artigo 53.º da Carta confirma que, quando um ato do direito da União exige medidas nacionais de execução, as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais podem aplicar padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, desde que essa aplicação não comprometa o nível de proteção previsto na Carta dos Direitos Fundamentais, nem o primado, a unidade e a efetividade do direito da União. Todavia, a decisão-quadro procede a uma harmonização das condições de execução de um mandado de detenção europeu em caso de condenação à revelia do arguido. Por conseguinte, permitir a um Estado-Membro invocar o artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais para subordinar a entrega de uma pessoa a uma condição não prevista na decisão-quadro levaria, ao pôr em causa a uniformidade do padrão de proteção dos direitos fundamentais definido por esta última, a violar os princípios da confiança e do reconhecimento mútuos que esta pretende reforçar e, assim, a comprometer a sua eficácia.

3. Cidadania da União

No seu acórdão de 4 de junho de 2013, ZZ (C-300/11), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *a interpretação dos artigos 30.º e 31.º da Diretiva 2004/38, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros*¹⁹. No caso em análise, uma instância do Reino Unido, a Comissão Especial de Recursos em Matéria de Imigração («SIAC»), negou provimento a um recurso interposto por um nacional franco-argelino, ZZ, de uma decisão que recusou a entrada no território do Reino Unido, que se baseava em motivos de segurança pública. A SIAC proferiu uma decisão «confidencial» com uma fundamentação exaustiva e uma decisão «pública» com uma fundamentação sumária. Só esta última decisão foi comunicada a ZZ. Tendo sido interposto recurso desta decisão, o órgão jurisdicional de reenvio suscitou a questão de saber em que medida a instância nacional competente é obrigada a comunicar ao interessado os motivos de segurança pública que constituem o fundamento da decisão de recusa de entrada.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que as disposições já referidas da Diretiva 2004/38, lidas à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, relativo à efetividade da fiscalização jurisdicional, exigem que o juiz nacional competente verifique que é limitada ao mínimo necessário a não divulgação ao interessado, pela autoridade nacional competente, dos motivos precisos e completos nos quais se baseou a decisão de recusa de entrada, bem como os respetivos elementos de prova. O órgão jurisdicional nacional deve verificar que é comunicado ao interessado, seja como for, o teor dos referidos motivos de uma forma que tome devidamente em consideração a confidencialidade necessária dos elementos de prova. Deste modo, o Tribunal de Justiça precisou que não existe presunção a favor da existência e do mérito das razões invocadas por uma autoridade nacional para recusar divulgar esses motivos. O juiz competente deve assim proceder a um exame independente de todos os elementos de direito e de facto invocados pela autoridade nacional competente e deve apreciar se a segurança do Estado se opõe à comunicação aos interessados dos motivos precisos e completos nos quais a decisão de recusa de entrada se baseou.

¹⁹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO, L 158, p. 77, retificações JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

No caso de a segurança do Estado se opor efetivamente a essa comunicação, a fiscalização jurisdicional da legalidade da decisão deve ser efetuada no âmbito de um processo que pondere as exigências que decorrem da segurança do Estado e as exigências do direito a uma proteção jurisdicional efetiva limitando ao mínimo necessário as eventuais ingerências no exercício desse direito. Esta ponderação não é, no entanto, válida da mesma forma para os elementos de prova que estejam na base dos motivos apresentados ao juiz nacional competente, na medida em que a divulgação desses elementos de prova é suscetível de comprometer de forma direta e especial a segurança do Estado²⁰.

4. Cooperação reforçada

No acórdão de 16 de abril de 2013, *Espanha e Itália/Conselho* (C-274/11 e C-295/11), o Tribunal de Justiça foi chamado, pela primeira vez desde a criação do mecanismo da cooperação reforçada pelo Tratado de Amesterdão, a examinar a legalidade da autorização de tal cooperação. Com efeito, dois Estados-Membros interpuseram um *recurso de anulação da Decisão 2011/167 do Conselho, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da proteção da patente unitária entre 25 Estados-Membros*²¹, tendo a Espanha e a Itália recusado participar nesse regime devido ao regime linguístico previsto.

O Tribunal de Justiça examinou, em primeiro lugar, o argumento das recorrentes segundo o qual o Conselho não é competente para autorizar tal cooperação reforçada na medida em que o artigo 20.º, n.º 1, TUE proíbe qualquer cooperação reforçada no âmbito das competências exclusivas da União e a criação de títulos europeus para assegurar uma proteção uniforme dos direitos de propriedade intelectual está ligada não a uma das competências partilhadas entre os Estados-Membros e a União, mas à competência exclusiva desta última, prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), TFUE, respeitante ao estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno. O Tribunal de Justiça não aderiu a este raciocínio. Declarou que a competência para estabelecer títulos europeus de propriedade intelectual, bem como para instituir, no que respeita a estes títulos, regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da União e a competência para definir os seus regimes linguísticos se situam no âmbito do funcionamento do mercado interno. Pertencem assim a um domínio de competências partilhadas e têm, por conseguinte, um caráter não exclusivo.

Além disso, segundo o Tribunal de Justiça, desde que seja conforme com os requisitos enunciados nos artigos 20.º TUE assim como 326.º e seguintes TFUE, a decisão impugnada não é constitutiva de um desvio de poder, mas, pelo contrário, contribui, atendendo à impossibilidade de chegar a um regime comum para toda a União num prazo razoável, para o processo de integração. Por outro lado, sublinhou o Tribunal de Justiça, é inerente ao facto de a competência atribuída pelo artigo 118.º TFUE para estabelecer títulos europeus de propriedade intelectual ser exercida ao abrigo da cooperação reforçada, que o título europeu de propriedade intelectual assim criado, a proteção uniforme que confere e os regimes que o acompanham estejam em vigor não em toda a União, mas unicamente no território dos Estados-Membros participantes. Longe de constituir uma violação do artigo 118.º TFUE, esta consequência decorre necessariamente do artigo 20.º TUE,

²⁰ Para a aplicação dos princípios consagrados no acórdão ZZ no domínio da política externa e de segurança comum, v. *infra* o acórdão de 18 de julho de 2013, *Comissão/Kadi* (C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P), que figura na rubrica «Política externa e de segurança comum — Congelamento de fundos».

²¹ Decisão 2011/167/UE do Conselho, de 10 de março de 2011, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da proteção de patente unitária (JO L 76, p. 53).

que enuncia, no seu n.º 4, que os atos adotados no âmbito de uma cooperação reforçada vinculam apenas os Estados-Membros participantes.

Por último, o Tribunal de Justiça declarou que a decisão impugnada respeita a condição relativa à adoção em última instância de uma decisão que autoriza uma cooperação reforçada, na medida em que o Conselho tomou em consideração o facto de o processo legislativo para estabelecer a patente europeia ter sido iniciado durante o ano de 2000, que um número considerável de regimes linguísticos diferentes para a patente unitária foram discutidos por todos os Estados-Membros e que nenhum desses regimes desencadeou um apoio suscetível de conduzir à adoção, a nível da União, de um «pacote legislativo» completo relativo a tal patente.

5. Repartição das competências e base jurídica

No que respeita à repartição das competências, três acórdãos merecem ser mencionados. Os dois primeiros acórdãos referem-se à política comercial comum e o terceiro à política social.

No processo que deu origem ao acórdão de 22 de outubro de 2013, *Comissão/Conselho* (C-137/12), a Comissão pediu a anulação da *Decisão 2011/853 relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção europeia sobre a proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional*²². A Comissão alegou, nomeadamente, que a referida decisão se inseria na política comercial comum e que devia ter sido adotada com base no artigo 207.º, n.º 4, TFUE e não no artigo 114.º TFUE, relativo à aproximação das legislações. A este respeito, o Tribunal de Justiça referiu que a Decisão 2011/853 prossegue principalmente um objetivo que apresenta uma ligação específica com a política comercial comum, o que impõe, para efeitos da sua adoção, o recurso à base jurídica constituída pelo artigo 207.º, n.º 4, TFUE, conjugado com o artigo 218.º, n.º 5, TFUE, e determina, além disso, que a assinatura da Convenção europeia sobre a proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional²³ em nome da União seja, em aplicação do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), TFUE, da competência exclusiva desta última. A melhoria das condições de funcionamento do mercado interno afigura-se, em contrapartida, um objetivo acessório da referida decisão, que não justifica que esta assente no artigo 114.º TFUE.

Recordando que só os atos da União que apresentem uma ligação específica com as trocas comerciais internacionais são suscetíveis de se integrar no domínio da política comercial comum, o Tribunal de Justiça observou que, contrariamente à Diretiva 98/84²⁴, relativa à proteção jurídica destes mesmos serviços de acesso condicional na União e cuja base jurídica é o artigo 100.º-A CE, a Decisão 2011/853, ao autorizar a assinatura da convenção acima referida em nome da União, pretende a instituição de uma proteção semelhante à da Diretiva no território dos Estados europeus que não são membros da União, fazendo-o para promover nestes últimos a prestação dos referidos serviços por prestadores da União. O objetivo assim prosseguido, que se afigura, à luz dos considerandos da referida decisão, lidos em conjugação com a Convenção, ser a finalidade principal desta, apresenta assim uma ligação específica com as trocas comerciais internacionais relativas aos referidos serviços, a qual é adequada para justificar a ligação desta decisão à política

²² Decisão 2011/853/UE do Conselho, de 29 de novembro de 2011, relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção europeia sobre a proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (JO L 336, p. 1).

²³ Convenção europeia sobre a proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (JO L 336, p. 2).

²⁴ Diretiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (JO L 320, p. 54).

comercial comum. O Tribunal de Justiça julgou assim o recurso procedente e anulou a decisão impugnada.

A repartição das competências entre a União e os Estados-Membros esteve no centro do acórdão de 18 de julho de 2013, *Daiichi Sankyo e Sanofi-Aventis Deutschland* (C-414/11), relativo ao Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual respeitantes ao comércio (ADPIC)²⁵. Chamado a pronunciar-se, nomeadamente, sobre a questão de saber se o artigo 27.º deste acordo, relativo ao conceito de objeto patenteável, se inclui num domínio no qual os Estados-Membros são competentes a título principal, o Tribunal de Justiça salientou que, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a política comercial comum — que se inscreve no âmbito da ação externa da União e diz respeito às trocas comerciais com Estados terceiros — tem igualmente por objeto os aspetos comerciais da propriedade intelectual²⁶. Deste modo, se um ato da União tem por objetivo promover, facilitar ou regular as trocas internacionais, é abrangido pela política comercial comum. Ora, as normas constantes do acordo em questão apresentam uma ligação específica com as trocas internacionais. O próprio acordo inscreve-se na liberalização das trocas internacionais e tem por objetivo reforçar e harmonizar a proteção da propriedade intelectual à escala mundial e reduzir as distorções do comércio internacional no território dos Estados-Membros da Organização Mundial do Comércio. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que este acordo, e mais concretamente o seu artigo 27.º, passou a fazer parte do domínio da política comercial comum e da competência exclusiva da União.

No acórdão de 26 de setembro de 2013, *Reino Unido/Conselho* (C-431/11), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre um recurso de anulação da Decisão 2011/407 do Conselho que estabelece a posição a tomar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo VI (Segurança Social) e do Protocolo 37 do Acordo EEE²⁷. Em apoio do seu recurso, o Reino Unido alegou que a decisão impugnada se baseou erradamente no artigo 48.º TFUE, relativo às medidas no domínio da segurança social, quando a base jurídica adequada era o artigo 79.º, n.º 2, TFUE, relativo à política de imigração.

O Tribunal de Justiça considerou que a Decisão 2011/407 foi validamente adotada ao abrigo do artigo 48.º TFUE. Com efeito, esta decisão impugnada tem por objetivo permitir que o acervo da União relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, alterado pelos Regulamentos n.os 883/2004²⁸ e 987/2009²⁹, se aplique igualmente aos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que são partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE). A referida decisão pretende regulamentar diretamente não só os direitos sociais dos nacionais dos três Estados da EFTA em causa mas também, e da mesma maneira, os direitos dos nacionais

²⁵ Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, que constitui o anexo 1 C do acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994, e aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais da Ronda do Uruguai (1986-1994) (JO L 336, p. 1).

²⁶ V. artigo 207.º, n.º 1, TUE.

²⁷ Decisão 2011/407/UE do Conselho, de 6 de junho de 2011, relativa à posição a tomar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo VI (Segurança Social) e ao Protocolo n.º 37 do Acordo EEE (JO L 182, p. 12).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO L 284, p. 43).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (JO L 284, p. 1).

da União nos referidos Estados. Assim, a Decisão 2011/407 inscreve-se precisamente nas medidas através das quais o direito do mercado interno da União deve, tanto quanto possível, ser estendido ao EEE, para que os nacionais dos referidos Estados beneficiem da livre circulação de pessoas nas mesmas condições sociais que os cidadãos da União. Daqui resulta que a modernização e a simplificação da regulamentação aplicável no interior da União em matéria de coordenação dos sistemas de segurança social, através da substituição do Regulamento n.º 1408/71³⁰ pelo Regulamento n.º 883/2004, devem necessariamente ser asseguradas também ao nível do EEE.

Por outro lado, segundo o Tribunal de Justiça, o artigo 79.º, n.º 2, TFUE não pode servir de base à adoção de uma medida como a Decisão 2011/407, na medida em que, tendo em conta o contexto do desenvolvimento da associação com os Estados da EFTA no qual esta se inscreve e, nomeadamente, os objetivos prosseguidos por essa associação, não é manifestamente conciliável com as finalidades do referido artigo 79.º, n.º 2, TFUE, inserido no capítulo 2 do título V do TFUE, intitulado «Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração». Por conseguinte, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto pelo Reino Unido.

II. Agricultura

Em matéria de agricultura, merecem ser referidas duas decisões respeitantes aos princípios do direito da União e à proteção dos direitos fundamentais.

Em primeiro lugar, no acórdão de 27 de junho de 2013, *Agrokonsulting* (C-93/12), o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre a *admissibilidade de uma regra de competência jurisdicional de um Estado-Membro*, que atribui a um único órgão jurisdicional todo o contencioso relativo às decisões de uma autoridade nacional encarregada do pagamento de ajudas agrícolas, à luz dos princípios da equivalência e da efetividade, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Estava em causa uma disposição do Código de Processo Administrativo búlgaro, que tinha por efeito obrigar o órgão jurisdicional de reenvio a pronunciar-se sobre todos os recursos dos atos da autoridade nacional responsável pelo pagamento das ajudas agrícolas ao abrigo da política agrícola comum.

O Tribunal de Justiça declarou que os referidos princípios da equivalência e da efetividade e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais não se opõem a tal regra, desde que as ações destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União não sejam exercidas em condições menos favoráveis do que as previstas para as ações destinadas a proteger os direitos que resultam de eventuais regimes de ajudas a favor dos agricultores previstos no direito interno, e que a regra nacional não cause aos particulares inconvenientes processuais, em termos, designadamente, de duração do processo, de modo a tornar excessivamente difícil o exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo direito da União.

³⁰ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98).

Em segundo lugar, no acórdão de 17 de outubro de 2013, *Schaible* (C-101/12), o Tribunal de Justiça examinou a validade de certas disposições do Regulamento n.º 21/2004³¹. Tratava-se, no essencial, de saber se as obrigações impostas aos criadores de ovinos e de caprinos por estas disposições, que se referiam à identificação individual dos animais, à sua identificação eletrónica individual e à manutenção atualizada de um registo, podiam ser consideradas conformes com o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que consagra a liberdade de empresa, e com o princípio da igualdade de tratamento.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que não existe nenhum elemento suscetível de afetar a validade das disposições controvertidas à luz da referida liberdade e do referido princípio. No que respeita, em primeiro lugar, à sua compatibilidade com a liberdade de empresa, o Tribunal de Justiça constatou que embora as disposições do Regulamento n.º 21/2004, que impõem aos criadores de ovinos e caprinos obrigações relativas a uma identificação eletrónica individual dos animais e à manutenção atualizada de um registo da exploração, sejam suscetíveis de limitar o exercício da liberdade de empresa, esta não constitui uma prerrogativa absoluta. Pode ser sujeita a um amplo leque de intervenções do poder público, suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica, sob reserva do respeito do princípio da proporcionalidade. No caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou que, ainda que as obrigações em causa no processo principal sejam suscetíveis de limitar o exercício da liberdade de empresa, justificam-se no entanto por objetivos de interesse geral legítimos. Com efeito, ao facilitar o rastreio de cada animal e ao permitir, desse modo, em caso de epizootia, que as autoridades competentes tomem as medidas necessárias para evitar a propagação de doenças contagiosas junto dos ovinos e dos caprinos, essas obrigações são adequadas e necessárias para atingir os referidos objetivos, a saber, a proteção da saúde, a luta contra as epizootias e o bem-estar dos animais, bem como a realização do mercado interno agrícola no setor em causa.

III. Liberdades de circulação

1. Livre circulação dos trabalhadores e segurança social

Em matéria de livre circulação dos trabalhadores e de segurança social, três acórdãos merecem uma atenção especial.

Em primeiro lugar, no acórdão de 16 de abril de 2013, *Las* (C-202/11), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a regulamentação de um Estado-Membro que impõe a utilização de uma língua oficial nos contratos de trabalho. No caso concreto, um nacional neerlandês, residente nos Países Baixos, foi contratado por uma sociedade situada em Antuérpia (Bélgica). O contrato de trabalho com caráter transfronteiriço, redigido em inglês, estipulava que o interessado exercia as suas atividades profissionais na Bélgica. Em seguida, por carta redigida, igualmente em inglês, foi despedido por esta sociedade. O trabalhador assalariado recorreu ao *arbeidsrechtbank* alegando que as disposições do contrato de trabalho estavam viciadas de nulidade por violação das disposições do decreto da Comunidade Flamenga sobre a utilização das línguas, que impõe a todas as empresas que estejam sediadas na região de língua neerlandesa, sob pena de nulidade a ser declarada oficiosamente pelo juiz, que redijam em neerlandês todos os documentos relativos

³¹ Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CEE e 64/432/CEE (JO 2004, L 5, p. 8). O pedido de decisão prejudicial tinha por objeto os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 2, 5.º, n.º 1, e 9.º, n.º 3, primeiro parágrafo, bem como o anexo B, ponto 2, do referido Regulamento n.º 21/2004.

à relação de trabalho quando admitam um trabalhador para um lugar de caráter transfronteiriço. Na sua decisão, o Tribunal de Justiça declarou que tal regulamentação, sendo suscetível de ter um efeito dissuasor nos trabalhadores e empregadores não neerlandófonos, constitui uma restrição à livre circulação dos trabalhadores. O Tribunal de Justiça precisou igualmente que, no contexto particular de um contrato com caráter transfronteiriço, semelhante obrigação linguística é desproporcional relativamente aos objetivos invocados pela Bélgica no caso concreto, a saber, a proteção de uma língua oficial, a proteção dos trabalhadores e a facilitação dos respetivos controlos administrativos inerentes.

Em segundo lugar, refira-se o acórdão de 20 de junho de 2013, *Giersch e o.* (C-20/12), relativo à *igualdade de tratamento no que respeita às regalias sociais a favor dos trabalhadores fronteiriços e dos membros das suas famílias*. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 7º, n.º 2, do Regulamento n.º 1612/68³² deve ser interpretado no sentido de que se opõe, em princípio, a uma legislação de um Estado-Membro que *subordina a concessão de um auxílio financeiro para estudos superiores a um requisito de residência do estudante nesse Estado-Membro* e estabelece desse modo uma diferença de tratamento, constitutiva de uma discriminação indireta, entre as pessoas que residem no Estado-Membro em causa e as que, não residindo nesse Estado-Membro, são filhas de trabalhadores fronteiriços que exercem uma atividade no referido Estado-Membro.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça considerou que, apesar de o objetivo de aumentar a proporção de residentes titulares de um diploma do ensino superior a fim de promover o desenvolvimento da economia desse mesmo Estado-Membro constituir um objetivo legítimo suscetível de justificar essa diferença de tratamento e de um requisito de residência ser adequado a garantir a realização do referido objetivo, esse requisito excede todavia o necessário para alcançar o objetivo que prossegue. Com efeito, tal requisito de residência obsta à tomada em consideração de outros elementos potencialmente representativos do grau real de conexão do requerente do auxílio financeiro com a sociedade ou com o mercado de trabalho do Estado-Membro em causa, como o facto de um dos progenitores, que continua a prover ao sustento do estudante, ser um trabalhador fronteiriço, que tem um emprego duradouro nesse Estado-Membro e trabalha neste último há um período significativo.

Em terceiro lugar, o acórdão de 21 de fevereiro de 2013, *Salgado González* (C-282/11), teve por objeto as *modalidades de cálculo das pensões de velhice dos trabalhadores não assalariados*, à luz da regulamentação da União em matéria de segurança social dos trabalhadores migrantes³³.

O Tribunal de Justiça recordou em primeiro lugar que, na falta de harmonização a nível da União, compete à legislação de cada Estado-Membro determinar os requisitos que dão direito a prestações mas que, no exercício dessa competência, os Estados-Membros devem respeitar o direito da União, em particular as disposições do TFUE relativas à liberdade de circulação. A este respeito, o Regulamento n.º 1408/71 prevê que, quando a legislação de um Estado-Membro fizer depender a aquisição do direito às prestações, como a pensão de velhice, do cumprimento de períodos de seguro, a instituição competente deste Estado-Membro tem em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro

³² Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F 1, p. 77), conforme alterado pela Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 (JO L 158, p. 77, e — retificações — JO L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

³³ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, conforme alterado sucessivas vezes (JO L 149, p. 2; EE 05 F 1 p. 98).

Estado-Membro³⁴. Para tal, deve ter em conta estes períodos, como se se tratassem de períodos cumpridos ao abrigo da legislação que aplica.

Deste modo, uma regulamentação nacional por força da qual o montante teórico da pensão de velhice de um trabalhador não assalariado, migrante ou não, é invariavelmente calculado a partir das bases das contribuições pagas por esse trabalhador durante um período de referência fixo, que antecede o pagamento da sua última contribuição, contraria os requisitos previstos no Regulamento n.º 1408/71³⁵, quando este montante teórico seja calculado como se este tivesse exercido toda a sua atividade profissional exclusivamente no Estado-Membro em causa. Não sucederia o mesmo se a legislação nacional previsse mecanismos de adaptação das modalidades de cálculo do montante teórico da pensão de velhice para tomar em consideração a circunstância de o trabalhador ter exercido o seu direito à livre circulação trabalhando noutra Estado-Membro.

2. Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços

No acórdão de 8 de maio de 2013, *Libert e o.* (C-197/11 e C-203/11), o Tribunal de Justiça teve ocasião de se pronunciar sobre a questão de saber se o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional que, por um lado, sujeita a *transferência de bens imóveis* situados em determinados municípios à verificação, por parte de uma Comissão de avaliação, da existência de uma «conexão suficiente» entre o adquirente e os municípios em causa e, por outro, impõe aos loteadores e aos construtores que realizem habitações sociais, embora prevejam diversos incentivos fiscais e mecanismos de subvenção.

O Tribunal de Justiça salientou que uma regulamentação que prevê semelhantes condições de transferência constitui uma restrição às liberdades fundamentais garantidas pelo direito da União. Além disso, salientou que exigências relativas à política de habitação social, como a de satisfazer as necessidades imobiliárias da população autóctone menos abastada, podem constituir razões imperiosas de interesse geral que justifiquem tal restrição. No entanto, estas medidas excedem o que é necessário para alcançar a finalidade pretendida, quando as condições fixadas para a transferência de bens imóveis não estejam diretamente relacionadas com os aspetos socioeconómicos correspondentes ao objetivo de proteger exclusivamente a população autóctone menos abastada no mercado imobiliário. Com efeito, nesse caso, estas condições podem favorecer não apenas a população mesmo abastada, mas também por outras pessoas que dispõem de meios suficientes e que, consequentemente, não têm nenhuma necessidade específica de proteção social no referido mercado.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considerou que o artigo 63.º TFUE não se opõe a que um «encargo social» seja imposto a certos operadores económicos, como os loteadores e os construtores, quando da atribuição a estes últimos de uma licença de construção ou de loteamento, na medida em que pretende assegurar uma oferta de habitação suficiente a pessoas com baixos rendimentos ou a outras categorias desfavorecidas da população local.

No acórdão de 24 de outubro de 2013, *LBI* (anteriormente *Landsbanki Islands*) (C-85/12), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação da *Diretiva 2001/24 relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito*³⁶, integrada no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

³⁴ V. artigo 45.º do Regulamento n.º 1408/71.

³⁵ V., nomeadamente, artigo 46.º, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71.

³⁶ Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (JO L 125, p. 15).

Esta Diretiva prevê que, em caso de insolvência de uma instituição de crédito com sucursais noutros Estados-Membros, as medidas de saneamento e o processo de liquidação inscrevem-se num processo de insolvência único no Estado-Membro em que a instituição tem a sua sede social (Estado de origem) e produzem os seus efeitos nos termos do direito do Estado de origem em toda a União, sem qualquer outra formalidade.

Neste processo, tratava-se de determinar se as medidas de saneamento adotadas pela Islândia na sequência da crise bancária e financeira que a afetou estavam abrangidas pela diretiva. Estas medidas, adotadas sob a forma de uma moratória, impediam que fossem propostas quaisquer ações judiciais contra as instituições financeiras e ordenavam a suspensão das ações judiciais em causa durante todo o período da moratória. O LBI, uma instituição de crédito islandesa, que tinha beneficiado de uma moratória na Islândia, foi alvo de dois arrestos em França e contestou-os nos tribunais franceses, tendo alegado que a Diretiva tornava as medidas de saneamento adotadas na Islândia diretamente oponíveis ao seu credor francês e que os arrestos eram por conseguinte nulos.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça referiu que a Diretiva 2001/24 pretende implementar o reconhecimento mútuo, pelos Estados-Membros, das medidas adotadas por cada um deles para restabelecer a viabilidade das instituições de crédito por eles autorizadas. O Tribunal constatou, em seguida, que, em conformidade com a Diretiva 2001/24³⁷, só as autoridades administrativas e judiciais do Estado-Membro de origem têm competência para decidir da aplicação de medidas de saneamento a uma instituição de crédito, bem como da abertura de um processo de liquidação de tal instituição. Estas medidas produzem em todos os Estados-Membros os efeitos que lhes são atribuídos pela lei do Estado-Membro de origem. Daqui resulta que as medidas de saneamento e de liquidação decididas pelas autoridades administrativas e judiciais do Estado-Membro de origem são objeto de reconhecimento ao abrigo da Diretiva 2001/24, com os efeitos que lhes são atribuídos pelo direito desse Estado-Membro. Em contrapartida, a legislação desse Estado-Membro só pode, em princípio, produzir efeitos nos outros Estados-Membros perante medidas tomadas pelas autoridades administrativas e judiciais desse Estado-Membro contra uma instituição de crédito determinada.

O acórdão de 24 de setembro de 2013, *Demirkan* (C-221/11), teve por objeto a questão de saber se a livre prestação de serviços, referida no artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional³⁸ ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia³⁹ inclui a livre prestação de serviços dita «passiva», a saber, a que reconhece o direito de os destinatários dos serviços se deslocarem a um Estado-Membro para aí beneficiarem de um serviço.

Segundo o Tribunal de Justiça, embora os princípios admitidos no âmbito dos artigos do TFUE relativos à livre prestação de serviços devam ser transpostos, na medida do possível, para os nacionais turcos a fim de eliminar entre as partes contratantes as restrições à livre prestação de serviços, a interpretação dada às disposições do direito da União, incluindo as do Tratado, relativas ao mercado interno, não pode ser automaticamente transposta para a interpretação de um acordo celebrado entre a União e um Estado terceiro, salvo disposições expressas para o efeito previstas no próprio acordo. Para determinar se tal transposição é possível, há que comparar a finalidade e o contexto do acordo, por um lado, e do Tratado, por outro. Ora, entre o acordo de associação

³⁷ Diretiva 2001/24/CE, artigos 3.º, n.os 1, e 9.º, n.º 1.

³⁸ Protocolo que, nos termos do seu artigo 62.º, faz parte integrante do Acordo de Associação. Este Protocolo foi assinado em 23 de novembro de 1970 em Bruxelas, e concluído, aprovado e confirmado, em nome da Comunidade, pelo Regulamento (CEE) n.º 2760/72 do Conselho, de 19 de dezembro de 1972.

³⁹ Assinado em Ancara, em 12 de setembro de 1963.

e o seu Protocolo Adicional, por um lado, e o Tratado, por outro, existem diferenças fundamentais por a associação CEE-Turquia prosseguir uma finalidade exclusivamente económica, que tem em vista essencialmente favorecer o desenvolvimento económico da Turquia. Deste modo, o desenvolvimento das liberdades económicas para permitir uma livre circulação de pessoas de ordem geral, comparável à aplicável aos cidadãos da União, não é objeto do acordo de associação. Além disso, de um ponto de vista temporal, o Tribunal de Justiça salientou que não existe nenhum elemento que indique que as partes contratantes no acordo de associação e no Protocolo Adicional, quando da sua assinatura, conceberam a livre prestação de serviços no sentido de incluir a livre prestação de serviços «passiva». Por conseguinte, a livre prestação de serviços na aceção do artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional não engloba a liberdade dos nacionais turcos, destinatários de serviços, de se deslocarem a um Estado-Membro para aí beneficiarem de uma prestação de serviços.

3. Livre circulação de capitais

No acórdão de 22 de outubro de 2013, *Essent e o.* (C-105/12 a C-107/12), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão de saber se o artigo 345.º TFUE bem como as regras relativas à livre circulação de capitais se opõem a um regime nacional de propriedade dos operadores de redes de distribuição de eletricidade ou de gás que prevê uma proibição absoluta de privatização de tais operadores.

O Tribunal de Justiça recordou, em primeiro lugar, que o artigo 345.º TFUE consagra o princípio da neutralidade dos tratados no que toca ao regime de propriedade nos Estados-Membros. Em particular, os Tratados não se opõem, em princípio, nem à nacionalização de empresas nem à sua privatização, de maneira que os Estados-Membros podem legitimamente prosseguir o objetivo que consiste em estabelecer ou em manter um regime de propriedade pública para determinadas empresas. Contudo, recordou o Tribunal de Justiça, o artigo 345.º TFUE não tem por efeito subtrair os regimes de propriedade existentes nos Estados-Membros às regras fundamentais do TFUE, como, nomeadamente, as da não discriminação, da liberdade de estabelecimento e da liberdade de movimento de capitais.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça constatou que, atendendo aos seus efeitos, a proibição de privatização constitui um entrave à livre circulação de capitais. O Tribunal de Justiça acrescentou que os objetivos que consistem em assegurar a transparência nos mercados da eletricidade e do gás e em prevenir as distorções da concorrência, subjacentes à escolha do sistema de propriedade adotado pela legislação nacional, podem ser tidos em conta como razões imperiosas de interesse geral para justificar o entrave à livre circulação de capitais. Do mesmo modo, no que respeita às proibições de grupo e de atividades que podem prejudicar os interesses da gestão da rede, o Tribunal de Justiça constatou que os objetivos já referidos também podem, como razões imperiosas de interesse geral, justificar as restrições à livre circulação de capitais constatadas. Porém, é ainda necessário que os entraves em causa sejam adequados para atingir os objetivos prosseguidos e não excedam o que é necessário para alcançar os objetivos pretendidos.

IV. Controlos nas fronteiras, asilo e imigração

1. Passagem de fronteiras

No que respeita às regras comuns relativas às normas e aos processos de controlo nas fronteiras externas, um órgão jurisdicional alemão pretendia saber se o Regulamento n.º 2252/2004⁴⁰, na medida em que obriga o requerente de um passaporte a fornecer as suas impressões digitais e prevê o respetivo armazenamento no passaporte, é válido, nomeadamente à luz da Carta dos Direitos Fundamentais. O Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 17 de outubro de 2013, *Schwarz* (C-291/12), respondeu de forma afirmativa a esta questão. Com efeito, embora a recolha e a conservação de tais impressões digitais pelas autoridades nacionais no passaporte constituam um ato lesivo dos direitos ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais consagrados, respetivamente, nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, estas medidas são no entanto justificadas para impedir utilizações fraudulentas dos passaportes.

No acórdão de 19 de dezembro de 2013, *Koushkaki* (C-84/12), o Tribunal de Justiça precisou a sua jurisprudência relativa à política dos vistos e, mais precisamente, *aos procedimentos e às condições para a emissão de vistos uniformes*, bem como a margem de apreciação dos Estados-Membros neste contexto. Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 23, n.º 4, 32.º, n.º 1, e 35.º, n.º 6, do Código de Vistos⁴¹ devem ser interpretados no sentido de que no termo da análise de um pedido de visto uniforme, as autoridades competentes de um Estado-Membro só podem recusar emitir esse visto a um requerente no caso de lhe poder ser oposto um dos motivos de recusa de visto enumerados nestas disposições. Na análise deste pedido, estas autoridades dispõem de uma ampla margem de apreciação no que diz respeito às condições de aplicação dessas disposições e à avaliação dos factos pertinentes, a fim de determinar se um desses motivos de recusa pode ser oposto ao requerente.

No que se refere, em especial, ao motivo relativo à eventual inexisteência de intenção do requerente de abandonar o território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar, o Tribunal de Justiça declarou⁴² que as autoridades competentes de um Estado-Membro não são obrigadas a obter uma certeza quanto à intenção do requerente, podendo limitar-se a constatar que existem dúvidas razoáveis, perante a situação geral do país de residência do requerente e das características que lhe são próprias, determinadas à luz das informações por este fornecidas.

Por último, o Tribunal de Justiça considerou que o Código de Vistos não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que, quando as condições de emissão previstas nesse código estejam preenchidas, as autoridades competentes dispõem do poder de emitir um visto uniforme ao requerente, sem que se precise que estão obrigadas a emitir esse visto, desde que essa disposição nacional possa ser interpretada em conformidade com o referido código. As autoridades nacionais competentes só podem assim recusar emitir um visto uniforme a um requerente se um dos motivos de recusa de visto previstos nesses artigos lhe puder ser oposto.

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009 (JO L 142, p. 1, e retificação no JO L 188, p. 127).

⁴¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243, p. 1).

⁴² O Tribunal de Justiça pronunciou-se à luz do artigo 32.º, n.º 1, do Código de Vistos, lido em conjugação com o artigo 21.º, n.º 1, do mesmo código.

2. Política de asilo

Dois acórdãos relativos ao direito de asilo e respeitantes ao Regulamento n.º 343/2003 («Dublim II»)⁴³ merecem uma referência.

Em primeiro lugar, foi submetida uma questão ao Tribunal de Justiça, no processo que deu origem ao acórdão de 6 de junho de 2013, *MA e o.* (C-648/11), a respeito da determinação do Estado-Membro responsável pelo exame pelo pedido de asilo quando o requerente de asilo, menor não acompanhado e que não tem nenhum membro da família que se encontre legalmente no território da União Europeia, apresentou pedidos em mais de um Estado-Membro. Para este efeito, o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 6.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 343/2003 no sentido de que o Estado-Membro responsável por examinar esse pedido é aquele em que o menor se encontra, depois de aí ter apresentado um pedido. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que a expressão «o Estado-Membro em que o menor apresentou o seu pedido de asilo», que figura nesta disposição, não pode ser compreendida no sentido de que indica o primeiro Estado-Membro em que o menor apresentou o seu pedido de asilo. Com efeito, na medida em que os menores não acompanhados formam uma categoria de pessoas especialmente vulneráveis, não se deve prolongar mais do que o estritamente necessário o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, mas assegurar um acesso rápido aos processos de determinação da qualidade de refugiado. Deste modo, embora o interesse do menor seja apenas mencionado explicitamente no primeiro parágrafo do artigo 6.º do referido regulamento, o artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, em conjugação com o artigo 51.º, n.º 1, desta, tem por efeito que, em todas as decisões que os Estados-Membros adotem sobre a designação do Estado-Membro responsável pelo exame do direito de asilo, o superior interesse da criança deve ser também uma consideração primordial. Daqui resulta que menores não acompanhados que tenham apresentado um pedido de asilo num Estado-Membro não devem, em princípio, ser transferidos para outro Estado-Membro em que apresentaram um primeiro pedido de asilo.

Em segundo lugar, no acórdão de 10 de dezembro de 2013, *Abdullahi* (C-394/12), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 343/2003 deve ser interpretado no sentido de que, em *circunstâncias em que um Estado-Membro aceitou a tomada a cargo de um requerente de asilo* enquanto Estado-Membro da primeira entrada do requerente de asilo no território da União Europeia, esse requerente só pode pôr em causa a competência desse Estado-Membro para examinar o pedido, assente nos critérios enunciados no artigo 10.º, n.º 1, do referido regulamento, se invocar a existência de deficiências sistémicas que afetam o procedimento de asilo e condições de acolhimento dos requerentes de asilo nesse Estado-Membro. Retomando a interpretação resultante do acórdão de 21 de dezembro de 2011, *NS*⁴⁴, o Tribunal de Justiça salientou que essas deficiências sistémicas e as condições de acolhimento dos requerentes de asilo devem constituir razões sérias e verossímeis para acreditar que os referidos requerentes correm um risco real de serem sujeito a tratos desumanos ou degradantes, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

⁴³ Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50, p. 1).

⁴⁴ Processos apensos C-411/10 e C-493/10 (Colet., p. I-13905).

3. Política de imigração

O Tribunal de Justiça interpretou, no acórdão de 10 de setembro de 2013, *G. e R.* (C-383/13 PPU), o artigo 15.º, n.os 2 e 6, da Diretiva 2008/115 (Diretiva «Regresso»)⁴⁵, que fixa as *garantias processuais relativas às decisões de afastamento dos nacionais de países terceiros em situação irregular*. Neste quadro, a Diretiva 2008/115 obriga os Estados-Membros a estabelecerem vias de recurso efetivas contra estas decisões e prevê, além disso, que o nacional em causa de um país terceiro seja libertado imediatamente se a sua detenção não for legal.

No seu acórdão, proferido no âmbito de um processo prejudicial submetido a tramitação urgente, o Tribunal de Justiça declarou que a não observância dos direitos de defesa, quando da adoção de uma decisão de prorrogação da detenção de um nacional em situação irregular com vista ao seu afastamento, não conduz automaticamente ao levantamento da detenção. O juiz nacional deve, no entanto, segundo o Tribunal de Justiça, verificar se tal violação privou efetivamente aquele que a invoca da possibilidade de melhor se defender, de tal forma que o procedimento administrativo que conduziu à manutenção da detenção teria podido conduzir a um resultado diferente.

O acórdão de 19 de setembro de 2013, *Filev e Osmani* (C-297/12), tem, também ele, por objeto a interpretação da Diretiva 2008/115 (Diretiva «Regresso»). O Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que esta Diretiva se opõe a uma disposição nacional que sujeita o limite da duração de uma proibição de entrada à apresentação, por parte do nacional de um país terceiro, de um pedido de obtenção do benefício dessa limitação. Com efeito, resulta dos termos do artigo 11.º, n.º 2, desta Diretiva que os Estados-Membros devem limitar a duração de todas as proibições de entrada, independentemente de ter sido apresentado um pedido para esse efeito.

O Tribunal de Justiça considerou igualmente que esta disposição se opõe a que uma violação de uma proibição de entrada e de permanência no território de um Estado-Membro, decretada mais de cinco anos antes da data, quer da nova entrada nesse território do nacional de um país terceiro, quer da entrada em vigor da regulamentação nacional que transpõe esta diretiva, dê lugar a uma condenação penal, a não ser que esse nacional constitua uma ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.

Por último, o Tribunal de Justiça salientou que um Estado-Membro que optou, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva «Regresso», pela não aplicação desta aos nacionais de países terceiros que sejam objeto de condenação penal, não pode opor estas regras nacionais a um nacional que foi objeto de uma condenação penal antes de a Diretiva ter sido transposta para o direito nacional e que a podia ter invocado diretamente.

V. Cooperação policial e judiciária em matéria penal

1. Mandado de detenção europeu

No que se refere ao domínio da cooperação judiciária em matéria penal, três acórdãos respeitantes à Decisão-Quadro 2002/584, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega

⁴⁵ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98).

entre os Estados-Membros⁴⁶, merecem ser referidos. Dois deles têm, aliás, origem nas primeiras questões prejudiciais apresentadas pelos órgãos jurisdicionais constitucionais espanhol e francês.

No primeiro processo, o Tribunal Constitucional espanhol interrogou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se a Decisão-Quadro 2002/584 permite que os órgãos jurisdicionais nacionais — conforme exige a jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol — *subordinem a entrega de uma pessoa condenada à revelia à possibilidade de a sua condenação poder ser revista no Estado-Membro de emissão*. No seu acórdão de 26 de fevereiro de 2013, *Melloni*, já referido, depois de ter recordado que a autoridade judiciária de execução só pode subordinar a execução de um mandado de detenção às condições definidas na decisão-quadro, o Tribunal de Justiça declarou que na medida em que o artigo 4.º-A, n.º 1, da decisão-quadro não prevê a referida condição, impede as autoridades judiciais de executarem o mandado de detenção emitido para efeitos de execução de uma pena, numa situação em que o interessado não tenha estado presente no julgamento, quando, tendo tido conhecimento do processo previsto, constituiu advogado para o defender e tiver sido efetivamente defendido por este último. Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que esta disposição da decisão-quadro, que permite, em certas condições, que o mandado de detenção europeu seja executado se o interessado não tiver estado presente no julgamento, é compatível com o direito a um recurso jurisdicional efetivo e a um processo equitativo bem como com os direitos de defesa reconhecidos nos artigos 47.º e 48.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais. Com efeito, embora o direito de o arguido comparecer pessoalmente no julgamento constitua um elemento essencial do direito a um processo equitativo, este direito não é absoluto, podendo o acusado a ele renunciar quando certas garantias estejam asseguradas.

Por último, o Tribunal de Justiça referiu que o artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais também não permite que um Estado-Membro subordine a entrega de uma pessoa condenada à revelia à condição, não prevista na decisão-quadro, de que a condenação possa ser revista no Estado-Membro de emissão, para evitar uma violação dos direitos garantidos pela sua Constituição. O Tribunal de Justiça referiu igualmente que uma interpretação diferente do artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais violaria o princípio da primazia do direito da União e comprometeria a efetividade da Decisão-Quadro 2002/584⁴⁷.

No seu acórdão de 30 de maio de 2013, *F. (C-168/13 PPU)*, proferido no âmbito de um reenvio prejudicial suscitado acerca de uma questão prioritária de constitucionalidade submetida pelo *Conseil constitutionnel* francês, o Tribunal de Justiça analisou a possibilidade de *interpôr um recurso suspensivo de uma decisão de ampliação dos efeitos de um mandado de detenção europeu*. Depois de ter recordado que a Decisão-Quadro 2002/584 prevê, ela própria, um procedimento que é conforme com os requisitos da Carta dos Direitos Fundamentais, o Tribunal de Justiça salientou que a inexistência de regulamentação expressa sobre um eventual direito de recurso suspensivo das decisões relativas ao mandado de detenção europeu não impede os Estados-Membros de preverem esse direito nem lhes impõe que o instituam. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que, desde que não seja posta em causa a aplicação da referida decisão-quadro, esta não impede um Estado-Membro de aplicar as suas normas constitucionais relativas, nomeadamente, ao respeito do direito a um processo equitativo.

⁴⁶ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido (JO L 190, p. 1, e JO L 81, p. 24).

⁴⁷ Ver, a este respeito, a apresentação deste acórdão na rubrica «Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia».

Contudo, o Tribunal de Justiça precisou que devem ser impostos certos limites à margem de manobra de que os Estados-Membros dispõem para este efeito. Daqui resulta que, à luz da importância dos prazos, deve ser tomada uma decisão definitiva sobre a execução do mandado, em princípio, quer nos dez dias que se seguem ao consentimento da entrega da pessoa procurada quer, nos outros casos, nos sessenta dias a contar da detenção desta última. O Tribunal de Justiça também referiu que, em conformidade com o disposto na decisão-quadro⁴⁸, a decisão de ampliação do mandado ou de uma entrega posterior deve ser emitida, em princípio, no prazo de 30 dias a partir da receção do pedido. Por conseguinte, quando a regulamentação nacional preveja um eventual recurso suspensivo contra esta decisão, a interposição do referido recurso deve respeitar os prazos acima referidos, previstos para a adoção de uma decisão definitiva sobre a execução do mandado.

Num terceiro processo relativo ao mandado de detenção europeu, o Tribunal de Justiça declarou, no seu acórdão de 29 de janeiro de 2013, *Radu* (C-396/11), que as autoridades judiciárias de execução não podem recusar dar execução a um mandado de detenção europeu emitido para efeitos do exercício de procedimentos penais pelo facto de a pessoa procurada não ter sido ouvida no Estado-Membro de emissão antes de esse mandado de detenção ter sido emitido. Em primeiro lugar, este motivo não figura entre os motivos de não execução de tal mandado, conforme previstos nas disposições da Decisão-Quadro 2002/584. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça constatou que o direito a ser ouvido, consagrado nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais, não exige que uma autoridade judiciária de um Estado-Membro possa recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos do exercício de procedimentos penais por este motivo, na medida em que tal obrigação colocaria inevitavelmente em risco o próprio sistema de entrega previsto na decisão-quadro. Com efeito, a fim de evitar a fuga da pessoa em causa, tal mandado de detenção deve beneficiar de um certo efeito de surpresa. Seja como for, o Tribunal de Justiça salientou, baseando-se em várias disposições da decisão-quadro, que o legislador europeu garantiu o respeito do direito a ser ouvido no Estado-Membro de execução de modo a não comprometer a eficácia do mecanismo do mandado de detenção europeu⁴⁹.

2. Reconhecimento mútuo das sanções pecuniárias

No acórdão de 14 de novembro de 2013, *Baláž* (C-60/12), o Tribunal de Justiça interpretou o conceito de «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal» na aceção da Decisão-Quadro 2005/214 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das sanções pecuniárias⁵⁰. O Tribunal de Justiça precisou, em primeiro lugar, que este conceito constitui um conceito autónomo do direito da União. Atendendo a que o âmbito de aplicação da decisão-quadro inclui as infrações relativas a uma «conduta que infrinja o código da estrada» e que essas infrações não são objeto de um tratamento uniforme nos diferentes Estados-Membros, e a fim de garantir o efeito útil da decisão-quadro, o Tribunal de Justiça considerou que é abrangido por este conceito qualquer órgão jurisdicional que aplique um procedimento que reúna as características essenciais de um processo penal, sem que seja necessário que esse órgão jurisdicional disponha de uma competência exclusivamente penal. Em seguida, o Tribunal de Justiça declarou que, na medida em que tal processo penal é autovistoso para a adoção de um processo equitativo em que a decisão-quadro se aplica também às sanções pecuniárias aplicadas por autoridades

⁴⁸ Artigos 27.º, n.º 4, e 28.º, n.º 3, alínea c), da Decisão-Quadro 2002/584.

⁴⁹ Ver, nomeadamente, artigos 8.º, 13.º a 15.º e 19.º da Decisão-Quadro 2002/584.

⁵⁰ Artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76, p. 16), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81, p. 24).

administrativas, pode exigir-se, consoante as particularidades dos sistemas judiciais dos Estados-Membros, que ocorra previamente uma fase administrativa. Por conseguinte, deve considerar-se que uma pessoa teve a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, na aceção da decisão-quadro, na hipótese de, antes de interpor recurso, ter tido de respeitar um procedimento administrativo pré-contencioso. Contudo, o acesso a um órgão jurisdicional competente não deve ser submetido a requisitos que o tornem impossível ou excessivamente difícil. Deste modo, esse órgão jurisdicional deve ser plenamente competente para examinar o processo no que respeita tanto à apreciação de direito como às circunstâncias de facto.

VI. Cooperação judiciária em matéria civil

1. Competência judiciária, reconhecimento e execução das decisões

No domínio da cooperação judiciária em matéria civil, a maioria das decisões proferidas este ano teve por objeto a interpretação do Regulamento n.º 44/2001 (Bruxelas I)⁵¹.

Entre estas, o acórdão de 12 de setembro de 2013, *Sunico e o.* (C-49/12), merece uma atenção especial. A questão tinha por objeto o conceito de «matéria civil e comercial» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do referido regulamento e sobre a questão de saber se este conceito deve ser interpretado no sentido de que abrange uma ação através da qual uma autoridade pública de um Estado-Membro pede, a pessoas singulares e coletivas estabelecidas noutro Estado-Membro, uma indemnização pelos danos causados por uma associação criminosa tendo por objetivo a fraude ao IVA devido no primeiro Estado-Membro.

Segundo o Tribunal de Justiça, embora determinados litígios que opõem uma entidade pública a uma entidade privada possam ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, o mesmo já não acontece se essa entidade pública atuar no exercício da sua autoridade pública. Ora, na medida em que, no caso concreto, a ação da autoridade pública não assenta na legislação nacional relativa ao IVA mas na alegada participação da pessoa de direito privado numa associação criminosa tendo por objetivo a fraude, que é abrangida pelo direito nacional em matéria de responsabilidade civil extracontratual desse Estado-Membro, a relação jurídica existente entre as duas partes não é uma relação jurídica assente no direito público que implique o recurso a prerrogativas de autoridade pública. Deste modo, tal ação é abrangida pelo conceito de «matéria civil e comercial» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001. O Tribunal de Justiça declarou que cabe, no entanto, ao órgão jurisdicional nacional verificar se a autoridade pública não utilizou elementos de prova obtidos através das suas prerrogativas de autoridade pública e se, eventualmente, se encontrava na mesma situação que uma pessoa de direito privado no âmbito da sua ação.

2. Lei aplicável às obrigações contratuais

Pouco presente no Tribunal de Justiça em 2013, o contencioso relativo ao conflito de leis encontrou, no entanto, uma expressão importante no acórdão de 17 de outubro de 2013, *Unamar* (C-184/12). Tendo-lhe sido requerido que se pronunciasse sobre a interpretação dos artigos 3.º e 7.º, n.º 2, da

⁵¹ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

Convenção de Roma⁵², o Tribunal de Justiça teve ocasião, neste processo, de precisar se um órgão jurisdicional pode afastar a lei escolhida pelas partes num contrato de agência comercial em benefício da sua lex fori por um motivo relacionado com o caráter imperativo, na ordem jurídica deste último Estado-Membro, das normas que regulam a situação dos agentes comerciais independentes.

O Tribunal de Justiça declarou que há que respeitar a escolha da lei aplicável efetuada pelas partes, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Convenção de Roma, de modo que a exceção relativa à existência de uma «disposição imperativa», na aceção da legislação do Estado-Membro em causa, como referida no artigo 7.º, n.º 2, desta convenção, deve ser interpretada em termos estritos. Devem ser consideradas categoria de disposições imperativas e de segurança as disposições cuja observância foi considerada crucial para a salvaguarda da organização política, social ou económica do Estado-Membro em causa, a ponto de impor o seu respeito a qualquer pessoa que se encontre no território nacional. Por conseguinte, a lei de um Estado-Membro, escolhida pelas partes num contrato de agência comercial e que respeita a proteção mínima imposta pela Diretiva 86/653⁵³, só pode ser afastada pelo órgão jurisdicional ao qual a questão foi submetida se este constatar, de forma circunstanciada, que o legislador do Estado do foro considerou crucial conceder ao agente comercial uma proteção mais ampla do que a conferida pela referida diretiva, tendo em conta, a este respeito, a natureza e o objeto dessas disposições imperativas.

VII. Transportes

Este ano foi marcado por duas decisões importantes neste domínio. Assinale-se, em primeiro lugar, o acórdão de 26 de fevereiro de 2013, *Folkerts* (C-11/11), que veio apresentar mais precisões a respeito das *regras aplicáveis em matéria de indemnização dos passageiros dos transportes aéreos em caso de atraso de um voo*. O Tribunal de Justiça declarou que, no caso de voos sucessivos, a indemnização fixa deve ser apreciada em função do atraso em relação à hora programada de chegada ao destino final, entendido como o destino do último voo apanhado pelo passageiro em causa. Deste modo, o passageiro de voos sucessivos deve ser indemnizado quando tenha sofrido um atraso na partida do seu primeiro voo com uma duração inferior aos limites fixados no Regulamento n.º 261/2004⁵⁴ mas que, devido a esse atraso, chegou ao seu destino final com um atraso igual ou superior a três horas em relação à hora programada de chegada.

Em segundo lugar, no processo que deu origem ao acórdão de 7 de março de 2013, *Suíça/Comissão* (C-547/10 P), foi interposto no Tribunal de Justiça um recurso do acórdão do Tribunal Geral⁵⁵ que negou provimento ao recurso que tinha por objeto a anulação da Decisão 2004/12⁵⁶, na qual

⁵² Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma, em 19 de junho de 1980 (JO L 266, p. 1; EE 01 F3 p. 36).

⁵³ Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais (JO L 382, p. 17).

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

⁵⁵ Acórdão do Tribunal Geral, de 9 de setembro de 2010, *Suíça/Comissão* (T-319/05, Colet. p. II-4265).

⁵⁶ Decisão 2004/12/CE da Comissão, de 5 de dezembro de 2003, relativa à aplicação do artigo 18.º, n.º 2, primeiro período, do acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo aos transportes aéreos e do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho (JO 2004, L 4, p. 13).

a Comissão aprovou as restrições adotadas pelas autoridades alemãs relativas ao facto de aviões sobrevoarem de noite certas zonas do território alemão próximas do aeroporto de Zurique.

O Tribunal de Justiça confirmou na íntegra a análise do recurso efetuada pelo Tribunal Geral. Recordou que, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2408/92, um Estado-Membro pode sujeitar o exercício dos direitos de tráfego aéreo a regras de exploração nacionais, regionais ou locais relativas, nomeadamente, à proteção do ambiente. A adoção de tais regras não equivale à imposição de uma condição, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2408/92⁵⁷, que consiste na limitação ou na recusa do exercício dos direitos de tráfego. Uma interpretação contrária esvaziaria de conteúdo o artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento. No presente caso, na medida em que as medidas controvertidas implicam, durante o seu período de aplicação, não uma proibição, nem mesmo condicional ou parcial, de passagem pelo espaço aéreo alemão dos voos com partida ou com destino ao aeroporto de Zurique, mas uma mera alteração da trajetória destes, após a descolagem ou antes da sua aterragem neste aeroporto, foi pois com razão que o Tribunal Geral considerou que estas medidas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 9.º, n.º 1, do regulamento.

Além disso, na medida em que a Confederação Helvética não aderiu ao mercado interno da União e na falta de disposições específicas no acordo CE-Suíça relativo aos transportes aéreos⁵⁸ que pretendam beneficiar as transportadoras aéreas afetadas pelas disposições do direito da União relativas à livre prestação de serviços, a interpretação dada a estas últimas disposições no âmbito do mercado interno não pode ser transposta para o referido acordo.

VIII. Concorrência

1. Acordos, decisões e práticas concertadas

a) Infrações às regras de concorrência

No que respeita à interpretação das disposições em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, há que assinalar dois acórdãos⁵⁹. Trata-se, em primeiro lugar, do acórdão de 18 de junho de 2013, *Schenker & Co. e o.* (C-681/11), no qual o Tribunal de Justiça declarou que uma *empresa que violou o artigo 101.º TFUE* não pode invocar a violação do princípio da confiança legítima e escapar assim à aplicação de uma coima, alegando que cometeu um erro sobre a lícitude do seu comportamento devido ao teor de um parecer jurídico de um advogado ou ao teor de uma decisão de uma autoridade nacional da concorrência. Com efeito, o Tribunal de Justiça referiu que o facto de uma empresa ter qualificado de modo juridicamente errado o seu comportamento não pode ter por efeito isentá-la da aplicação de uma coima, exceto em casos excepcionais, por exemplo,

⁵⁷ Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (JO L 240, p. 8).

⁵⁸ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo aos transportes aéreos, assinado em 21 de junho de 1999 no Luxemburgo, aprovado em nome da Comunidade pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao acordo relativo à cooperação científica e tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Helvética (JO L 114, p. 1).

⁵⁹ No que respeita aos processos judiciais relativos às infrações às regras da concorrência, há que referir igualmente os acórdãos de 26 de novembro de 2013, *Gascogne Sack Deutschland* (anteriormente *Sachsa Verpackung*)/Comissão (C-40/12 P); *Kendrion/Comissão* (C-50/12 P) e *Groupe Gascogne/Comissão* (C-58/12 P), já referidos. Estes acórdãos são apresentados na rubrica «Contencioso da União Europeia».

quando um princípio geral do direito da União, como o princípio da proteção da confiança legítima, se oponha à aplicação de tal coima. No entanto, uma violação deste princípio não pode ser invocada quando a administração competente não lhe tenha fornecido garantias precisas. Deste modo, um parecer jurídico de um advogado não pode constituir uma base da confiança legítima de uma empresa; do mesmo modo, as autoridades nacionais da concorrência, uma vez que não são competentes para tomar uma decisão sobre a não violação do direito da União mas sim para examinar o comportamento das empresas à luz do direito nacional da concorrência, também não podem dar origem a tal confiança legítima.

Além disso, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o poder de as autoridades nacionais não aplicarem uma coima, não obstante a constatação de uma infração ao artigo 101.º TFUE. O Tribunal de Justiça declarou que, embora o artigo 5.º do Regulamento n.º 1/2003⁶⁰ não preveja expressamente tal competência, também não a exclui. No entanto, para assegurar a aplicação efetiva do artigo 101.º TFUE no interesse geral, importa que as autoridades nacionais da concorrência só excepcionalmente deixem de aplicar uma coima quando uma empresa tenha violado deliberadamente ou por negligéncia a referida disposição e que tal não aplicação de uma coima só seja concedida ao abrigo de um programa nacional de clemência e apenas na medida em que este seja executado de forma a não prejudicar a exigência de aplicação eficaz e uniforme do artigo 101.º TFUE.

Em segundo lugar, no acórdão de 4 de julho de 2013, *Comissão/Aalberts Industries e o.* (C-287/11 P), o Tribunal de Justiça foi levado a pronunciar-se sobre um recurso de um acórdão do Tribunal Geral⁶¹ que anulou uma decisão em que a Comissão tinha imputado à sociedade-mãe a responsabilidade pela infração às regras de concorrência cometida pelas suas filiais.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que o comportamento de uma filial pode ser imputado à sociedade-mãe quando, apesar de ter uma personalidade jurídica distinta, essa filial não determine de forma autónoma o seu comportamento no mercado, mas aplique no essencial as instruções que lhe são dadas pela sociedade-mãe, atendendo em particular aos vínculos económicos, organizacionais e jurídicos que unem essas duas entidades jurídicas. O Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao limitar-se a examinar a questão de saber se se podia considerar que as filiais, com base em elementos de prova relativos a cada uma delas, participaram separadamente na infração e ao não examinar o fundamento relativo à contestação da qualificação da sociedade-mãe e das suas filiais numa única empresa na aceção do artigo 81.º CE. Contudo, o Tribunal de Justiça declarou que, no caso concreto, esse erro de direito não era suscetível de levar à anulação do acórdão recorrido na medida em que o recurso de anulação, de qualquer modo, foi julgado procedente, por as constatações da Comissão relativas à participação das filiais no cartel não terem sido provadas de forma juridicamente bastante.

Além disso, o Tribunal de Justiça declarou que foi com razão que o Tribunal Geral, mesmo tendo constatado a participação de uma das empresas em causa em reuniões organizadas no âmbito do acordo, não procedeu à anulação parcial da Comissão, na medida em que considerou que o acordo em causa constituiu uma infração única, complexa e continuada. Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, só é admissível uma anulação parcial quando um comportamento, que constitui um elemento constitutivo da infração seja separável do resto desta mesma infração.

⁶⁰ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003, L 1, p. 1).

⁶¹ Acórdão do Tribunal Geral, de 24 de março de 2011, *Aalberts Industries e o./Comissão* (T-385/06, Colet., p. II-1223).

b) Acesso ao processo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas

No seu acórdão de 6 de junho de 2013, *Donau Chemie e o.* (C-536/11), o Tribunal de Justiça foi levado a pronunciar-se sobre os princípios aplicáveis ao acesso de uma pessoa lesada por um acordo, e que pretende obter uma indemnização, aos documentos constantes de um processo respeitante a um processo judicial nacional relativo à aplicação do artigo 101.º TFUE. Na sua decisão, o Tribunal de Justiça declarou que o direito da União, em especial o princípio da efetividade, se opõe a uma disposição do direito nacional que sujeita esse acesso ao consentimento de todas as partes no processo e que não confere aos órgãos jurisdicionais nacionais a possibilidade de efetuarem uma ponderação dos interesses em causa. Este entendimento é também válido para os documentos comunicados no âmbito de um programa de clemência. Com efeito, os órgãos jurisdicionais nacionais devem poder ponderar, de forma casuística, o interesse do requerente em obter acesso a esses documentos para efeitos de preparar o seu pedido de indemnização, tendo especialmente em atenção outras possibilidades que estejam eventualmente à sua disposição, e as consequências efetivamente prejudiciais a que tal acesso pode dar origem, à luz de interesses públicos ou de interesses legítimos de outras pessoas, incluindo o interesse público relativo à eficácia dos programas de clemência.

2. Auxílios de Estado**a) Conceito de auxílio de Estado**

No acórdão de 19 de março de 2013, *Bouygues e Bouygues Télécom/Comissão e o.* (C-399/10 P e C-401/10 P), o Tribunal de Justiça declarou, em sede de recurso, que foi com razão que o Tribunal Geral⁶² anulou a decisão por meio da qual a Comissão tinha qualificado de auxílio de Estado o adiantamento de acionista concedido pela França à France Télécom SA (FT) sob a forma de uma linha de crédito e anunciado nomeadamente através de um comunicado de imprensa do ministro da Economia, das Finanças e da Indústria francês. No seu acórdão, o Tribunal Geral tinha considerado que a vantagem financeira concedida à FT não tinha determinado uma diminuição correspondente do orçamento do Estado, pelo que não estava preenchido o requisito de um financiamento da medida através de recursos do Estado, que é necessário para que possa ser qualificada de auxílio.

O Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral, recordando que embora seja verdade que, para efeitos da constatação da existência de um auxílio de Estado, a Comissão deva fazer prova de um nexo suficientemente direto entre, por um lado, a vantagem concedida ao beneficiário e, por outro, uma diminuição do orçamento do Estado, ou mesmo um risco económico suficientemente concreto de encargos que onerem esse orçamento, não é necessário que tal diminuição, ou mesmo esse risco, corresponda ou seja equivalente à referida vantagem, nem que esta última tenha por contrapartida tal diminuição ou tal risco, nem que seja da mesma natureza que a afetação dos recursos estatais de que decorre.

Ao pronunciar-se sobre o mérito do recurso interposto no Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça declarou, por outro lado, que foi com razão que a Comissão entendeu que se deve considerar que o anúncio desta medida contido no referido comunicado de imprensa faz parte da medida de auxílios concretizada, posteriormente, na proposta de adiantamento de acionista. Com efeito, há

⁶² Acórdão do Tribunal Geral, de 21 de maio de 2010, *França/Comissão* (T-425/04, T-444/04, T-450/04 e T-456/04, Colet., p. II-2099).

que considerar que várias intervenções consecutivas do Estado constituem uma única intervenção, nomeadamente quando apresentam nexos de tal forma estreitos que seja impossível dissociá-las.

No seu acórdão de 30 de maio de 2013, *Doux Élevage e Coopérative agricole UKL-ARREE* (C-677/11), o Tribunal de Justiça declarou que não constitui uma ajuda de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, a decisão de uma autoridade nacional que alarga e torna obrigatória para todo um ramo agrícola um acordo interprofissional que institui uma cotização no âmbito de uma organização interprofissional, com o objetivo de permitir a implementação de ações de comunicação, de promoção, de relações externas, de garantia de qualidade, de pesquisa, e de defesa dos interesses do setor em causa.

O Tribunal de Justiça constatou, no caso concreto, que, em primeiro lugar, o referido mecanismo de contribuição não implica nenhuma transferência direta ou indireta de recursos de Estado. Com efeito, os fundos constituídos pelo pagamento destas cotizações não transitam pelo orçamento do Estado ou por outra entidade pública e o Estado não renuncia a nenhum recurso, seja a que título for, tal como impostos, taxas, contribuições ou outros. Em segundo lugar, as organizações interprofissionais são associações de direito privado e não fazem parte da administração pública. Em terceiro lugar, as autoridades públicas não podem utilizar os recursos provenientes de tais cotizações para apoiar determinadas empresas porque é a organização interprofissional em causa que decide da utilização desses recursos, que são integralmente consagrados a objetivos determinados por ela própria. Por último, o Tribunal de Justiça acrescentou que tais fundos privados, utilizados pelas organizações interprofissionais, não se tornam recursos públicos simplesmente porque são utilizados em conjunto com montantes eventualmente provenientes do orçamento público.

b) Poderes do Conselho e da Comissão em matéria de auxílios de Estado

No ano de 2013, o Tribunal de Justiça proferiu vários acórdãos importantes que vieram definir os poderes, respetivamente, do Conselho e da Comissão em matéria de auxílios de Estado.

Uma primeira série de acórdãos dizia respeito a ajudas no setor agrícola. Nas Orientações comunitárias para os auxílios estatais no setor agrícola e florestal no período 2007-2013⁶³, a Comissão propôs aos Estados-Membros uma alteração dos regimes de ajudas existentes com vista à aquisição de terrenos agrícolas, para os tornar conformes com essas orientações antes de 31 de dezembro de 2009. Em 2007, a Lituânia, a Polónia, a Letónia e a Hungria aceitaram as medidas propostas pela Comissão. Em 2009, estes quatro Estados apresentaram ao Conselho pedidos para que este declarasse compatíveis com o mercado interno os respetivos regimes de ajudas, permitindo a aquisição de terrenos agrícolas, a partir de 1 de janeiro de 2010. O Conselho deferiu estes pedidos. A Comissão interpôs recurso destas decisões do Conselho. O Tribunal de Justiça negou provimento a estes recursos em quatro acórdãos de 4 de dezembro de 2013, *Comissão/Conselho* (C-111/10), respeitante à Lituânia, *Comissão/Conselho* (C-117/10), respeitante à Polónia, *Comissão/Conselho* (C-118/10), respeitante à Letónia, e *Comissão/Conselho* (C-121/10), respeitante à Hungria. Nestes acórdãos, o Tribunal de Justiça definiu o âmbito do poder conferido ao Conselho pelo artigo 108.º, n.º 2, terceiro parágrafo, TFUE, de declarar uma ajuda estatal compatível com o mercado comum em caso de circunstâncias excepcionais.

⁶³ Orientações comunitárias para os auxílios estatais no setor agrícola e florestal no período 2007-2013 (JO 2006, C 319, p. 1)

O Tribunal de Justiça recordou que a Comissão exerce um papel central no controlo das ajudas estatais e que o poder que a referida disposição atribui ao Conselho assume manifestamente um caráter excepcional. Por outro lado, salientou que, para preservar a coerência e a eficácia da ação da União e o princípio da segurança jurídica, a partir do momento em que uma destas instituições se tenha pronunciado, de modo definitivo, sobre a compatibilidade da ajuda em questão, a outra deixa de poder adotar uma decisão em sentido contrário. No que respeita às decisões impugnadas, o Tribunal de Justiça referiu que as medidas nacionais adotadas pelos Estados para conformar os seus regimes de ajudas com as orientações da Comissão diziam respeito ao período anterior a 1 de janeiro de 2010 e que, desse modo, as decisões do Conselho se referem a regimes de ajudas novos.

No entanto, o Tribunal de Justiça salientou que o Conselho não é competente para autorizar um regime de ajudas novo relacionado de forma indissociável a um regime de ajudas existente que um Estado-Membro se comprometeu a alterar ou a suprimir, aceitando medidas úteis propostas pela Comissão. Contudo, nos casos concretos, o Tribunal de Justiça salientou que, devido à alteração significativa das circunstâncias, a que o Conselho se referiu na fundamentação das decisões recorridas, não se pode considerar que a apreciação feita pela Comissão, nas referidas orientações, prejudica a apreciação feita pelo Conselho e que se referia a um contexto económico radicalmente diferente daquele que a Comissão tomou em consideração no âmbito da sua apreciação. Ao examinar as circunstâncias económicas pertinentes, o Tribunal de Justiça concluiu que, perante o caráter inabitual e imprevisível, bem como perante a amplitude dos efeitos da crise económica e financeira na agricultura dos Estados-Membros em causa, não se podia considerar que o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação.

Outro acórdão significativo no que se refere à repartição dos poderes entre o Conselho e a Comissão é o acórdão de 10 de dezembro de 2013, *Comissão/Irlanda e o.* (C-272/12 P), que tem por objeto *uma regulamentação nacional em matéria de impostos especiais sobre o consumo.* O Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral⁶⁴ que tinha dado provimento ao recurso de anulação de uma decisão da Comissão que qualificou de auxílio de Estado isenções de impostos especiais sobre o consumo de fuelóleo pesado utilizado como combustível na produção da alumina. Estas isenções foram aprovadas por determinados Estados-Membros ao abrigo de decisões de autorização adotadas pelo Conselho nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 92/81, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais⁶⁵. O Tribunal Geral tinha considerado, nomeadamente, que as autorizações concedidas pelo Conselho impediam que a Comissão pudesse qualificar as isenções controvertidas de auxílios de Estado.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça declarou que o procedimento previsto no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 92/81 tem uma finalidade e um âmbito de aplicação diferentes do regime estabelecido no artigo 108.º TFUE. Deste modo, uma decisão do Conselho que autoriza um Estado-Membro, em conformidade com o disposto na Diretiva 92/81, a aprovar uma isenção de direitos especiais sobre o consumo não pode ter por efeito impedir a Comissão de dar execução ao procedimento previsto no artigo 108.º TFUE para examinar se tal isenção constitui um auxílio de Estado e de, no termo desse procedimento, se for caso disso, tomar uma decisão final negativa contra as referidas isenções.

⁶⁴ Acórdão do Tribunal Geral, de 21 de março de 2012, *Irlanda e o/Comissão* (T-50/06 RENV, T-56/06 RENV, T-60/06 RENV, T-62/06 RENV e T-69/06 RENV, ainda não publicado na Coletânea).

⁶⁵ Diretiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO L 316, p. 12).

Por último, o Tribunal de Justiça constatou que, embora a Diretiva tenha sido adotada sob proposta da Comissão, que considerou que estas isenções não acarretavam distorções da concorrência, tal circunstância não impede que essas isenções sejam qualificadas de auxílios de Estado, na medida em que o conceito de auxílio de Estado corresponde a uma situação objetiva e não pode depender do comportamento ou das declarações das instituições. No entanto, esta circunstância deve ser tomada em consideração no que diz respeito à obrigação de recuperar o auxílio incompatível, à luz dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica.

IX. Disposições fiscais

No seu acórdão de 7 de novembro de 2013, *Tulică* (C-249/12 e C-250/12), o Tribunal de Justiça foi levado a pronunciar-se sobre as *modalidades de cálculo da base de tributação do IVA* quando, por este imposto não ter sido pago, as autoridades fiscais nacionais sejam obrigadas a proceder a retenções em operações nas quais o preço fixado pelas partes não contém referências ao IVA. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 2006/112, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado⁶⁶, nomeadamente os seus artigos 73.º e 78.º, deve ser interpretada no sentido de que, quando o preço de um bem tenha sido determinado pelas partes sem menção do IVA e o fornecedor do referido bem seja o devedor do imposto devido sobre a operação tributada, deve considerar-se que o preço convencionado já inclui o IVA, caso o fornecedor não tenha tido a possibilidade de recuperar junto do adquirente o imposto exigido pela administração fiscal.

Com efeito, a tomada em consideração da totalidade do preço enquanto base tributável teria por consequência, no caso de o fornecedor não poder recuperar junto do adquirente o IVA posteriormente exigido pela administração fiscal, que o IVA oneraria esse fornecedor. Tal forma de calcular a base tributável colidiria tanto com o princípio segundo o qual IVA é um imposto sobre o consumo, que deve ser suportado pelo consumidor final, como com a regra segundo a qual a administração fiscal não pode cobrar a título de IVA um montante de superior ao montante que foi recebido pelo sujeito passivo.

X. Aproximação das legislações

1. Propriedade intelectual

Em matéria de aproximação das legislações no domínio da propriedade intelectual, dois acórdãos em especial marcaram o contencioso de 2013. O primeiro, apresentado na rubrica «Cooperação reforçada», aborda o projeto da patente unitária; o segundo, apresentado nesta rubrica, apresenta desenvolvimentos no domínio dos direitos de autor e dos direitos conexos.

Através deste acórdão de 11 de julho de 2013, *Amazon.com International Sales e o.* (C-521/11), o Tribunal de Justiça precisou a sua jurisprudência relativa ao *financiamento da compensação equitativa por cópia privada, na aceção do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29*⁶⁷. Estava em causa, neste processo, uma regulamentação nacional segundo a qual a compensação equitativa

⁶⁶ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

⁶⁷ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

assume a forma de uma taxa por cópia privada a cargo das pessoas que distribuem, para fins comerciais e a título oneroso, suportes de gravação suscetíveis de servir para reprodução.

Referindo-se ao acórdão *Padawan*⁶⁸, o Tribunal de Justiça referiu, num primeiro momento, que o direito da União não se opõe a um sistema de cobrança geral, aplicando indistintamente uma taxa por cópia privada na primeira distribuição dos referidos suportes, quando seja acompanhado da possibilidade de reembolso das taxas pagas nos casos em que a utilização não pretenda a realização de cópias privadas. No entanto, cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada sistema nacional e os limites impostos pela Diretiva 2001/29, se dificuldades práticas justificam esse sistema de financiamento da compensação equitativa e se esse direito ao reembolso é efetivo e não torna excessivamente difícil a restituição da taxa paga. Segundo o Tribunal de Justiça, dificuldades práticas ligadas à determinação da finalidade privada da utilização dos suportes podem justificar o estabelecimento de uma presunção ilidível de uso privado de tais suportes em caso de distribuição destes junto de pessoas singulares, desde que a presunção prevista não sirva para impor a taxa por cópia privada em casos em que esses suportes são manifestamente utilizados para fins não privados.

Em seguida, o Tribunal de Justiça precisou que a taxa por cópia privada não pode ser excluída pelo facto de metade das receitas cobradas a este título ser paga não diretamente aos titulares dessa mesma compensação, mas a instituições sociais e culturais criadas em seu benefício, desde que essas instituições beneficiem efetivamente os referidos titulares e que as suas modalidades de funcionamento não sejam discriminatórias. A obrigação de pagar a referida taxa também não pode ser excluída pelo facto de uma taxa análoga já ter sido paga noutro Estado-Membro. No entanto, a pessoa que pagou previamente essa taxa num Estado-Membro que não é territorialmente competente pode requerer a este o reembolso da mesma.

2. Branqueamento de capitais

A prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo esteve no cerne do acórdão de 25 de abril de 2013, *Jyske Bank Gibraltar* (C-212/11). Neste processo, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a compatibilidade com o artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2005/60⁶⁹ de uma regulamentação de um Estado-Membro que exige às instituições de crédito que exercem as suas atividades no território nacional sob o regime da livre prestação de serviços que transmitam informações exigidas ao abrigo da luta contra o branqueamento de capitais diretamente à unidade de informação financeira desse Estado.

Segundo o Tribunal de Justiça, a referida disposição deve ser interpretada no sentido de que as entidades referidas pela Diretiva devem transmitir as informações requeridas à unidade de informação financeira do Estado-Membro em cujo território se situam, isto é, no caso de operações efetuadas sob o regime da livre prestação de serviços, à unidade de informação financeira do Estado-Membro de origem. Esta disposição não se opõe, no entanto, a que o Estado-Membro de acolhimento exija a uma instituição de crédito que exerce no seu território atividades sob o regime de livre prestação de serviços que transmita diretamente as informações em causa à sua própria unidade de informação financeira, desde que tal regulamentação pretenda reforçar, no respeito

⁶⁸ Acórdão de 21 de outubro de 2010 (C-467/08, Colet., p. I-10055).

⁶⁹ Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 309, p. 15).

do direito da União, a eficácia do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Com efeito, embora tal regulamentação nacional constitua uma restrição à livre prestação de serviços, na medida em que origina dificuldades e custos adicionais para as atividades realizadas sob o regime de livre prestação de serviços e é suscetível de acrescer aos controlos já efetuados no Estado-Membro de origem, tal não significa no entanto que seja incompatível com o artigo 56.º TFUE. Não será esse o caso se se puder considerar que é justificada por uma razão imperiosa de interesse geral. A este respeito, por um lado, pode considerar-se que essa regulamentação é adequada para alcançar o objetivo de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e, por outro, essa regulamentação pode constituir uma medida proporcionada à prossecução deste objetivo quando não exista um mecanismo eficaz que garanta uma cooperação plena e total das unidades de informação financeira.

3. Seguro de responsabilidade civil automóvel

Entre as decisões proferidas durante o ano relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, há que referir o acórdão de 10 de outubro de 2013, *Spedition Welter* (C-306/12). Neste processo, foi submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva 2009/103⁷⁰ atendendo aos poderes de que deve dispor o representante para sinistros.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou, em primeiro lugar, que a Diretiva 2009/103 pretende garantir às vítimas de acidentes de circulação um tratamento idêntico, independentemente dos locais da União em que os acidentes ocorreram. Para esse efeito, essas vítimas devem poder fazer valer no seu Estado-Membro de residência o seu direito a indemnização contra o representante para sinistros que foi designado nesse Estado pela empresa de seguros da pessoa responsável. Além disso, de acordo com o considerando 37 da referida diretiva, os Estados-Membros devem prever que esses representantes para sinistros disponham de poderes suficientes para representar a empresa de seguros junto das vítimas, bem como para representar esta última junto das autoridades nacionais, incluindo, se necessário, perante os órgãos judiciais, na medida em que tal seja compatível com as regras relativas à atribuição de competência jurisdicional. Por conseguinte, de entre os poderes de que o representante para sinistros deve dispor figura o mandato para receber as notificações de atos judiciais. Excluir tal mandato privaria a Diretiva 2009/103 da sua finalidade, que consiste em garantir às vítimas um tratamento idêntico em todo o território da União.

⁷⁰ Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 263, p. 11).

4. Publicidade enganosa e publicidade comparativa

Em matéria de publicidade enganosa e de publicidade comparativa, há que mencionar o acórdão de 11 de julho de 2013, *Belgian Electronic Sorting Technology* (C-657/11). Chamado a clarificar o âmbito do conceito de publicidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 84/450⁷¹, conforme alterada pela Diretiva 2005/29, e do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2006/114⁷², o Tribunal de Justiça precisou que aquele conceito não pode ser interpretado e aplicado de forma a que comportamentos adotados por um profissional para promover a venda dos seus produtos ou dos seus serviços, que são suscetíveis de influenciar o comportamento económico dos consumidores e, assim, afetar a concorrência desse profissional, se furtem às regras de concorrência leal impostas por estas diretivas. Daqui decorre que este conceito abrange a utilização de um nome de domínio e a utilização de etiquetas nos metadados de um sítio Internet quando o nome de domínio ou as etiquetas nos metadados de palavras-chave («keyword metatags») se refiram a determinados produtos ou a determinados serviços ou ainda ao nome comercial de uma sociedade, constituindo uma forma de comunicação, que se dirige aos potenciais consumidores e lhes sugere que encontrarão, sob esse nome, um sítio Internet relacionado com os referidos produtos ou serviços, ou ainda com a referida sociedade. Em contrapartida, não está englobado neste conceito o registo, enquanto tal, de um nome de domínio, porquanto se trata de um ato puramente formal, que, por si só, não implica necessariamente a possibilidade de uma tomada de conhecimento do nome de domínio pelos potenciais consumidores e que como tal não é suscetível de influenciar a escolha destes.

XI. Política social

1. Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho

O acórdão de 25 de abril de 2013, *Asociația ACCEPT* (C-81/12), tinha por objeto declarações homofóbicas relativas à política de recrutamento de um clube de futebol profissional. A particularidade do processo residia no facto de a declaração pública que excluía o recrutamento de um jogador de futebol apresentado como sendo homossexual ter sido proferida por uma pessoa que se apresentava e era vista publicamente como sendo o principal dirigente do referido clube, sem, no entanto, dispor de capacidade jurídica para vincular o clube em matéria de recrutamento. O Tribunal de Justiça declarou que tais declarações são suscetíveis de serem qualificadas, na aceção da Diretiva 2000/78⁷³, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, de factos que permitem presumir a existência de uma discriminação em razão da orientação sexual, por parte do clube.

A este título, o Tribunal de Justiça referiu que um empregador não pode refutar a existência de factos que permitam presumir que segue uma política de recrutamento discriminatória ao limitar-se a defender que as declarações homofóbicas sugestivas da existência de tal política

⁷¹ Diretiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250, p. 17; EE 15 F5 p. 55), conforme alterada pela Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005 (JO L 149, p. 22).

⁷² Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (versão codificada) (JO L 376, p. 21).

⁷³ Artigos 2.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

emanam de uma pessoa que, apesar de afirmar e parecer desempenhar um papel importante na gestão deste empregador, não é juridicamente capaz de vincular o clube em matéria de recrutamento. Tal presunção de discriminação pode, em contrapartida, ser ilidida por um conjunto de indícios concordantes, como uma demarcação clara por parte do clube relativamente às declarações homofóbicas. Em contrapartida, segundo o Tribunal de Justiça, o ónus da prova, conforme repartido na Diretiva 2000/78, não leva a que se exija uma prova impossível de produzir sem violar o direito ao respeito da vida privada. Não é assim necessário que o empregador demandado prove que pessoas de uma determinada orientação sexual foram recrutadas no passado.

No acórdão de 11 de abril de 2013, *Ring* (C-335/11 e C-337/11), o Tribunal de Justiça pronunciou-se, ainda ao abrigo da Diretiva 2000/78, sobre a questão de saber se o despedimento de um trabalhador através de um aviso prévio reduzido por motivo de doença pode conduzir a uma discriminação contra trabalhadores portadores de deficiência.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou, em especial, que a Diretiva 2000/78⁷⁴ impõe ao empregador que tome as medidas de adaptação adequadas e razoáveis, nomeadamente, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progrida. Constituem medidas de «adaptação razoável», na aceção desta diretiva, as medidas que se destinam à eliminação das diversas barreiras à participação plena e efetiva das pessoas deficientes na vida profissional em condições de igualdade com os outros trabalhadores. Deste modo, o Tribunal de Justiça declarou que a redução do horário de trabalho, mesmo que não se enquadre no conceito de «ritmos de trabalho», expressamente referido na Diretiva 2000/78, pode ser considerada uma medida de adaptação adequada nos casos em que essa redução permita ao trabalhador poder continuar a exercer o seu emprego e desde que não represente um encargo desproporcionado para o empregador. Com efeito, a lista de tais medidas que figura no preâmbulo da Diretiva 2000/78 não é exaustiva.

No que respeita a uma disposição nacional que prevê um despedimento com aviso prévio reduzido por motivo de doença, o Tribunal de Justiça considerou que tal disposição é suscetível de originar uma diferença de tratamento indiretamente baseada na deficiência, na medida em que um trabalhador deficiente está mais exposto ao risco de lhe ser aplicado o aviso prévio reduzido do que um trabalhador que não sofre de deficiência. Recordando a ampla margem de apreciação reconhecida aos Estados em matéria de política social, o Tribunal de Justiça declarou que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio examinar se o legislador nacional, ao prosseguir os objetivos legítimos de promoção da contratação de pessoas doentes, por um lado, e de equilíbrio razoável entre os interesses opostos do trabalhador e do empregador relativamente às faltas por doença, por outro, não teve em conta elementos pertinentes que dizem respeito, particularmente, aos trabalhadores deficientes e às necessidades específicas relacionadas com a proteção que o seu estado exige.

2. Proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador

No acórdão de 25 de abril de 2013, *Hogan e o.* (C-398/11), o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 2008/94, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do

⁷⁴ Artigo 5.º da Diretiva 2000/78.

empregador⁷⁵, se aplica aos direitos dos antigos trabalhadores a *prestações de velhice de um regime complementar de previdência instituído pelo seu empregador*.

O artigo 8.º desta Diretiva prevê que os Estados-Membros devem certificar-se de que serão tomadas as medidas necessárias para proteger os interesses dos trabalhadores no que respeita aos seus direitos a essas prestações. Segundo o Tribunal de Justiça, para que esta disposição se aplique, basta que o regime complementar de previdência não beneficie de uma cobertura financeira suficiente na data em que o empregador se encontra em estado de insolvência e que, por causa dessa insolvência, o empregador não disponha dos recursos necessários para pagar a esse regime cotizações suficientes que permitam o pagamento integral das prestações devidas. Para determinar se um Estado-Membro executou a obrigação prevista no artigo 8.º da Diretiva 2008/94, as prestações da pensão legal, não referidas por este artigo, não podem ser tidas em conta.

A regulamentação irlandesa em causa no processo *Hogan* tinha sido adotada por este Estado-Membro na sequência de um anterior acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo *Robins e o.*⁷⁶. Desde que este último acórdão foi proferido, os Estados-Membros ficaram prevenidos de que a transposição correta do artigo 8.º da Diretiva 2008/94 requer que um trabalhador receba, em caso de insolvência do seu empregador, pelo menos metade das prestações de velhice em causa. No entanto, a regulamentação irlandesa limitava o alcance da proteção dos recorrentes no processo principal a menos de metade do valor das suas prestações de velhice. O Tribunal de Justiça considerou que tal regulamentação não apenas não cumpre as obrigações impostas pela referida Diretiva aos Estados-Membros como constitui igualmente uma violação caracterizada das obrigações desse Estado-Membro, suscetível de acarretar a sua responsabilidade. A este título, o Tribunal de Justiça acrescentou que a situação económica do Estado-Membro em causa não constitui uma circunstância excepcional suscetível de justificar um nível de proteção reduzido do direito dos trabalhadores a prestações de velhice.

3. Direito à licença de maternidade

No acórdão de 19 de setembro de 2013, *Betriu Montull* (C-5/12), o Tribunal de Justiça declarou que as Diretivas 92/85⁷⁷ e 76/207⁷⁸, que se destinam, respetivamente, à proteção das trabalhadoras grávidas e puérperas e à *igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos*, não se opõem a uma legislação nacional que reserva o benefício do direito à licença de maternidade previsto na primeira diretiva, no período subsequente às seis semanas após o parto de descanso obrigatório da mãe, apenas aos progenitores que tenham ambos o estatuto de trabalhador assalariado e que exclui assim do benefício desse direito o pai de uma criança cuja mãe não dispõe desse estatuto e não está inscrita num regime público de segurança social.

Por um lado, segundo o Tribunal de Justiça, a situação dessa trabalhadora independente não é abrangida pela Diretiva 92/85, que se refere apenas às trabalhadoras assalariadas grávidas,

⁷⁵ Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (versão codificada) (JO L 283, p. 36).

⁷⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 2007, *Robins e o.* (C-278/05, Colet., p. I-1053).

⁷⁷ Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (JO L 348, p. 1).

⁷⁸ Diretiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70).

puérperas ou lactantes no trabalho. Por outro lado, embora tal legislação nacional estabeleça uma diferença de tratamento em razão do sexo, trata-se de uma diferença de tratamento justificada na aceção da Diretiva 76/207⁷⁹, que reconhece a legitimidade da proteção da condição biológica da mulher durante e após a sua gravidez⁸⁰.

XII. Defesa dos consumidores

No domínio da defesa dos consumidores, refere-se o acórdão de 14 de março de 2013, *Aziz* (C-415/11), que tem por objeto a interpretação da Diretiva 93/13⁸¹ relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. O processo tem origem no reenvio prejudicial de um órgão jurisdicional espanhol, no qual um consumidor intentou uma ação para que fosse declarado o caráter abusivo de uma cláusula contida num contrato de empréstimo com garantia hipotecária e que fosse anulado o processo de execução de que o referido consumidor era objeto.

O Tribunal de Justiça constatou que na medida em que o regime processual nacional institui a impossibilidade de o juiz que analisa o mérito da causa, perante o qual o consumidor apresentou um pedido em que alega o caráter abusivo de uma cláusula contratual que constitui o fundamento do título executivo, deferir medidas provisórias suscetíveis de suspender o processo de execução hipotecária, quando a concessão de tais medidas seja necessária para garantir a plena eficácia da sua decisão final, este regime é suscetível de prejudicar a efetividade da proteção pretendida pela diretiva. Sem esta possibilidade, sempre que a execução do bem imóvel hipotecado tenha sido realizada antes de o juiz que julga o processo ter declarado o caráter abusivo da cláusula contratual que está na origem da hipoteca e, por conseguinte, a nulidade do processo de execução, essa decisão só permitiria garantir ao consumidor uma proteção puramente indemnizatória, que se revelaria incompleta e insuficiente e não constituiria um meio adequado nem eficaz para pôr termo à utilização dessa mesma cláusula, contrariamente ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13.

Em seguida, o Tribunal de Justiça precisou que o conceito de desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da diretiva, deve ser apreciado através de uma análise das regras nacionais aplicáveis quando não haja acordo entre as partes, para avaliar se, e, se for caso disso, em que medida, o contrato coloca o consumidor numa situação jurídica menos favorável relativamente à prevista no direito nacional em vigor. De igual modo, afigura-se pertinente, para este efeito, proceder a um exame da situação jurídica em que se encontra o referido consumidor, atendendo aos meios de que dispõe, ao abrigo da legislação nacional, para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas.

⁷⁹ Artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 76/207.

⁸⁰ Artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 76/207.

⁸¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

XIII. Ambiente

1. Direito à informação e de acesso às decisões em matéria ambiental

No seu acórdão de 15 de janeiro de 2013, *Križan e o.*, já referido⁸², o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o *direito de acesso do público a uma decisão de planeamento urbano* relativa à implantação de um aterro de resíduos. Constatou que a decisão em causa no processo principal, por um lado, constituía uma das medidas com base nas quais seria tomada a decisão final de autorizar ou não essa instalação e, por outro, que a mesma incluía informações relevantes para o processo de autorização. O Tribunal de Justiça referiu assim que, nos termos da Convenção de Aarhus⁸³ e da Diretiva 96/61 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição⁸⁴ que retoma as suas disposições, o público em causa tinha acesso a essa decisão. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisou que a recusa de disponibilizar ao público em causa a decisão de planeamento urbano não pode ser justificada pela alegação da proteção da confidencialidade de informações comerciais ou industriais. No entanto, o Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de regularizar uma recusa injustificada de disponibilização ao público interessado de uma decisão de planeamento urbano, desde que todas as opções e soluções estejam ainda em aberto e que tal regularização permita ao público em causa exercer uma influência real no desfecho do processo decisório.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça constatou que o objetivo da diretiva, que consiste na prevenção e no controlo da poluição, não poderia ser alcançado se fosse impossível evitar que uma instalação suscetível de ter beneficiado de uma licença concedida em violação desta Diretiva continuasse a funcionar enquanto se aguarda uma decisão definitiva sobre a legalidade da referida licença. Por conseguinte, a Diretiva exige que os membros do público em causa tenham o direito de pedir a adoção de medidas provisórias suscetíveis de prevenir essas poluições, tais como a suspensão temporária da licença impugnada.

Nos termos da Diretiva 2003/4⁸⁵, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades públicas sejam obrigadas a disponibilizar a qualquer requerente informação sobre ambiente na sua posse ou detida em seu nome. Num acórdão de 19 de dezembro de 2013, *Fish Legal e Shirley* (C-279/12), o Tribunal de Justiça apresentou precisões sobre o conceito de autoridade pública, na aceção da referida diretiva.

O Tribunal de Justiça considerou que entidades, como as empresas de saneamento e de distribuição de águas, podem ser qualificadas de pessoas coletivas que exercem «funções administrativas públicas» e, por esse motivo, constituem «autoridades públicas» na aceção da diretiva⁸⁶, se, por força do direito interno, estão incumbidas de desempenhar serviços de interesse público e, para

⁸² Apresenta-se outro aspeto deste acórdão na rubrica «Contencioso da União Europeia».

⁸³ Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998. Esta convenção foi aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO L 124, p. 1).

⁸⁴ Diretiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257, p. 26), conforme alterada pelo Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006 (JO L 33, p. 1).

⁸⁵ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41, p. 26).

⁸⁶ Artigo 2.º, ponto 2, alínea b), da Diretiva 2003/4.

esse efeito, estão investidas, nos termos do direito nacional, de poderes exorbitantes quando comparados com as regras aplicáveis nas relações entre pessoas de direito privado. Além disso, essas empresas que prestam serviços públicos relacionados com o ambiente devem também ser qualificadas de «autoridade pública» por força da diretiva⁸⁷, quando forneçam esses serviços sob o controlo de um órgão ou de uma pessoa referida no artigo 2.º, ponto 2, alíneas a) ou b), da Diretiva 2003/4 e não determinem de forma realmente autónoma a maneira através da qual prestam esses serviços, na medida em que tal órgão ou tal pessoa possa influenciar de forma decisiva a ação das referidas empresas do domínio do ambiente.

O Tribunal de Justiça acrescentou que a pessoa que exerce «funções administrativas públicas», na aceção do artigo 2.º, ponto 2, alínea b), da Diretiva 2003/4, e que constitui uma autoridade pública, está obrigada a conceder acesso a todas as informações sobre ambiente que estiverem na sua posse. Em contrapartida, sociedades comerciais que sejam suscetíveis de constituir uma autoridade pública, nos termos do artigo 2.º, ponto 2, alínea c), da referida diretiva, apenas pelo facto de, quando prestam serviços públicos no domínio do ambiente, estarem sob controlo de uma autoridade pública, só são obrigadas a prestar informações sobre ambiente se estas se referirem à prestação de tais serviços.

2. Direito a um recurso efetivo em matéria de ambiente

No seu acórdão de 11 de abril de 2013, *Edwards* (C-260/11), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão do *custo dos processos judiciais* que pode prejudicar o direito a um recurso efetivo em matéria de ambiente. O Tribunal de Justiça declarou que a exigência, prevista no direito da União⁸⁸, segundo a qual o processo judicial não deve ter um custo proibitivo implica que as pessoas em causa não sejam impedidas de interpor ou dar continuidade a um processo judicial, abrangido pelo âmbito de aplicação das disposições do direito da União pertinentes, devido ao encargo financeiro que daí poderia resultar, devido a todas as despesas que devem ser suportadas. O Tribunal de Justiça precisou que este requisito faz parte, no domínio do ambiente, do respeito pelo direito a um recurso efetivo, consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, bem como pelo princípio da efetividade.

Deste modo, quando um órgão jurisdicional nacional é chamado a pronunciar-se sobre a condenação nas despesas de um particular que, enquanto recorrente, foi vencido num litígio em matéria de ambiente, deve assegurar-se de que o processo não tem um custo proibitivo, tomando em consideração tanto o interesse da pessoa que deseja defender os seus direitos como o interesse geral ligado à proteção do ambiente.

No âmbito desta apreciação, o juiz nacional não pode basear-se unicamente na situação económica do interessado, devendo também proceder a uma análise objetiva do montante das despesas. Assim, o custo de um processo não deve exceder as capacidades financeiras do interessado nem afigurar-se, de qualquer modo, objetivamente desrazoável.

⁸⁷ Artigo 2.º, ponto 2, alínea c), da Diretiva 2003/4.

⁸⁸ Artigo 10.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9), e do artigo 15.º-A, quinto parágrafo, da Diretiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257, p. 26), conforme alteradas pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 156, p. 17).

XIV. Telecomunicações

A jurisprudência deste ano permitiu que o Tribunal de Justiça se interessasse sobre o quadro regulamentar aplicável aos serviços de comunicações eletrónicas.

No processo que deu origem ao acórdão de 21 de março de 2013, *Belgacom e o.* (C-375/11), foi submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial respeitante à *compatibilidade das taxas aplicadas aos operadores de telefonia móvel* na Bélgica com a Diretiva 2002/20, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas⁸⁹.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça precisou que o procedimento de renovação dos direitos de utilização de radiofrequências deve ser considerado uma atribuição de novos direitos, pelo que o processo de atribuição deve estar sujeito à diretiva. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça considerou que os artigos 12.º e 13.º da Diretiva não se opõem a que um Estado-Membro imponha uma taxa única aos operadores de telefonia móvel, devida tanto por uma nova aquisição dos direitos de utilização de radiofrequências como pela renovação destes últimos, em acréscimo não só de uma taxa anual de disponibilização das frequências, destinada a favorecer a utilização ótima dos recursos, mas também de uma taxa que cobre as despesas de gestão da autorização, contanto que essas taxas pretendam realmente assegurar uma utilização ótima das radiofrequências, que sejam objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionais relativamente ao fim a que se destinam e tenham em conta os objetivos fixados no artigo 8.º da diretiva.

Por último, o Tribunal de Justiça salientou que a imposição de uma taxa única constitui uma alteração das condições aplicáveis aos operadores titulares dos direitos de utilização de radiofrequências. Por conseguinte, o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva o não se opõe a que um Estado-Membro preveja tal taxa, contanto que essa alteração seja conforme com os requisitos que aí se encontram previstos, a saber, que essa alteração seja objetivamente justificada, efetuada de modo proporcionado e tenha sido previamente notificada a todos os interessados, para lhes permitir exprimir os seus pontos de vista.

No processo que deu origem ao acórdão de 7 de novembro de 2013, *UPC Nederland* (C-518/11), o Tribunal de Justiça veio apresentar precisões sobre o âmbito de aplicação *ratione materiae* das diretivas que formam o novo quadro regulamentar que rege as redes e os serviços de comunicações eletrónicas no direito da União⁹⁰.

O Tribunal de Justiça declarou que um serviço que consiste em proporcionar um pacote base de programas de rádio e de televisão acessível por cabo e cuja faturação engloba os custos de transmissão bem como a remuneração dos organismos de radiotelevisão e os direitos pagos aos organismos de gestão coletiva dos direitos de autor, ao abrigo da difusão do conteúdo das

⁸⁹ Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva «Autorização») (JO L 108, p. 21).

⁹⁰ Trata-se da Diretiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das telecomunicações (JO L 24, p. 1), da Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos (Diretiva «Acesso») (JO L 108, p. 7), da Diretiva 2002/20/CE, já referida, da Diretiva 2002/21/CE, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108, p. 33) e, por último, da Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva «Serviço universal») (JO L 108, p. 51).

obras, é abrangido pelo conceito de serviço de comunicações eletrónicas e, por conseguinte, pelo âmbito de aplicação material da regulamentação que rege as comunicações eletrónicas no direito da União.

No que respeita, em seguida, às competências das autoridades nacionais no âmbito da aplicação da referida regulamentação, o Tribunal de Justiça declarou que as diretivas em causa devem ser interpretadas no sentido de que não permitem que uma entidade, como uma entidade local que não tem a qualidade de autoridade regulamentar nacional, na aceção da Diretiva 2002/20, intervenha diretamente nos preços aplicados ao utilizador final para o fornecimento de um pacote de base programas de rádio e de televisão acessível por cabo. Tal entidade também não pode, atendendo ao princípio da cooperação leal, invocar, perante um fornecedor de pacotes de base de programas de rádio e de televisão acessíveis por cabo, uma cláusula prevista num contrato celebrado antes da adoção do novo quadro regulamentar e que limita a liberdade desse fornecedor de fixar os preços.

Além disso, a Diretiva 2010/13, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual⁹¹, foi objeto de dois acórdãos importantes do Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, no acórdão de 22 de janeiro de 2013, *Sky Österreich* (C-283/11), o Tribunal de Justiça apreciou a validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13 à luz do direito à propriedade privada e à liberdade de empresa. Ao abrigo desta disposição da diretiva, o titular é obrigado a permitir a realização de curtos resumos noticiosos a qualquer outro operador televisivo, estabelecido na União, sem poder exigir uma compensação financeira que excede os custos adicionais que resultem diretamente do fornecimento de acesso ao sinal.

No que respeita à alegação de uma violação do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que consagra o direito à propriedade privada, o Tribunal de Justiça referiu que um titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva relativos a acontecimentos de grande interesse para o público não pode invocar a proteção conferida por esta disposição, na medida em que não pode invocar uma posição jurídica adquirida para exigir uma compensação que excede os custos adicionais que resultam do fornecimento de acesso ao sinal.

Em seguida, relativamente à conformidade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13 com a liberdade de exercer uma atividade profissional, prevista no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o Tribunal de Justiça salientou que, para os titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva, esta liberdade não constitui uma prerrogativa absoluta, mas deve ser tomada em consideração relativamente à sua função na sociedade. Assim, tendo em conta, por um lado, a importância que reveste a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e, por outro, a proteção da liberdade de empresa, o Tribunal de Justiça declarou que o legislador da União podia adotar regras como as previstas no artigo 15.º da Diretiva 2010/13, que contemplam limites à liberdade de empresa, privilegiando ao mesmo tempo, atendendo à necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa, o acesso do público à informação em relação à liberdade contratual.

Em segundo lugar, o acórdão de 18 de julho de 2013, *Sky Italia* (C-234/12), constituiu uma ocasião para o Tribunal de Justiça se pronunciar sobre uma regulamentação nacional que prevê, para os

⁹¹ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (JO L 95, p. 1).

organismos de radiodifusão televisiva paga, uma percentagem máxima do tempo de difusão que pode ser consagrado à publicidade inferior ao limite previsto para os organismos de radiodifusão televisiva em sinal aberto.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que um Estado-Membro pode, sem violar o princípio da igualdade de tratamento, fixar limites diferentes ao tempo de transmissão horária desta publicidade em função de os organismos de radiodifusão televisiva serem ou não pagos. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que os princípios e os objetivos das regras relativas ao tempo de transmissão de publicidade televisiva, ditados nomeadamente pela Diretiva 2010/13, se destinam a estabelecer uma proteção equilibrada, por um lado, dos interesses financeiros dos organismos de radiodifusão televisiva e dos anunciantes e, por outro, dos interesses dos titulares dos direitos, ou seja, os autores e os criadores, e dos consumidores que são os telespetadores. Ora, a proteção equilibrada dos referidos interesses é diferente consoante os organismos de radiodifusão televisiva transmitam os seus programas mediante pagamento ou não, na medida em que a situação destes organismos e dos seus telespetadores é objetivamente diferente.

Além disso, o Tribunal de Justiça salientou que embora seja verdade que a legislação nacional em causa é suscetível de constituir uma restrição à livre de prestação de serviços, prevista no artigo 56.º TFUE, a proteção dos consumidores contra os excessos da publicidade comercial constitui uma razão imperiosa de interesse geral que pode justificar esta restrição desde que a sua aplicação seja adequada a garantir a realização do objetivo prosseguido e não exceda o necessário para o atingir.

XV. Política externa e de segurança comum — Congelamento de fundos

Em matéria de política externa e de segurança comum (PESC), o Tribunal de Justiça proferiu várias decisões relativas a medidas de congelamento de fundos que merecem ser referidas devido ao seu contributo no que respeita aos requisitos substantivos que devem ser preenchidos por estas medidas, ao âmbito da fiscalização jurisdicional destas ou ainda às regras processuais aplicáveis aos recursos jurisdicionais interpostos contra essas medidas.

1. Fiscalização da legalidade exercida pelo juiz da União

No acórdão de 18 de julho de 2013, *Comissão/Kadi* (C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P) («Kadi II»), o Tribunal de Justiça pronunciou-se, nomeadamente, sobre o âmbito da fiscalização da legalidade relativa às medidas de congelamento de fundos exercida pelo juiz da União.

Na instância que deu origem ao acórdão do Tribunal Geral objeto de recurso, Y. Kadi pediu a anulação da decisão adotada pela Comissão na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de setembro de 2008, *Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão*⁹². Invocou nesse âmbito, nomeadamente, a violação do dever de fundamentação e a violação dos seus direitos de defesa. O Tribunal Geral deu provimento a esse recurso e anulou a decisão impugnada. O Tribunal de Justiça, não obstante ter constatado erros de direito no acórdão recorrido do

⁹² Processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P (Colet., p. I-6351).

Tribunal Geral⁹³, confirmou no entanto este último, tendo constatado, após verificação que, não obstante esses erros, o dispositivo do acórdão do Tribunal Geral estava fundamentado.

O Tribunal de Justiça recordou que o juiz da União deve assegurar-se de que uma decisão que comporta medidas restritivas assenta numa base factual suficientemente sólida. Este exame implica uma verificação dos factos alegados na exposição de motivos em que se baseia a referida decisão, para que a fiscalização jurisdicional não se limite à apreciação da verosimilhança abstrata dos motivos invocados, tendo antes por objeto a questão de saber se estes motivos têm fundamento.

Para permitir tal apreciação, não é exigido que a autoridade competente da União apresente ao juiz da União todas as informações e elementos de prova inerentes aos motivos alegados na exposição apresentada pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Importa, no entanto, que as informações ou os elementos apresentados alicerçem os motivos invocados contra a pessoa em causa. No entanto, se for impossível à autoridade competente da União fornecer elementos de informação ao juiz da União, este último deve basear-se apenas nos elementos que lhe foram comunicados. Se estes elementos não permitirem constatar que um motivo é procedente, o juiz da União afasta este último como base da decisão de inscrição ou de manutenção da inscrição em causa.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou, referindo-se ao acórdão ZZ já referido⁹⁴, que considerações imperiosas respeitantes à segurança da União ou dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais podem opor-se à comunicação de determinadas informações ou de determinados elementos de prova à pessoa em causa. Nesses casos, incumbe ao juiz da União conciliar, por um lado, as considerações legítimas de segurança quanto à natureza e às fontes de informações que foram tidas em consideração para a adoção do ato e, por outro, a necessidade de garantir suficientemente ao particular o respeito dos seus direitos processuais, como o direito a ser ouvido e o princípio do contraditório. Se o juiz da União concluir que as razões imperiosas relativas à segurança não se opõem à comunicação das informações em causa, dará à autoridade competente da União a possibilidade de proceder a essa comunicação à pessoa interessada. Se essa autoridade não comunicar todas essas informações ou todos esses elementos, o juiz da União procederá então ao exame da legalidade do ato impugnado apenas com base nos elementos que foram comunicados a essa pessoa.

Se se verificar que as razões invocadas pela autoridade competente da União se opõem efetivamente à comunicação à pessoa em causa de informações ou de elementos de prova apresentados ao juiz da União, é necessário ponderar adequadamente as exigências ligadas ao direito a uma proteção jurisdicional efetiva, em particular ao respeito do princípio do contraditório, e as que decorrem da segurança da União ou dos seus Estados-Membros ou da condução das suas relações internacionais. Para este efeito, há que apreciar se a não comunicação dos elementos confidenciais à pessoa em causa é suscetível de influenciar a força probatória destes.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça referiu que, contrariamente ao que o Tribunal Geral declarou, a maioria dos motivos invocados contra Y. Kadi são suficientemente precisos e concretos para permitir um exercício útil dos direitos de defesa e uma fiscalização jurisdicional da legalidade do ato impugnado. No entanto, não tendo sido apresentado nenhum elemento de informação ou de prova para sustentar as alegações relativas a um envolvimento de Y. Kadi em atividades

⁹³ Acórdão do Tribunal Geral de 30 de setembro de 2010, Kadi/Comissão (T-85/09, Colet., p. II-5177).

⁹⁴ Apresenta-se este acórdão na rubrica «Cidadania da União».

relacionadas com o terrorismo internacional, estas alegações não são suscetíveis de justificar a adoção, a nível da União, de medidas restritivas a seu respeito.

De forma semelhante, baseando-se nesta interpretação das disposições do direito da União no domínio da PESC, no acórdão de 28 de novembro de 2013, *Conselho/Fulmen e Mahmoudian* (C-280/12 P), o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto pelo Conselho do acórdão do Tribunal Geral⁹⁵ que anulou as medidas restritivas impostas contra recorrentes em primeira instância que fazem parte das medidas adotadas contra o Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear⁹⁶. Com efeito, o Tribunal de Justiça constatou que não tendo o Conselho apresentado elementos de prova, nem um resumo das informações confidenciais ao juiz da União, este último teve de se basear no único elemento que lhe fora comunicado, a saber, a alegação constante da fundamentação dos atos em causa. O Tribunal de Justiça constatou assim que o Tribunal Geral não tinha cometido um erro de direito ao considerar que o Conselho não tinha feito prova do envolvimento da Fulmen e de F. Mahmoudian na proliferação nuclear.

Em seguida, no acórdão de 23 de abril de 2013, *Gbagbo e o./Conselho* (C-478/11 P a C-482/11 P), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o ponto de partida do prazo para interpor um recurso de anulação no âmbito da PESC. Foi interposto no Tribunal de Justiça um recurso dos despachos do Tribunal Geral⁹⁷ que negaram provimento por motivo de intempestividade aos recursos de anulação das decisões e dos regulamentos do Conselho que lhes aplicaram medidas restritivas, de entre as que foram adotadas contra certas pessoas e entidades a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim. No Tribunal Geral, os recorrentes alegaram que o prazo de dois meses para a interposição dos seus recursos não lhes era oponível na medida em que os atos controvertidos não lhes tinham sido notificados. Em contrapartida, para o Tribunal Geral, este prazo começou a correr catorze dias após a publicação dos atos impugnados no *Jornal Oficial da União Europeia* e já tinha expirado no momento em que as petições iniciais foram apresentadas.

Para o Tribunal de Justiça, esta apreciação comporta um erro de direito, embora este não tenha, no entanto, incidência na admissibilidade do recurso, na medida em que este último foi, de todo o modo, apresentado fora de prazo. Com efeito, o Tribunal de Justiça recorda que os atos controvertidos não devem ser apenas publicados no Jornal Oficial, devendo igualmente ser comunicados às pessoas em causa, quer diretamente, se o seu endereço fosse conhecido, quer, no caso contrário, através da publicação, no Jornal Oficial, do anúncio previsto nos artigos 7º, n.º 3, da Decisão 2010/656⁹⁸ e 11º-A, n.º 3, do Regulamento n.º 560/2005⁹⁹. Este aviso é suscetível de permitir às pessoas interessadas identificar a via de recurso de que dispõem para contestar a sua

⁹⁵ Acórdão do Tribunal Geral de 21 de março de 2012, *Fulmen/Conselho* (T-439/10 e T-440/10, ainda não publicado na Coletânea).

⁹⁶ O Tribunal Geral tinha declarado que a fiscalização da legalidade [...] não está limitada à verificação da «verosimilhança» abstrata dos fundamentos invocados, devendo incluir a questão de saber se estes se apoiam, de forma suficiente, em elementos de prova e de informação concretos. Tinha afirmado que o Conselho não pode alegar em seu benefício elementos provenientes de fontes confidenciais para concluir que o Conselho não apresentou provas do envolvimento dos recorrentes em atividades de proliferação nuclear.

⁹⁷ Despachos do Tribunal Geral de 13 de julho de 2011, *Gbagbo/Conselho* (T-348/11), *Koné/Conselho* (T-349/11), *Boni-Claverie/Conselho* (T-350/11), *Djédjé/Conselho* (T-351/11) e *N'Guessan/Conselho* (T-352/11), ainda não publicados na Coletânea.

⁹⁸ Decisão 2010/656/PESC do Conselho, de 29 de outubro de 2010, que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim (JO L 285, p. 28).

⁹⁹ Regulamento (CE) n.º 560/2005 do Conselho, de 12 de abril de 2005, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades, a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim (JO L 95, p. 1).

inscrição nas listas em causa, bem como a data do termo do prazo de recurso. No caso concreto, a comunicação dos atos impugnados não foi feita diretamente para a morada dos interessados, mas através da publicação do referido anúncio. Por conseguinte, o prazo para a interposição do recurso de anulação correu, para cada uma das pessoas e entidades em causa, a partir da data da comunicação que lhes foi feita através da publicação do anúncio.

No acórdão de 28 de maio de 2013, *Abdulrahim/Conselho e Comissão* (C-239/12 P), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão de saber em que condições o interesse de um recorrente em agir contra uma medida de congelamento de fundos pode persistir ainda que esta tenha deixado de produzir os seus efeitos após a interposição do recurso.

A. Abdulrahim tinha inicialmente requerido ao Tribunal Geral a anulação do regulamento que adotou medidas restritivas contra si, após a inscrição do seu nome na lista elaborada pelo Comité de Sanções instituído em 1999 por uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a situação no Afeganistão. Num momento em que o processo se encontrava pendente no Tribunal Geral, o nome de A. Abdulrahim foi retirado da lista do Comité de Sanções, e em seguida suprimido da lista elaborada pelo regulamento da Comissão. Considerando que o pedido de anulação da sua inscrição na lista tinha ficado desprovido de objeto, o Tribunal Geral declarou¹⁰⁰ que não havia que conhecer do mérito da causa.

O Tribunal de Justiça anulou o despacho do Tribunal Geral recordando que a pessoa afetada pelo ato recorrido conserva um interesse em que este seja anulado, quer para repor a sua situação anterior, quer para levar o autor do ato impugnado a introduzir, no futuro, as alterações adequadas e assim evitar o risco de repetição da ilegalidade, quer para intentar uma eventual ação de responsabilidade para a indemnização do dano moral que sofreu devido a essa ilegalidade.

Em seguida, o Tribunal de Justiça confirmou a distinção feita pelo Tribunal Geral entre a revogação de um ato, que não equivale a um reconhecimento retroativo da sua ilegalidade, e um acórdão de anulação, que determina a eliminação retroativa do ato da ordem jurídica, o qual, por conseguinte, se considera nunca ter existido. Contudo, o Tribunal de Justiça constatou que foi sem razão que o Tribunal Geral concluiu que esta distinção não é suscetível de justificar um interesse de A. Abdulrahim em obter a anulação do regulamento que lhe diz respeito. Em especial, o Tribunal de Justiça sublinhou o facto de que as medidas restritivas têm consequências negativas consideráveis e uma incidência importante nos direitos e liberdades das pessoas em causa. Além do congelamento dos fundos que, enquanto tal, devido ao seu grande alcance, transtorna a vida profissional e familiar das pessoas em causa e dificulta a conclusão de numerosos atos jurídicos, são tomados em consideração a infâmia e a desconfiança associadas à designação pública das pessoas em causa como estando ligadas a uma organização terrorista¹⁰¹.

2. Grau de envolvimento de uma entidade e aplicação de medidas restritivas

Com o acórdão de 28 de novembro de 2013, *Conselho/Manufacturing Support & Procurement Kala Naft* (C-348/12 P), o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral¹⁰², proferido em

¹⁰⁰ Despacho do Tribunal Geral, de 28 de fevereiro de 2012, *Abdulrahim/Conselho e Comissão* (T-127/09, ainda não publicado na Coletânea).

¹⁰¹ O Tribunal de Justiça considerou que o litígio não estava em condições de ser julgado quanto ao mérito e remeteu o processo ao Tribunal Geral. O processo ainda se encontra pendente.

¹⁰² Acórdão do Tribunal Geral de 25 de abril de 2012, *Manufacturing Support & Procurement Kala Naft/Conselho* (T-509/10, ainda não publicado na Coletânea).

matéria de *medidas restritivas tomadas contra o Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear*, respeitante a uma medida relativa a uma empresa que fornece produtos destinados à indústria iraniana do gás e do petróleo. Com efeito, o Tribunal de Justiça constatou que o Tribunal Geral não tomou em consideração a evolução da regulamentação da União em matéria de medidas restritivas, nomeadamente a posterior à Resolução 1929 (2010)¹⁰³ do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Segundo o Tribunal de Justiça, resulta expressamente da regulamentação da União¹⁰⁴ que a indústria iraniana do petróleo e do gás pode ser sujeita a medidas restritivas, nomeadamente quando participa na aquisição de produtos e tecnologia proibidos, estando demonstrada, pelo legislador da União nas regras gerais, a ligação entre este equipamento e tecnologia e a proliferação nuclear.

Deste modo, à luz desta regulamentação e da referida resolução do Conselho de Segurança, o Tribunal de Justiça constatou que a mera comercialização de equipamentos e de tecnologias essenciais destinados à referida indústria podia ser considerada um apoio às atividades nucleares do Irão. O Tribunal Geral cometeu assim um erro de direito ao declarar que a adoção de medidas restritivas contra uma entidade pressupõe que esta tenha previamente adotado um comportamento censurável efetivo, não bastando apenas o risco de a entidade em causa adotar tal comportamento no futuro. Tendo-se pronunciado sobre o mérito do processo, o Tribunal de Justiça confirmou em seguida a legalidade da decisão de inscrição do nome da sociedade Kala Naft nas listas de congelamento de fundos.

XVI. Função pública europeia

Em matéria de função pública europeia, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre duas questões de grande importância.

No acórdão de 19 de setembro de 2013, *Comissão/Strack* (C-579/12 RX II), que é o terceiro acórdão proferido no âmbito de um processo de reexame, previsto no artigo 256.º, n.º 2, segundo parágrafo, TFUE, o Tribunal de Justiça examinou o acórdão do Tribunal Geral, no qual este anulou um acórdão do Tribunal da Função Pública que, ele próprio, tinha anulado a decisão da Comissão que indeferiu o pedido de um funcionário de reportar as férias anuais remuneradas que não puderam ser gozadas durante o período de referência, por motivo de licença por doença de longa duração. O Tribunal de Justiça declarou que o acórdão do Tribunal Geral lesa a unidade e a coerência do direito da União. Com efeito, ao confirmar a decisão que recusou reportar o pedido de férias, o Tribunal Geral interpretou de forma errada, em primeiro lugar, o artigo 1.º-E, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia («Estatuto»)¹⁰⁵, no sentido de que não inclui as disposições relativas à organização do tempo de trabalho previstas na Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, designadamente as referentes às férias anuais remuneradas e,

¹⁰³ Resolução 1929 (2010) do Conselho de Segurança, de 9 de junho de 2010.

¹⁰⁴ V. Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39 e retificativo JO L 197, p. 19), e Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho, de 25 de outubro de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007 (JO L 281, p. 1).

¹⁰⁵ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56, p. 1; EE 1 F 01, p. 129), conforme alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1080/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (JO L 311, p. 1), na sua redação resultante de uma retificação publicada em 5 de junho de 2012 (JO L 144, p. 48).

em segundo lugar, o artigo 4.º do anexo V do Estatuto no sentido de que implica que o direito de reporte das férias anuais além do limite que a referida disposição fixa apenas pode ser concedido no caso de um impedimento associado à atividade do funcionário resultante do exercício das suas funções.

Em contrapartida, ao abrigo do princípio geral da interpretação segundo o qual um ato da União deve ser interpretado, na medida do possível, de forma a não pôr em causa a sua validade e em conformidade com o direito primário no seu conjunto, nomeadamente com as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais, o artigo 1.º-E, n.º 2, do Estatuto deve ser interpretado de uma forma que permita assegurar a conformidade deste último com o direito a férias anuais remuneradas enquanto princípio do direito social da União, agora expressamente consagrado no artigo 31.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais. Tal exige, segundo o Tribunal de Justiça, que o referido artigo 1.º-E, n.º 2, do Estatuto seja interpretado no sentido de que permite a integração, no Estatuto, da substância do artigo 7.º da referida Diretiva 2003/88, enquanto regra de proteção mínima que, sendo caso disso, viria completar as outras disposições estatutárias que regulam o direito a férias anuais remuneradas, em particular o artigo 4.º do anexo V deste Estatuto.

Com efeito, na medida em que o referido artigo 4.º do anexo V do Estatuto deve ser interpretado no sentido de que não trata da questão do reporte de férias anuais remuneradas que não puderam ser gozadas pelo funcionário durante o período de referência por motivo de licença por doença de longa duração, as prescrições que decorrem, a este respeito, do artigo 1.º-E, n.º 2, do Estatuto e, mais precisamente, do artigo 7.º da Diretiva 2003/88, devem ser tomadas em consideração enquanto prescrições mínimas aplicáveis sob reserva das disposições mais favoráveis previstas no Estatuto.

Nos acórdãos proferidos em 19 de novembro de 2013, *Comissão/Conselho* (C-63/12), *Conselho/Comissão* (C-66/12) e *Comissão/Conselho* (C-196/12), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as regras do Estatuto dos Funcionários da União Europeia relativas aos processos de determinação da adaptação anual das remunerações e pensões dos funcionários. Os litígios entre a Comissão e o Conselho diziam respeito à questão de saber se, para o ano de 2011, havia que aplicar o método «normal» e automático de adaptação, previsto no artigo 3.º do anexo XI do Estatuto dos Funcionários, ou a cláusula de exceção, prevista no artigo 10.º deste anexo, aplicável «em caso de deterioração grave e súbita da situação económica e social na União».

À luz das especificidades que regulam os processos previstos no anexo XI do Estatuto e do contexto em que o artigo 10.º do anexo XI se inscreve, em especial a missão atribuída ao Conselho pelo artigo 65.º do Estatuto, o Tribunal de Justiça declarou que cabia ao Conselho avaliar os dados objetivos apresentados pela Comissão para constatar se existia ou não essa deterioração grave e súbita que faz ativar a cláusula de exceção. O Tribunal de Justiça salientou que, quando o Conselho constata que existe uma deterioração grave e súbita na aceção deste artigo 10.º, a Comissão é obrigada a apresentar ao Parlamento e ao Conselho propostas adequadas com base no referido artigo.

Por último, o Tribunal de Justiça considerou que, na medida em que, para o ano de 2011, o Conselho, com base em dados apresentados pela Comissão, constatou que existia uma deterioração grave e súbita, não estava obrigado a adotar a proposta apresentada pela Comissão com base no método «normal» de adaptação para aquele ano.

C — Composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar em 23 de outubro de 2013)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

L. Bay Larsen e R. Silva de Lapuerta, presidentes de secção; K. Lenaerts, vice-presidente do Tribunal de Justiça; V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça; A. Tizzano e M. Ilešić, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

C.G. Fernlund e A. Borg Barthet, presidentes de secção; P. Cruz Villalón, primeiro advogado-geral, T. von Danwitz, E. Juhász, M. Safjan e J.L. da Cruz Vilaça, presidentes de secção.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

P. Mengozzi, advogado-geral; J.-C. Bonichot, J. Malenovský, juízes; J. Kokott, avogada-geral, A. Rosas, G. Arestis e E. Levits, juízes; E. Sharpston, advogada-geral.

Quarta fila, da esquerda para a direita:

A. Prechal, M. Berger, C. Toader, A. Ó Caoimh, juízes; Y. Bot, advogado-geral; A. Arabadjiev e D. Šváby, juízes; N. Jääskinen, advogado-geral.

Quinta fila, da esquerda para a direita:

M. Szpunar, advogado-geral; F. Biltgen, juiz; N. Wahl e M. Wathelet, advogados-gerais; E. Jarašiūnas, C. Vajda, S. Rodin e K. Jürimäe, juízes; A. Calot Escobar, secretário.

1. Membros do Tribunal de Justiça

(por ordem de entrada em funções)



Vassilios Skouris

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutor em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de Direito Público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de Direito Público na Universidade de Salonica (1982); ministro do Interior (em 1989 e em 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); diretor do Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Salonica (1997-2005); presidente da Associação Helénica de Direito Europeu (1992-1994); membro do Comité Nacional Helénico de Investigação (1993-1995); membro do Comité Superior de Seleção dos Funcionários Gregos (1994-1996); membro do Conselho Científico da Academia de Direito Europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da Escola Nacional Helénica de Magistratura (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho Económico e Social helénico em 1998; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de junho de 1999; presidente do Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.



Koen Lenaerts

Nascido em 1954: licenciado e doutor em Direito (Katholieke Universiteit Leuven); Master of Laws, Master in Public Administration (Harvard University); assistente (1979-1983) e posteriormente professor de Direito Europeu na Katholieke Universiteit Leuven (desde 1983); referendário no Tribunal de Justiça (1984-1985); professor no Colégio da Europa em Bruges (1984-1989); advogado no foro de Bruxelas (1986-1989); professor convidado na Harvard Law School (1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de setembro de 1989 a 6 de outubro de 2003; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003; vice-presidente do Tribunal de Justiça desde 9 de outubro de 2012.

**Antonio Tizzano**

Nascido em 1940; professor de Direito da União Europeia na Universidade La Sapienza, Roma; professor nas Universidades «Istituto Orientale» (1969-1979) e «Federico II» de Nápoles (1979-1992), de Catânia (1969-1977) e de Mogadíscio (1967-1972); advogado autorizado a pleitear na Corte di cassazione; consultor jurídico na representação permanente da República Italiana junto das Comunidades Europeias (1984-1992); membro da delegação italiana nas negociações para a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, para o Ato Único Europeu e para o Tratado da União Europeia; autor de numerosas publicações, nomeadamente comentários aos tratados europeus e códigos da União Europeia; fundador e diretor, desde 1996, da revista «Il Diritto dell'Unione Europea»; membro de comités de direção ou de redação de várias revistas jurídicas; relator em numerosos congressos internacionais; conferências e cursos em várias instituições internacionais, nomeadamente na Academia de Direito Internacional de Haia (1987); membro do grupo de peritos independentes designado para examinar as finanças da Comissão das Comunidades Europeias (1999); advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2000 a 3 de maio de 2006; juiz no Tribunal de Justiça desde 4 de maio de 2006.

**Allan Rosas**

Nascido em 1948; doutorado em Direito pela Universidade de Turku (Finlândia); professor de Direito na Universidade de Turku (1978-1981) e na Åbo Akademi (Turku/Åbo) (1981-1996); diretor do Instituto dos Direitos do Homem desta academia (1985-1995); diversos cargos universitários de responsabilidade, nacionais e internacionais; membro de associações académicas; coordenação de diversos projetos e programas de investigação, nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios seguintes: Direito Comunitário, Direito Internacional, Direitos do Homem e Direitos fundamentais, Direito Constitucional e Administração Pública Comparada; representante do Governo finlandês na qualidade de membro ou consultor das delegações finlandesas em diversas conferências e reuniões internacionais; função de perito da vida jurídica finlandesa, nomeadamente em comissões jurídicas governamentais ou parlamentares na Finlândia, bem como junto das Nações Unidas, da Unesco, da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa; desde 1995, conselheiro jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, encarregado das relações externas; desde março de 2001, diretor-geral adjunto do Serviço Jurídico da Comissão Europeia; juiz no Tribunal de Justiça desde 17 de janeiro de 2002.

**Rosario Silva de Lapuerta**

Nascida em 1954; licenciada em Direito (Universidad Complutense de Madrid); abogado del Estado em Málaga; abogado del Estado no Serviço Jurídico do Ministério dos Transportes, Turismo e Comunicações e, posteriormente, no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros; abogado del Estado-Jefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado dos litígios perante o Tribunal de Justiça e Subdiretora General de Asistencia Jurídica Comunitaria e Internacional na Abogacía General del Estado (Ministério da Justiça); membro do grupo de reflexão da Comissão sobre o futuro do sistema jurisdicional comunitário; chefe da delegação espanhola do Grupo de «Amigos da Presidência» para a reforma do sistema jurisdicional comunitário no Tratado de Nice e do grupo *ad hoc* do Conselho «Tribunal de Justiça»; professora de Direito Comunitário na Escuela Diplomática, Madrid; codiretora da revista «Noticias de la Unión Europea»; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.

**Juliane Kokott**

Nascida em 1957; estudos de Direito (Universidades de Bona e de Genebra); LL. M. (American University/Washington DC); doutora em Direito (Universidade de Heidelberg, 1985; Universidade de Harvard, 1990); professora convidada na Universidade de Berkeley (1991); professora de Direito Público Alemão e Estrangeiro, de Direito Internacional e de Direito Europeu nas universidades de Augsburg (1992), de Heidelberg (1993) e de Düsseldorf (1994); juiz suplente pelo Governo alemão no Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE); vice-presidente do Conselho Consultivo Federal sobre a Mudança Global (WBGU, 1996); professora de Direito Internacional, de Direito Internacional dos Negócios e de Direito Europeu na Universidade de St. Gallen (1999); diretora do Instituto de Direito Europeu e Internacional dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2000); diretora-adjunta do programa de especialização em Direito dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2001); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.

**Endre Juhász**

Nascido em 1944; diplomado em Direito pela Universidade de Szeged, Hungria (1967); exame de entrada na Ordem dos Advogados húngara (1970); estudos de terceiro ciclo em Direito Comparado na Universidade de Estrasburgo, França (1969, 1970, 1971, 1972); funcionário do departamento jurídico do Ministério do Comércio Externo (1966-1974), diretor para os assuntos legislativos (1973-1974); primeiro adido comercial na Embaixada da Hungria em Bruxelas, responsável pelas questões comunitárias (1974-1979); diretor no Ministério do Comércio Externo (1979-1983); primeiro adido comercial, seguidamente conselheiro comercial da Embaixada da Hungria em Washington DC, Estados Unidos (1983-1989); diretor-geral no Ministério do Comércio e no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1989-1991); negociador do acordo de associação entre a Hungria e as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros (1990-1991); secretário-geral do Ministério das Relações Económicas Internacionais, diretor do gabinete dos Assuntos Europeus (1992); secretário de Estado no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1993-1994); secretário de Estado, presidente do gabinete dos Assuntos Europeus, no Ministério da Indústria e do Comércio (1994); embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão diplomática da República da Hungria junto da União Europeia (janeiro de 1995 a maio de 2003); negociador da adesão da República da Hungria à União Europeia (julho de 1998 a abril de 2003); ministro sem pasta para a coordenação das questões da integração europeia (desde maio de 2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**George Areftis**

Nascido em 1945; diplomado em Direito pela Universidade de Atenas (1968); M. A. Comparative Politics and Government, pela Universidade de Kent, Canterbury (1970); exercício da profissão de advogado em Chipre (1972-1982); nomeação para o cargo de District Court Judge (1982); promovido ao cargo de President District Court (1995); Administrative President District Court de Nicósia (1997-2003); juiz do Tribunal Supremo do Chipre (2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Anthony Borg Barthet U.O.M.**

Nascido em 1947; doutorado em Direito pela Universidade Real de Malta em 1973; entra na função pública maltesa como Notary to Government, em 1975; conselheiro da República em 1978, primeiro-conselheiro da República em 1979, Attorney General adjunto em 1988 e nomeado Attorney General pelo presidente de Malta em 1989; encarregado de curso a tempo parcial de Direito Civil na Universidade de Malta (1985-1989); membro do Conselho da Universidade de Malta (1998-2004); membro da Comissão para a administração da justiça (1994-2004); membro do Comité dos Governadores do Centro de Arbitragem de Malta (1998-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Marko Ilešič**

Nascido em 1947; doutor em Direito (Universidade de Liubliana); especialização em Direito Comparado (Universidades de Estrasburgo e de Coimbra); exame judicário; professor de Direito Civil, Comercial e Internacional Privado; vice-diretor (1995-2001) e diretor (2001-2004) da Faculdade de Direito da Universidade de Liubliana; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz honorário e presidente de secção do Tribunal do Trabalho de Liubliana (1975-1986); presidente do Tribunal dos Desportos da Eslovénia (1978-1986); presidente da Câmara de Arbitragem da Bolsa de Liubliana; árbitro da Câmara de Comércio da Jugoslávia (até 1991) e da Eslovénia (desde 1991); árbitro da Câmara Internacional de Comércio em Paris; membro do Comité de Recursos da UEFA e da FIFA; presidente da União das Associações de Juristas Eslovenos (1993-2005); membro da International Law Association, do Comité Marítimo Internacional e de várias outras associações jurídicas internacionais; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Jiří Malenovský**

Nascido em 1950; doutor em Direito pela Universidade Charles de Praga (1975); mestre assistente (1974-1990), vice-diretor (1989-1991) e chefe do departamento de Direito Internacional e de Direito Europeu (1990-1992) na Universidade Masaryk de Brno; juiz do Tribunal Constitucional checoslovaco (1992); embaixador junto do Conselho da Europa (1993-1998); presidente do Comité dos delegados dos ministros do Conselho da Europa (1995); diretor-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1998-2000); presidente da secção checa e eslovaca da Associação de Direito Internacional (1999-2001); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); membro do Conselho Legislativo (1998-2000); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (desde 2000); professor de Direito Internacional Público da Universidade Masaryk de Brno (2001); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Uno Löhmus**

Nascido em 1952; doutorado em Direito em 1986; membro da Ordem dos Advogados (1977-1998); professor convidado de Direito Penal na Universidade de Tartu; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1994-1998); presidente do Tribunal Supremo da Estónia (1998-2004); membro da comissão jurídica da Constituição; consultor do comité de redação do Código Penal; membro do grupo de trabalho de redação do Código de Processo Penal; autor de várias obras sobre Direitos do Homem e Direito Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça de 11 de maio de 2004 a 23 de outubro de 2013.

**Egils Levits**

Nascido em 1955; diplomado em Direito e em Ciências Políticas pela Universidade de Hamburgo; colaborador científico da Faculdade de Direito da Universidade de Kiel; conselheiro do Parlamento letão para as questões de Direito Internacional, de Direito Constitucional e de Reforma Legislativa; Embaixador da Letónia na Alemanha e na Suíça (1992-1993), na Áustria, na Suíça e na Hungria (1994-1995); vice-primeiro-ministro e ministro da Justiça, exercendo as funções de ministro dos Negócios Estrangeiros (1993-1994); conciliador do Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE (desde 1997); membro do Tribunal Arbitral Permanente (desde 2001); eleito em 1995 juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reeleito em 1998 e 2001; numerosas publicações nos domínios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, da Reforma Legislativa e do Direito Comunitário; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Aindrias Ó Caoimh**

Nascido em 1950; Bachelor em Direito Civil (National University of Ireland, University College Dublin, 1971); Barrister (King's Inns, 1972); diploma de estudos superiores em Direito Europeu (University College Dublin, 1977); Barrister no foro da Irlanda (1972-1999); professor de Direito Europeu (King's Inns, Dublin); Senior Counsel (1994-1999); representante do Governo irlandês em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz na High Court da Irlanda (desde 1999); Bencher (deão) da Honorable Society of King's Inns (desde 1999); vice-presidente da Sociedade irlandesa de Direito Europeu; membro da Associação de Direito Internacional (ramo irlandês); filho de Andreas O'Keeffe (Aindrias Ó Caoimh), juiz no Tribunal de Justiça (1974-1985); juiz no Tribunal de Justiça desde 13 de outubro de 2004.

**Lars Bay Larsen**

Nascido em 1953; diplomado em Ciência Política (1976), licenciado em Direito (1983), Universidade de Copenhaga; funcionário do Ministério da Justiça (1983-1985); assistente (1984-1991) e posteriormente professor associado (1991-1996) de Direito da Família na Universidade de Copenhaga; chefe de secção na Advokatsamfund (1985-1986); chefe de serviço (1986-1991) no Ministério da Justiça; inscrito na Ordem dos Advogados (1991); chefe de divisão (1991-1995), chefe do departamento da polícia (1995-1999), chefe do departamento jurídico (2000-2003) no Ministério da Justiça; representante da Dinamarca no Comité K-4 (1995-2000), no Grupo Central de Schengen (1996-1998) e no Europol Management Board (1998-2000); juiz no Højesteret (2003-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de janeiro de 2006.

**Eleanor Sharpston**

Nascida em 1955; estudos de Economia, de Línguas e de Direito no King's College, Cambridge (1973-1977); assistente e investigadora no Corpus Christi College, Oxford (1977-1980); inscrita na Ordem dos Advogados (Middle Temple, 1980); barrister (1980-1987 e 1990-2005); referendária do advogado-geral e posteriormente juiz Sir Gordon Lynn (1987-1990); professora de Direito Europeu e de Direito Comparado (Director of European Legal Studies) no University College London (1990-1992); professora (Lecturer) na Faculdade de Direito (1992-1998), posteriormente professora associada (Affiliated Lecturer) (1998-2005) na Universidade de Cambridge; Fellow of King's College, Cambridge (1992-2010); Emeritus Fellow of King's College, Cambridge (desde 2011); professora associada e investigadora (Senior Research Fellow) no Centre for European Legal Studies na Universidade de Cambridge (1998-2005); Queen's Counsel (1999); Bencher of Middle Temple (2005); Honorary Fellow of Corpus Christi College, Oxford (2010); LL.D (*honoris causa*) Glasgow (2010) e Nottingham Trent (2011); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 11 de janeiro de 2006.

**Paolo Mengozzi**

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor «*honoris causa*» da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (New York), Georgetown, Paris II, Georgia (Athens) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimegue; membro do Comité Consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; subsecretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da presidência italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e diretor da sessão de 1997 do Centro de investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 4 de março de 1998 a 3 de maio de 2006; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 4 de maio de 2006.

**Yves Bot**

Nascido em 1947; licenciado pela Faculdade de Direito de Rouen; doutor em Direito (Universidade Paris II Panthéon-Assas); professor associado da Faculdade de Direito de Le Mans; procurador-adjunto e, posteriormente, primeiro-procurador-adjunto do Ministério Público de Le Mans (1974-1982); procurador da República no Tribunal de grande instance de Dieppe (1982-1984); procurador da República adjunto no Tribunal de grande instance de Strasbourg (1984-1986); procurador da República no Tribunal de grande instance de Bastia (1986-1988); advogado-geral na Cour d'appel de Caen (1988-1991); procurador da República no Tribunal de grande instance du Mans (1991-1993); encarregado de missão junto do ministro de Estado, «garde des Sceaux» (ministro da Justiça) (1993-1995); procurador da República no Tribunal de grande instance de Nanterre (1995-2002); procurador da República no Tribunal de grande instance de Paris (2002-2004); procurador-geral-adjunto na Cour d'appel de Paris (2004-2006); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006.

**Jean-Claude Bonichot**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Metz, diploma do Institut d'études politiques de Paris, antigo aluno da École nationale d'administration (ENA); relator (1982-1985), commissaire do Governo (1985-1987 e 1992-1999); assessor (1999-2000); presidente da sexta subsecção da secção do contencioso (2000-2006) do Conseil d'État; referendário no Tribunal de Justiça (1987-1991); diretor do gabinete do ministro do Trabalho, do Emprego e da Formação Profissional, em seguida diretor do gabinete do ministro de Estado, ministro da Função Pública e da Modernização da Administração (1991-1992); chefe da missão jurídica do Conseil d'État junto da Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés (2001-2006); professor associado na Universidade de Metz (1988-2000) e, posteriormente, na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (desde 2000); autor de numerosas publicações de Direito Administrativo, Direito Comunitário e Direito Europeu dos Direitos do Homem; fundador e presidente do Comité de Redação do *Bulletin de jurisprudence de droit de l'urbanisme*, cofundador e membro do Comité de Redação do *Bulletin juridique des collectivités locales*, presidente do Conselho Científico do «Groupe de recherche sur les institutions et le droit de l'aménagement de l'urbanisme et de l'habitat»; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006.

**Thomas von Danwitz**

Nascido em 1962; estudos em Bona, em Genebra e em Paris; exame de Estado em Direito (1986 e 1992); doutor em Direito (Universidade de Bona, 1988); diploma internacional de Administração Pública (École nationale d'administration, 1990); Habilitation (Universidade de Bona, 1996); professor de Direito Público Alemão e de Direito Europeu (1996-2003), diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Ruhr, Bochum (2000-2001); professor de Direito Público Alemão e de Direito Europeu (Universidade de Colónia, 2003-2006); diretor do Institut de droit public et de science administrative (2006); professor convidado na Fletcher School of Law and Diplomacy (2000), na Universidade François Rabelais (Tours, 2001-2006) e na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (2005-2006); doutor *honoris causa* pela Universidade François Rabelais (Tours, 2010); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006.

**Alexander Arabdadjiev**

Nascido em 1949; estudos de Direito (Universidade St. Kliment Ohridski, Sófia); juiz no Tribunal de Primeira Instância de Blagoevgrad (1975-1983); juiz no Tribunal Regional de Blagoevgrad (1983-1986); juiz no Supremo Tribunal (1986-1991); juiz no Tribunal Constitucional (1991-2000); membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (1997-1999); membro da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (2002-2003); deputado (2001-2006); observador no Parlamento Europeu; juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de janeiro de 2007.

**Camelia Toader**

Nascida em 1963; licenciada em Direito (1986), doutora em Direito (1997) (Universidade de Bucareste); juíza estagiária no Tribunal de Primeira Instância de Buftea (1986-1988); juíza no Tribunal de Primeira Instância da quinta circunscrição de Bucareste (1988-1992); inscrita na Ordem dos Advogados de Bucareste (1992); professora associada (1992-2005), e a partir de 2005 professora de Direito Civil e de Direito Europeu dos Contratos na Universidade de Bucareste; diversos estudos de doutoramento e de investigação no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado em Hamburgo (entre 1992 e 2004); chefe do departamento para a integração europeia do Ministério da Justiça (1997-1999); juíza no Tribunal Supremo de Cassação e de Justiça (1999-2007); professora convidada da Universidade de Viena (2000 e 2001); formadora de Direito Comunitário no Instituto Nacional da Magistratura (2003 e 2005-2006); membro do comité de redação de várias revistas jurídicas; desde 2010, membro associado da Academia Internacional de Direito Comparado e investigadora honorária do Centro de Estudos de Direito Europeu do Instituto de Investigação Jurídica da Academia Romena; juíza no Tribunal de Justiça desde 12 de janeiro de 2007.

**Jean-Jacques Kasel**

Nascido em 1946; doutoramento em Direito, especialização em Direito Administrativo (ULB, 1970); diplomado pelo IEP de Paris (Ecofin, 1972); advogado estagiário; consultor jurídico da Banque de Paris et des Pays Bas (1972-1973); adido e posteriormente secretário de legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1973-1976); presidente de grupos de trabalho do Conselho de Ministros (1976); primeiro-secretário de embaixada (Paris), representante permanente adjunto na OCDE (encarregado das relações com a UNESCO, 1976-1979); chefe de gabinete do vice-presidente do Governo (1979-1980); presidente dos grupos de trabalho CPE (Ásia, África, América latina); consultor e posteriormente chefe de gabinete adjunto do presidente da Comissão das Comunidades Europeias (1981); diretor do orçamento e do estatuto no Secretariado-Geral do Conselho de Ministros (1981-1984); encarregado de missão na representação permanente junto das Comunidades Europeias (1984-1985); presidente do Comité Orçamental; ministro plenipotenciário, diretor dos Assuntos Políticos e Culturais (1986-1991); conselheiro diplomático do primeiro-ministro (1986-1991); embaixador na Grécia (1989-1991, não residente); presidente do Comité Político (1991); embaixador, representante permanente junto das Comunidades Europeias (1991-1998); presidente do Coreper (1997); embaixador (Bruxelas, 1998-2002); representante permanente junto da NATO (1998-2002); maréchal de la Cour e chefe de gabinete de S.A.R. o Grão-Duque (2002-2007); juiz no Tribunal de Justiça de 15 de janeiro de 2008 a 7 de outubro de 2013.

**Marek Safjan**

Nascido em 1949; doutor em Direito (Universidade de Varsóvia, 1980); habilitação ao grau de doutor em Ciências Jurídicas (Universidade de Varsóvia, 1990); professor catedrático de Direito (1998); diretor do Instituto de Direito Civil da Universidade de Varsóvia (1992-1996); vice-reitor da Universidade de Varsóvia (1994-1997); secretário-geral da secção polaca da associação Henri Capitant des amis de la culture juridique française (1994-1998); representante da Polónia no Comité de Bioética do Conselho da Europa (1991-1997); juiz no Tribunal Constitucional (1997-1998) e posteriormente presidente deste mesmo Tribunal (1998-2006); membro da Academia Internacional de Direito Comparado (desde 1994) e vice-presidente desta (desde 2010), membro da Associação Internacional de Direito, Ética e Ciência (desde 1995), membro do Comité polaco de Helsínquia; membro da Academia polaca das Artes e Letras; medalha *pro merito* atribuída pelo secretário-geral do Conselho da Europa (2007); autor de inúmeras publicações nos domínios do Direito Civil, do Direito Médico e do Direito Europeu; doutor *honoris causa* do European University Institute (2012); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; doutor em Direito (Universidade de Bratislava); juiz do Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz do Tribunal de Segunda Instância em matéria de Direito Civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da secção de direito civil e família no Instituto do Direito do Ministério da Justiça; juiz interino do Supremo Tribunal encarregado dos processos de direito comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 12 de maio de 2004 a 6 de outubro de 2009; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.

**Maria Berger**

Nascida em 1956; estudos de Direito e de Economia (1975-1979), doutora em Direito; assistente e encarregada de curso no Instituto de Direito Público e Ciências Políticas da Universidade de Innsbruck (1979-1984); funcionária (administradora) no Ministério Federal da Ciência e da Investigação, tendo desempenhado, por último, as funções de chefe de unidade adjunta (1984-1988); responsável pelas questões relativas à União Europeia na Chancelaria Federal (1988-1989); chefe do serviço «Integração europeia» da Chancelaria Federal (preparação da adesão da Áustria à União Europeia) (1989-1992); diretora no Órgão de Fiscalização da EFTA, em Genebra e em Bruxelas (1993-1994); vice-presidente da Donau Universität Krems (1995-1996); deputada ao Parlamento Europeu (novembro de 1996-janeiro de 2007 e dezembro de 2008-julho de 2009) e membro da comissão jurídica; membro suplente da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (fevereiro de 2002-julho de 2003); membro do Conselho Municipal da cidade de Perg (setembro de 1997-setembro de 2009); ministra federal da Justiça (janeiro de 2007-dezembro de 2008); juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.

**Niilo Jääskinen**

Nascido em 1958; licenciado em Direito (1980), diploma de estudos avançados em Direito (1982), doutoramento (2008) pela Universidade de Helsínquia; encarregado de curso na Universidade de Helsínquia (1980-1986); referendário e juiz temporário no Tribunal de Primeira Instância de Rovaniemi (1983-1984); consultor jurídico (1987-1989) e, posteriormente, chefe da secção de Direito Europeu (1990-1995) do Ministério da Justiça; consultor jurídico no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1989-1990); consultor e secretário para os Assuntos Europeus na Grande Comissão do Parlamento finlandês (1995-2000); juiz temporário (julho de 2000-dezembro de 2002) e, posteriormente juiz (janeiro de 2003-setembro de 2009) no Tribunal Administrativo Supremo; responsável pelas questões jurídicas e institucionais no âmbito das negociações para a adesão da República da Finlândia à União Europeia; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.

**Pedro Cruz Villalón**

Nascido em 1946; licenciatura em Direito (1963-1968) e doutor na Universidade de Sevilha (1975); estudos de 3.º ciclo na Universidade de Fribourg-en-Brisgau (1969-1971); professor agregado de Direito Político na Universidade de Sevilha (1978-1986); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade de Sevilha (1986-1992); referendário no Tribunal Constitucional espanhol (1986-1987); magistrado no Tribunal Constitucional espanhol (1992-1998); presidente do Tribunal Constitucional espanhol (1998-2001); fellow no Wissenschaftskolleg de Berlim (2001-2002); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade Autónoma de Madrid (2002-2009); consultor eletivo do Conselho de Estado (2004-2009); autor de várias publicações; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 14 de dezembro de 2009.

**Alexandra (Sacha) Prechal**

Nascida em 1959; estudos de Direito (Universidade de Groninga, 1977-1983); doutora em Direito (Universidade de Amesterdão, 1995); encarregada de curso na Faculdade de Direito de Maastricht (1983-1987); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1987-1991); encarregada de curso no Instituto Europa da Faculdade de Direito da Universidade de Amesterdão (1991-1995); professora de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Tilburgo (1995-2003); professora de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Utreque e membro do Conselho de Administração do Instituto Europa da Universidade de Utrecht (desde 2003); membro do comité de redação de várias revistas jurídicas nacionais e internacionais; autora de numerosas publicações; membro da Academia Real das Ciências dos Países Baixos; juíza no Tribunal de Justiça desde 10 de junho de 2010.

**Egidijus Jarašiūnas**

Nascido em 1952; licenciado em Direito pela Universidade de Vílnius (1974-1979); doutor em Ciências Jurídicas pela Academia de Direito da Lituânia (1999), advogado no foro da Lituânia (1979-1990); deputado do Conselho Supremo (Parlamento) da República da Lituânia (1990-1992), e posteriormente membro do Seimas (Parlamento) da República da Lituânia e membro do Comité do Estado e do Direito (1992-1996); juiz no Tribunal Constitucional da República da Lituânia (1996-2005), e posteriormente conselheiro do presidente do Tribunal Constitucional da Lituânia (desde 2006); assistente da cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Mykolas Romeris (1997-2000), e posteriormente professor associado (2000-2004) e professor (desde 2004) da referida cadeira e, por fim, professor catedrático de Direito Constitucional (2005-2007); diretor da Faculdade de Direito da Universidade Mykolas Romeris (2007-2010); membro da Comissão de Veneza (2006-2010); signatário do ato de 11 de março de 1990 de restabelecimento da independência da Lituânia; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz no Tribunal de Justiça desde 6 de outubro de 2010.

**Carl Gustav Fernlund**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Lund (1975); secretário no Tribunal de Primeira Instância de Landskrona (1976-1978); assessor no Tribunal Administrativo de Recurso (1978-1982); juiz suplente no Tribunal Administrativo de Recurso (1982); consultor jurídico do Comité permanente sobre a Constituição do Parlamento sueco (1983-1985); consultor jurídico no Ministério das Finanças (1985-1990); diretor da Divisão do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares do Ministério das Finanças (1990-1996); diretor da Divisão dos Impostos Especiais sobre o Consumo do Ministério das Finanças (1996-1998); consultor fiscal na representação permanente da Suécia junto da União Europeia (1998-2000); diretor-geral dos assuntos jurídicos no Departamento dos impostos e das alfândegas do Ministério das Finanças (2000-2005); juiz no Tribunal Administrativo Supremo (2005-2009); presidente do Tribunal Administrativo de Recurso de Gotemburgo (2009-2011); juiz no Tribunal de Justiça desde 6 de outubro de 2011.

**José Luís da Cruz Vilaça**

Nascido em 1944; licenciatura em Direito e mestrado em Ciências Político Económicas pela Universidade de Coimbra; doutoramento em Economia Internacional (Universidade de Paris I-Panthéon Sorbonne); serviço militar obrigatório cumprido no Ministério da Marinha (Serviço de Justiça, 1969-1972); professor na Universidade Católica Portuguesa e na Universidade Nova de Lisboa; foi professor da Universidade de Coimbra e da Universidade Lusíada de Lisboa (diretor do Instituto de Estudos Europeus); membro do Governo português (1980-1983); secretário de Estado da Administração Interna, secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, secretário de Estado para a Integração Europeia; deputado no Parlamento português, vice-presidente do grupo dos democratas cristãos; advogado-geral no Tribunal de Justiça (1986-1988); presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (1989-1995); advogado em Lisboa, especialista em Direito Europeu e em Direito da Concorrência (1996-2012); membro do grupo de reflexão sobre o futuro do sistema jurisdicional das Comunidades Europeias «Groupe Due» (2000); presidente do Conselho de Disciplina da Comissão Europeia (2003-2007); presidente da Associação Portuguesa de Direito Europeu (desde 1999); juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2012.

**Melchior Wathelet**

Nascido em 1949; licenciado em Direito e em Ciências Económicas (Universidade de Liège); Master of Laws (Harvard University, Estados Unidos); doutor *honoris causa* (Universidade de Paris-Dauphine); professor de Direito Europeu na Universidade de Lovaina e na Universidade de Liège; deputado (1977-1995); secretário de Estado, ministro e ministro-presidente da Região da Valónia (1980-1988); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e das Classes Médias (1988-1992); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e dos Assuntos Económicos (1992-1995); vice-primeiro-ministro, ministro da Defesa Nacional (1995); burgomestre de Verviers (1995); juiz no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1995-2003); consultor jurídico, em seguida advogado (2004-2012); ministro de Estado (2009-2012); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2012.

**Christopher Vajda**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Cambridge; diploma especial em Direito Europeu na Universidade Livre de Bruxelas (grande distinção); inscrito na Ordem dos Advogados de Inglaterra e do País de Gales (Gray's Inn, 1979); barrister (1979-2012); inscrito na Ordem dos Advogados da Irlanda do Norte (1996); Queen's Counsel (1997); bencher do Gray's Inn (2003); recorder da Crown Court (2003-2012); tesoureiro da United Kingdom Association for European Law (2001-2012); contribuição para European Community Law of Competition (Bellamy & Child, 3.^a a 6.^a edições); juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2012.

**Nils Wahl**

Nascido em 1961; doutor em Direito, Universidade de Estocolmo (1995); professor associado (docente) e titular da cátedra Jean Monnet de Direito Europeu (1995); professor de Direito Europeu, Universidade de Estocolmo (2001); diretor-geral de uma fundação na área da formação (1993-2004); presidente da Associação Sueca Nätverket för europarättslig forskning (Rede para a investigação em Direito Comunitário) (2001-2006); membro do Rådet för konkurrensfrågor (Conselho do Direito da Concorrência) (2001-2006); juiz no Tribunal Geral de 7 de outubro de 2006 a 28 de novembro de 2012; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 28 de novembro de 2012.

**Siniša Rodin**

Nascido em 1963; doutor em Direito (Universidade de Zagreb, 1995); L.L.M. (University of Michigan Law School, 1992); Fulbright Fellow e Visiting Scholar na Harvard Law School (2001-2002); professor adjunto e em seguida professor da Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb desde 1987; titular da cátedra Jean Monnet desde 2006 e titular da cátedra Jean Monnet *ad personam* desde 2011; professor convidado da Cornell Law School (2012); membro da Comissão Croata para a Reforma Constitucional, presidente do Grupo de Trabalho para a Adesão à União (2009-2010); membro da equipa croata que negociou a adesão da Croácia à União (2006-2011); autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal de Justiça desde 4 de julho de 2013.

**François Biltgen**

Nascido em 1958; licenciatura em direito (1981) e diploma de estudos aprofundados (DEA) em Direito Comunitário na Universidade de Direito, de Economia e de Ciências Sociais Paris II (1982); diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris (1982); advogado no Luxemburgo (1987-1999); deputado à Chambre des députés (Parlamento) (1994-1999); conseiller communal da cidade de Esch-sur-Alzette (1987-1999); échevin da cidade de Esch-sur-Alzette (1997-1999); membro suplente da delegação luxemburguesa junto do Comité das Regiões da União Europeia (1994-1999); ministro do Trabalho e do Emprego, ministro dos Cultos, ministro das Relações com o Parlamento, ministro delegado das Comunicações (1999-2004); ministro do Trabalho e do Emprego, ministro dos Cultos, ministro da Cultura, do Ensino Superior e da Investigação (2004-2009); ministro da Justiça, ministro da Função Pública e da Reforma Administrativa, ministro do Ensino Superior e da Investigação, ministro das Comunicações e da Comunicação Social, ministro dos Cultos (2009-2013); copresidente da Conferência Ministerial do Processo de Bolonha em 2005 e em 2009; copresidente da Conferência Ministerial da Agência Espacial Europeia (2012-2013); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2013.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962; diplomada em Direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do Procurador da República em Taline (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza do Tribunal de Segunda Instância de Tallinn (1993-2004); European Master em Direitos do Homem e democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza no Tribunal Geral de 12 de maio de 2004 a 23 de outubro de 2013; juíza no Tribunal de Justiça desde 23 de outubro de 2013.

**Maciej Szpunar**

Nascido em 1971; licenciado em Direito pela Universidade da Silésia e pelo Collège d'Europe de Bruges; doutor em Direito (2000); professor catedrático em Ciências Jurídicas (2009); professor de Direito (2013); Visiting Scholar no Jesus College, Cambridge (1998), na Universidade de Liège (1999) e no Instituto Universitário Europeu de Florença (2003); advogado (2001-2008), membro do Comité de Direito Internacional Privado da Comissão de Codificação do Direito Civil no Ministério da Justiça (2001-2008); membro do Conselho Científico da Academia de Direito Europeu de Trier (desde 2008); membro do Grupo de Investigação de Direito Privado da União em vigor «Acquis Group» (desde 2006); subsecretário de Estado no Gabinete do Comité para a Integração Europeia (2008-2009), em seguida no Ministério dos Negócios Estrangeiros (2010-2013); vice-presidente do Conselho Científico do Instituto da Justiça; agente do Governo polaco em numerosos processos nas jurisdições da União Europeia; chefe da delegação polaca nas negociações do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária; membro do conselho editorial de diversas revistas jurídicas; autor de numerosas publicações nos domínios do Direito Europeu e do Direito Internacional Privado; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 23 de outubro de 2013.

**Alfredo Calot Escobar**

Nascido em 1961; licenciado em Direito pela Universidade de Valência (1979-1984); analista de mercados do Conselho das Câmaras de Comércio da Comunidade Autónoma de Valência (1986); jurista-linguista no Tribunal de Justiça (1986-1990); jurista revisor no Tribunal de Justiça (1990-1993); administrador no Serviço de Imprensa e Informação do Tribunal de Justiça (1993-1995); administrador no Secretariado da comissão institucional do Parlamento Europeu (1995-1996); assessor do secretário do Tribunal de Justiça (1996-1999); referendário no Tribunal de Justiça (1999-2000); chefe da divisão de tradução de língua espanhola no Tribunal de Justiça (2000-2001); diretor, e posteriormente diretor-geral, da tradução no Tribunal de Justiça (2001-2010); secretário do Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2010.

2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2013

Audiência solene de 4 de julho de 2013

Na sequência da adesão da República da Croácia à União Europeia, em 1 de julho de 2013, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 1 de julho de 2013, nomearam juiz, para o período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 6 de outubro de 2015, Siniša Rodin no Tribunal de Justiça.

Audiência solene de 7 de outubro de 2013

Na sequência da demissão apresentada por Jean-Jacques Kasel, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 26 de junho de 2013, nomearam François Biltgen na qualidade de juiz no Tribunal de Justiça pelo tempo que falta para o termo do mandato de Jean-Jacques Kasel, isto é, até 6 de outubro de 2015.

Audiência solene de 23 de outubro de 2013

Por decisão de 16 de outubro de 2013, os representantes dos governos dos Estados-Membros nomearam Maciej Szpunar como advogado-geral para o período compreendido entre 16 de outubro de 2013 e 6 de outubro de 2018.

Por outro lado, na sequência da demissão de Uno Lõhmus, os representantes dos governos dos Estados-Membros nomearam, por decisão de 26 de junho de 2013, Küllike Jürimäe, juíza do Tribunal Geral, para as funções de juíza no Tribunal de Justiça para o período compreendido entre 6 de outubro de 2013 e 6 de outubro de 2015.

3. Ordens protocolares

De 1 de janeiro de 2013 a 3 de julho de 2013

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça
 K. LENARTS, vice-presidente do Tribunal de Justiça
 A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
 R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
 M. Ilešić, presidente da Terceira Secção
 L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
 T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
 N. JÄÄSKINEN, primeiro advogado-geral
 A. ROSAS, presidente da Décima Secção
 G. ARESTIS, presidente da Sétima Secção
 J. MALENOVSKÝ, presidente da Nona Secção
 M. BERGER, presidente da Sexta Secção
 E. JARAŠIŪNAS, presidente da Oitava Secção
 J. KOKOTT, advogada-geral
 E. JUHÁSZ, juiz
 A. BORG BARTHET, juiz
 U. LÖHMUS, juiz
 E. LEVITS, juiz
 A. Ó CAOIMH, juiz,
 E. SHARPSTON, advogada-geral
 P. MENGOLLI, advogado-geral
 Y. BOT, advogado-geral
 J.-C. BONICHOT, juiz
 A. ARABADJIEV, juiz
 C. TOADER, juíza
 J.-J. KASEL, juiz
 M. SAFJAN, juiz
 D. ŠVÁBY, juiz
 P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral
 A. PRECHAL, juíza
 C.G. FERNLUND, juiz
 J. L. DA CRUZ VILAÇA, juiz
 M. WATHELET, advogado-geral
 C. VAJDA, juiz
 N. Wahl, advogado-geral

 A. CALOT ESCOBAR, secretário

De 4 de julho de 2013 a 7 de outubro de 2013

V. SKOURIS, presidente
 K. LENARTS, vice-presidente
 A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
 R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
 M. Ilešić, presidente da Terceira Secção
 L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
 T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
 N. JÄÄSKINEN, primeiro advogado-geral
 A. ROSAS, presidente da Décima Secção
 G. ARESTIS, presidente da Sétima Secção
 J. MALENOVSKÝ, presidente da Nona Secção
 M. BERGER, presidente da Sexta Secção
 E. JARAŠIŪNAS, presidente da Oitava Secção
 J. KOKOTT, advogada-geral
 E. JUHÁSZ, juiz
 A. BORG BARTHET, juiz
 U. LÖHMUS, juiz
 E. LEVITS, juiz
 A. Ó CAOIMH, juiz
 E. SHARPSTON, advogada-geral
 P. MENGOLLI, advogado-geral
 Y. BOT, advogado-geral
 J.-C. Bonichot, juiz
 A. ARABADJIEV, juiz
 C. TOADER, juíza
 J.-J. KASEL, juiz
 M. SAFJAN, juiz
 D. ŠVÁBY, juiz
 P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral
 A. PRECHAL, juíza
 C.G. FERNLUND, juiz
 J. L. da CRUZ VILAÇA, juiz
 M. WATHELET, advogado-geral
 C. VAJDA, juiz
 N. WAHL, advogado-geral
 S. RODIN, juiz

 A. CALOT ESCOBAR, secretário

**De 8 de outubro de 2013
a 22 de outubro de 2013**

V. SKOURIS, presidente
 K. LENARTS, vice-presidente
 A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
 R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
 M. Ilešić, presidente da Terceira Secção
 L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
 T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
 P. CRUZ VILLALÓN, primeiro advogado-geral
 E. JUHÁSZ, presidente da Décima Secção
 A. BORG BARTHET, presidente da Sexta Secção
 M. SAFJAN, presidente da Nona Secção
 C.G. FERNLUND, presidente da Oitava Secção
 J. L. da CRUZ VILAÇA, presidente da Sétima Secção
 A. ROSAS, juiz
 J. KOKOTT, advogada-geral
 G. ARESTIS, juiz
 J. MALENOVSKÝ, juiz
 M. U. LÖHMUS, juiz
 E. LEVITS, juiz
 A. Ó CAOIMH, juiz
 E. SHARPSTON, advogada-geral
 P. MENGÖZZI, advogado-geral
 Y. BOT, advogado-geral
 J.-C. BONICHOT, juiz
 A. ARABADJIEV, juiz
 C. TOADER, juíza
 D. ŠVÁBY, juiz
 M. BERGER, juíza
 N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
 A. PRECHAL, juíza
 E. JARAŠIŪNAS, juiz
 M. WATHELET, advogado-geral
 C. VAJDA, juiz
 N. WAHL, advogado-geral
 S. RODIN, juiz
 F. BILTGEN, juiz

A. CALOT ESCOBAR, secretário

**De 23 de outubro de 2013
a 31 de dezembro de 2013**

V. SKOURIS, presidente
 K. LENARTS, vice-presidente
 A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
 R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
 M. Ilešić, presidente da Terceira Secção
 L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
 T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
 P. CRUZ VILLALÓN, primeiro advogado-geral
 E. JUHÁSZ, presidente da Décima Secção
 A. BORG BARTHET, presidente da Sexta Secção
 M. SAFJAN, presidente da Nona Secção
 C.G. FERNLUND, presidente da Oitava Secção
 J. L. da CRUZ VILAÇA, presidente da Sétima Secção
 A. ROSAS, juiz
 J. KOKOTT, advogada-geral
 G. ARESTIS, juiz
 J. MALENOVSKÝ, juiz
 E. LEVITS, juiz
 A. Ó CAOIMH, juiz
 E. SHARPSTON, advogada-geral
 P. MENGÖZZI, advogado-geral
 Y. BOT, advogado-geral
 J.-C. BONICHOT, juiz
 A. ARABADJIEV, juiz
 C. TOADER, juíza
 D. ŠVÁBY, juiz
 M. BERGER, juíza
 N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
 A. PRECHAL, juíza
 E. JARAŠIŪNAS, juiz
 M. WATHELET, advogado-geral
 C. VAJDA, juiz
 N. WAHL, advogado-geral
 S. RODIN, juiz
 F. BILTGEN, juiz
 K. JÜRIMÄE, juíza
 M. SZPUNAR, advogado-geral

A. CALOT ESCOBAR, secretário

4. Antigos membros do Tribunal de Justiça

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
Petrus Serrarens, juiz (1952-1958)
Adrianus Van Kleffens, juiz (1952-1958)
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 e 1960-1962)
Otto Riese, juiz (1952-1963)
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)
Rino Rossi, juiz (1958-1964)
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), em seguida advogado-geral (1973-1976)
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
Walter Strauss, juiz (1963-1970)
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)
Josse J. Mertens de Wilmars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)
Alain Louis Dutheillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)
Max Sørensen, juiz (1973-1979)
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
Aindrias O'Keeffe, juiz (1975-1985)
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)
Francesco Capotorti, juiz (1976), em seguida advogado-geral (1976-1982)
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)
Simone Rozès, advogado-geral (1981-1984)
Pieter VerLoren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), em seguida juiz (1988-1992)
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)
Yves Galmot, juiz (1982-1988)
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), em seguida juiz (1988-1999)
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)
Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)

René Joliet, juiz (1984-1995)
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)
Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)
José Luís da Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)
José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida, juiz (1986-2000)
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003
Manuel Diez de Velasco, juiz (1988-1994)
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)
Giuseppe Tesauro, advogado-geral (1988-1998)
Francis Geoffrey Jacobs, advogado-geral (1988-2006)
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)
John L. Murray, juiz (1991-1999)
Claus Christian Gulmann, advogado-geral (1991-1994), em seguida juiz (1994-2006)
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)
Antonio Mario La Pergola, juiz (1994 e 1999-2006), advogado-geral (1995-1999)
Jean-Pierre Puissochet, juiz (1994-2006)
Philippe Léger, advogado-geral (1994-2006)
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)
Leif Sevón, juiz (1995-2002)
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)
Peter Jann, juiz (1995-2009)
Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral (1995-2009)
Romain Schintgen, juiz (1996-2008)
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)
Fidelma O'Kelly Macken, juiz (1999-2004)
Stig Von Bahr, juiz (2000-2006)
Ninon Colneric, juiz (2000-2006)
Leendert A. Geelhoed, advogado-geral (2000-2006)
Christine Stix-Hackl, advogado-geral (2000-2006)
Christiaan Willem Anton Timmermans, juiz (2000-2010)
José Narciso Da Cunha Rodrigues, juiz (2000-2012)
Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro, advogado-geral (2003-2009)
Jerzy Makarczyk, juiz (2004-2009)
Ján Klučka, juiz (2004-2009)
Pranas Kūris, juiz (2004-2010)
Theodor Schiemann Konrad Hermann, juiz (2004-2012)
Uno Lõhmus, juiz (2004-2013)

Pernilla Lindh, juíza (2006-2011)
Ján Mazák, advogado-geral (2006-2012)
Verica Trstenjak, advogado-geral (2006-2012)
Jean-Jacques Kasel, juiz (2008-2013)

Presidentes

Massimo Pilotti (1952-1958)
Andreas Matthias Donner (1958-1964)
Charles Léon Hammes (1964-1967)
Robert Lecourt (1967-1976)
Hans Kutscher (1976-1980)
Josse J. Mertens de Wilde (1980-1984)
Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)
Ole Due (1988-1994)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias (1994-2003)

Secretários

Albert Van Houtte (1953-1982)
Paul Heim (1982-1988)
Jean-Guy Giraud (1988-1994)
Roger Grass (1994-2010)

D — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça

Atividade geral do Tribunal de Justiça

1. Processos entrados, findos e pendentes (2009-2013)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2009-2013)
3. Objeto da ação ou do recurso (2013)
4. Ações por incumprimento de Estado (2009-2013)

Processos findos

5. Tipos de processos (2009-2013)
6. Acórdãos, despachos, pareceres (2013)
7. Formação de julgamento (2009-2013)
8. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional (2009-2013)
9. Objeto da ação ou do recurso (2009-2013)
10. Objeto da ação ou do recurso (2013)
11. Acórdãos por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2009-2013)
12. Duração dos processos (acórdãos e despachos de caráter jurisdicional) (2009-2013)

Processos pendentes em 31 de dezembro

13. Tipos de processos (2009-2013)
14. Formação de julgamento (2009-2013)

Diversos

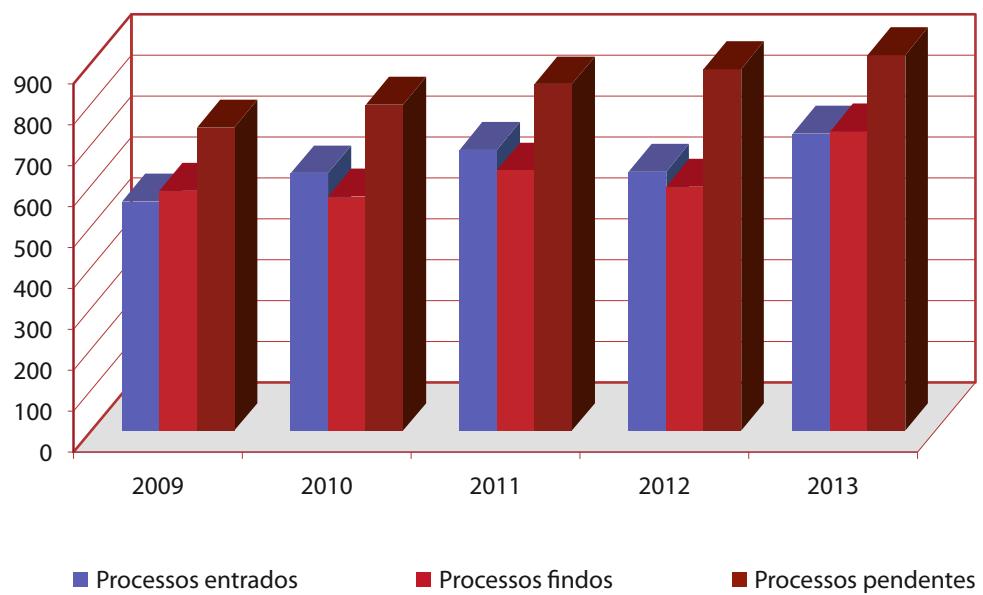
15. Processos com tramitação acelerada (2009-2013)
16. Processos prejudiciais urgentes (2009-2013)
17. Processos de medidas provisórias (2013)

Evolução geral da atividade judicial (1952-2013)

18. Processos entrados e acórdãos
19. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)
20. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)
21. Ações por incumprimento de Estado entradas

1. Atividade geral do Tribunal de Justiça

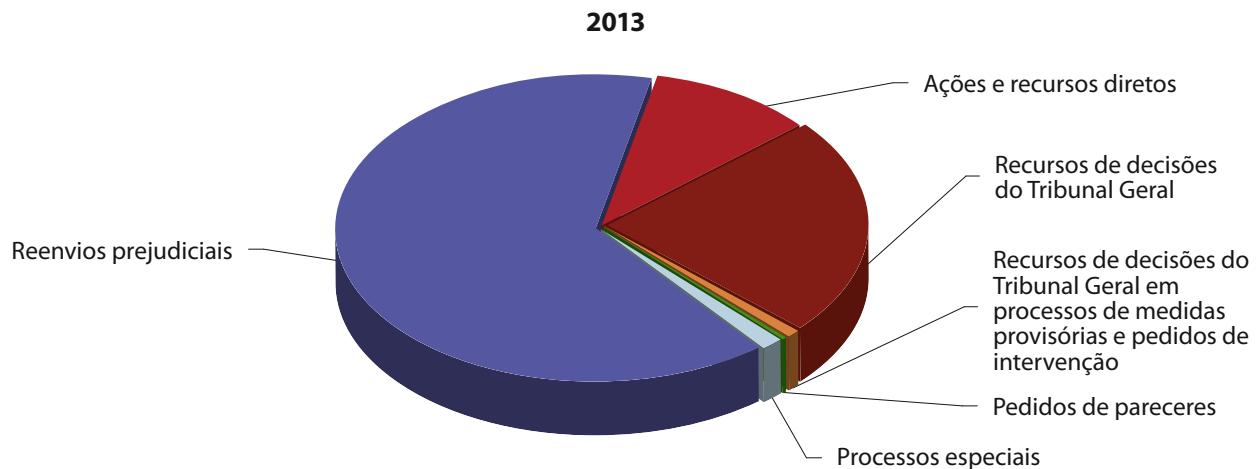
Processos entrados, findos, pendentes (2009-2013)¹



	2009	2010	2011	2012	2013
Processos entrados	562	631	688	632	699
Processos findos	588	574	638	595	701
Processos pendentes	742	799	849	886	884

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2. ***Processos entrados — Natureza dos processos (2009-2013)***¹



	2009	2010	2011	2012	2013
Reenvios prejudiciais	302	385	423	404	450
Ações e recursos diretos	143	136	81	73	72
Recursos de decisões do Tribunal Geral	105	97	162	136	161
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	2	6	13	3	5
Pedidos de pareceres	1			1	2
Processos especiais ²	9	7	9	15	9
Total	562	631	688	632	699
Pedidos de medidas provisórias	1	3	3		1

¹ Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

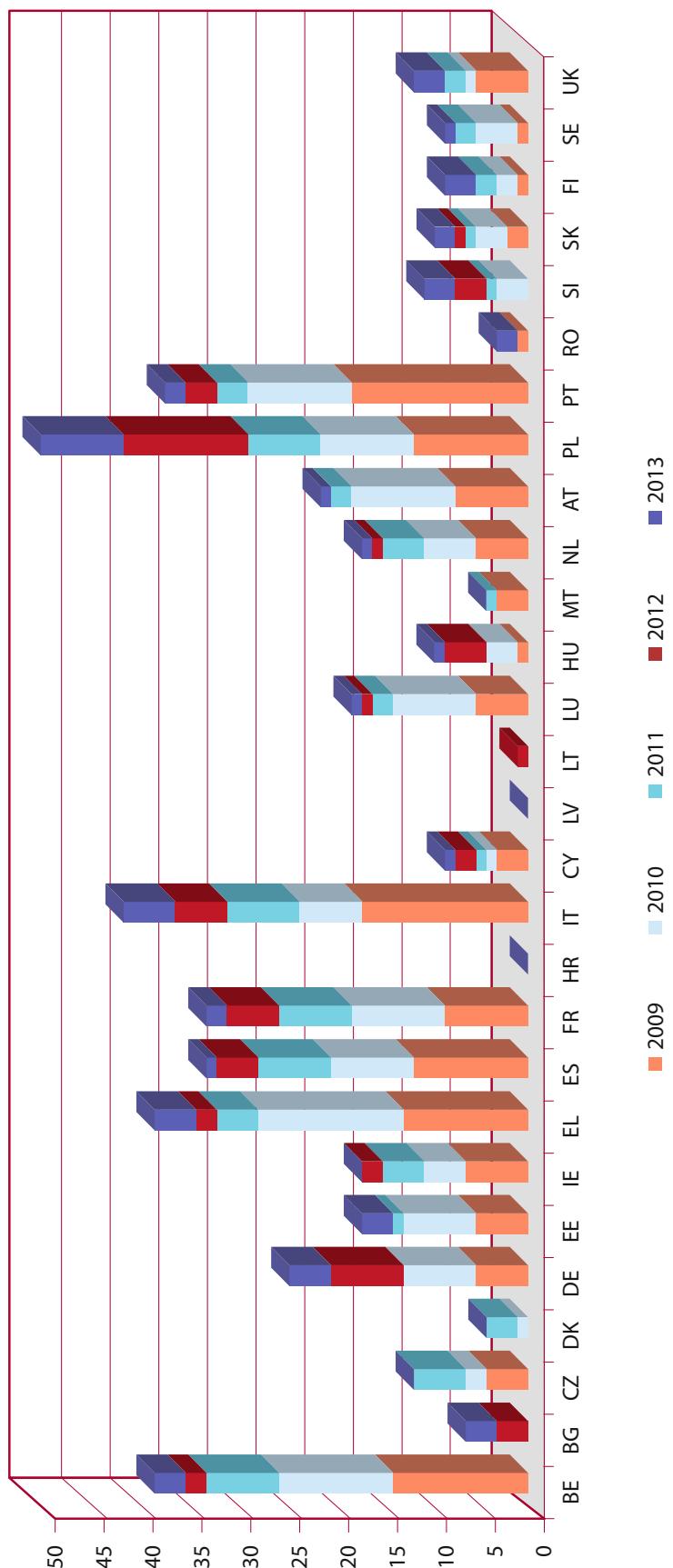
² São considerados «processos especiais»: o apoio judiciário; a fixação das despesas; a retificação; a oposição a um acórdão proferido à revelia; a oposição de terceiros; a interpretação de um acórdão; a revisão; a análise de uma proposta do primeiro advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal Geral; o processo de penhora; os processos em matéria de imunidades.

3. Processos entrados — Matéria da ação ou do recurso (2013)¹

	Ações e recursos diretos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	Pedidos de pareceres	Total	Processos especiais
Ação externa da União Europeia		5				5	
Acesso aos documentos		8		2		10	
Adesão de novos Estados	1					1	
Agricultura	2	20	9			31	
Ambiente	12	16	1			29	
Aproximação das legislações	2	24				26	
Auxílios de Estado	1	9	29	1		40	
Cidadania da União		6				6	
Coesão económica, social e territorial		2	8			10	
Concorrência		6	32	1		39	1
Contratos públicos	1	13	3			17	
Direito das sociedades	1	2				3	
Direito institucional	12	2	8		1	23	1
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude...)	1	2				3	
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1				1	
Energia	9	1	1			11	
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	1	57			1	59	
Fiscalidade	8	44				52	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço			1			1	
Liberdade de estabelecimento	2	7				9	
Livre circulação de capitais	1	4				5	
Livre circulação de mercadorias	1	5				6	
Livre circulação de pessoas	2	22				24	
Livre prestação de serviços		12				12	
Política comercial		4	4			8	
Política comum das pescas	2		2			4	
Política económica e monetária	1	1				2	
Política Externa e de Segurança Comum		1	6			7	
Política industrial	2	9				11	
Política social	3	37	3			43	
Princípios do direito da União		16				16	
Propriedade intelectual e industrial	2	22	38			62	
Proteção dos consumidores		34				34	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			5			5	
Saúde pública		3	2	1		6	
Segurança social dos trabalhadores migrantes		18				18	
Transportes	3	26				29	
União aduaneira e pauta aduaneira comum		17				17	
TFUE	70	448	160	5	2	685	2
Processo							7
Estatuto dos Funcionários		2	2	1		5	
Diversos	2	2	1			5	7
TOTAL GERAL	72	450	161	5	2	690	9

¹ Os números referidos (nímeros brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

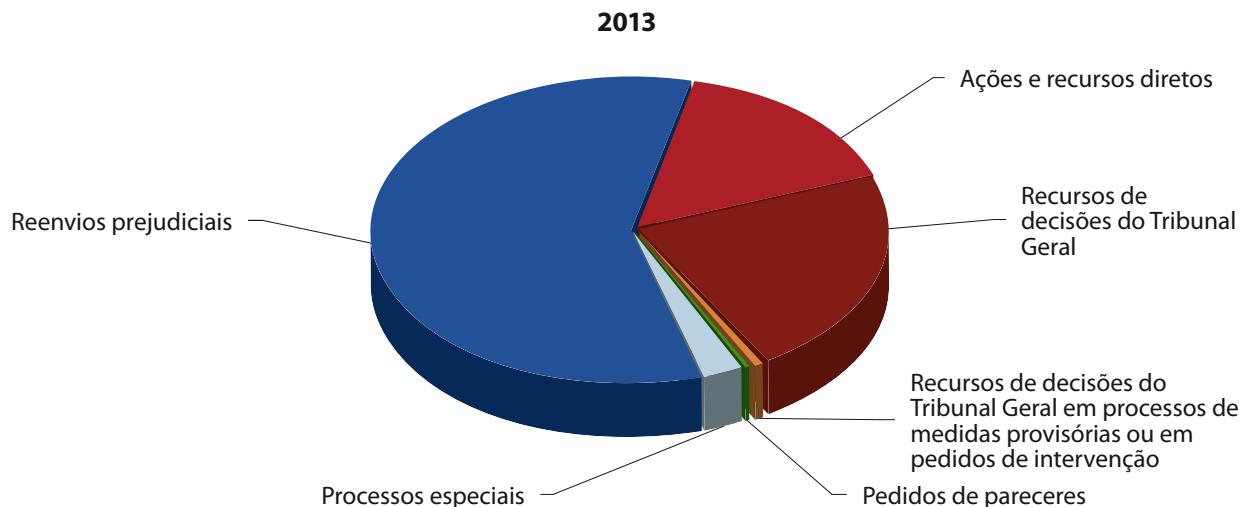
4. Processos entrados — Ações por incumprimento de Estado (2009-2013)¹



	2009	2010	2011	2012	2013
Bélgica	13	11	7	2	3
Bulgária					3
República Checa	4	2	5		
Dinamarca	5	1	3		
Alemanha	7	7	7		4
Estónia	5	7	1		
Irlanda	6	4	4		
Grécia	12	14	4		
Espanha	11	8	7		
França	8	9	7		
Croácia					2
Itália	16	6	7		
Chipre	3	1	1		1
Letónia					
Lituânia			1		
Luxemburgo	5	8	2		
Hungria	1	3	4		
Malta	3				
Países Baixos	5	5	4		
Austrália	7	10	2		
Polónia	11	9	7		
Portugal	17	10	3		
Roménia	1				
Eslavónia					
Esvaquia	2	3	1		
Finlândia	1	2	2		
Suécia	1	4	2		
Reino Unido	5	1	2		
Total		142	128	73	54

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

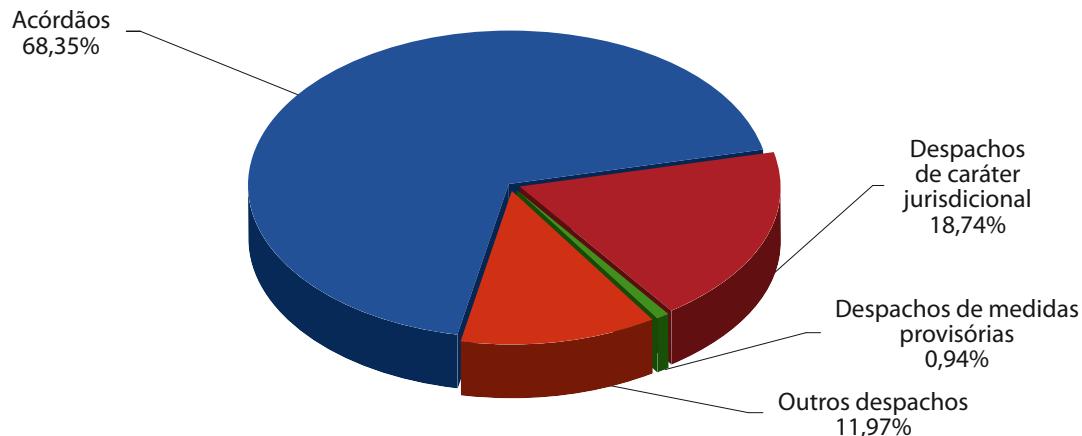
5. *Processos findos — Natureza dos processos (2009-2013)*¹



	2009	2010	2011	2012	2013
Reenvios prejudiciais	259	339	388	386	413
Ações e recursos diretos	215	139	117	70	110
Recursos de decisões do Tribunal Geral	97	84	117	117	155
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	7	4	7	12	5
Pedidos de pareceres	1		1		1
Processos especiais	9	8	8	10	17
Total	588	574	638	595	701

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

6. *Processos findos — Acórdãos, despachos, pareceres (2013)*¹



	Acórdãos	Despachos de caráter jurisdiccional ²	Despachos de medidas provisórias ³	Outros despachos ⁴	Pedidos de pareceres	Total
Reenvios prejudiciais	276	51		35		362
Ações e recursos diretos	74	1		34		109
Recursos de decisões do Tribunal Geral	82	52	1	6		141
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção			5			5
Pedidos de pareceres				1		1
Processos especiais	2	15				17
Total	434	119	6	76		635

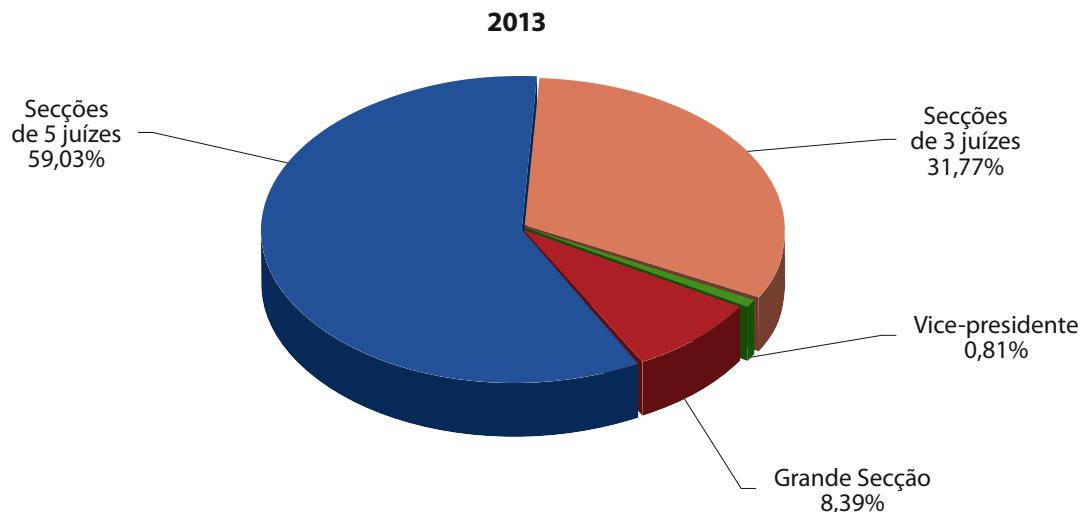
¹ Os números referidos (nímeros líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

³ Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 278.ºTFUE e 279.ºTFUE (ex-artigos 242.ºCE e 243.º CE) ou no artigo 280.º TFUE (ex-artigo 244.º TFUE) ou nas correspondentes disposições do TCEEA ou ainda na sequência de um recurso de um despacho de medidas provisórias ou de um despacho sobre um pedido intervenção.

⁴ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal Geral.

7. *Processos findos — Formação de julgamento (2009-2013)*¹

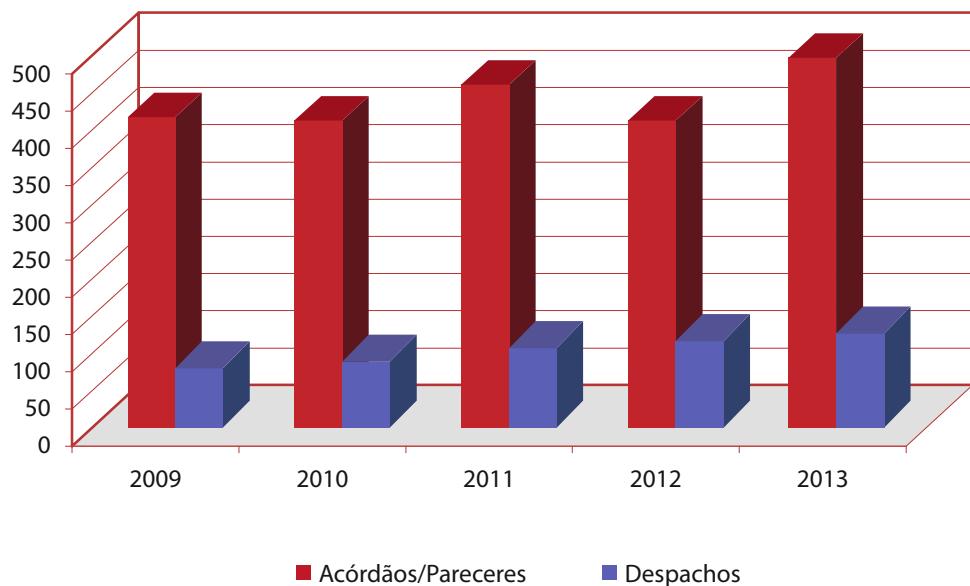


	2009			2010			2011			2012			2013			
	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total													
Tribunal Pleno							1		1	1						
Grande Secção	41	41	70	1	71	62		62	47	47	52		52			
Secções de 5 juízes	275	8	283	280	8	288	290	10	300	275	8	283	348	18	366	
Secções de 3 juízes	96	70	166	56	76	132	91	86	177	83	97	180	91	106	197	
Presidente		5	5		5	5		4	4	12	12					
Vice-presidente													5	5		
Total	412	83	495	406	90	496	444	100	544	406	117	523	491	129	620	

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

8. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional (2009-2013)^{1,2}*



	2009	2010	2011	2012	2013
Acórdãos/Pareceres	412	406	444	406	491
Despachos	83	90	100	117	129
Total	495	496	544	523	620

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

9. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional — Matéria da ação ou do recurso (2009-2013)*¹

	2009	2010	2011	2012	2013
Ação externa da União Europeia	8	10	8	5	4
Acesso aos documentos			2	5	6
Adesão de novos Estados	1		1	2	
Agricultura	18	15	23	22	33
Ambiente ³		9	35	27	35
Ambiente e consumidores ³	60	48	25	1	
Aproximação das legislações	32	15	15	12	24
Auxílios de Estado	10	16	48	10	34
Cidadania da União	3	6	7	8	12
Coesão económica, social e territorial				3	6
Concorrência	28	13	19	30	43
Contratos públicos			7	12	12
Convenção de Bruxelas	2				
Convenção de Roma	1				
Direito das sociedades	17	17	8	1	4
Direito institucional	29	26	20	27	31
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude...) ²		1	4	3	2
Educação, formação profissional, juventude e desporto				1	
Energia	4	2	2		1
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	26	24	24	37	46
Fiscalidade	44	66	49	64	74
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço				1	1
Investigação, informação, educação, estatísticas		1			
Liberdade de estabelecimento	13	17	21	6	13
Livre circulação de capitais	7	6	14	21	8
Livre circulação de mercadorias	13	6	8	7	1
Livre circulação de pessoas	19	17	9	18	15
Livre prestação de serviços	17	30	27	29	16
Orçamento das Comunidades ²			1		
Pauta aduaneira comum ⁴	13	7	2		
Política comercial	5	2	2	8	6
Política comum das pescas	4	2	1		
Política económica e monetária	1	1		3	
Política Externa e de Segurança Comum	2	2	3	9	12
Política industrial	6	9	9	8	15
Política regional	3	2			
Política social	33	36	36	28	27
Princípios do direito da União	4	4	15	7	17
Propriedade intelectual e industrial	31	38	47	46	43
Proteção dos consumidores ³		3	4	9	19
Recursos próprios das Comunidades ²	10	5	2		

>>>

	2009	2010	2011	2012	2013
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			1		
Saúde pública			3	1	2
Segurança social dos trabalhadores migrantes	3	6	8	8	12
Transportes	9	4	7	14	17
Turismo				1	
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁴	5	15	19	19	11
Tratado CE/TFUE	481	482	535	513	602
Tratado UE	1	4	1		
Tratado CA			1		
Privilégios e Imunidades			2	3	
Processo	5	6	5	7	13
Estatuto dos Funcionários	8	4			5
Diversos	13	10	7	10	18
TOTAL GERAL	495	496	544	523	620

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».

³ A rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas para os processos entrados depois de 1 de Dezembro de 2009.

⁴ As rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009.

10. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional — Matéria da ação ou do recurso (2013)*¹

	Acórdãos/ Pareceres	Despachos ²	Total
Ação externa da União Europeia	4		4
Acesso aos documentos	4	2	6
Agricultura	30	3	33
Ambiente ⁴	33	2	35
Aproximação das legislações	18	6	24
Auxílios de Estado	30	4	34
Cidadania da União	11	1	12
Coesão económica, social e territorial	3	3	6
Concorrência	38	5	43
Contratos públicos	8	4	12
Direito das sociedades	4		4
Direito institucional	9	22	31
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude...) ³	2		2
Energia	1		1
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	41	5	46
Fiscalidade	67	7	74
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1		1
Liberdade de estabelecimento	13		13
Livre circulação de capitais	8		8
Livre circulação de mercadorias	1		1
Livre circulação de pessoas	14	1	15
Livre prestação de serviços	14	2	16
Política comercial	6		6
Política Externa e de Segurança Comum	12		12
Política industrial	14	1	15
Política social	21	6	27
Princípios do direito da União	4	13	17
Propriedade intelectual e industrial	24	19	43
Proteção dos consumidores ⁴	15	4	19
Saúde pública	1	1	2
Segurança social dos trabalhadores migrantes	12		12
Transportes	16	1	17
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁵	9	2	11
Tratado CE/TFUE	488	114	602

>>>

	Acórdãos/ /Pareceres	Despachos²	Total
Processo		13	13
Estatuto dos Funcionários	3	2	5
Diversos	3	15	18
TOTAL GERAL	491	129	620

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

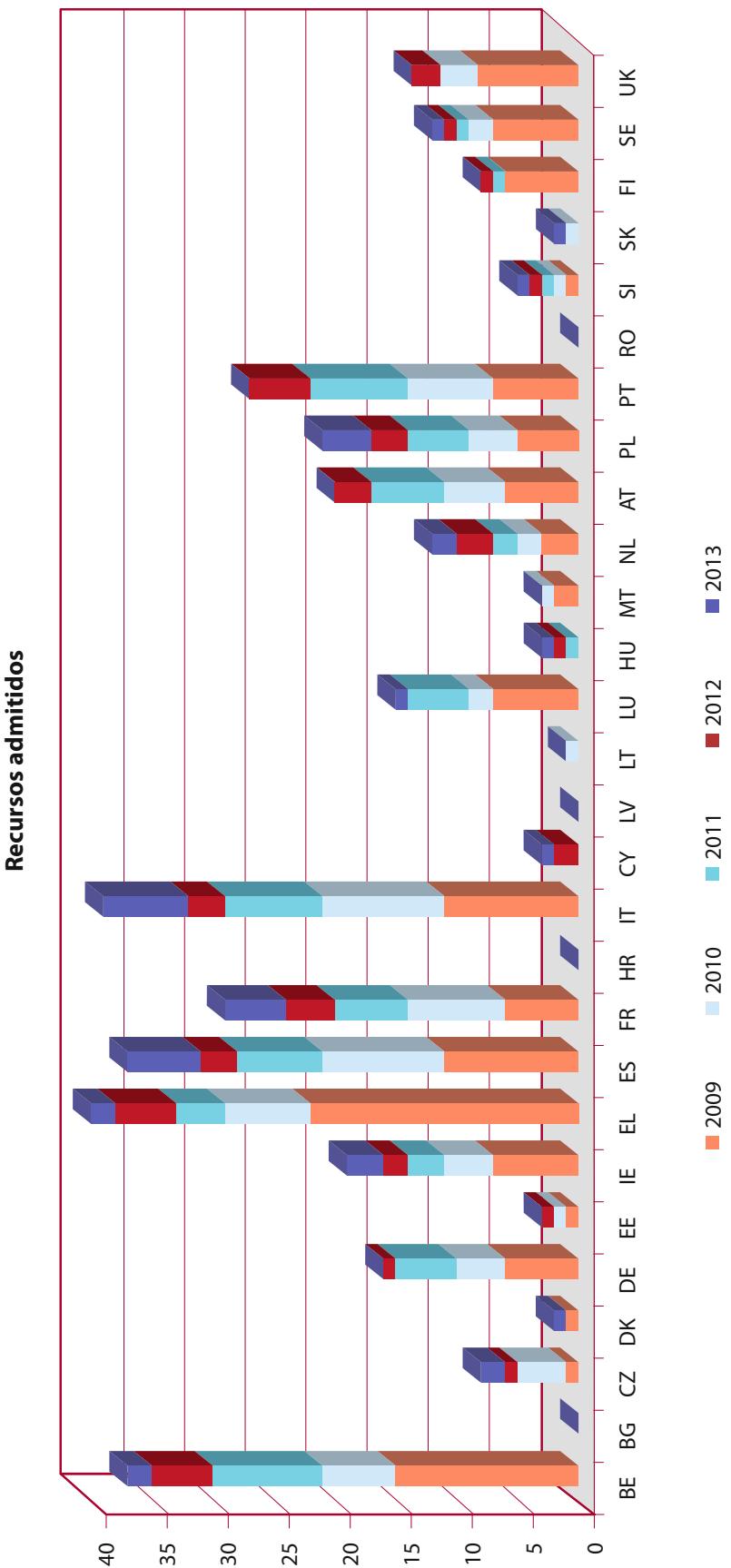
² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

³ Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».

⁴ A rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas para os processos entrados depois de 1 de Dezembro de 2009.

⁵ As rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009.

**11. Processos findos — Acórdãos proferidos em ações por incumprimento de Estado:
sentido da decisão (2009-2013)¹**

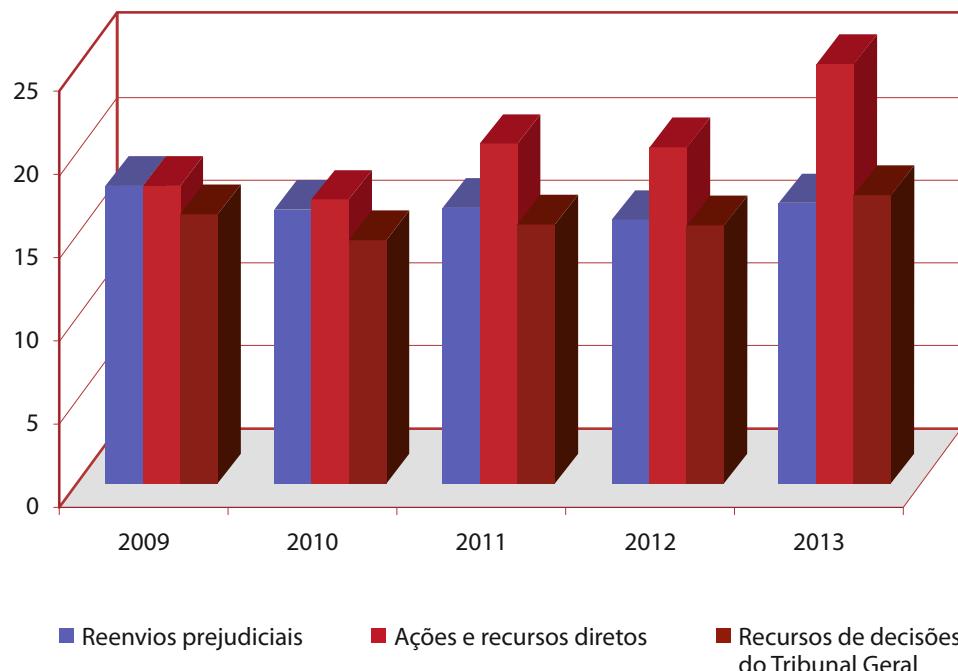


	Admitidos	Improcedente	Admitidos	Improcedente	Admitidos	Improcedente	Admitidos	Improcedente	Admitidos	Improcedente	Admitidos	Improcedente
	2009	2010	2011	2012	2013							
Bélgica	15	1	6	1	9	1	5	1	2	1	2	1
Bulgária												
República Checa	1		4									
Dinamarca	1											
Alemanha	6	2	4	2	5							
Estónia	1		1									
Irlanda	7		4		3		2		3		3	1
Grécia	22		7		4		5		2		2	1
Espanha	11		10		2		7		3		6	3
França	6		8		2		6		4		5	3
Croácia												
Itália	11		4		10		8		1		7	1
Chipre												
Letónia												
Lituânia												
Luxemburgo	7		2		5							
Hungria												
Malta	2		1		1		1					
Países Baixos	3		2		1		2		3		2	2
Áustria	6		5		6		3		3		1	1
Polónia	5		4		1		5		3		4	2
Portugal	7	1	7	1	8	1	5	1	5		1	1
Roménia												
Eslavónia	1		1		1		1		1		1	1
Eslaváquia												
Finlândia	6		1									2
Suécia	7		2									1
Reino Unido	8		1		3		1		2		1	1
Total	133	10	83	12	72	9	47	5	40	23		

¹ Os números referidos (nímeros líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

12. *Processos findos — Duração dos processos (2009-2013)*¹

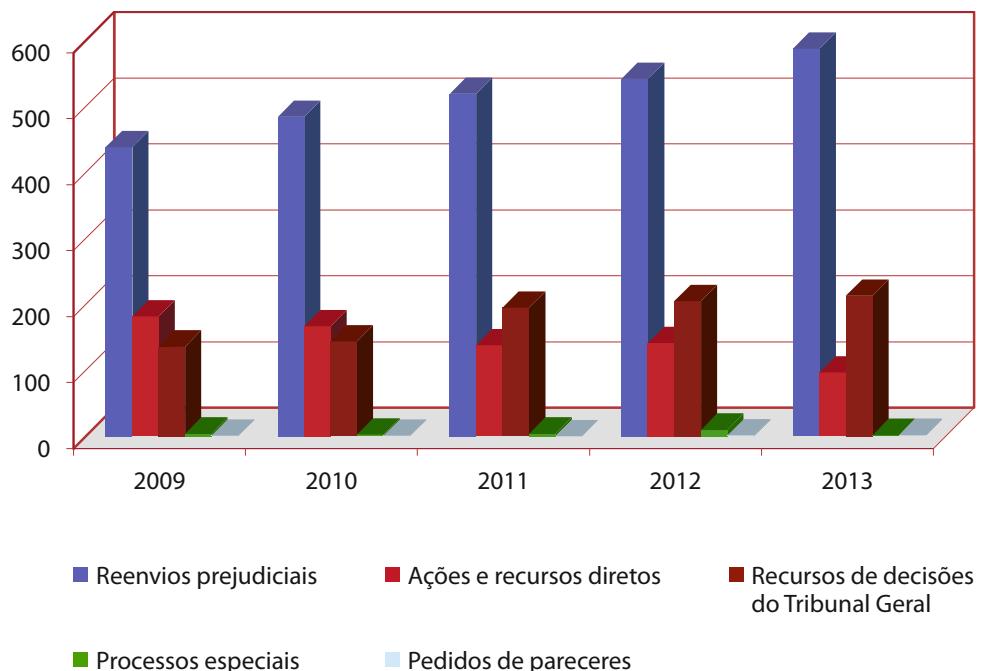
(acórdãos e despachos de caráter jurisdicional)



	2009	2010	2011	2012	2013
Reenvios prejudiciais	17,0	16,1	16,3	15,6	16,3
Processos prejudiciais urgentes	2,6	2,2	2,5	1,9	2,2
Ações e recursos diretos	17,1	16,7	20,3	19,7	24,3
Recursos de decisões do Tribunal Geral	15,5	14,0	15,1	15,2	16,6

¹ Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres; os processos especiais (a saber, o apoio judiciário, a fixação das despesas, a retificação, a oposição a um acórdão proferido à revelia, a oposição de terceiros, a interpretação, a revisão, o exame de uma proposta do primeiro advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal Geral, o processo de penhora e os processos em matéria de imunidade); os processos que terminam por despacho de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa para o Tribunal Geral; os processos de medidas provisórias bem como os recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção.

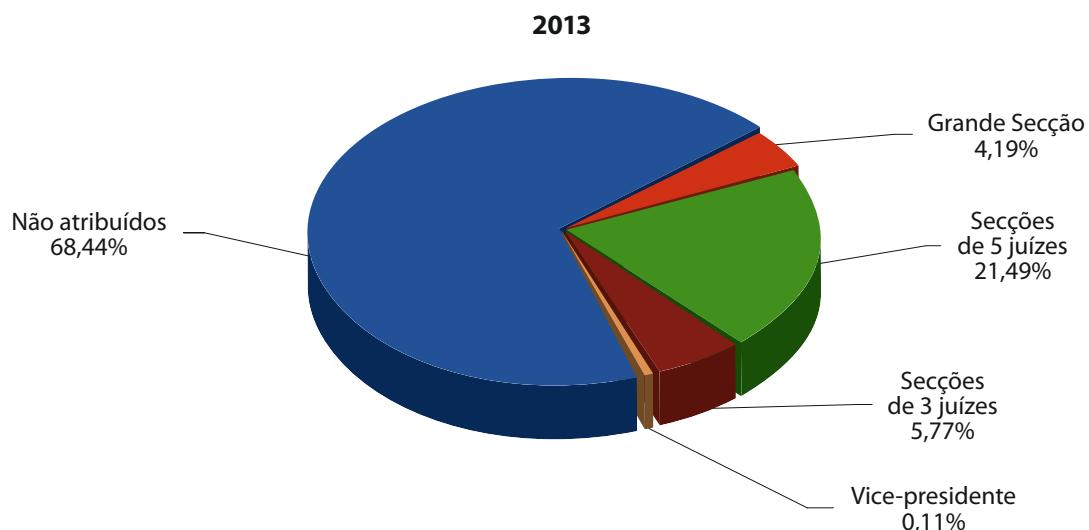
13. *Processos pendentes em 31 de dezembro — Natureza dos processos (2009-2013)*¹



	2009	2010	2011	2012	2013
Reenvios prejudiciais	438	484	519	537	574
Ações e recursos diretos	170	167	131	134	96
Recursos de decisões do Tribunal Geral	129	144	195	205	211
Processos especiais	4	3	4	9	1
Pedidos de pareceres	1	1	1	1	2
Total	742	799	849	886	884

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

14. *Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2009-2013)*¹



	2009	2010	2011	2012	2013
Tribunal Pleno		1			
Grande Secção	65	49	42	44	37
Secções de 5 juízes	169	193	157	239	190
Secções de 3 juízes	15	33	23	42	51
Presidente	3	4	10		
Vice-presidente				1	1
Não atribuídos	490	519	617	560	605
Total	742	799	849	886	884

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

15. *Diversos — Tramitação acelerada (2009-2013)*

	2009	2010	2011	2012	2013
	Admissão	Impredicência	Admissão	Impredicência	Admissão
Ações e recursos diretos			1		1
Reenvios prejudiciais	1	3	4	8	2
Recursos de decisões do Tribunal Geral			5		1
Processos especiais		1			
Total	5	4	9	12	5

16. Diversos — Processos prejudiciais urgentes (2009-2013)

	2009	2010	2011	2012	2013
	Admissão	Impredênci a	Admissão	Impredênci a	Admissão
Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal		1			
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	2		5	4	1
Total	2	1	5	4	3

17. *Diversos — Processos de medidas provisórias (2013)*¹

	Processos de medidas provisórias entrados	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	Sentido da decisão	
			Improcédência	Admissão
Acesso aos documentos		2	2	
Auxílios de Estado		1		
Concorrência		1	2	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1		1	
Saúde pública		1	1	
TOTAL GERAL	1	5	6	

¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

18. *Evolução geral da atividade judicial (1952-2013) — Processos entrados e acórdãos*

Anos	Processos entrados ¹						Pedidos de medidas provisórias	Acórdãos/ Pareceres ²
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total		
1953		4				4		
1954		10				10		2
1955		9				9	2	4
1956		11				11	2	6
1957		19				19	2	4
1958		43				43		10
1959		46		1		47	5	13
1960		22		1		23	2	18
1961	1	24		1		26	1	11
1962	5	30				35	2	20
1963	6	99				105	7	17
1964	6	49				55	4	31
1965	7	55				62	4	52
1966	1	30				31	2	24
1967	23	14				37		24
1968	9	24				33	1	27
1969	17	60				77	2	30
1970	32	47				79		64
1971	37	59				96	1	60
1972	40	42				82	2	61
1973	61	131				192	6	80
1974	39	63				102	8	63
1975	69	61		1		131	5	78
1976	75	51		1		127	6	88
1977	84	74				158	6	100
1978	123	146		1		270	7	97
1979	106	1 218				1 324	6	138
1980	99	180				279	14	132
1981	108	214				322	17	128
1982	129	217				346	16	185
1983	98	199				297	11	151
1984	129	183				312	17	165
1985	139	294				433	23	211
1986	91	238				329	23	174
1987	144	251				395	21	208
1988	179	193				372	17	238
1989	139	244				383	19	188

>>>

Anos	Processos entrados ¹							Pedidos de medidas provisórias	Acórdãos/ Pareceres ²
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total			
1990	141	221	15		1	378	12	193	
1991	186	140	13		1	342	9	204	
1992	162	251	24		1	440	5	210	
1993	204	265	17			486	13	203	
1994	203	125	12		1	344	4	188	
1995	251	109	46		2	408	3	172	
1996	256	132	25		3	416	4	193	
1997	239	169	30		5	443	1	242	
1998	264	147	66		4	481	2	254	
1999	255	214	68		4	541	4	235	
2000	224	197	66		13	502	4	273	
2001	237	187	72		7	503	6	244	
2002	216	204	46		4	470	1	269	
2003	210	277	63		5	556	7	308	
2004	249	219	52		6	527	3	375	
2005	221	179	66		1	467	2	362	
2006	251	201	80		3	535	1	351	
2007	265	221	79		8	573	3	379	
2008	288	210	77		8	584	3	333	
2009	302	143	105		2	553	1	376	
2010	385	136	97		6	624	3	370	
2011	423	81	162		13	679	3	370	
2012	404	73	136		3	617		357	
2013	450	72	161		5	690	1	434	
Total	8 282	8 827	1 578		106	22	18 815	356	9 797

¹ Números brutos; com exclusão dos processos especiais² Números líquidos.

**19. Evolução geral da atividade judicial (1952-2013) — Reenvios prejudiciais entrados
(por Estado-Membro e por ano)**

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total
1961																				1										1
1962																				5										5
1963																				5										6
1964																				1										6
1965																				2										7
1966																				4										7
1967	5																			1										6
1968	1																			1										1
1969	4																			1										1
1970	4																			2										23
1971	1																			18	6	5	1							9
1972	5																			20	1	4								17
1973	8																			37	4	5	1							17
1974	5																			15	6	5	6							32
1975	7																			1	26	15	14	1						32
1976	11																			28	1	8	12							32
1977	16																			1	30	2	14	7						32
1978	7																			3	46	1	12	11						32
1979	13																			1	33	2	18	19	1					32
1980	14																			2	24	3	14	19						32
1981	12																			1	41		17	11	4					32
1982	10																			1	36		39	18						32
1983	9																			4	36	2	15	7						32
1984	13																			2	38	1	34	10						32
1985	13																			40	2		45	11						32
1986	13																			4	18	4	2	19	5					32
1987	15																			5	32	2	17	1	36	5				32

>>>

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total
1988	30		4	34				1	38		28		2															16	179	
1989	13		2	47		1	2	2	28	10	1	1	18														14	139		
1990	17		5	34	4	2	6	21	25	4	9															12	141			
1991	19		2	54	2	3	5	29	36	2		17														3	14	186		
1992	16		3	62		1	5	15	22	1	18	1	18												18	18	162			
1993	22		7	57	1	5	7	22	24	1	43	1	43												12	12	204			
1994	19		4	44	2		13	36	46	1	13		13												1	24	24	203		
1995	14		8	51	3	10	10	43	58	2	19	2	19	2	5									6	6	20	251			
1996	30		4	66		4	6	24	70	2	10	6	6											3	4	21	256			
1997	19		7	46	1	2	9	10	50	3	24	35	2											6	7	18	239			
1998	12		7	49	3	5	55	16	39	2	21	16	7											2	6	24	264			
1999	13		3	49	2	3	4	17	43	4	23	56	7											4	5	22	255			
2000	15		3	47	2	3	5	12	50		12	31	8											5	4	26	1	224		
2001	10		5	53	1	4	4	15	40	2	14	57	4											3	4	21	237			
2002	18		8	59		7	3	8	37	4	12	31	3											7	5	14	216			
2003	18		3	43	2	4	8	9	45	4	28	15	1										4	4	22	210				
2004	24		4	50	1	18	8	21	48	1	2	28	12	1									4	5	22	249				
2005	21		1	4	51	2	11	10	17	18	2	3	36	15	1	2							4	11	12	221				
2006	17		3	77	1	14	17	24	34	1	1	4	20	12	2	3							1	5	2	10	251			
2007	22	1	2	5	59	2	2	8	14	26	43	1	2	19	20	7	3	1					1	5	6	16	265			
2008	24		1	6	71	2	1	9	17	12	39	1	3	4	6	34	25	4	1					4	7	14	288			
2009	35	8	5	3	59	2	11	11	28	29	1	4	3	10	1	24	15	10	3	1	2	1	2	5	28	1	302			
2010	37	9	3	10	71		4	6	22	33	49	3	2	9	6	24	15	8	10	17	1	5	6	6	29	385				
2011	34	22	5	6	83	1	7	9	27	31	44	10	1	2	13	22	24	11	11	14	1	3	12	4	26	423				
2012	28	15	7	8	68	5	6	1	16	15	65	5	2	8	18	1	44	23	6	14	13	9	3	8	16	404				
2013	26	10	7	6	97	3	4	5	26	24	62	3	5	10	20	46	19	11	14	17	1	4	4	12	14	450				
Total	739	65	34	155	2050	15	72	166	313	886	1227	5	30	23	83	84	2	879	429	60	116	63	5	24	83	111	561	2	8282	

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie (Cour de Justice Benelux/Benelux/Gerechtschap).

Processo C-196/09, Miles e o. (Instância de Recurso das Escolas Europeias).

20. *Evolução geral da atividade judicial (1952-2013) — Reenvios prejudiciais entrados* (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)

			Total	
Bélgica	Cour constitutionnelle	28		
	Cour de cassation	90		
	Conseil d'État	68		
Bulgária	Outros órgãos jurisdicionais	553	739	
	Върховен касационен съд	1		
	Върховен административен съд	10		
República Checa	Outros órgãos jurisdicionais	54	65	
	Ústavní soud			
	Nejvyšší soud	2		
	Nejvyšší správní soud	16		
Dinamarca	Outros órgãos jurisdicionais	16	34	
	Højesteret	33		
Alemanha	Outros órgãos jurisdicionais	122	155	
	Bundesverfassungsgericht			
	Bundesgerichtshof	184		
	Bundesverwaltungsgericht	109		
	Bundesfinanzhof	295		
	Bundesarbeitsgericht	26		
	Bundessozialgericht	75		
Estónia	Outros órgãos jurisdicionais	1 361	2 050	
	Riigikohus	5		
Irlanda	Outros órgãos jurisdicionais	10	15	
	Supreme Court	23		
	High Court	23		
Grécia	Outros órgãos jurisdicionais	26	72	
	Άρειος Πάγος	10		
	Συμβούλιο της Επικρατείας	51		
Espanha	Outros órgãos jurisdicionais	105	166	
	Tribunal Constitucional	1		
	Tribunal Supremo	49		
França	Outros órgãos jurisdicionais	263	313	
	Conseil constitutionnel	1		
	Cour de cassation	107		
	Conseil d'État	83		
Croácia	Outros órgãos jurisdicionais	695	886	
	Ustavni sud			
	Vrhovni sud			
	Visoki upravni sud			
	Visoki prekršajni sud			

>>>

		Total
Itália	Corte Costituzionale	2
	Corte suprema di Cassazione	119
	Consiglio di Stato	101
	Outros órgãos jurisdicionais	1 005 1 227
Chipre	Ανώτατο Δικαστήριο	4
	Outros órgãos jurisdicionais	1 5
Letónia	Augstākā tiesa	21
	Satversmes tiesa	1
	Outros órgãos jurisdicionais	9 30
Lituânia	Konstitucinis Teismas	1
	Aukščiausiasis Teismas	9
	Vyriausasis administracinius teismas	7
	Outros órgãos jurisdicionais	6 23
Luxemburgo	Cour supérieure de justice	10
	Cour de cassation	12
	Cour administrative	10
	Outros órgãos jurisdicionais	51 83
Hungria	Kúria	15
	Fővárosi Ítélőtábla	4
	Szegedi Ítélőtáblá	2
	Outros órgãos jurisdicionais	63 84
Malta	Qorti Kostituzzjoni	1
	Qorti ta' l-Appel	1
	Outros órgãos jurisdicionais	2 2
Países Baixos	Hoge Raad	239
	Raad van State	95
	Centrale Raad van Beroep	58
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	148
	Tariefcommissie	35
	Outros órgãos jurisdicionais	304 879
Áustria	Verfassungsgerichtshof	5
	Oberster Gerichtshof	98
	Verwaltungsgerichtshof	76
	Outros órgãos jurisdicionais	250 429
Polónia	Trybunał Konstytucyjny	1
	Sąd Najwyższy	6
	Naczelný Sąd Administracyjny	24
Portugal	Outros órgãos jurisdicionais	30 60
	Supremo Tribunal de Justiça	3
	Supremo Tribunal Administrativo	51
	Outros órgãos jurisdicionais	62 116

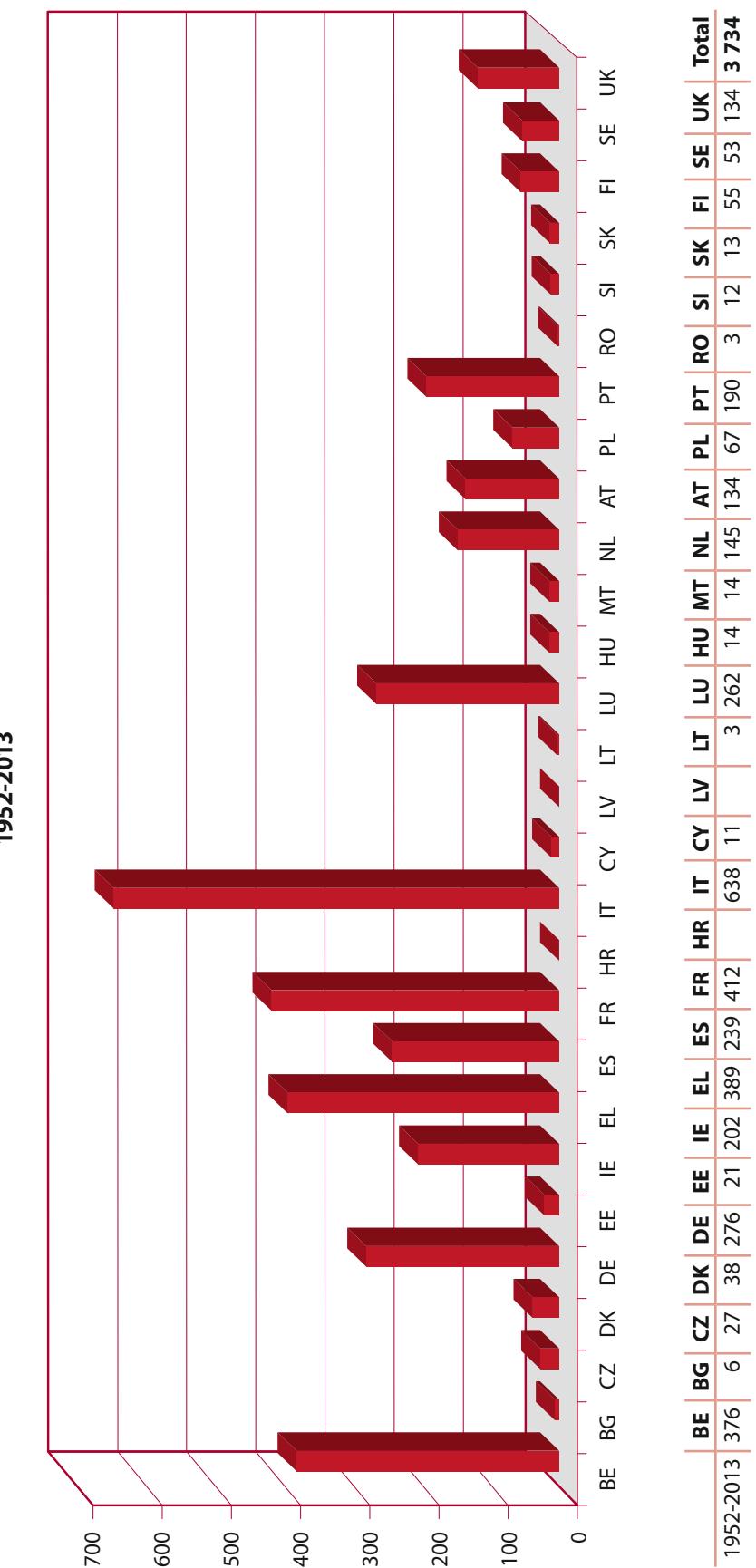
>>>

		Total
Roménia	Înalta Curte de Casătie și Justiție	6
	Curtea de Apel	31
	Outros órgãos jurisdicionais	26
Eslovénia	Ustavno sodišče	
	Vrhovno sodišče	2
	Outros órgãos jurisdicionais	3
Eslováquia	Ústavný súd	
	Najvyšší súd	9
	Outros órgãos jurisdicionais	15
Finlândia	Korkein oikeus	13
	Korkein hallinto-oikeus	42
	Työtuomioistuin	3
	Outros órgãos jurisdicionais	25
Suécia	Högsta Domstolen	17
	Högsta förvaltningsdomstolen	5
	Marknadsdomstolen	5
	Arbetsdomstolen	3
	Outros órgãos jurisdicionais	81
Reino Unido	House of Lords	40
	Supreme Court	5
	Court of Appeal	73
	Outros órgãos jurisdicionais	443
Outros	Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof ¹	1
	Instância de Recurso das Escolas Europeias ²	1
Total		8 282

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie.

² Processo C-196/09, Miles e o.

21. Evolução geral da atividade judicial (1952-2013) — Ações por incumprimento de Estado entradas





Capítulo II

O Tribunal Geral

A — Atividade do Tribunal Geral em 2013

Pelo presidente Marc Jaeger

O ano de 2013 ficou marcado pela adesão da República da Croácia à União Europeia e pela chegada, ao colégio do Tribunal Geral, do primeiro membro croata da jurisdição, V. Tomljenović, em 4 de julho de 2013. Esta nomeação foi precedida pela nomeação de C. Wetter, que entrou em funções em 18 de março de 2013, em substituição de N. Wahl, nomeado advogado-geral no Tribunal de Justiça em 28 de novembro de 2012. Por outro lado, em 16 de setembro de 2013, na sequência da partida de J. Azizi (juiz no Tribunal Geral desde 1995), V. Vadapalas (juiz no Tribunal Geral desde 2004), S. Soldevila Fragoso, L. Truchot (ambos juízes no Tribunal Geral desde 2007) e K. O'Higgins (juiz no Tribunal Geral desde 2008), foram nomeados os seus sucessores, respetivamente, V. Kreuschitz, E. Bieliūnas, I. Ulloa Rubio, S. Gervasoni e A. M. Collins. Por último, na sequência da renúncia apresentada por K. Jürimäe (juíza no Tribunal Geral desde 2004) e da sua nomeação como juíza no Tribunal de Justiça, L. Madise entrou em funções no Tribunal Geral em 23 de outubro de 2013.

Esta vasta renovação (que representa um quarto do colégio) ilustra, uma vez mais, a acuidade do fenómeno de instabilidade que a composição do Tribunal Geral tem vindo a registar, tendo este tido de fazer face ao desafio que consiste em integrar oito novos membros numa jurisdição composta por 28 membros. Por mais regeneradoras que possam ser, estas circunstâncias não deixarão, contudo, de ter influência na atividade da jurisdição em 2014.

O ano de 2013, ano de renovação trianual, deu também lugar à eleição do presidente e, pela primeira vez, do vice-presidente, H. Kanninen, e dos presidentes de secção M. E. Martins Ribeiro, S. Papasavvas, M. Prek, A. Dittrich, S. Frimodt Nielsen, M. van der Woude, D. Gratsias e G. Berardis. Nessa ocasião, foi criada uma nona secção com o objetivo de melhorar o desempenho da jurisdição.

No plano estatístico, o ano de 2013 foi rico em ensinamentos. Por um lado, o Tribunal Geral demonstrou, pelo terceiro ano consecutivo, o reforço da sua capacidade de tratamento dos processos, que resultou das reformas internas implementadas e da permanente otimização dos seus métodos de trabalho. Em 2013, foram findos 702 processos (não obstante as fortes limitações organizacionais decorrentes da renovação trianual), o que eleva a média dos processos findos nos últimos três anos a cerca de 700 processos. A título comparativo, esta mesma média era de 480 processos em 2008. No espaço de cinco anos, os ganhos de eficiência permitiram alcançar um aumento de mais de 45% da produtividade da jurisdição. Por outro lado, os processos entrados atingiram um recorde histórico, com 790 novos processos, ou seja, um aumento de cerca de 30% relativamente a 2012. A tendência global de crescimento do contencioso entrado no Tribunal Geral, nomeadamente em matéria de propriedade intelectual, confirma-se assim de forma particularmente flagrante. Daqui resultou um aumento sensível do número de processos pendentes, que passou o limiar dos 1 300 processos (1 325). Por último, no que se refere à duração dos processos, embora esta — considerada globalmente (ou seja, incluindo os processos findos através de despacho) — se tenha caracterizado por um acréscimo conjuntural de cerca de 10% (o que aumentou esta duração para 26,9 meses), há que salientar que, no que respeita aos processos findos através de acórdão, se observou uma redução de cerca de um mês relativamente ao ano de 2012, com uma duração média de 30,6 meses.

O exame destes diferentes elementos evidencia que, embora a ação levada a cabo pela jurisdição para melhorar a sua eficiência tenha dado os seus frutos, o Tribunal Geral continua a não controlar

a estabilidade da sua composição nem o seu volume de trabalho. Mais do que nunca, cabe assim às autoridades competentes da União tomar consciência da absoluta necessidade de dotar o Tribunal Geral dos meios que lhe permitam desempenhar a missão fundamental que é a sua, a saber, garantir o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, direito esse que impõe ao juiz da União exigências tanto em termos de qualidade e de intensidade da fiscalização jurisdicional como de celeridade.

A reformulação do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, que será submetida ao Conselho da União Europeia no início de 2014, permitirá alcançar uma modernização do seu dispositivo processual bem como novos ganhos de eficiência. No entanto, é evidente que não se trata de uma resposta suscetível de inverter a grande diferença que existe entre a capacidade de julgamento da jurisdição e a massa de contencioso que lhe é submetida.

As páginas que se seguem tentam apresentar uma súmula, necessariamente seletiva, dos desenvolvimentos jurisprudenciais que marcaram o ano de 2013, e ilustram a importância que reveste a função do juiz europeu de direito comum dos recursos diretos, tanto em matéria económica como em setores como a saúde pública, a política estrangeira e de segurança comum ou o ambiente.

I. Contencioso da legalidade

Admissibilidade dos recursos interpostos ao abrigo do artigo 263.º TFUE

1. Conceito de ato suscetível de recurso

No processo *European Dynamics Luxembourg e o./IHMI* (despacho de 12 de setembro de 2013, T-556/11, ainda não publicado), o Tribunal Geral teve ocasião de se pronunciar sobre a questão de saber se uma decisão do presidente do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) que adjudicou o contrato em causa a outros proponentes, adotada no âmbito de um processo de concurso público aberto constituía um ato suscetível de um recurso de anulação, o que o IHMI contestava.

O Tribunal Geral sublinha, em primeiro lugar, que o artigo 263.º, primeiro parágrafo, segunda frase, TFUE, constitui uma nova disposição de direito primário, nos termos da qual o juiz da União Europeia fiscaliza também a legalidade dos atos dos órgãos ou dos organismos da União destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Esta disposição destina-se a preencher uma lacuna importante do texto do anterior artigo 230.º, primeiro parágrafo, CE, tornando expressamente suscetíveis de recurso perante o juiz da União, para além dos atos das instituições da União na aceção do artigo 13.º TUE, os atos juridicamente vinculativos dos órgãos ou dos organismos da União. Ora, há que constatar que, nos termos do artigo 115.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009¹, o IHMI constitui organismo da União na aceção do artigo 263.º, primeiro parágrafo, segunda frase, TFUE. Por conseguinte, o Tribunal Geral é competente para conhecer dos recursos que tenham por objeto atos do IHMI, entre os quais os do seu presidente em matéria de contratos públicos, que se destinam a produzir efeitos jurídicos relativamente a terceiros.

¹ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

O Tribunal Geral recorda em seguida que o artigo 122.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009 prevê que «[a] Comissão controlará a legalidade dos atos do presidente do I[HMII] em relação aos quais o direito comunitário não preveja controlo de legalidade por um outro órgão». Deste modo, o âmbito de aplicação desta disposição é condicionado pela inexistência de controlo da legalidade dos atos do presidente do IHMI por outro órgão. O Tribunal Geral considera no entanto que deve, ele próprio, ser considerado esse «outro órgão», na medida em que exerce semelhante fiscalização. Desde a entrada em vigor do artigo 263.º TFUE, o objetivo que consistia em provocar uma decisão da Comissão Europeia para que os atos adotados por órgãos ou organismos da União, pelo menos indiretamente, fossem suscetíveis de recurso perante o juiz da União perdeu a sua razão de ser e não pode justificar um alegado caráter obrigatório do processo ao abrigo do artigo 122.º do Regulamento n.º 207/2009 enquanto etapa prévia do recurso nos órgãos jurisdicionais da União.

2. Conceito de ato regulamentar que não necessita de medidas de execução

Em 2013, o Tribunal Geral apresentou precisões importantes sobre o conceito de ato regulamentar que não necessita de medidas de execução, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

No despacho de 5 de fevereiro de 2013, *BSI/Conselho* (T-551/11, não publicado), que tem por objeto um pedido de anulação do Regulamento de Execução (UE) n.º 723/2011² que torna extensivo o direito antidumping definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 91/2009³, depois de ter previamente constatado que o regulamento impugnado era um ato regulamentar na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, o Tribunal Geral referiu que, no âmbito da análise do conceito de ato que não necessita de medidas de execução, há que tomar em consideração o objetivo prosseguido pelo artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Este consiste em permitir que uma pessoa singular ou coletiva interponha um recurso dos atos regulamentares que lhe dizem diretamente respeito e que não necessitam de medidas de execução, evitando assim as situações em que tal pessoa tivesse de violar o direito para poder submeter a situação à apreciação de um juiz.

No presente caso, o Tribunal Geral considerou que, na medida em que, seja como for, as decisões recebidas pela recorrente por parte das autoridades aduaneiras nacionais competentes foram adotadas ao abrigo do regulamento impugnado, este último necessitava de medidas de execução na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Esta conclusão não éposta em causa pelo objetivo prosseguido por esta disposição, na medida em que a recorrente podia, em princípio, contestar as medidas nacionais de execução do regulamento impugnado e, nesse contexto, invocar a ilegalidade deste último perante os órgãos jurisdicionais nacionais que, antes de se pronunciarem, podem recorrer às disposições do artigo 267.º TFUE, sem ter de previamente violar o regulamento impugnado. Sucedeu o mesmo no que respeita ao argumento da recorrente relativo ao facto de a proteção dos seus direitos individuais ter ficado comprometida na medida em que o reenvio prejudicial, previsto no artigo 267.º TFUE, não lhe assegurava uma proteção jurisdicional completa e efetiva. De acordo com jurisprudência constante, com efeito, os órgãos jurisdicionais da União não podem, sem exceder as suas competências, interpretar os requisitos de interposição de recursos contra os regulamentos pelos particulares de uma forma que conduza a que se ignorem

² Regulamento de Execução (UE) n.º 723/2011 do Conselho, de 18 de julho de 2011, que torna extensivo o direito antidumping definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 91/2009 sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China às importações de determinados parafusos de ferro ou aço expedidas da Malásia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Malásia (JO L 194, p. 6).

³ Regulamento (CE) n.º 91/2009 do Conselho, de 26 de janeiro de 2009, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China (JO L 29, p. 1).

esses requisitos expressamente previstos no Tratado, ainda que o fizesse à luz do princípio da proteção jurisdicional efetiva.

O Tribunal Geral foi também levado a interpretar este conceito no acórdão de 7 de março de 2013, *Bilbaína de Alquitrânes e o./ECHA* (T-93/10, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), que tem por objeto um recurso de anulação de uma decisão da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) que identifica o breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada como uma substância que suscita uma elevada preocupação que preenche os critérios previstos no artigo 57.º, alíneas a), d), e e), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006⁴.

O Tribunal Geral recorda que o conceito de ato regulamentar na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE deve ser entendido no sentido de que se refere a qualquer ato de alcance geral com exceção dos atos legislativos. É o caso de uma decisão como a do processo em causa. Tal decisão tem um alcance geral na medida em que se aplica a situações determinadas e produz efeitos jurídicos em relação a uma categoria de pessoas consideradas de forma geral e abstrata, a saber, nomeadamente, em relação a qualquer pessoa singular ou coletiva abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 31.º, n.º 9, alínea a), e do artigo 34.º, alínea a), do Regulamento n.º 1907/2006. Além disso, tal decisão não constitui um ato legislativo, dado que não foi adotada nem de acordo com o processo legislativo ordinário nem de acordo com o processo legislativo especial nos termos do artigo 289.º, n.os 1 a 3, TFUE. Por último, o ato impugnado, adotado ao abrigo do artigo 59.º do Regulamento n.º 1907/2006, não necessita de nenhuma medida de execução, na medida em que a identificação de uma substância como suscitando uma elevada preocupação desencadeia obrigações de informação sem que sejam necessárias outras medidas.

Por outro lado, o Tribunal Geral observa que o artigo 263.º, primeiro parágrafo, TFUE menciona explicitamente a fiscalização da legalidade dos atos dos órgãos ou organismos da União destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Os autores do Tratado manifestaram por conseguinte a intenção de submeter, em princípio, também os atos da ECHA, enquanto organismo da União, à fiscalização do juiz da União. Além disso, as tarefas da ECHA, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1907/2006, a saber, a gestão, e em alguns casos, a execução dos aspectos técnicos, científicos e administrativos do referido regulamento e a garantia da coerência ao nível da União, não exclui o poder de adotar um ato regulamentar.

Por último, no processo *Altadis/Comissão* (despacho de 9 de setembro de 2013, T-400/11, ainda não publicado) estava em causa um pedido de anulação parcial de uma decisão da Comissão que declarou incompatível com o mercado interno um regime de auxílios que permitia a amortização fiscal das mais-valias financeiras em caso de tomada em consideração de participações estrangeiras. A Comissão alegava que várias medidas de execução nacionais necessitavam de ser adotadas ao abrigo da decisão impugnada, a saber, em especial, a revogação do regime controvertido pelo legislador nacional, a recuperação pelas autoridades fiscais, junto dos respetivos beneficiários, dos auxílios ilegais concedidos ao abrigo do regime controvertido bem como o reconhecimento ou a recusa de conceder a vantagem fiscal em causa por estas mesmas autoridades.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396, p. 1).

O Tribunal Geral salienta que, nos termos do artigo 288.º, quarto parágrafo, TFUE, uma decisão, como a do caso concreto, só é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designa. Deste modo, a obrigação de recusar conceder o benefício do regime controvertido, de anular as vantagens fiscais concedidas e de recuperar os auxílios pagos ao abrigo deste regime são as consequências jurídicas obrigatórias da decisão impugnada pelo Estado-Membro que é o respetivo destinatário. No entanto, a decisão impugnada não produz tais efeitos jurídicos relativamente aos beneficiários do regime controvertido. O artigo 1.º, n.º 1, da decisão impugnada não definia as consequências da incompatibilidade do regime controvertido com o mercado interno relativamente a cada um dos beneficiários do referido regime, porque essa declaração de incompatibilidade não continha em si mesma para os referidos beneficiários, nenhuma proibição nem nenhuma injunção. Além disso, o grau da incompatibilidade não era necessariamente o mesmo para cada um dos beneficiários do regime controvertido. As consequências da incompatibilidade deviam assim ser individualizadas por um ato jurídico das autoridades nacionais competentes, como seja um aviso de cobrança, que constituía uma medida de execução na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da decisão impugnada na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Neste contexto, é indiferente que o Estado-Membro em causa não dispusesse de margem de apreciação na implementação da decisão impugnada, porque, embora a falta de poder de apreciação constituísse um requisito que tinha de ser examinado antes de se examinar se estava preenchido o requisito relativo à afetação direta de um recorrente, a existência de um ato que não necessita de medidas de execução constituía um requisito diferente do relativo à afetação direta.

Regras de concorrência aplicáveis às empresas

1. Generalidades

a) Denúncia — Reexame

Os processos apensos *BVGD/Comissão* (acórdão de 11 de julho de 2013, T-104/07 e T-339/08, não publicado) permitiram que o Tribunal Geral se pronunciasse sobre a possibilidade de a Comissão dar início a um processo complementar na sequência de uma decisão que indeferiu uma denúncia para reexaminar a situação que é objeto da referida decisão. Estes processos tiveram a sua origem numa denúncia apresentada à Comissão pela Belgische Vereniging van handelaars in- en uitvoerders geslepen diamant (BVGD), a Associação belga de negociantes, importadores e exportadores de diamantes talhados, contra uma sociedade que exerce uma atividade neste setor. A BVGD denunciou que os acordos celebrados pela referida sociedade com os seus clientes relativos à implementação de um sistema de fornecimento de diamantes brutos contrariavam os artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE. Depois de ter rejeitado esta denúncia por considerar que não havia interesse comunitário em prosseguir a sua instrução, a Comissão, à luz do acórdão de 11 de julho de 2007, *Alrosa/Comissão*⁵, entretanto proferido pelo Tribunal Geral, decidiu reexaminar a denúncia tendo levado a cabo para esse efeito um processo complementar.

Chamado a examinar o argumento da recorrente segundo o qual a Comissão só pode reexaminar decisões se estas aplicarem um encargo ou uma sanção, o que não se verificava no caso, o Tribunal Geral recordou que desde os primeiros acórdãos do Tribunal de Justiça foi reconhecido o princípio geral do direito, assente nos direitos dos Estados-Membros, em cujos termos a administração tem a possibilidade de reexaminar e, eventualmente, de revogar um ato administrativo individual. A revogação retroativa de um ato administrativo ilegal favorável ou que cria direitos subjetivos pode assim ser efetuada, sem prejuízo da observância, pela instituição de que o ato emana, dos

⁵ T-170/06, Colet., p. II-2601.

requisitos relativos ao respeito de um prazo razoável e da proteção da confiança legítima do beneficiário do ato, que pôde confiar na legalidade deste.

Por outro lado, a Comissão não pode ser acusada de não ter revogado a decisão de indeferimento inicial para em seguida adotar uma nova decisão de indeferimento, na medida em que tal revogação teria sido contrária à jurisprudência relativa ao princípio geral da revogação dos atos administrativos. Com efeito, ainda que o ato em causa não atribua direitos subjetivos, como sucede no caso de uma decisão de indeferimento, o juiz da União, baseando-se nomeadamente nos princípios da boa administração e da segurança jurídica, limita exclusivamente aos atos ilegais as possibilidades de revogação. Ora, na medida em que só um dos fundamentos da decisão de indeferimento foi declarado ilegal, e em seguida anulado pelo acórdão *Alrosa/Comissão*, já referido, o processo complementar só podia assentar neste fundamento e a decisão de indeferimento só podia ter sido revogada se, da falta de compromissos das sociedades que celebraram o acordo controvertido, a Comissão tivesse deduzido a necessidade de prosseguir a instrução relativa a esse acordo, afetando assim a ilegalidade em causa a solução de indeferimento da denúncia. Ao proceder desta forma, a Comissão não confundiu elementos relativos ao processo de revogação com questões respeitantes à substância do processo caracterizado pela inexistência de interesse comunitário suficiente, mas examinou simplesmente se o requisito exigido para revogar um ato, a saber, a sua ilegalidade, estava preenchido no caso concreto.

b) **Inspeções — Legalidade do sistema de inspeções [artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003]**

Os processos apensos *Deutsche Bahn e o./Comissão* (acórdão de 6 de setembro de 2013, T-289/11, T-290/11 e T-521/11, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), constituíram uma ocasião para o Tribunal Geral apreciar a legalidade do sistema de inspeções instituído pelo artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003⁶, no âmbito de recursos interpostos de várias decisões da Comissão, relativas ao setor do tráfego ferroviário, e que ordenavam que as recorrentes se submetessem a inspeções. Estas alegaram que as decisões controvertidas, por terem sido tomadas sem a obtenção de um mandado judicial prévio, não respeitaram as garantias reconhecidas pelo princípio da inviolabilidade do domicílio. Neste contexto, invocaram igualmente uma exceção de ilegalidade relativa, nomeadamente, à disposição acima referida do Regulamento n.º 1/2003.

A este respeito, o Tribunal Geral constata, em primeiro lugar, que o exercício dos poderes de inspeção conferidos à Comissão por esta disposição na esfera de uma empresa constitui uma ingerência evidente no direito desta última ao respeito pela sua vida privada, pelo seu domicílio e pela sua correspondência. No entanto, o sistema instituído pelo Regulamento n.º 1/2003, em especial no seu artigo 20.º, n.º 4, apresenta garantias adequadas e bastantes correspondentes a um enquadramento suficientemente estrito destes poderes através de cinco categorias de garantias, suscetível de compensar a falta de um mandado judicial prévio. O Tribunal Geral considerou que a forma através da qual o sistema instaurado pelo Regulamento n.º 1/2003 foi implementado no presente caso permitiu que as cinco categorias de garantias acima referidas fossem asseguradas. Em especial, as decisões de inspeção incluíam os elementos previstos no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/2003.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.ºTFUE] e [102.ºTFUE] (JO L 1, p.1).

Em primeiro lugar, a decisão de inspeção deve indicar o objeto e a finalidade da inspeção, fixar a data em que esta tem início e indicar as sanções previstas nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento n.º 1/2003, bem como a possibilidade de impugnação da decisão perante o órgão jurisdicional da União. A fundamentação também deve indicar as hipóteses e presunções que a Comissão pretende verificar. Em segundo lugar, os documentos de natureza não profissional, isto é, que não respeitem à atividade da empresa no mercado, ficam excluídos do campo de investigação aberto à Comissão e as empresas objeto de uma inspeção ordenada por uma decisão de inspeção gozam do direito à assistência jurídica e do direito de preservação da confidencialidade da correspondência entre advogados e clientes. Por outro lado, a Comissão não pode impor à empresa a obrigação de fornecer respostas através das quais seja levada a admitir a existência da infração cuja prova cabe à Comissão. Este princípio aplica-se igualmente às questões que os inspetores podem colocar no quadro de uma inspeção efetuada ao abrigo do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/2003. Em terceiro lugar, a Comissão não dispõe de meios excessivos de coerção que na prática impossibilitem qualquer oposição ao ato de inspeção nos termos do artigo 20.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1/2003. Deste modo, os agentes da Comissão não podem forçar o acesso a locais ou a móveis ou obrigar o pessoal da empresa a garantir-lhes esse acesso, nem empreender buscas sem autorização dos responsáveis da empresa. Em quarto lugar, a Comissão encontra-se na obrigação de recorrer à assistência das autoridades nacionais do Estado em cujo território a inspeção deve ser efetuada. Este processo desencadeia a execução dos mecanismos de fiscalização, eventualmente judicial, próprios do Estado-Membro em causa. Em quinto lugar, por último, o enquadramento da ingerência que constitui uma inspeção assenta igualmente na fiscalização *a posteriori*, pelo juiz da União, da legalidade da decisão que ordenou a inspeção, sendo a existência de tal fiscalização particularmente importante, porque é suscetível de compensar a falta de um mandado judicial prévio.

c) Fiscalização jurisdicional — Plena jurisdição

No acórdão de 16 de setembro de 2013, *Galp Energía España e o./Comissão* (T-462/07, não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral precisou que a impossibilidade de tomar em consideração no âmbito da fiscalização da legalidade um elemento que não consta da decisão impugnada, como no caso em apreço, a declaração do diretor de vendas de betume da Petrogal Española, SA (atual Galp Energia España, SA), anexada à petição inicial, não era válida no âmbito da competência de plena jurisdição.

Esta competência permite que o Tribunal Geral altere o ato impugnado, tomando em consideração todas as circunstâncias de facto invocadas pelas partes. Daqui resulta que a impossibilidade de a Comissão obter uma substituição de fundamentos no âmbito da fiscalização da legalidade não se opunha à tomada em consideração, pelo Tribunal Geral, no âmbito do exercício da sua competência de plena jurisdição, da declaração controvertida, que permite determinar o conhecimento que os recorrentes tinham de um dos componentes da infração imputada, na medida em que todos os elementos do processo foram objeto de contraditório entre as partes.

Tanto mais assim é quando a apreciação do caráter adequado do montante das coimas pode justificar a apresentação e a tomada em consideração de elementos complementares de informação cuja menção na decisão não é, enquanto tal, exigida nos termos do dever de fundamentação previsto no artigo 296.º TFUE. É o caso, nomeadamente, dos elementos relativos à imputação a uma empresa de determinados comportamentos ilícitos a título de um determinado período. Além disso, também não está excluído que elementos complementares de informação possam dizer respeito à constatação da infração. Com efeito, a competência de plena jurisdição, que permite que o Tribunal Geral tome em consideração tais elementos, pode ser exercida ainda que a acusação invocada tenha por objeto a constatação da infração, porquanto tal acusação

é suscetível, se proceder, de alterar o montante da coima. Quanto ao demais, o exercício pelo Tribunal Geral da sua competência de plena jurisdição, mesmo quando esteja em causa a constatação da infração, pode permitir-lhe reduzir o montante de uma coima numa situação em que não era possível uma anulação, ainda que parcial, da decisão impugnada. É o que sucede, por exemplo, quando, embora determinados elementos nos quais a Comissão se baseou para aferir a participação da recorrente na infração não tenham sido provados, esta constatação não seja suscetível de justificar a anulação da decisão impugnada, mas apenas a redução do montante da coima, para tomar em consideração a natureza menos ativa ou menos regular da participação da recorrente.

d) Prazo razoável — Processo judicial

No acórdão de 16 de setembro de 2013, *CEPSA/Comissão* (T-497/07, não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral declarou que uma acusação relativa à existência de um prazo desrazoável do processo judicial era inadmissível quando tivesse sido invocada no âmbito do mesmo recurso em cujo processo foi alegada a violação do princípio do prazo razoável. Se assim não fosse, a formação de julgamento que se pronuncia sobre o recurso seria levada, ao examinar esta acusação, a pronunciar-se sobre a natureza errada ou ilegal do seu próprio comportamento, situação que poderia dar origem a dúvidas legítimas da parte recorrente a respeito da sua imparcialidade objetiva. Além disso, o Tribunal Geral referiu que, no caso em apreço, a inadmissibilidade da acusação em questão não afetava de forma nenhuma o direito de acesso a um juiz da recorrente, porque esta podia ter invocado tal acusação no âmbito de um recurso que tivesse por objeto o seu acórdão, ou mesmo no âmbito de uma ação por responsabilidade extracontratual, com base nos artigos 268.º TFUE e 340.º TFUE.

2. Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE

a) Prova da existência de uma prática concertada

O processo *Säveltäjän Tekijänoikeustoimisto Teosto/Comissão* (acórdão de 12 de abril de 2013, T-401/08, ainda não publicado⁷) permitiu que o Tribunal Geral apresentasse precisões a respeito do âmbito das exigências de prova que incumbem à Comissão no que respeita à determinação da existência de uma prática concertada.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que quando o raciocínio da Comissão que conduz à constatação da existência de uma prática concertada se baseia na suposição de que os factos provados na sua decisão só se podem explicar através de uma concertação entre as empresas, basta que as empresas em causa provem as circunstâncias que esclarecem de modo diferente os factos provados pela Comissão e que permitem assim substituir por outra a explicação dos factos por que a Comissão optou. No entanto, este princípio não se aplica quando a prova da concertação entre as empresas não resulte da simples constatação de um paralelismo de comportamentos no mercado, mas de documentos dos quais resulta que as práticas eram o resultado de uma concertação. Nessa hipótese, incumbe às empresas em causa não apresentar simplesmente uma alegada explicação alternativa dos factos constatados pela Comissão, mas efetivamente contestar a existência desses factos provados por documentos por ela apresentados.

⁷ Este processo faz parte de um grupo de 22 processos relativos às condições de gestão dos direitos de execução pública das obras musicais e à concessão de licenças pelas sociedades de gestão coletiva. A decisão impugnada foi anulada, no que respeita aos recorrentes, em 21 desses processos.

À luz destas considerações, o Tribunal Geral entendeu que, no presente caso, antes de apreciar a existência de explicações do comportamento paralelo, que sejam diferentes da concertação, havia que analisar a questão de saber se a Comissão provou a existência da infração relativa às limitações territoriais nacionais contidas nos acordos controvertidos, de que a recorrente era acusada, através de provas que ultrapassem a simples declaração de um comportamento paralelo. O Tribunal Geral salienta que o exame desta questão precede o do fundamento das explicações diferentes da concertação, uma vez que se o Tribunal Geral chegasse à conclusão de que tais provas foram apresentadas na decisão impugnada, as referidas explicações, mesmo sendo plausíveis, não invalidariam a declaração dessa infração.

No que respeita ao valor probatório dos elementos apresentados pela Comissão para fazer prova da prática concertada sem se basear no paralelismo dos comportamentos das sociedades de gestão coletiva postos em causa, o Tribunal Geral referiu nomeadamente que, no que respeita às discussões levadas a cabo pelas referidas sociedades no âmbito das atividades geridas pela Confédération internationale des sociétés d'auteurs et compositeurs (CISAC), a própria Comissão sublinhou que a decisão impugnada não proibia o sistema de representação recíproco entre as sociedades de gestão coletiva nem qualquer forma de limitação territorial dos mandatos que estas se conferiam. Do mesmo modo, a Comissão não acusou as sociedades de gestão coletiva de terem procedido a uma certa cooperação no âmbito das atividades geridas pela CISAC. A crítica da Comissão incidia sobre o caráter coordenado da abordagem adotada pelas referidas sociedades no que diz respeito às limitações territoriais. Por conseguinte, o simples facto de as sociedades de gestão coletiva se terem encontrado no âmbito das atividades geridas pela CISAC e de existirem formas de cooperação entre elas não constituiu, enquanto tal, um indício de uma concertação proibida. Com efeito, quando o contexto no qual tiveram lugar as reuniões entre as empresas acusadas de terem violado o direito da concorrência demonstra que essas reuniões eram necessárias para tratar, de forma colegial, questões não respeitantes a violações do referido direito, a Comissão não pode presumir que essas reuniões tiveram por objeto uma concertação sobre práticas anticoncorrenciais. A este respeito, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não apresentou nenhuma prova de que as reuniões organizadas pela CISAC e nas quais a recorrente participou tiveram por objeto a restrição da concorrência relativa às limitações territoriais nacionais.

No que respeita à natureza plausível das explicações do comportamento paralelo das sociedades de gestão coletiva para além da relativa à existência de uma concertação, o Tribunal Geral considerou nomeadamente que a Comissão não podia refutar a explicação do paralelismo dos comportamentos destas sociedades apresentada pela recorrente, que consiste em justificar a necessidade de lutar contra as utilizações ilícitas de obras musicais apoiando-se na simples afirmação de que existiam soluções técnicas que permitem a supervisão à distância no que diz respeito às formas de exploração referidas pela decisão impugnada. A este respeito, quando a Comissão recorre a determinados exemplos para retirar plausibilidade à tese da recorrente, tem a obrigação de provar a pertinência desses exemplos. Além disso, a Comissão não pode acusar esta empresa de não ter fornecido mais precisões, na medida em que é a Comissão que tem de provar a infração. Por conseguinte, se a Comissão, na fase administrativa, considera que a empresa em causa não fundamentou suficientemente a sua explicação, deve prosseguir a instrução dos autos ou declarar que os interessados não estavam em condições de fornecer os dados necessários. Deste modo, o Tribunal Geral declarou que não resultava da decisão impugnada que a natureza insuficiente da análise efetuada pela Comissão se devesse ao facto de não ter podido obter os elementos de que necessitava para apreciar se existiam explicações plausíveis para o comportamento paralelo das sociedades de gestão coletiva.

b) Participação numa infração única**i) Distorção da concorrência**

No acórdão de 16 de setembro de 2013, *Wabco Europe e o./Comissão* (T-380/10, ainda não publicado), que diz respeito a um cartel nos mercados belga, alemão, francês, italiano, neerlandês e austríaco dos equipamentos e acessórios para casas de banho, o Tribunal Geral rejeitou os argumentos invocados pela Comissão na audiência, segundo os quais esta não estava obrigada a demonstrar a distorção da concorrência resultante de cada reunião de associação, visto que os produtos de cerâmica faziam parte dos subgrupos de produtos abrangidos pela infração única. Tal qualificação não dispensava a Comissão de demonstrar a existência de uma distorção da concorrência em relação a cada um dos três subgrupos de produtos mencionados pela referida infração. Com efeito, embora exista uma infração única quando acordos ou práticas concertadas que, incidindo embora sobre produtos, serviços ou territórios distintos, se inscrevem num plano de conjunto posto conscientemente em prática por empresas com vista à realização de um mesmo objetivo anticoncorrencial, a constatação de tal infração não é de suscetível de fazer desaparecer o requisito prévio da existência de uma distorção da concorrência que afete cada um dos mercados de produtos mencionados pela referida infração única.

ii) Conceito de infração repetida

No processo *Trelleborg Industrie e Trelleborg/Comissão* (acórdão de 17 de maio de 2013, T-147/09 e T-148/09, ainda não publicado), o Tribunal Geral teve ocasião, depois de ter afastado a qualificação de infração única e continuada da infração em causa, de se pronunciar sobre a procedência da qualificação de infração única e repetida da referida infração.

A este respeito, precisa que o conceito de infração repetida é um conceito distinto do de infração continuada, sendo de resto esta distinção confirmada pela utilização da conjunção «ou» no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003. Deste modo, quando se puder considerar que a participação de uma empresa na infração foi interrompida e que a empresa participou na infração antes e depois dessa interrupção, essa infração pode ser qualificada de repetida se, tal como na infração continuada, existir um objetivo único prosseguido por ela antes e depois dessa interrupção, o que pode ser inferido da identidade dos objetivos das práticas em causa, dos produtos em causa, das empresas participantes na colusão, das principais formas de execução, das pessoas singulares envolvidas por conta das empresas e, por último, do âmbito de aplicação geográfica dessas práticas. A infração é então única e repetida, e embora a Comissão possa aplicar uma coima por todo o período da infração, em contrapartida, não o pode fazer pelo período durante o qual a infração foi interrompida. Assim, os episódios ilícitos distintos em que tome parte a mesma empresa, mas face aos quais não se possa demonstrar um objetivo comum, não podem ser qualificados de infração única, quer seja continuada ou repetida, e constituem infrações distintas. À luz destas considerações, o Tribunal Geral concluiu que, no caso em apreço, a qualificação errada de infração continuada da infração em causa, por parte da Comissão, não o impedia de a requalificar de infração repetida atendendo aos elementos de facto decorrentes do processo administrativo e nos quais a decisão impugnada assentava.

c) Cálculo da coima**i) Duração da infração**

No acórdão de 13 de setembro 2013, *Total Raffinage Marketing/Comissão* (T-566/08, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), relativo a cartéis no mercado das ceras

de parafina, o Tribunal Geral observou que, em aplicação do n.º 24 das Orientações de 2006 para o cálculo das coimas⁸, a Comissão equiparou, quando da determinação da duração da participação da recorrente na infração, uma participação de sete meses e vinte e oito dias a uma participação de um ano inteiro, tendo feito o mesmo para outras duas sociedades que participaram no cartel, para as quais as durações de participação na infração eram de onze meses e vinte dias para uma e de onze meses e vinte e sete dias para a outra, o que constituía um tratamento idêntico de situações diferentes. Sendo o método de cálculo previsto no n.º 24 das Orientações de 2006 para o cálculo das coimas a única origem deste tratamento idêntico, não se pode considerar que tal tratamento se justifica de forma objetiva. Com efeito, na medida em que esta disposição tem por objetivo assegurar que o montante da coima seja proporcional à duração da participação na infração, esta não pode constituir uma justificação objetiva de uma desigualdade de tratamento, na medida em que o resultado da sua aplicação estrita no caso concreto é a determinação de uma duração manifestamente desproporcionada tanto relativamente à duração efetiva da participação da recorrente no cartel como à luz do tratamento conferido a outros participantes.

ii) Cooperação

— Direito de não se acusar a si próprio

O processo que deu origem ao acórdão *Galp Energia Espanha e o./Comissão*, já referido, constituiu uma ocasião para o Tribunal Geral salientar que, embora a Comissão não possa impor a uma empresa a obrigação de fornecer respostas através das quais será levada a admitir a existência da infração cuja prova cabe à Comissão, o risco para a empresa em causa de não aproveitar plenamente a Comunicação sobre a cooperação de 2002⁹, que a incita a cooperar de forma sincera com a Comissão, incluindo através da apresentação de elementos ou de declarações que vão ao encontro dos seus interesses, não pode ser equiparada a uma medida coerciva e que impõe a essa empresa que reconheça a existência de uma infração. Com efeito, a aplicação da Comunicação sobre a cooperação de 2002 resulta, na origem, de uma iniciativa da empresa em causa que pede para beneficiar das disposições desta comunicação e não de uma ação unilateral diligenciada pela Comissão e que se impõe a esta empresa. Desta modo, a inexistência de uma medida coerciva que obrigue a empresa a contribuir para a sua própria incriminação, as declarações desta empresa através das quais reconhece a existência de uma infração não são desprovidas de valor probatório.

— Comportamento da empresa cooperante

No âmbito do processo *Roca/Comissão* (acórdão de 16 de setembro de 2013, T-412/10, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), a Comissão alegou que, através do seu comportamento posterior ao pedido para beneficiar de uma redução do montante da coima, a recorrente pôs em causa o valor acrescentado significativo das informações que tinha fornecido, por, nomeadamente, não ter feito prova de um verdadeiro espírito de cooperação durante o processo administrativo e por ela própria ter diminuído a utilidade dessas informações ao pôr em causa a sua credibilidade.

A este respeito, por um lado, o Tribunal Geral salientou que a decisão impugnada não revelou nenhuma contestação dos elementos de informação fornecidos pela recorrente no quadro do

⁸ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2).

⁹ Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3).

seu pedido para beneficiar de uma redução do montante de coima para o mercado em causa, no caso, o mercado francês. Por outro lado, salientou que, na medida em que as declarações nas quais a Comissão se baseou para afirmar que a recorrente contestou o valor significativo das informações que tinha apresentado respeitavam a práticas infratoras relativas a torneiras e acessórios que ocorreram nesse mercado, essas declarações não eram suscetíveis de pôr em causa o valor acrescentado das referidas informações, que só diziam respeito à infração relativa aos produtos de cerâmica em França. Uma vez que nenhum dos elementos apresentados pela Comissão na decisão impugnada ou desenvolvidos no âmbito do processo judicial permite, além disso, concluir que a recorrente desacreditou as informações que ela própria fornecido, o Tribunal Geral considerou que foi sem razão que a Comissão considerou que a recorrente, através do seu comportamento posterior ao pedido para beneficiar de uma redução do montante da coima, diminuiu o valor dos elementos que inicialmente apresentou.

d) Imputação do comportamento ilícito — Condenação solidária

O processo *Roca Sanitario/Comissão* (acórdão de 16 setembro 2013, T-408/10, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça) permitiu que o Tribunal Geral salientasse que, quando a responsabilidade de uma sociedade-mãe assentava apenas na participação da sua filial num cartel, a responsabilidade da sociedade-mãe constitui uma responsabilidade puramente derivada, acessória e dependente da responsabilidade da sua filial e não podia, deste modo, exceder a responsabilidade desta última. Nestas condições, o Tribunal Geral pode aplicar à sociedade-mãe, no âmbito do recurso interposto por esta e na medida em que o tenha pedido, qualquer redução do montante da coima concedida, eventualmente, à sua filial num recurso interposto por esta última. Deste modo, o Tribunal Geral não decide *ultra petita* ainda que a sociedade-mãe não tenha alegado que a Comissão cometeu um erro quando do cálculo do montante da coima.

Auxílios de Estado

1. Admissibilidade

Em 2013, o Tribunal Geral apresentou precisões sobre os conceitos de ato recorrível, de legitimidade e de afetação individual em matéria de auxílios de Estado.

O Tribunal Geral teve ocasião de abordar os dois primeiros conceitos, nomeadamente, no processo *Aiscat/Comissão* (acórdão de 15 de janeiro de 2013, T-182/10, ainda não publicado).

O Tribunal Geral declara que uma decisão da Comissão de arquivar uma denúncia, adotada sob a forma de uma carta de uma direção-geral, constitui um ato suscetível de recurso na aceção do artigo 263.º TFUE. Com efeito, o exame de uma denúncia em matéria de auxílios de Estado desencadeia necessariamente a abertura de uma fase de análise preliminar que a Comissão é obrigada a encerrar através da adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999¹⁰, não podendo a recusa implícita de dar início ao procedimento formal de investigação ser qualificada de simples medida provisória. Além disso, para determinar se um ato da Comissão constitui uma tal decisão, há que ter em conta unicamente a substância do mesmo e não o facto de ele preencher ou não determinados requisitos de forma. A obrigação de a Comissão tomar uma decisão no termo da fase de análise preliminar de exame não está aliás sujeita a um requisito relativo à qualidade das informações apresentadas pelo denunciante.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [108.º TFUE] (JO L 83, p. 1).

O reduzido nível de qualidade de tais informações não pode assim dispensar a Comissão da sua obrigação de dar início à fase de análise preliminar nem de a encerrar com uma decisão. Esta obrigação não impõe à Comissão uma análise excessiva nos casos em que as informações fornecidas sejam vagas ou se refiram a um domínio muito amplo. Tendo a Comissão no presente caso indicado claramente que as medidas denunciadas não pareciam constituir um auxílio, o Tribunal Geral concluiu que a decisão impugnada devia ser qualificada de decisão adotada ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 659/1999.

No que se refere à legitimidade da recorrente, uma associação profissional encarregada de defender os interesses coletivos dos seus membros, o Tribunal Geral recordou que tal associação só podia ser autorizada a interpor recurso de anulação de uma decisão final da Comissão em matéria de auxílios de Estado quando, nomeadamente, as empresas que representa ou algumas delas tivessem legitimidade a título individual. Precisou que neste contexto não é necessário que uma associação cujas finalidades estatutárias incluem a defesa dos interesses dos seus membros disponha, além disso, de um mandato específico, emitido pelos referidos membros, para lhe ser reconhecida a legitimidade nos órgãos jurisdicionais da União. Do mesmo modo, na medida em que a interposição de um recurso perante aqueles órgãos jurisdicionais fazia parte das finalidades estatutárias desta associação, o facto de alguns dos seus membros poderem, em seguida, distanciar-se da interposição de um recurso em particular não é de molde a suprimir o seu interesse em agir.

No despacho de 9 de setembro de 2013, *Altadis/Comissão* (T-400/11, ainda não publicado), o Tribunal Geral abordou o conceito de afetação individual¹¹. No caso em apreço, estava em causa a forma através da qual uma decisão da Comissão que declara incompatível com o mercado interno um auxílio concedido ao abrigo de um regime de auxílios diz individualmente respeito à recorrente, na qualidade de beneficiária desse auxílio. Tendo sido interposto recurso de anulação da referida decisão, o Tribunal Geral indicou que, embora a recorrente tivesse feito prova da sua qualidade de beneficiária efetiva do regime controvertido, tal não era suficiente para que se pudesse considerar que a decisão da Comissão lhe dizia individualmente respeito. Com efeito, a afetação individual do beneficiário efetivo de auxílios individuais concedidos ao abrigo de um regime de auxílios cuja recuperação foi ordenada pela Comissão exige que aquele tenha beneficiado de um regime que entre no âmbito de aplicação da obrigação de recuperação prevista. Deste modo, a recuperação deve abranger concretamente o auxílio de que a parte interessada beneficiou e não, de forma geral, os auxílios pagos ao abrigo do regime de auxílios em causa. Por conseguinte, a qualidade de beneficiário efetivo de um regime de auxílios não é suficiente para individualizar esse beneficiário quando, como no processo em causa, este último não tenha sido abrangido pela obrigação de recuperação dos auxílios pagos ao abrigo do referido regime previsto na decisão impugnada.

2. Questões de mérito

a) Conceito de auxílio de Estado

O processo *MOL/Comissão* (acórdão de 12 de novembro de 2013, T-499/10, ainda não publicado) constituiu a ocasião para o Tribunal Geral reapreciar o requisito de seletividade que constitui o conceito de auxílio de Estado. No presente caso, estava em causa um acordo assinado em 2005 entre o Estado húngaro e uma sociedade petrolífera que fixou uma taxa de exploração mineira

¹¹ Sobre a interpretação deste conceito, v. igualmente os despachos proferidos no mesmo dia nos processos *Banco Bilbao Vizcaya Argentaria/Comissão* (T-429/11) e *Telefónica/Comissão* (T-430/11) (não publicados, pendente de recurso no Tribunal de Justiça).

à referida sociedade, bem como as alterações introduzidas em 2007 na lei húngara relativa à indústria extrativa na parte em que estas aumentaram a referida taxa aplicável aos concorrentes da referida sociedade.

Tendo esta sociedade interposto recurso da decisão da Comissão que qualificou estas duas medidas de auxílio de Estado incompatíveis com o mercado comum, o Tribunal Geral referiu em primeiro lugar que a aplicação do artigo 107, n.º 1, TFUE levava a determinar se, no quadro de um determinado regime jurídico, uma medida estatal era suscetível de favorecer certas empresas relativamente a outras, que se encontrem, à luz do objetivo prosseguido pelo referido regime, numa situação factual e jurídica comparável. Quando um Estado celebra com um operador económico um acordo que não implica esse elemento de auxílio de Estado, o facto de, em seguida, as condições externas a tal acordo mudarem de forma que o operador em questão se encontre em posição vantajosa em relação a outros operadores que não tenham celebrado um acordo similar não basta para que, tomados no seu conjunto, o acordo e a alteração posterior das condições que lhe são externas possam ser considerados constitutivos de um auxílio de Estado. Em contrapartida, uma conjugação de elementos, como a que estava em causa no caso concreto, pode ser qualificada de auxílio de Estado quando o Estado atua de forma a proteger um ou vários operadores que já estejam presentes no mercado, celebrando com eles um acordo que lhes atribui níveis de taxa garantidos por todo o seu período de validade, tendo embora a intenção de exercer posteriormente a sua competência regulamentar, aumentando o nível da taxa por forma a que os outros operadores no mercado sejam desfavorecidos.

À luz destas considerações, o Tribunal Geral observou que a regulamentação controvertida permitia que qualquer empresa mineira pedisse a prorrogação dos seus direitos de exploração mineira num ou em vários campos cuja exploração não iniciou num prazo de cinco anos a contar da emissão de autorização de exploração. O facto de a recorrente ter sido, na prática, a única empresa que celebrou um acordo de prorrogação no setor dos hidrocarbonetos não podia alterar esta conclusão, na medida em que esse facto se podia explicar por uma falta de interesse da parte dos outros operadores e, assim, pela falta de pedido de prorrogação ou pela falta de acordo entre as partes sobre os níveis da taxa de prorrogação. Daqui resulta que os critérios fixados na regulamentação controvertida para a celebração de um acordo de prorrogação são objetivos e aplicáveis a qualquer operador potencialmente interessado.

Tendo em conta a ausência de seletividade que caracteriza o quadro jurídico que rege a celebração dos acordos de prorrogação e a ausência de qualquer indício de que as autoridades húngaras tenham dado um tratamento favorável à recorrente em comparação com qualquer outra empresa que se encontre numa situação equiparável, o Tribunal Geral considerou que não ficou provado o caráter seletivo do acordo de 2005. Não tendo a Comissão, além disso, invocado que o acordo de 2005 foi sido celebrado na antecipação de uma subida das taxas de exploração, a combinação desse acordo com a regulamentação controvertida não podia ser validamente qualificada de auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º TFUE.

No acórdão de 12 de setembro de 2013, *Alemanha/Comissão* (T-347/09, não publicado), o Tribunal Geral confirmou a decisão da Comissão que qualificou de auxílio de Estado a transmissão gratuita, pela República Federal da Alemanha, de terrenos pertencentes ao seu património natural para organizações de proteção do ambiente. O processo que deu origem a este acórdão teve a sua origem no recurso interposto da referida decisão pela República Federal da Alemanha, que alegou que foi sem razão que a Comissão considerou que as referidas organizações eram empresas às quais foi concedida uma vantagem.

A natureza das atividades em causa deve ser examinada nomeadamente à luz do princípio segundo o qual, na medida em que uma entidade pública exerce uma atividade económica que pode ser dissociada do exercício das suas prerrogativas de autoridade pública, essa entidade atua como empresa, ao passo que, se a referida atividade económica for indissociável do exercício das suas prerrogativas de autoridade pública, todas as atividades exercidas pela referida entidade continuam a ser atividades relacionadas com o exercício dessas prerrogativas. Na medida em que atividade que tem por objeto a proteção do ambiente tiver uma natureza exclusivamente social, o Tribunal Geral considera que foi com razão que a Comissão considerou que as organizações em causa levavam a cabo outras atividades, que revestiam uma natureza económica e relativamente às quais essas organizações deviam ser consideradas empresas. Com efeito, através das atividades autorizadas no âmbito das medidas em causa, como a venda de madeira, o arrendamento para caça e pesca, bem como o turismo, as referidas organizações ofereciam diretamente produtos e serviços em mercados concorrenenciais e prosseguiam assim um interesse que era dissociável do objetivo exclusivamente social de proteção do ambiente. Na medida em que essas organizações e encontravam, quando exerciam essas atividades, em concorrência com operadores que têm fins lucrativos, não era relevante que oferecessem os seus bens e serviços sem prosseguirem um fim idêntico.

Em seguida, o Tribunal Geral examinou a questão de saber se as referidas organizações retiravam uma vantagem das medidas controvertidas. Respondeu igualmente de forma afirmativa, considerando que a transmissão gratuita de terrenos que lhes permite efetuar uma exploração comercial as favorecia relativamente a outras empresas ativas nos setores em causa, as quais, por seu lado, deviam investir em terrenos para poderem exercer as mesmas atividades. Foi assim com razão que a Comissão considerou que existe uma vantagem concedida às organizações de proteção do ambiente.

b) Serviços de interesse económico geral

Os processos *Orange/Comissão* (acórdão de 16 setembro 2013, T-258/10, não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), *Iliad e o./Comissão* (acórdão de 16 setembro 2013, T-325/10, não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça) e *Colt Télécommunications France/Comissão* (acórdão de 16 de setembro de 2013, T-79/10, não publicado) permitiram que o Tribunal Geral se pronunciasse sobre a pertinência do critério da deficiência do mercado no âmbito da constatação da existência de um serviço de interesse económico geral (a seguir «SIEG») em matéria de estabelecimento e exploração de uma rede de comunicações eletrónicas de altíssima velocidade.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, embora o critério da deficiência do mercado seja tomado em consideração na apreciação da compatibilidade de um auxílio com o mercado interno, desempenha igualmente uma função na determinação da própria existência de um auxílio, em especial de um SIEG. Deste modo, de acordo com as regras aplicáveis, quando os poderes públicos consideram que certos serviços são de interesse geral e que os mecanismos do mercado podem não conseguir assegurar um fornecimento satisfatório desses serviços, podem estabelecer um determinado número de prestações de serviço destinadas a responder a essas necessidades sob a forma de serviço de interesse geral. Em contrapartida, em zonas em que investidores privados já tenham investido uma determinada infraestrutura e já forneçam serviços competitivos, a implementação de uma infraestrutura paralela, competitiva e financiada por fundos públicos não deve ser qualificada de SIEG.

Considerando que resulta de todas estas regras que a apreciação da existência de uma deficiência do mercado constitui uma fase prévia à qualificação de uma atividade de SIEG e assim à constatação da inexistência de um auxílio de Estado, o Tribunal Geral precisa que esta apreciação

deve ser efetuada no momento em que o serviço destinado a colmatar a deficiência constatada é implementado. A apreciação deve igualmente ter por objeto uma análise prospectiva da situação do mercado relativamente a toda a duração de aplicação do SIEG durante a qual a deficiência do mercado também deve ser verificada.

O processo *Iliad e o./Comissão*, já referido, constituiu igualmente uma ocasião para o Tribunal Geral clarificar o conceito de deficiência do mercado qualificando-a de conceito objetivo, cuja apreciação assenta numa análise da situação concreta do mercado¹².

No que se refere mais concretamente à instalação das redes de comunicação de alta velocidade e de altíssima velocidade, existe uma deficiência do mercado que pode dar origem ao estabelecimento de um SIEG quando possa ser demonstrado que investidores privados podem não conseguir assegurar, num futuro próximo, ou seja, no termo de um período de três anos, uma cobertura adaptada de todos os cidadãos ou dos utilizadores, correndo assim o risco de privar de ligação uma parte importante da população. Resulta da natureza objetiva da apreciação da existência de uma deficiência do mercado que os motivos da falta de iniciativa privada não são pertinentes para efeitos desta apreciação. O Tribunal Geral conclui que não se pode deduzir de uma causa específica da deficiência constatada a exclusão da criação de um SIEG.

No acórdão *Iliad e o./Comissão*, já referido, o Tribunal Geral reapreciou por outro lado o requisito consagrado pela jurisprudência decorrente do acórdão *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg*¹³, segundo a qual, para que uma compensação concedida pelo Estado possa escapar à qualificação de auxílio de Estado, a empresa beneficiária deve ser encarregada de um SIEG através de um ato de poder público, que deve definir claramente as obrigações de SIEG em questão. Salientou que, embora a Comissão tivesse considerado que as obrigações de serviço público em causa tinham sido claramente definidas tanto na convenção de delegação de serviço público relativo ao projeto controvertido como no programa de consulta entregue aos candidatos no âmbito do procedimento de seleção que terminou com a escolha da empresa responsável pela execução do referido projeto, esse programa tinha no entanto de ser considerado um simples ato preparatório que se insere no processo que conduziu à celebração da referida convenção. Deste modo, na medida em que era esta convenção e não o programa de consulta que investia o concessionário do SIEG, era a convenção que devia conter uma definição clara das obrigações de serviço público do concessionário. Na medida em que o programa de consulta não constitui o documento pertinente, o Tribunal Geral rejeitou por ser inoperante o argumento das recorrentes relativo à existência de uma contradição entre a definição dessas obrigações contida na convenção de delegação de serviço público e a contida no programa de consulta.

Por último, os processos *Orange/Comissão*, *Iliad/Comissão* e *Colt Télécommunications France/Comissão*, já referidos, levaram o Tribunal Geral a examinar a problemática da compensação dos custos ocasionados pela execução das obrigações de serviço público. Recordando que tal compensação não pode exceder o que é necessário para cobrir total ou parcialmente a execução dos referidos custos tomando em consideração receitas que lhe dizem respeito e um lucro razoável pela execução das obrigações em causa, o Tribunal constata que, embora a compensação só deva cobrir os custos de instalação de uma infraestrutura nas zonas não rentáveis, as receitas geradas pela exploração comercial da infraestrutura nas zonas rentáveis podem ser afetadas ao financiamento do SIEG nas zonas não rentáveis. Por conseguinte, a cobertura de zonas rentáveis não significa necessariamente que a subvenção concedida é excessiva, na medida em que constitui

¹² V. igualmente, neste sentido, acórdão *Colt Télécommunications France/Comissão*, já referido.

¹³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de julho de 2003, C-280/00, Colet., p. I-7747.

uma fonte de rendimentos que pode servir para financiar a cobertura de zonas não rentáveis e assim permitir diminuir o montante da subvenção concedida.

c) Conceito de dificuldades sérias

No acórdão *Orange/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral desenvolveu, por outro lado, considerações relativas ao conceito de dificuldades sérias, que exigem, no âmbito da aplicação das regras sobre os auxílios de Estado, que seja dado início à fase formal de investigação.

O Tribunal Geral recorda que o conceito de dificuldades sérias reveste um caráter objetivo. A existência de tais dificuldades deve ser apreciada tanto em função das circunstâncias da adoção do ato impugnado como do seu conteúdo, de modo objetivo, relacionando as razões da decisão com os elementos de que a Comissão dispunha quando se pronunciou sobre a qualificação de auxílio da medida controvertida. Daqui resulta que não podem ser tomados em consideração para efeitos da determinação da existência de dificuldades sérias nem o número nem a extensão das observações que os operadores concorrentes emitiram. Esta consideração impõe-se ainda mais quando, como no presente caso, pelo menos um dos operadores que esteve na origem dessas objeções tinha participado no processo de seleção do operador responsável pela implementação do projeto controvertido, sem ter sido selecionado. Tomar em consideração o número e a extensão das observações proferidas contra tal projeto equivaleria a fazer depender o início do procedimento formal de investigação da oposição provocada por um projeto nacional e não das dificuldades sérias com que a Comissão efetivamente se deparou no âmbito da sua investigação. Para mais, equivaleria a que os oponentes a um projeto pudessem facilmente atrasar a respetiva investigação pela Comissão, obrigando-a através da suas intervenção a dar início ao o procedimento formal de investigação¹⁴.

Por último, relativamente a esta mesma problemática, nos acórdãos *Orange/Comissão* e *Iliad e o./Comissão*, já referidos, o Tribunal Geral precisou que, no âmbito de um recurso de uma decisão da Comissão que constata a inexistência de auxílio, era à recorrente que cabia demonstrar a existência de dificuldades sérias com que a Comissão se deparou que justificam o início do procedimento formal de investigação. O Tribunal Geral reconhece que uma recorrente que invoque a violação dos seus direitos processuais resultante do facto de a Comissão não ter iniciado o processo formal de investigação pode alegar todos os fundamentos que sejam suscetíveis de provar que a apreciação dos elementos de que a Comissão dispunha quando da fase preliminar de investigação devia ter suscitado dúvidas sérias sobre a qualificação da medida notificada de auxílio de Estado e sobre a sua compatibilidade com o Tratado. Salienta, no entanto, que embora incumba ao juiz da União apreciar os fundamentos destinados a contestar a incompatibilidade da medida com o Tratado à luz da existência de dificuldades sérias, é à parte recorrente que cabe identificar os indícios que permitem provar a existência de tais dificuldades. Quando a recorrente remete para argumentos invocados a título de outro fundamento, relativos ao mérito, cabe-lhe identificar precisamente quais de entre os argumentos invocados a este último título que são suscetíveis de demonstrar a existência de dificuldades sérias. No caso em apreço, uma vez que a recorrente se limitou a alegar que dos elementos apresentados no âmbito de um dos seus fundamentos quanto ao mérito resultavam numerosas incoerências e imprecisões da análise da Comissão, o Tribunal Geral considerou que esta remissão vaga e não fundamentada não lhe permitia identificar os elementos precisos que demonstrariam a existência de dificuldades sérias.

¹⁴ V. igualmente acórdãos *Colt Télécommunications France/Comissão* e *Iliad e o./Comissão*, já referidos.

d) Princípio do investidor privado numa economia de mercado

No processo *Poste Italiane/Comissão* (acórdão de 13 de setembro de 2013, T-525/08, não publicado), foi interposto no Tribunal Geral um recurso de anulação da decisão da Comissão que qualificou de auxílio de Estado incompatível com o mercado comum a remuneração dos fundos provenientes de contas correntes postais e colocados junto da Fazenda Pública italiana. Para determinar a existência de uma vantagem a favor do beneficiário do auxílio, a Comissão tinha-se baseado, ao aplicar o critério do investidor privado numa economia de mercado, numa comparação entre a taxa de juro concedida pela Fazenda Pública à recorrente nos termos de uma convenção celebrada entre as duas partes e a taxa que, segundo a Comissão, teria sido fixada por um mutuante privado em condições normais de mercado.

O Tribunal Geral considerou que a intervenção estatal que, segundo a Comissão, tinha conferido uma vantagem à recorrente, a saber, a fixação da taxa de juro nos termos da convenção, não podia ser dissociada da obrigação, imposta pelo Estado à recorrente, de depositar os fundos recolhidos numa conta corrente que dá origem a juros. Tratava-se, na realidade, de uma única intervenção estatal que consiste, simultaneamente, em remunerar o depósito dos fundos provenientes das contas correntes postais junto da Fazenda Pública e em obrigar a recorrente a efetuar esse depósito. No plano económico, desta intervenção estatal decorreram duas consequências para a recorrente. Por um lado, privou-a da possibilidade, conferida a qualquer outro banco, de utilizar os fundos provenientes das contas correntes postais que geria para efetuar os investimentos que considerava adequados. Por outro lado, concedeu-lhe uma remuneração. O Tribunal Geral concluiu desta situação que a recorrente só podia beneficiar de uma vantagem se tivesse recebido, em aplicação da taxa de juro definida na convenção, uma remuneração a título de depósito desses fundos superior ao rendimento que podia razoavelmente obter no âmbito de uma gestão livre e prudente destes últimos. A Comissão cometeu assim um erro manifesto de apreciação ao basear a existência de um auxílio de Estado na simples constatação de uma diferença positiva entre a taxa de juro definida na convenção e a taxa do mutuante privado.

O processo *Rousse Industry/Comissão* (acórdão de 20 de março de 2013, T-489/11, não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), permitiu que o Tribunal Geral reafirmasse o princípio segundo o qual, em matéria de auxílios de Estado, quando um credor público concede facilidades de pagamento, o seu comportamento deve ser comparado ao de um credor privado que procura recuperar montantes que lhe são devidos por um devedor que tem dificuldades financeiras. No centro deste processo encontravam-se os contratos de empréstimo celebrados entre a recorrente e um fundo público búlgaro, cujos créditos foram posteriormente assumidos pelo Estado búlgaro, que autorizou que a recorrente reescalonasse a sua dívida. Vendo-se na impossibilidade de pagar os montantes devidos a título desse reescalonamento no termo do prazo previsto, a recorrente solicitou às autoridades búlgaras um novo plano de reescalonamento, que as autoridades búlgaras notificaram à Comissão como auxílio à reestruturação. Esta notificação levou a Comissão a decidir que o facto de o Estado búlgaro se abster de exigir de forma eficaz, durante vários anos, o pagamento dos montantes que lhe eram devidos constituía um auxílio de Estado ilegal e incompatível com o mercado interno. A recorrente impugnou esta decisão por considerar que o comportamento das autoridades búlgaras foi igual ao comportamento que um credor privado teria tido, pelo que o seu comportamento não podia ser qualificado de auxílio de Estado.

Tendo-lhe sido interposto este recurso, o Tribunal Geral constatou que a recorrente, sistematicamente, durante todo o período em causa, se atrasou no pagamento de montantes consideráveis, que registou uma diminuição constante do seu volume de negócios e sofreu perdas de forma crescente sem que se avistasse uma perspetiva de restabelecimento da sua viabilidade, antes de concluir que foi com razão que a Comissão considerou que um credor privado teria

adotado medidas de execução forçada contra a recorrente para recuperar, pelo menos, uma parte do seu crédito. Meros avisos de pagamento aos quais, não obstante uma persistente falta de pagamento, não se seguiram medidas mais vigorosas não podem ser qualificados de medidas de recuperação efetiva de um crédito. Na medida em que a recorrente alegou que tais medidas teriam comprometido de forma definitiva qualquer recuperação de crédito, o Tribunal Geral considerou que a recorrente não lhe apresentou nenhum documento suscetível de provar que existiam, durante o período pertinente, indícios concretos e credíveis do seu breve regresso a uma situação de rentabilidade, suscetíveis de poder persuadir um credor privado de se abster de adotar medidas de execução forçada.

e) Auxílio de Estado compatível com o mercado interno

No processo *Andersen/Comissão* (acórdão de 20 de março de 2013, T-92/11, não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), estava em causa uma decisão da Comissão que declarou compatíveis com o mercado interno os contratos de serviço público de transporte ferroviário celebrados entre o ministério dos transportes dinamarquês e uma empresa pública. Um concorrente da referida empresa interpôs recurso de anulação desta decisão no Tribunal Geral, no qual criticou a Comissão pelo facto de esta ter examinado os contratos em causa à luz do Regulamento (CE) n.º 1370/2007¹⁵, que estava em vigor quando a decisão impugnada foi adotada. Na medida em que esta tem por objeto auxílios não notificados, a recorrente alegou que a Comissão devia ter aplicado as regras materiais em vigor na época em que os referidos auxílios foram pagos, a saber, o Regulamento (CEE) n.º 1191/69¹⁶.

O Tribunal Geral considera que, para determinar as regras materiais aplicáveis para a apreciação da compatibilidade de um auxílio com o mercado interno, há que efetuar uma distinção essencial entre, por um lado, os auxílios notificados e não pagos e, por outro, os auxílios pagos sem notificação. Relativamente aos primeiros, a data em que se consideram provados os efeitos do auxílio em causa coincide com o momento em que a Comissão adota a decisão que se pronuncia sobre a compatibilidade do referido auxílio com o mercado comum. Com efeito, o auxílio em questão só dá lugar a vantagens ou a desvantagens reais no mercado interno antes a partir da data em que a Comissão decide ou não autorizá-lo. No que respeita aos segundos, as regras de direito material aplicáveis são as que estejam em vigor no momento em que o auxílio foi pago, na medida em que as vantagens e as desvantagens decorrentes de tal auxílio se materializaram no decurso do período durante o qual o auxílio em causa foi pago. Não tendo as medidas em causa sido objeto de uma notificação à Comissão antes da sua implementação, o Tribunal Geral considerou que a compatibilidade destas medidas com o mercado interno devia ter sido apreciada à luz das regras materiais em vigor no momento em que foram pagas, salvo se não estiverem preenchidas as condições excepcionais de aplicação retroativa. Ora, o Tribunal Geral constatou que, no caso concreto, as novas regras impostas pelo Regulamento n.º 1370/2007 não se podiam aplicar retroativamente porque não resultava claramente dos seus termos, finalidades nem da sua economia que lhes devia ser atribuído semelhante efeito. Por conseguinte, o Tribunal Geral anulou a decisão da Comissão.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315, p. 1).

¹⁶ Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de junho de 1969, relativo à ação dos Estados-Membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via naveável (JO L 156, p. 1; EE 08 F1 p.131).

No processo *TF1/Comissão* (acórdão de 16 de outubro de 2013, T-275/11, não publicado), o Tribunal Geral foi chamado a examinar a questão da compatibilidade com o mercado interno do mecanismo de financiamento a longo prazo dos seis canais de televisão pública francesa detidos pela France Télévisions, sujeita ao controlo económico e financeiro do Estado francês. Este financiamento, sob a forma de uma subvenção orçamental anual em benefício da France Télévisions, foi aprovado pela Comissão, que também examinou, neste contexto, o eventual efeito na subvenção em causa dos novos impostos criados pela regulamentação nacional sobre as mensagens publicitárias e as comunicações eletrónicas.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que, para que se possa considerar que um imposto faz parte integrante de uma medida de auxílio, deve existir uma relação de afetação obrigatória entre o imposto e o auxílio, no sentido de o produto do imposto ser necessariamente destinado ao financiamento do auxílio e influenciar diretamente a sua importância. Daqui resulta que deve necessariamente existir uma disposição obrigatória no direito nacional que imponha a afetação do imposto ao financiamento do auxílio. Deste modo, a mera existência de tal disposição não pode, por si só, constituir uma condição suficiente para determinar que um imposto faz parte integrante de uma medida de auxílio. Com efeito, por outro lado, há que examinar se o produto do imposto influencia diretamente a importância do auxílio. Atendendo a estes princípios, o Tribunal Geral considerou que foi com razão que a Comissão considerou que, nos termos da regulamentação francesa, os novos impostos não estavam, por não existir uma disposição que o previsse, necessariamente afetados ao financiamento da subvenção controvertida. Esta conclusão não eraposta em causa pela existência de uma certa relação entre os novos impostos e o financiamento da medida de auxílio em causa. Com efeito, o facto de os impostos, introduzidos para cobrir o financiamento do audiovisual público em geral servirem, nomeadamente, para financiar o auxílio não significava que o produto dos impostos estava necessariamente afetado a este, na medida em que podia ser repartido por diferentes afetações em função da apreciação discricionária das autoridades competentes e utilizado para financiar diferentes despesas, para além da medida de auxílio em causa.

O processo *TF1/Comissão*, já referido, também constituiu uma ocasião para o Tribunal Geral precisar que a eficácia económica de uma empresa no desempenho da sua missão de serviço público não pode ser utilmente invocada para contestar a apreciação feita pela Comissão a respeito da compatibilidade com o mercado interno de um auxílio de Estado que lhe era destinado. O teste efetuado com base no acórdão *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg*, já referido, para determinar se uma compensação de um serviço público pode ser qualificada de auxílio de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, não pode ser confundido com o teste efetuado ao abrigo do artigo 106.º, n.º 2, TFUE que permite determinar se uma medida de compensação de um SIEG, que constitui um auxílio de Estado, pode ser considerada compatível com o mercado interno. A este respeito, a eficácia económica de uma empresa encarregada de um serviço público na execução desse serviço não é pertinente para apreciar a compatibilidade de tal compensação com o mercado interno à luz do artigo 106.º, n.º 2, TFUE. Com efeito, ao permitir derrogações às regras gerais do Tratado, esta disposição pretende conciliar os interesses dos Estados-Membros em utilizar certas empresas, nomeadamente do setor público, como instrumentos de política económica ou social, com o interesse da União em que sejam respeitadas as regras da concorrência e preservada a unidade do mercado interno. Para que sejam preenchidos os requisitos de aplicação do artigo 106.º, n.º 2, TFUE, não é necessário que o equilíbrio financeiro da empresa responsável pela gestão de um serviço público esteja ameaçado. É suficiente que, na falta dos direitos controvertidos, seja posto em causa o desempenho das suas missões de serviço público ou que a manutenção desses direitos seja necessária para permitir desempenhar essas missões em condições economicamente aceitáveis. Além disso, não existindo regulamentação harmonizada na matéria, como sucede no caso em apreço, a Comissão não se pode pronunciar sobre o âmbito

das missões de serviço público que incumbem à entidade pública que procede a essa exploração, a saber, o nível dos custos relacionados com esse serviço, nem sobre a oportunidade das escolhas políticas adotadas, a este respeito, pelas autoridades nacionais, nem sobre a eficácia económica da entidade pública que procede a essa exploração. Daqui resulta que a questão de saber se uma empresa encarregada do serviço público da radiodifusão pode cumprir as suas obrigações de serviço público a menor custo não é pertinente para apreciar a compatibilidade do financiamento estatal desse serviço à luz das regras do Tratado em matéria de auxílios de Estado.

Propriedade intelectual

1. Marca comunitária

a) Motivos absolutos de recusa

Em 2013, o Tribunal Geral teve ocasião de se pronunciar sobre vários motivos absolutos de recusa enunciados no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009¹⁷.

No acórdão de 15 de janeiro de 2013, *BSH/IHMI (ecoDoor)* (T-625/11, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral considerou que, na medida em que, por um lado, o elemento «eco» seja percebido como significando «ecológico», e, por outro, o elemento «door» seja interpretado como referindo-se a uma «porta», foi com razão que a Câmara de Recurso considerou que o termo «ecodoor» seria imediatamente compreendido pelo público relevante como significando «porta eco» ou «porta cuja construção e modo de funcionamento são ecológicos». Precisa igualmente que um sinal que seja descritivo de uma característica de uma peça incorporada num produto pode ser igualmente descritivo desse mesmo produto. Tal acontece quando, na percepção do público relevante, a característica da referida peça descrita pelo sinal é suscetível de ter um impacto significativo nas características essenciais do próprio produto.

No processo *ultra air/IHMI — Donaldson Filtration Deutschland (ultrafilter international)* (acórdão de 30 de maio de 2013, T-396/11, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral foi chamado a examinar a legalidade da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI em que esta, depois de ter anulado a decisão da Divisão de Anulação do IHMI que deferiu o pedido de declaração de nulidade da marca controvertida, declarou que o referido pedido era inadmissível por estar viciado por um abuso de direito.

O Tribunal Geral recorda que o procedimento administrativo previsto no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009, lido em conjugação com o artigo 52.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento, tem nomeadamente por objetivo permitir que o IHMI reaprecie a validade do registo de uma marca e adote uma posição que devia, se fosse caso disso, ter adotado oficiosamente ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, deste regulamento. Neste contexto, cabe ao IHMI apreciar se a marca em exame é descritiva ou desprovida de caráter distintivo, sem que os motivos ou o anterior comportamento do requerente da declaração de nulidade possam afetar o âmbito da missão que cabe ao IHMI, no que se refere aos interesses gerais subjacentes ao artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), e ao artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento. Com efeito, na medida em que, ao aplicar as disposições em causa no âmbito de um processo de declaração de nulidade, o IHMI não se pronuncia sobre a questão de saber se o direito do titular da marca prevalece sobre um qualquer direito do requerente da declaração de nulidade, mas verifica que o direito do titular da

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

marca se constituiu validamente à luz das regras que regulam a registabilidade desta, não está em causa um «abuso de direito» por parte do requerente da declaração de nulidade. Deste modo, o facto de o requerente da declaração de nulidade poder apresentar o seu pedido com o objetivo de, posteriormente, apor o sinal em causa nos seus produtos corresponde, precisamente, ao interesse geral de disponibilidade e de livre utilização salvaguardado pelo artigo 7º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009. Por conseguinte, o Tribunal Geral considera que tal circunstância não é em caso nenhum suscetível de constituir um abuso de direito, sendo esta apreciação confirmada pelo artigo 52º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, segundo o qual a nulidade da marca comunitária também pode ser declarada na sequência de um pedido reconvencional numa ação de contrafação, o que pressupõe que o demandado nessa ação possa obter a declaração de nulidade ainda que tenha utilizado a marca em questão e tenha a intenção de continuar a usá-la.

No processo *Kreyenberg/IHMI — Comissão (MEMBER OF €e euro experts)* (acórdão de 10 de julho de 2013, T-3/12, ainda não publicado), o Tribunal Geral foi levado a pronunciar-se sobre a procedência de um recurso interposto de uma decisão da Segunda Câmara de Recurso relativa a um processo de declaração de nulidade atinente à marca figurativa MEMBER OF €e euro experts, no termo do qual a referida Câmara de Recurso se pronunciou sobre a relação entre o artigo 7º, n.º 1, alínea i) e o artigo 7º, n.º 1, alínea h), do Regulamento nº 207/2009. Declara que o artigo 7º, n.º 1, alínea i), do Regulamento nº 207/2009 deve ser interpretado no sentido de que proíbe, em certas condições, o registo, enquanto marcas ou elementos de marcas, de outros emblemas que não os referidos no artigo 7º, n.º 1, alínea h), deste regulamento, independentemente de esses emblemas serem reproduzidos de forma idêntica ou serem unicamente objeto de uma imitação. O Tribunal Geral chega a esta conclusão com base na redação do artigo 7º, n.º 1, alínea i), do Regulamento nº 207/2009 e em duas considerações suplementares. Em primeiro lugar, constata que a referida disposição não restringe expressamente o âmbito da proibição que impõe às marcas que reproduzem um emblema de forma idêntica. A redação desta disposição permite interpretá-la no sentido de que proíbe não só a reprodução idêntica, mas também a imitação de um emblema por uma marca. O Tribunal acrescenta que se não se considerasse esta interpretação, o efeito útil da disposição ficaria, aliás, consideravelmente diminuído, porquanto bastaria que um emblema tivesse sido ligeiramente alterado, mesmo de forma imperceptível para uma pessoa que não seja especialista em arte heráldica, para que pudesse ser registado como marca ou como elemento de uma marca. Em segundo lugar, importa salientar que o legislador da União de forma alguma precisou que, por força do artigo 7º, n.º 1, alínea i), do Regulamento nº 207/2009, só podia ser proibido o registo de uma marca constituída exclusivamente por um emblema. Ao utilizar o verbo «incluir» na referida disposição, o legislador indicou que, nas condições previstas na mesma, a utilização de outros emblemas que não os referidos no artigo 7º, n.º 1, alínea h), do Regulamento nº 207/2009 era proibida, não só como marca, mas também como elemento de marca. Isto está, aliás, de acordo com o efeito útil do artigo 7º, n.º 1, alínea i), do Regulamento nº 207/2009 que pretende garantir a proteção mais completa possível aos emblemas a que faz referência. Por analogia com a jurisprudência relativa ao artigo 7º, n.º 1, alínea h), do Regulamento nº 207/2009 respeitante aos emblemas das organizações internacionais intergovernamentais regularmente comunicados aos Estados partes na Convenção de Paris¹⁸, o Tribunal Geral concluiu que a proteção concedida aos emblemas referidos no artigo 7º, n.º 1, alínea i), do referido regulamento só se aplica quando, considerada no seu todo, a marca que inclui esse emblema seja suscetível de induzir o público em erro quanto à ligação existente entre, por um lado, o seu titular ou o seu utilizador e, por outro, a autoridade para a qual remete o emblema em causa.

¹⁸ Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, conforme revista e alterada.

b) Motivos relativos de recusa

No processo *Sanco/IHMI — Marsalman (Representação de um frango)* (acórdão de 14 de maio de 2013, T-249/11, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral examinou a questão da apreciação do caráter complementar dos produtos e dos serviços abrangidos por um pedido de registo.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral recorda que é só na medida em que esteja demonstrado que não existe nenhuma semelhança entre os produtos e serviços abrangidos pelas duas marcas que pode concluir-se pela ausência de risco de confusão entre as referidas marcas, sem que seja necessário proceder a uma apreciação global, tendo em conta todos os fatores pertinentes, da percepção pelo público relevante dos sinais e dos produtos ou dos serviços em causa. Quando da apreciação da semelhança entre produtos e serviços, importa, em princípio, tomar em consideração todos os fatores pertinentes que caracterizam a relação entre os dois. Assim, para efeitos da apreciação do caráter complementar de produtos e de serviços, deve tomar-se em consideração a percepção pelo público relevante da importância, para a utilização de um produto ou de um serviço, de um outro produto ou serviço.

Deste modo, a complementaridade entre produtos e serviços no contexto de um risco de confusão não se aprecia com base na existência para o referido público de uma relação entre os produtos e serviços em causa do ponto de vista da sua natureza, da sua utilização e dos seus canais de distribuição, mas com base na existência de uma ligação estreita entre os referidos produtos e serviços, isto é, do caráter indispensável ou importante de um para a utilização do outro, de modo a que o referido público possa entender que a responsabilidade pelo fabrico desses produtos ou pelo fornecimento desses serviços incumbe à mesma empresa. O facto de a utilização de um produto ou serviço não ter relação com a utilização de outro produto ou serviço não implica em todos os casos que a utilização de um não seja importante ou indispensável para a utilização do outro. À luz destas considerações, o Tribunal Geral declarou que, no caso em apreço, a Câmara de Recurso cometeu um erro na apreciação do caráter complementar entre os produtos abrangidos pela marca anterior e serviços de publicidade, de representação comercial, de *franchising* bem como de exportação e de importação abrangidos pela marca pedida e que deste erro decorria que a Câmara de Recurso não tomou em consideração todos os fatores pertinentes para apreciar a semelhança dos produtos e dos serviços em questão.

No acórdão de 11 de julho de 2013, *SA. PAR./IHMI — Salini Costruttori (GRUPPO SALINI)* (T-321/10, ainda não publicado), o Tribunal Geral precisou a interpretação do conceito de má-fé, referido no artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009. Salienta que, nos termos desta disposição, a nulidade da marca comunitária é declarada, na sequência de pedido apresentado ao IHMI ou de pedido reconvencional numa ação de contrafação, quando o titular da marca tenha agido de má-fé, incumbindo a prova ao requerente do pedido de declaração de nulidade. O Tribunal Geral salienta, a este respeito, que o conceito de má-fé, constante do referido artigo, não está definido, nem delimitado, nem sequer descrito de algum modo na legislação da União. Há assim que considerar que, no quadro da análise global efetuada ao abrigo desta disposição, se pode também atender à lógica comercial em que se inscreve o depósito do pedido de registo desse sinal como marca comunitária bem como à cronologia dos acontecimentos que caracterizaram o referido depósito. Assim, a título de exemplo, há que tomar em consideração o facto de, em primeiro lugar, o requerente saber ou dever saber que um terceiro utiliza, pelo menos num Estado-Membro, um sinal idêntico ou semelhante para um produto idêntico ou semelhante suscetível de gerar confusão com o sinal cujo registo é pedido, em segundo lugar, a intenção do requerente de impedir esse terceiro de continuar a utilizar tal sinal, bem como, em terceiro lugar, o grau de proteção jurídica de que gozam o sinal do terceiro e o sinal cujo registo é pedido. Deste modo, o conhecimento

pelo requerente da marca da situação comercial e societária do titular do sinal anterior, incluindo a existência de uma fase de expansão da sociedade do referido titular, não é suficiente, por si só, para demonstrar a existência de má-fé do requerente da marca. Há igualmente que tomar em consideração a intenção deste no momento em que apresentou o pedido de registo. Esta intenção, elemento subjetivo, deve contudo ser determinada por referência às circunstâncias objetivas do caso concreto. Por conseguinte, para efeitos de apreciar a sua eventual má-fé, importa examinar as suas intenções tal como podem ser deduzidas das circunstâncias objetivas e das suas ações concretas, do seu papel ou da sua posição, do conhecimento de que dispunha relativamente ao uso do sinal anterior, através das ligações de natureza contratual, pré-contratual ou pós-contratual que mantinha com o requerente da nulidade, da existência de deveres ou de obrigações recíprocas, e, de forma mais geral, de todas as situações objetivas de conflito de interesses em que o requerente da marca interveio. Assim, de entre todas as circunstâncias objetivas suscetíveis de esclarecer as intenções do requerente da marca figuram nomeadamente a cronologia dos acontecimentos que caracterizaram a ocorrência do registo da marca contestada, o conflito de interesses em que se encontra o requerente da marca relativamente ao titular do sinal anterior, a natureza da marca cujo registo é pedido ou o grau de notoriedade de que goza um sinal no momento da apresentação do pedido com vista ao seu respetivo registo. À luz de todas estas considerações, o Tribunal Geral considerou que foi com razão que a Câmara de Recurso declarou a nulidade da marca contestada ao abrigo do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

c) Ónus da prova — Exame oficioso pelo IHMI

No acórdão de 20 de março de 2013, *El Corte Inglés/IHMI — Chez Gerard (CLUB GOURMET)* (T-571/11, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral precisou, no âmbito da aplicação do Regulamento n.º 207/2009, que a determinação e a interpretação das regras de direito nacional, na medida em que eram indispensáveis à atividade das instituições da União, deviam ser feitas no âmbito da determinação dos factos e não da aplicação do direito.

O Tribunal Geral declara que, embora seja verdade que o artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 deve ser compreendido no sentido de que as regras de direito cuja violação pode dar origem a um recurso para o Tribunal Geral podem pertencer tanto ao direito nacional como ao direito comunitário, em contrapartida, apenas este último pertence ao domínio jurídico no qual o princípio *iura novit curia* se aplica, ao passo que o primeiro se situa ao nível do ónus da alegação e da prova adequada à alegação dos factos, devendo o seu conteúdo ser demonstrado, se necessário for, através de produção de prova. Daqui resulta que, em princípio, no âmbito de um processo perante as instituições da União, cabe à parte que invoca em seu benefício o direito nacional provar que este último serve de suporte às suas pretensões. Embora seja verdade que o IHMI deve informar-se oficiosamente, através dos meios que entender serem úteis para esse efeito, sobre o direito nacional do Estado-Membro em causa, se essas informações forem necessárias para apreciar as condições de aplicação de um motivo de recusa do registo, designadamente a materialidade dos factos apresentados ou a força probatória dos documentos apresentados, tal só sucede no caso de o IHMI já dispor de indicações relativas ao direito nacional, sob a forma de alegações quanto ao seu conteúdo ou sob a forma de elementos apresentados nos debates e cuja força probatória foi alegada.

No acórdão de 7 de maio de 2013, *macros consult/IHMI — MIP Metro (makro)* (T-579/10, ainda não publicado), o Tribunal Geral sublinhou que, no caso de um pedido apresentado ao abrigo do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, com base num direito anterior protegido pelo

direito nacional, resultava da regra 37 do Regulamento (CE) n.º 2868/95¹⁹ que era ao requerente que cabia apresentar os elementos pertinentes que demonstrem que podia, nos termos da legislação nacional aplicável, invocar esse direito.

Esta regra faz recair sobre o requerente o ónus de apresentar ao IHMI não apenas os elementos que comprovem que preenche as condições exigidas, de acordo com a legislação nacional cuja aplicação requer, para poder obter a proibição da utilização de uma marca comunitária ao abrigo de um direito anterior, mas também os elementos que comprovem o conteúdo dessa legislação. Além disso, uma vez que o artigo 53.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 faz uma remissão expressa para o artigo 8.º, n.º 4, do mesmo regulamento e que esta última disposição se refere a direitos anteriores protegidos pela legislação da União ou pelo direito do Estado-Membro que é aplicável ao sinal em causa, estes princípios também se aplicam quando é invocado um direito nacional ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009. Com efeito, a regra 37, alínea b), ii), do Regulamento n.º 2868/95 prevê disposições análogas em matéria de prova do direito anterior no caso de um pedido apresentado nos termos do artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009. Deste modo, a questão da existência de um direito nacional constitui uma questão de facto e incumbe a uma parte que alega a existência de um direito que preenche os requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento nº 207/2009 provar, no IHMI, não apenas que este direito decorre da legislação nacional, mas também o alcance da própria legislação.

Por último, no processo *Fürstlich Castell'sches Domänenamt/IHMI — Castel Frères (CASTEL)* (acórdão de 13 de setembro de 2013, T-320/10, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a questão de saber se o motivo absoluto de recusa de registo previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 207/2009 devia ser examinado oficiosamente pela Câmara de Recurso ainda que a recorrente não o tenha invocado no âmbito do processo que decorreu perante aquela.

Em primeiro lugar, o Tribunal recorda que, em conformidade com o disposto no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, quando do exame dos motivos absolutos de recusa, os examinadores do IHMI e, em sede de recurso, as Câmaras de Recurso, devem proceder ao exame oficioso dos factos para determinar se a marca cujo registo é pedido é ou não abrangida por um dos motivos de recusa de registo enunciados no artigo 7.º do referido regulamento. Daqui resulta que os órgãos competentes do IHMI podem ser levados a basear as suas decisões em factos que não foram invocados pelo requerente. No entanto, o Tribunal Geral precisa que, no âmbito de um processo de declaração de nulidade, o IHMI não pode ser obrigado a efetuar novamente o exame oficioso dos factos relevantes que poderão conduzi-lo à aplicação dos motivos absolutos de recusa, levado a cabo pelo examinador. Com efeito, resulta das disposições dos artigos 52.º e 55.º do Regulamento n.º 207/2009 que a marca comunitária é considerada válida até ser declarada nula pelo IHMI na sequência de um processo de declaração de nulidade. Beneficia, por conseguinte, de uma presunção de validade, que constitui a consequência lógica da fiscalização levada a cabo pelo IHMI no âmbito do exame de um pedido de registo.

O Tribunal Geral declara que esta presunção de validade limita a obrigação do IHMI, constante do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, de examinar oficiosamente os factos relevantes que poderão conduzi-lo à aplicação dos motivos absolutos de recusa ao exame do pedido de uma marca comunitária levado a cabo pelos examinadores do IHMI e pelas Câmaras de Recurso no âmbito do processo de registo da referida marca. Ora, no âmbito de um processo de declaração

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

de nulidade, na medida em que se presume que a marca comunitária é válida, cabe à pessoa que apresentou o pedido de declaração de nulidade invocar no IHMI os elementos concretos que põem em causa a validade dessa marca. Deste modo, no âmbito do processo de declaração de nulidade, a Câmara de Recurso do IHMI não estava obrigada a examinar oficiosamente os factos pertinentes que a poderiam ter conduzido a aplicar o motivo absoluto de recusa decorrente do artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 207/2009.

d) Poder de reforma

No acórdão de 4 de junho de 2013, *i-content /IHMI — Decathlon (BETWIN)* (T-514/11, ainda não publicado), o Tribunal Geral examinou os requisitos que regulam o exercício por parte do Tribunal Geral do poder de reforma que lhe é reconhecido pelo artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009.

O Tribunal Geral salienta que a faculdade que lhe é reconhecida pelo artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009 não tem por efeito conferir-lhe o poder de proceder a uma apreciação sobre a qual a Câmara de Recurso do IHMI ainda não tomou posição. O exercício do poder de reforma deve, por conseguinte, em princípio, ser limitado às situações em que o Tribunal Geral, após ter fiscalizado a apreciação realizada pela Câmara de Recurso, está em condições de determinar, com base nos elementos de facto e de direito tal como foram provados, a decisão que a Câmara de Recurso devia ter tomado. No caso em apreço, o Tribunal Geral considerou que estavam reunidas as condições para o exercício desse poder. Em sua opinião, a Câmara de Recurso estava obrigada a constatar que, ao contrário do que a Divisão de Oposição considerou, não existia risco de confusão para os produtos constantes do pedido de registo. Em consequência, o Tribunal Geral reformou a decisão impugnada.

No acórdão de 3 de julho de 2013, *Airbus/IHMI (NEO)* (T-236/12, ainda não publicado), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o âmbito do exame que deve ser efetuado pela Câmara de Recurso.

A este respeito, o Tribunal salientou que, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, após analisar o mérito do recurso, a Câmara de Recurso delibera sobre o mesmo e, ao fazê-lo, pode exercer as competências da instância que tomou a decisão impugnada. Este poder de proceder a um novo exame completo do mérito do pedido de registo, tanto quanto à matéria de direito como à matéria de facto, está, todavia, subordinado à admissibilidade do recurso na Câmara de Recurso. Quando, como sucedeu no caso concreto, o examinador tiver indeferido um pedido de registo de marca comunitária somente para os produtos visados pelo referido pedido, autorizando no entanto o registo para os serviços abrangidos por esse pedido, o recurso interposto pelo requerente da marca na Câmara de Recurso só poderá incidir validamente sobre a recusa do examinador de autorizar o registo para os produtos abrangidos pelo pedido. A autorização do examinador de registar esse pedido para os serviços não pode, em contrapartida, ser validamente objeto de recurso interposto pelo referido requerente na Câmara de Recurso. Por conseguinte, o Tribunal precisou que embora seja certo que, no caso concreto, a recorrente interpôs, na Câmara de Recurso, um recurso de anulação integral da decisão do examinador, não é menos certo que, nos termos do artigo 59.º, primeiro período, do Regulamento n.º 207/2009, o recurso só foi devidamente interposto na Câmara de Recurso na parte em que a instância inferior indeferiu as pretensões da recorrente. Por conseguinte, o Tribunal Geral declarou que a Câmara de Recurso excedeu os limites da sua competência quando retomou oficiosamente o exame do pedido de registo de marca comunitária para os serviços mencionados no referido pedido no tocante aos motivos absolutos de recusa enunciados no artigo 7.º do Regulamento n.º 207/2009 e quando constatou que a marca pedida era desprovida de caráter distintivo que permitisse distinguir esses serviços na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), e n.º 2, do mesmo regulamento.

e) Prova da utilização séria da marca

No acórdão de 28 de novembro de 2013, *Herbacin cosmetic/IHMI — Laboratoire Garnier (HERBA SHINE)* (T-34/12, não publicado), o Tribunal Geral precisou o âmbito do dever de fundamentação das câmaras de recurso no que respeita à aplicação do artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009. Esta disposição prevê que a aposição da marca comunitária nos produtos ou nas suas embalagens na Comunidade Europeia que tenha por único objetivo a exportação também é considerada utilização na aceção do artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 207/2009. No caso em apreço, o Tribunal Geral declarou que lhe era impossível exercer a sua fiscalização da legalidade da decisão impugnada na medida em que as razões que levaram a Câmara de Recurso a afastar faturas dirigidas a destinatários estabelecidos fora da União não resultam, em si mesmo, nem sequer implicitamente, da decisão impugnada. Além disso, constatou que o exame da questão de saber se os elementos de prova apresentados pela recorrente eram suficientes para determinar se estavam preenchidos os requisitos previstos no artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 necessitava de uma análise de todos os elementos de prova apresentados pela recorrente, que não foi efetuada pela Câmara de Recurso e que não cabia ao Tribunal efetuar pela primeira vez. Por conseguinte, o Tribunal Geral anulou a decisão impugnada por falta de fundamentação.

2. Desenhos ou modelos

Merece uma especial chamada de atenção um acórdão proferido em matéria de desenhos ou modelos comunitários, a saber, o acórdão de 6 de junho de 2013, *Kastenholz/IHMI — Qwatchme (Mostradores de relógio)* (T-68/11, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), relativo, nomeadamente, aos requisitos de novidade e de caráter singular de que depende a proteção dos desenhos ou modelos comunitários. O Tribunal salienta que resulta do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002²⁰ que dois desenhos ou modelos serão considerados idênticos se as suas características diferirem apenas em pormenores insignificantes, ou seja, pormenores que não serão imediatamente percetíveis e que não produzirão, pois, diferenças, ainda que pequenas, entre os referidos desenhos ou modelos. A contrario, a fim de apreciar a novidade de um desenho ou modelo, importa apreciar a existência de diferenças que não sejam insignificantes entre os desenhos ou modelos em conflito, mesmo que estas sejam pequenas. A este respeito, o Tribunal Geral declara que a redação do artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002 excede a do artigo 5.º deste regulamento. Assim, as diferenças constatadas no âmbito deste último artigo entre os desenhos ou modelos em conflito podem, sobretudo se forem pequenas, não bastar para suscitar uma impressão global diferente no utilizador informado, na aceção do artigo 6.º do mesmo regulamento. Nesse caso, o desenho ou modelo contestado poderá ser considerado novo na aceção do artigo 5.º do Regulamento n.º 6/2002, mas não se considerará que apresenta um caráter singular na aceção do artigo 6.º do mesmo regulamento. Em contrapartida, na medida em que o requisito imposto por este último artigo vai além do imposto pelo artigo 5.º do mesmo regulamento, uma impressão global diferente suscitada no utilizador informado na aceção do artigo 6.º do mesmo regulamento só se pode basear na existência de diferenças objetivas entre os desenhos ou modelos em conflito. Estas devem, pois, bastar para satisfazer o requisito da novidade do artigo 5.º do Regulamento n.º 6/2002.

²⁰ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas

Em 2013, o Tribunal Geral pronunciou-se sobre 40 processos relativos às medidas de congelamento de fundos, a maioria dos quais dizia respeito a medidas adotadas pelo Conselho que se referiam a pessoas e entidades envolvidas no programa nuclear da República Islâmica do Irão. Os acórdãos proferidos na sequência dos recursos interpostos no Tribunal Geral por duas dessas entidades merecem uma referência especial.

Em primeiro lugar, no acórdão de 5 de fevereiro de 2013, *Bank Saderat Iran/Conselho* (T-494/10, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral salientou que uma pessoa coletiva que constitua uma emanação de um Estado terceiro pode invocar garantias relacionadas com a proteção dos direitos fundamentais. No caso em apreço, foi contestada a legalidade das medidas restritivas impostas pelo Conselho a um banco comercial iraniano pelo facto de este ser parcialmente detido pelo Governo iraniano. O Conselho, apoiado pela Comissão, alegou que, enquanto emanação do Estado iraniano, o banco não podia invocar proteções e garantias relacionadas com direitos fundamentais.

O Tribunal afastou este argumento salientando que nem a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia nem os tratados preveem disposições que excluem as pessoas coletivas que eram emanações dos Estados do benefício da proteção dos direitos fundamentais. Pelo contrário, as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente os seus artigos 17.º, 41.º e 47.º, garantem os direitos de «qualquer pessoa», redação que inclui pessoas coletivas como a recorrente. Tal exclusão do benefício dos seus direitos fundamentais também não se pode basear no artigo 34.º da Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950 — disposição que exclui a admissibilidade das petições apresentadas no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por organizações governamentais —, inaplicável aos processos que correm nos órgãos jurisdicionais da União. Os direitos fundamentais podem assim ser invocados, perante estes órgãos jurisdicionais, pelas pessoas que sejam emanações dos Estados desde que esses direitos sejam compatíveis com a sua qualidade de pessoa coletiva.

Em segundo lugar, no acórdão de 6 de setembro de 2013, *Persia International Bank/Conselho* (T-493/10, ainda não publicado), o Tribunal Geral precisou o alcance do princípio da observância dos direitos de defesa no âmbito da adoção de medidas restritivas. A recorrente, uma sociedade detida por dois bancos iranianos, foi inscrita na lista que prevê o congelamento dos fundos das pessoas ou entidades que se considera terem estado envolvidas no programa iraniano de proliferação nuclear, por o Conselho ter considerado que era detida ou que pertencia a um dos dois bancos acima mencionados, denominado Bank Mellat. A recorrente invocou uma violação dos seus direitos de defesa e do seu direito a uma proteção jurisdicional efetiva por não ter obtido informações suficientes relativas ao alegado envolvimento do Bank Mellat na proliferação nuclear.

A este respeito, o Tribunal Geral indica que, embora, quando o Conselho pretende basear-se em elementos fornecidos por um Estado-Membro para adotar medidas restritivas relativamente a uma entidade, deva assegurar-se, antes da adoção das referidas medidas, de que os elementos em causa podem ser comunicados à entidade interessada em tempo útil para que a mesma possa fazer valer utilmente o seu ponto de vista, a comunicação tardia de um documento no qual o Conselho se baseou para adotar ou para manter medidas restritivas contra uma entidade não constitui necessariamente uma violação dos direitos de defesa que justifica a anulação de atos adotados anteriormente. Esta solução só se impõe quando fique provado que as medidas restritivas em causa não poderiam ter sido devidamente adotadas ou mantidas se o documento comunicado tardiamente devesse ser excluído como elemento de prova desfavorável. O Tribunal

Geral considerou que tal não se verificava no caso concreto, na medida em que as informações comunicadas tardivamente pelo Conselho não comportavam elementos suplementares relativamente às medidas anteriores e que, por conseguinte, o facto de as afastar enquanto elemento desfavorável não era suscetível de afetar a justeza da adoção e da manutenção das referidas medidas. No que se refere, mais concretamente, à não comunicação das provas, o Tribunal observou que, por força do princípio do respeito dos direitos de defesa, o Conselho não era obrigado a comunicar outros elementos para além daqueles que faziam parte do seu dossier. Ora, no presente caso, não era contestado que o dossier do Conselho não continha provas suplementares respeitantes ao envolvimento do Bank Mellat na proliferação nuclear ou respeitantes à própria recorrente, pelo que não lhe podia ser imputada a violação dos direitos de defesa da recorrente e do seu direito a uma proteção jurisdicional efetiva por não ter comunicado tais provas.

Privilégios e imunidades

Nos processos apensos *Gollnisch/Parlamento* (acórdão de 17 de janeiro de 2013, T-346/11 e T-347/11, ainda não publicado), foi interposto no Tribunal Geral um recurso de anulação da decisão do Parlamento Europeu por meio da qual foi levantada a imunidade de um dos seus membros e de uma decisão do Parlamento de não a defender. Estas decisões foram adotadas na sequência de um pedido de levantamento da imunidade parlamentar do recorrente apresentado pelo Ministro da Justiça e das Liberdades franceses, devido a um pedido formulado pelo Ministério Público desse Estado, a fim de prosseguir a instrução da denúncia apresentada contra o recorrente por motivo de incitamento ao ódio racial e permitir, caso fosse necessário, a sua comparência nos órgãos jurisdicionais competentes.

O Tribunal Geral efetua uma distinção entre, por um lado, o levantamento da imunidade de um deputado europeu e, por outro, a defesa da imunidade desse deputado europeu. Se a primeira se encontra expressamente prevista no artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégiros e Imunidades da União Europeia²¹, não sucede no entanto o mesmo com a segunda, que resulta apenas do artigo 6.º, n.º 3, do Regimento do Parlamento²², que não define este conceito e que constitui um parecer que não produz efeitos vinculativos relativamente às autoridades jurisdicionais nacionais. Uma vez que a inviolabilidade prevista no artigo 9.º do Protocolo n.º 7 é de direito e que o deputado europeu só pode ser privado desta se o Parlamento a levantar, a defesa da imunidade, no âmbito das disposições deste último artigo 9.º só se concebe na hipótese de, na falta de pedido de levantamento da imunidade de um deputado europeu, a inviolabilidade, conforme resulta das disposições do direito nacional do Estado-Membro de origem do deputado europeu, estar comprometida, nomeadamente pela ação das autoridades policiais ou das autoridades jurisdicionais do Estado-Membro de origem do referido deputado europeu. Nestas circunstâncias, o deputado europeu poderá pedir que o Parlamento defenda a sua imunidade, nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 3, do Regimento do Parlamento. A defesa da imunidade constitui, assim, uma forma de o Parlamento se interpor, a pedido de um deputado europeu, quando as autoridades nacionais violam ou estão em vias de violar a imunidade de um dos seus membros. Em contrapartida, se as autoridades nacionais apresentarem um pedido de levantamento da imunidade, o Parlamento deve tomar a decisão de levantar ou não levantar a imunidade. Nesse caso, a defesa da imunidade já não tem razão de ser, uma vez que ou o Parlamento levanta a imunidade e a defesa desta já não é concebível, ou recusa levantar esta imunidade e a defesa desta é inútil, visto que as autoridades nacionais são informadas de que o seu pedido

²¹ JO 2010, C 83, p. 266.

²² JO 2011, L 116, p. 1.

de levantamento foi rejeitado pelo Parlamento e que a imunidade se opõe, por conseguinte, às medidas que estas últimas poderiam ou pretendiam tomar. A defesa da imunidade fica, por conseguinte, privada do seu objeto quando é apresentado um pedido de levantamento da imunidade pelas autoridades nacionais. O Parlamento já não é obrigado a agir por iniciativa própria em virtude da falta de um pedido formal por parte das autoridades competentes de um Estado-Membro, mas deve, pelo contrário, tomar uma decisão e, assim, dar seguimento a esse pedido.

Por outro lado, embora para estar abrangida pela imunidade, uma opinião deva ter sido emitida por um deputado europeu no exercício das suas funções, o que implica um nexo entre a opinião expressa e as funções parlamentares, tal não sucede com as opiniões, como as que estão em causa no caso em apreço, expressas por um deputado europeu fora do recinto do Parlamento, no âmbito de funções exercidas por esse deputado europeu na qualidade de membro de um órgão regional de um Estado-Membro e na qualidade de presidente de um grupo político nesse mesmo órgão. Com efeito, não há qualquer relação entre as observações controvertidas e as funções de deputado europeu nem, *a fortiori*, uma relação direta que se imponha com evidência entre as referidas observações e essa função que possa ter justificado a aplicação do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades. O Tribunal Geral declarou assim que não se podia censurar o Parlamento por ter considerado oportuno, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço e o pedido das autoridades francesas, levantar a imunidade do recorrente para permitir a prossecução da instrução levada a cabo por estas.

Saúde pública

No processo *Laboratoires CTRS/Comissão* (acórdão de 4 de julho de 2013, T-301/12, ainda não publicado), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre as derrogações das condições de princípio necessárias à obtenção de uma autorização de introdução no mercado de medicamentos para uso humano. O recurso tinha por objeto um pedido de anulação de uma decisão de execução da Comissão que recusou uma autorização de introdução no mercado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 726/2004²³ para um medicamento órfão para uso humano, cuja substância ativa era o ácido cólico, destinado a tratar duas doenças hepáticas raras, mas muito graves, as quais, na falta de tratamento adequado nas primeiras semanas ou nos primeiros meses de vida, podem provocar a morte. A recorrente impugnou esta decisão no Tribunal Geral e alegou, nomeadamente, que a Comissão considerou sem razão que não fora demonstrada a utilização do ácido cólico enquanto uso médico bem estabelecido, na aceção do artigo 10.º-A da Diretiva 2001/83/CE²⁴ e que os dados bibliográficos apresentados no pedido não estavam completos.

O Tribunal Geral, em primeiro lugar, salientou que o ácido cólico foi utilizado para tratar pacientes em França entre 1993 e outubro de 2007 em preparações hospitalares mediante receita médica, preparadas individualmente segundo as indicações da farmacopeia e em conformidade com as boas práticas mencionadas na legislação nacional. Estas preparações hospitalares de ácido cólico, por um lado, destinavam-se a responder a necessidades especiais (em especial, eram necessárias para responder às necessidades dos pacientes por não existir nenhum medicamento comercializado suscetível de curar as doenças hepáticas em causa) e, por outro, eram prescritas

²³ Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136, p. 1).

²⁴ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311, p. 67).

por um médico após um exame efetivo dos seus pacientes e eram baseadas em considerações puramente terapêuticas. O Tribunal Geral concluiu assim que foi sem razão que a Comissão considerou que o uso do ácido cólico enquanto preparação hospitalar em França entre 1993 e outubro de 2007 não demonstrava um uso médico bem estabelecido na aceção do artigo 10.º-A da Diretiva 2001/83.

Por outro lado, o Tribunal Geral considerou que a recorrente fez prova de que não podia fornecer dados completos sobre a eficácia e a segurança do medicamento controvertido em condições normais de utilização por motivos excepcionais. O Tribunal constatou que esta indicou efetivamente, em resumos, os motivos pelos quais não era possível apresentar informações completas sobre a eficácia e a segurança do medicamento (devido à raridade da doença e a considerações deontológicas) e apresentou uma justificação do balanço risco/benefício do medicamento em causa. Declarou assim que foi sem razão que a Comissão considerou na sua decisão que a recorrente devia ter apresentado dados completos e que não podia evocar a existência de circunstâncias excepcionais no âmbito do seu pedido baseado num uso médico bem estabelecido.

Salientado, além disso, que foi também sem motivo válido que a Comissão considerou na decisão impugnada que a concessão de autorização de introdução no mercado afetava, no caso concreto, os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1901/2006²⁵ e a proteção da inovação, o Tribunal Geral concluiu que a recusa de conceder esta autorização não procedia e anulou a referida decisão.

Ambiente

No acórdão de 7 de março de 2013, *Polónia/Comissão* (T-370/11, ainda não publicado), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa criado pela Diretiva 2003/87/CE²⁶. O recurso, interposto pela República da Polónia, tinha por objeto a decisão da Comissão que fixou regras transitórias para toda a União relativas à atribuição dessas licenças a título gratuito²⁷. A República da Polónia questionava os parâmetros de referência utilizados pela Comissão para calcular a atribuição dessas licenças.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salientou que a decisão impugnada constituía uma medida de execução da Diretiva 2003/87, que, por sua vez, foi adotada com base nas disposições do TFUE relativas à política ambiental. Por conseguinte, rejeitou o argumento da recorrente segundo o qual a adoção da decisão da Comissão violou o artigo 194.º, n.º 2, TFUE, que prevê a competência dos Estados-Membros no domínio da política energética.

Em seguida, o Tribunal Geral declarou que se podia considerar objetivamente justificado o tratamento igual das instalações industriais que se encontram em situações diferentes devido à utilização de combustíveis diferentes quando da determinação dos parâmetros de referência do produto para efeitos da atribuição das licenças na decisão impugnada. Em sua opinião, a distinção dos referidos parâmetros de referência em relação ao produto, em função do combustível

²⁵ Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo a medicamentos para uso pediátrico e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1768/92, a Diretiva 2001/20/CE, a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 378, p. 1).

²⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

²⁷ Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE (JO L 130, p. 1).

utilizado, não incentivava as instalações industriais que utilizam combustível fortemente emissor de CO₂ a procurar soluções que permitam reduzir as suas emissões, mas, pelo contrário, incitaria à manutenção do *status quo*, o que é contrário ao artigo 10.º-A, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2003/87. Além disso, tal distinção implicaria o risco de um aumento das emissões, porque as instalações industriais que utilizam combustível fracamente emissor de CO₂ podem ser encorajadas a substituir este último por um combustível mais fortemente emissor de CO₂, a fim de poderem obter mais licenças de emissão a título gratuito. Do mesmo modo, o Tribunal Geral considerou que a escolha do gás natural, combustível fracamente emissor de CO₂, para determinar os valores dos parâmetros de referência relativos ao calor e ao combustível pretendia reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

Além disso, o Tribunal Geral constatou que a decisão impugnada tomava em consideração, de forma adequada, as consequências económicas e sociais das medidas destinadas a reduzir as emissões de CO₂. Por um lado, as regras de funcionamento aplicáveis seriam progressivamente introduzidas a partir de 2013. Neste contexto, as instalações fortemente emissoras de CO₂, como as que utilizam carvão na Polónia que necessitam de um grande número de licenças para a sua produção, obterão num primeiro momento uma quantidade superior de licenças a título gratuito, para cobrir as suas necessidades. Por outro lado, o legislador da União instituiu mecanismos que permitem apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros caracterizados por um rendimento *per capita* relativamente fraco e com perspetivas de crescimento relativamente importantes para reduzir a utilização de carbono nas suas economias até 2020.

Por último, o Tribunal Geral precisou que o sistema de atribuição das licenças de emissão de CO₂ assentaria, a partir de 2013, no princípio da venda em leilão. Deste modo, os Estados-Membros poderão vender em leilão a integralidade das licenças que não são emitidas a título gratuito, para que as instalações possam comprar as licenças de que necessitam. Esse sistema é, aliás, conforme com o princípio do poluidor-pagador na medida em que as instalações que mais emitem CO₂ são obrigadas a pagar as licenças ou a reduzir as suas emissões.

Acessos aos documentos das instituições

Em 2013, a jurisprudência em matéria de acesso aos documentos referiu-se nomeadamente ao alcance da exceção relativa à proteção das relações internacionais prevista no Regulamento (CE) n.º 1049/2001²⁸, bem como à interpretação do Regulamento (CE) n.º 1367/2006²⁹, no âmbito mais específico do acesso à informação sobre ambiente.

1. Proteção das relações internacionais

No acórdão de 19 de março de 2013, *In't Veld/Comissão* (T-301/10, ainda não publicado), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a justeza de uma decisão que aplicou nomeadamente a exceção relativa à proteção das relações internacionais constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, para rejeitar um pedido apresentado pela recorrente destinado

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264, p. 13).

a obter, por parte da Comissão, acesso a um certo número de documentos relativos a um projeto de acordo comercial internacional anticontrafação.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta, no essencial, que uma instituição da União pode legalmente basear a sua recusa de acesso do público aos documentos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, para manter confidenciais as posições de negociação de acordos internacionais, quando tal negociação possa justificar, para assegurar a sua eficácia, um certo nível de discrição que permita garantir a confiança mútua dos negociadores e o desenvolvimento de um debate livre e eficaz. A iniciativa e a condução das negociações com vista à celebração de um acordo internacional são, em princípio, do domínio do executivo, e a participação do público no processo relativo às negociações e à celebração de um acordo internacional é necessariamente restrita, tendo em conta o interesse legítimo de não revelar os elementos estratégicos das negociações.

Neste contexto, a divulgação das posições da União ou das outras partes nas negociações de um acordo comercial internacional anticontrafação pode prejudicar o interesse público protegido no artigo 4, n.º 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. Com efeito, por um lado, não se exclui que tal divulgação possa permitir conhecer, indiretamente, as posições das outras partes nas negociações. Por outro lado, no contexto das negociações internacionais, as posições tomadas pela União são, por hipótese, suscetíveis de evoluir em função do decurso dessas negociações, das concessões e dos compromissos consentidos nesse quadro pelas diferentes partes interessadas. A formulação de posições de negociação pode implicar um certo número de considerações táticas da parte dos negociadores, incluindo da própria União. Não se pode excluir que a divulgação pela União, ao público, das suas próprias posições de negociação, mesmo quando as posições de negociação das outras partes permaneçam secretas, possa ter a consequência de afetar negativamente, na prática, a capacidade de negociação da União.

Além disso, no contexto das negociações internacionais, a divulgação unilateral por uma parte nas negociações da posição de negociação de uma ou de várias outras partes, mesmo de forma à primeira vista anónima, pode ser de molde a abalar gravemente, na esfera da parte nas negociações cuja posição é tornada pública, bem como na esfera das outras partes nas negociações testemunhas dessa divulgação, o clima de confiança mútua indispensável à eficácia dessas negociações. Tal divulgação é, por outro lado, de molde a afetar tanto a credibilidade da Comissão enquanto parceiro de negociação em relação às outras partes nas negociações como as relações de todas as partes nas negociações e, portanto da União, com eventuais países terceiros que pretendessem juntar-se às negociações.

2. Acesso à informação sobre ambiente

No acórdão de 8 de outubro de 2013, *Stichting Greenpeace Nederland e PAN Europe/Comissão* (T-545/11, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral examinou os requisitos de acesso do público a informações sobre ambiente e a articulação entre o Regulamento n.º 1367/2006 que regula o acesso a tais informações e o regime decorrente do Regulamento n.º 1049/2001.

O Tribunal Geral declara que, tratando-se de um pedido de acesso que pretende obter informações sobre ambiente ou informações relativas a emissões para o ambiente resulta dos considerandos 8 e 15 do Regulamento n.º 1367/2006, lidos em conjugação com os seus artigos 3.º e 6.º, que este regulamento contém disposições que substituem, alteram ou precisam certas disposições do Regulamento n.º 1049/2001. Neste caso, a obrigação de interpretação estrita das exceções previstas neste último é reforçada, por um lado, pela necessidade de a instituição em causa tomar em

consideração o interesse público na divulgação dessas informações e pela referência ao facto de saber se essas informações dizem respeito a emissões para o ambiente e, por outro, pelo facto de o referido regulamento não conter precisões análogas quanto à aplicação das referidas exceções neste domínio.

O artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 1367/2006 estabelece uma presunção legal segundo a qual a divulgação reveste um interesse público superior quando as informações requeridas sejam relacionadas com emissões para o ambiente, exceto quando estas informações disserem respeito a um inquérito, nomeadamente ao inquérito relativo a eventuais incumprimentos do direito da União. Deste modo, a instituição em causa tem de divulgar o documento quando as informações requeridas sejam relacionadas com emissões para o ambiente, ainda que tal divulgação possa prejudicar a proteção dos interesses comerciais de uma pessoa singular ou coletiva, incluindo os direitos de propriedade intelectual dessa pessoa. No que se refere concretamente a um pedido de divulgação de documentos relativos à primeira autorização de colocação no mercado de uma substância ativa prevista no anexo I da Diretiva 91/414/CEE³⁰, como a que estava em causa no caso em apreço, se esta Diretiva contém disposições que pretendem proteger a confidencialidade das informações, que constituem segredos industriais e comerciais, a existência de tais regras não permite opor-se à presunção inilidível resultante do Regulamento n.º 1367/2006. Além disso, embora os artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagrem respetivamente a liberdade de empresa e o direito de propriedade, não se pode contudo admitir que, para efeitos de assegurar uma interpretação coerente da legislação da União, a validade de uma disposição do direito derivado, clara e incondicional, seja posta em causa. Também não está em causa não aplicar as disposições do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 1367/2006 para que sejam conformes com o artigo 39.º, n.os 2 e 3, do acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (ADPIC), de 15 de abril de 1994³¹, que protegem informações que tenham valor comercial contra a divulgação pública. Na realidade, tal abordagem conduziria a pôr em causa a legalidade do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 1367/2006 à luz das referidas disposições do acordo sobre os ADPIC.

Por outro lado, no processo *ClientEarth/Comissão* (acórdão de 13 setembro 2013, T-111/11, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça) foi suscitada a questão da compatibilidade da aplicação feita pela Comissão da exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativo à proteção de atividades de inquérito, com a Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus). A recorrente alegou, com efeito, que esta convenção não previa nenhuma exceção ao direito de acesso a documentos destinados a proteger os objetivos das atividades de inquérito diferentes das de natureza penal ou disciplinar. Ora, os documentos cujo acesso foi recusado pela Comissão diziam respeito à conformidade da legislação dos Estados-Membros com o direito do ambiente da União e foram elaborados pela Comissão nomeadamente com vista a permitir fiscalizar a transposição de várias diretivas pelos Estados-Membros e, tal sendo o caso, instaurar o processo por incumprimento.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que a União Europeia está vinculada pela Convenção de Aarhus. No entanto, no que se refere aos motivos de recusa de um pedido de acesso a informação ambiental, essa convenção não se afigura, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicional

³⁰ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230, p. 1).

³¹ JO L 336, p. 214.

e suficientemente precisa, na medida em que prevê que cada parte deve adotar as medidas necessárias com o objetivo de estabelecer e manter um quadro de aplicação dessas disposições preciso, transparente e coerente, dispondo cada parte de uma ampla margem de apreciação para organizar as modalidades de colocação à disposição do público das informações ambientais que são pedidas às autoridades públicas.

Em especial, o artigo 4.º, n.º 4, alínea c), da Convenção de Aarhus, não é suficientemente preciso para ser diretamente aplicável, pelo menos no que se refere às organizações de integração económica regional referidas no artigo 2.º, alínea d), da referida convenção. Com efeito, esta última, e em especial o seu artigo 4.º, n.º 4, alínea c), foi manifestamente concebida para se aplicar principalmente às autoridades dos Estados contratantes e utiliza conceitos que lhe são próprios, como resulta da remissão para o quadro das legislações nacionais previsto no artigo 4.º, n.º 1. Em contrapartida, não tem em conta as especificidades que caracterizam as organizações de integração económica regional, que podem, no entanto, aderir à Convenção. Em particular, nenhuma indicação no artigo 4.º, n.º 4, alínea c), ou noutras disposições da Convenção de Aarhus permite interpretar os conceitos utilizados por essa disposição e determinar se um inquérito relativo a um processo por incumprimento pode fazer parte deles.

Não havendo precisões para esse efeito, não se pode considerar que a Convenção de Aarhus impede o legislador da União de prever uma exceção ao princípio de acesso aos documentos das instituições em matéria de ambiente quando os mesmos disserem respeito a um processo por incumprimento, que faz parte dos mecanismos constitucionais do direito da União, tal como previstos nos Tratados.

Autorização de colocação no mercado de organismos geneticamente alterados

O processo *Hungria/Comissão* (acórdão de 13 de dezembro de 2013, T-240/10, ainda não publicado), deu origem a precisões respeitantes ao processo aplicável em matéria de autorização de colocação no mercado de organismos geneticamente modificados. Na origem deste processo encontram-se duas decisões da Comissão, a primeira das quais autorizou a colocação no mercado de uma batata geneticamente modificada, tendo a segunda autorizado a colocação no mercado de alimentos para animais produzidos a partir da referida batata e a presença acidental ou tecnicamente inevitável desta batata em géneros alimentícios e outros alimentos para animais. Considerando que esta batata apresentava um risco para a saúde humana e animal, bem como para o ambiente, a Hungria interpôs um recurso de anulação que teve por objeto estas duas decisões.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salientou que as medidas propostas pela Comissão respeitantes à colocação no mercado dos produtos geneticamente modificados deviam ser adotadas em conformidade com o procedimento de regulamentação, conforme previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE³². Este procedimento previa a obrigação de a Comissão apresentar ao comité de regulamentação competente um projeto de medidas. No caso em apreço, tendo decidido solicitar um parecer consolidado à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) e baseando-se nas decisões impugnadas, nomeadamente, nesse parecer sem permitir que os comités competentes tomassem uma posição sobre o parecer ou sobre os projetos de decisão alterados, a Comissão não respeitou essa obrigação.

³² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).

Neste contexto, o Tribunal Geral considerou que, se a Comissão tivesse respeitado a regulamentação aplicável, o resultado do procedimento ou o conteúdo das decisões impugnadas poderia ter sido substancialmente diferente. Com efeito, tendo os votos nos comités sobre os projetos anteriores sido muito divididos, tendo as conclusões do parecer acima referido exprimido ainda mais incertezas do que os pareceres anteriores da EFSA e tendo sido acompanhadas de pareceres minoritários, não se exclui que os membros dos comités competentes pudessem ter revisto a respetiva posição. Além disso, havendo um parecer desfavorável ou na falta de parecer dos comités, a Comissão estava obrigada a apresentar imediatamente as propostas de autorização ao Conselho, que podia ter tomado posição a favor ou contra as autorizações em questão. Só no termo daquele procedimento, face a uma inexistência de decisão por parte do Conselho, é que a Comissão poderia ter adotado as suas decisões.

O Tribunal Geral julgou assim o recurso procedente e anulou as decisões impugnadas.

II. Recursos de decisões do Tribunal Geral

De entre as decisões proferidas pela Secção de Recursos de decisões proferidas pelo Tribunal Geral no decurso do ano de 2013, três acórdãos merecem uma referência especial.

Em primeiro lugar, no acórdão de 11 de setembro de 2013, *L/Parlamento* (T-317/10 P, ainda não publicado), o Tribunal Geral precisou que, no que respeita ao motivo de despedimento por perda ou quebra da confiança mútua entre um agente temporário e o grupo político do Parlamento Europeu a que estava afetado, se um agente temporário afetado a membros não inscritos tinha um interesse em assegurar-se de que a relação de confiança quebrada era efetivamente aquela que o ligava ao seu responsável administrativo direto, não sucede o mesmo no caso de um agente afetado a um grupo político clássico diferente do dos não inscritos, caracterizado por uma convicção política que se presume ser comum. Neste último caso, se a relação de confiança se quebrou, essa relação perde-se relativamente ao grupo considerado no seu conjunto e deixa de ser pertinente a questão de saber quais as pessoas que perderam a confiança. Depois de ter recordado que a existência de uma relação de confiança não se baseia em elementos objetivos e escapa, por natureza, à fiscalização jurisdicional, não podendo o juiz da União substituir a apreciação da Entidade habilitada a celebrar contratos de admissão, *a fortiori* no domínio político, no qual a perda de confiança é um conceito amplo, pela sua própria apreciação, o Tribunal Geral considera no entanto que, se uma instituição que decide resolver um contrato de um agente temporário se refere, em especial, a factos materiais precisos que estão na origem da decisão de despedimento por perda de confiança, o juiz está obrigado a verificar a veracidade desses factos materiais. Ao fazê-lo, o juiz não substitui a apreciação da autoridade competente, segundo a qual ficou provada a perda de confiança, pela sua própria apreciação, limitando-se a verificar se os factos na origem da decisão explicitados pela instituição são materialmente corretos.

Em segundo lugar, no acórdão de 23 de outubro de 2013, *Comissão/Moschonaki* (T-476/11 P, ainda não publicado), o Tribunal Geral clarificou o alcance da regra de concordância entre a reclamação na aceção do artigo 91.º, n.º 2, primeiro travessão, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e a petição inicial subsequente. Observa que a circunstância segundo a qual fundamentos, contidos na petição inicial e a reclamação, que se destinam contestar a legalidade interna ou, alternativamente, a legalidade externa de um ato não permite determinar, por si só, que se pode considerar que esses fundamentos apresentam entre si um vínculo de ligação estreito. Tal poderia permitir que um recorrente invocasse, pela primeira vez no Tribunal da Função Pública, um fundamento que não têm nenhuma relação com os que foram invocados na reclamação, na medida em que esses fundamentos, considerados em conjunto, dizem respeito à legalidade

interna ou à legalidade externa do ato em causa. Nestas condições, a autoridade investida do poder de nomeação só teria conhecimento, no âmbito da reclamação, de uma parte das acusações imputadas à administração. Não tendo um conhecimento suficientemente preciso das acusações ou dos *desiderata* do interessado, esta autoridade não pode assim tentar chegar a uma resolução amigável. Os conceitos de legalidade interna e de legalidade externa são, com efeito, demasiado amplos e abstratos, à luz do objeto preciso do fundamento de contestação em causa para assegurar que tal vínculo possa existir entre fundamentos que digam respeito exclusivamente a um ou a outro desses conceitos.

No entanto, embora a imutabilidade do objeto e da causa do litígio entre a reclamação e a petição inicial seja necessária para permitir uma resolução amigável dos diferendos, ao informar a autoridade investida do poder de nomeação, logo a partir da fase da reclamação, das críticas do interessado, a interpretação destes conceitos não pode conduzir a uma restrição das possibilidades de o interessado contestar utilmente uma decisão que o lesa. Deste modo, na hipótese de o reclamante tomar conhecimento da fundamentação de um ato que o lesa através da resposta à sua reclamação ou na hipótese de a fundamentação da referida resposta alterar, ou completar, substancialmente a fundamentação contida no referido ato, deve ser julgado admissível qualquer fundamento apresentado pela primeira vez na fase da petição inicial e que se destine a contestar a justeza da fundamentação apresentada na resposta à reclamação.

Em terceiro lugar, no acórdão de 4 de dezembro de 2013, *ETF/Schuerings* (T-107/11 P, ainda não publicado), o Tribunal Geral precisou a natureza da obrigação que se impõe a uma instituição no caso de resolução de um contrato por tempo indeterminado de um agente temporário. No caso em apreço, declarou que, perante um motivo válido de despedimento, no caso a redução do perímetro das atividades de uma agência, a Fundação Europeia para a Formação (ETF) não tinha obrigação de examinar se o agente temporário podia ser reafetado a outro lugar existente ou que iria ser brevemente criado na sequência da atribuição de novas competências ao ETF. Com efeito, embora seja verdade que os contratos de trabalho por tempo indeterminado se distinguem, da perspetiva da segurança do emprego, dos contratos de trabalho por tempo determinado, os agentes do serviço público da União recrutados ao abrigo de um contrato por tempo indeterminado não podem, no entanto, ignorar a natureza temporária da sua contratação e o facto de este não conferir uma garantia de emprego, na medida em que o conceito de «lugar permanente de uma das instituições», na aceção do artigo 1.º-A, n.º 1, do Estatuto, engloba apenas os empregos expressamente previstos como sendo «permanentes» ou denominados de forma semelhante no Orçamento.

III. Pedidos de medidas provisórias

Este ano, foram apresentados 31 pedidos de medidas provisórias no Tribunal Geral, o que representa um aumento considerável relativamente ao número de pedidos apresentados em 2012 (21). Em 2013, o presidente do Tribunal Geral pronunciou-se em 27 processos, contra 23 em 2012. Deferiu, parcial ou totalmente, quatro pedidos, a saber, os que deram origem aos despachos de 11 de março de 2013, *Pilkington Group/Comissão* (T-462/12 R, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), de 25 de abril de 2013, *AbbVie/EMA* (T-44/13 R, não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça) e *InterMune UK e o./EMA* (T-73/13 R, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), e de 15 de maio de 2013, *Alemanha/Comissão* (T-198/12 R, ainda não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça). Os três primeiros despachos, relativos à problemática da divulgação, pela Comissão e pela Agência

Europeia de Medicamentos (EMA), de informações alegadamente confidenciais seguiram a abordagem adotada em três despachos adotados em 2012³³.

No processo *Alemanha/Comissão*, já referido, o Governo alemão, considerando que os valores limite aplicáveis na Alemanha para certos metais pesados presentes nos brinquedos apresentavam uma proteção melhor do que os valores introduzidos pela Diretiva 2009/48/CE³⁴, pediu à Comissão autorização para conservar os seus valores nacionais. A Comissão, no essencial, rejeitou este pedido. O Governo alemão, depois de ter interposto recurso de anulação desta rejeição, solicitou que fossem adotadas medidas provisórias que o autorizassem a continuar a utilizar os seus próprios valores limite até à prolação do acórdão quanto ao mérito. No seu despacho de 15 de maio de 2013, o presidente do Tribunal Geral julgou admissível o pedido por meio do qual foi requerido que a Comissão concedesse essa autorização. É certo que um pedido de medidas provisórias que pretende apenas obter a suspensão da execução de uma decisão puramente negativa é em princípio inadmissível, porquanto tal suspensão não pode por si só alterar a situação do requerente. Contudo, o Governo alemão não tinha requerido a suspensão da execução da decisão de rejeição, mas a adoção de medidas provisórias na aceção do artigo 279.º TFUE. Esta possibilidade também existia no âmbito de um recurso de anulação de uma decisão negativa, na medida em que nem o artigo 279.º TFUE, nem o artigo 104.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, nem por maioria de razão o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia permitem declarar que tal pedido é inadmissível. O presidente do Tribunal Geral acrescentou que, em matéria de medidas provisórias, o juiz das medidas provisórias dispunha de competências cujo impacto relativamente às instituições da União em causa excedia os efeitos decorrentes de um acórdão de anulação, desde que essas medidas provisórias se apliquem apenas enquanto durar o processo principal, apresentem uma relação suficientemente estreita com o recurso principal, não precludam a decisão quanto ao mérito e não constituam um obstáculo para o efeito útil desta. O presidente do Tribunal Geral declarou que estes requisitos estavam preenchidos no caso em apreço.

Quanto ao mérito, o presidente do Tribunal Geral constatou que o Governo alemão demonstrou tanto a necessidade de facto e de direito de adotar essas medidas provisórias destinadas a proteger a saúde das crianças como a urgência dessas medidas. Em especial, salientou que a controvérsia que opõe o Governo alemão à Comissão a respeito dos valores limite «corretos» para o chumbo, o bário, o antimónio, o arsénico e o mercúrio suscitava questões complexas e de elevada tecnicidade, que não podem à primeira vista considerar-se desprovidas de pertinência, mas que necessitavam de um exame aprofundado a efetuar no âmbito do processo quanto ao mérito. Por

³³ O conteúdo essencial desses despachos de 16 de novembro de 2012, *Evonik Degussa/Comissão* (T-341/12 R, não publicado) e *Akzo Nobel e o./Comissão* (T-345/12 R, não publicado), bem como de 29 de novembro de 2012, *Alstom/Comissão* (T-164/12 R, ainda não publicado), que não foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça, foi amplamente descrito no Relatório Anual de 2012 (pp. 161 e 162). Foi negado provimento ao recurso interposto pela Comissão do despacho *Pilkington Group/Comissão*, já referido, por despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2013, *Comissão/Pilkington Group* [C-278/13 P(R), ainda não publicado]. Na sequência dos recursos interpostos pela EMA, o vice-presidente do Tribunal de Justiça, por despachos de 28 de novembro de 2013, *EMA/AbbVie* [C-389/13 P(R), ainda não publicado] e *EMA/InterMune UK e o.* [C-390/13 P(R), ainda não publicado], anulou os despachos *AbbVie/EMA* e *InterMune UK e o./EMA*, já referidos, e remeteu esses processos ao Tribunal Geral.

³⁴ Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170, p. 1).

consequente, o presidente do Tribunal Geral ordenou que a Comissão autorizasse a manutenção dos valores limite alemães³⁵.

Os outros pedidos de medidas provisórias foram, com exceção de alguns casos de não conhecimento do mérito, todos indeferidos, na sua maioria por falta de urgência.

O processo *França/Comissão* (despacho de 29 de agosto de 2013, T-366/13 R, não publicado, pendente de recurso no Tribunal de Justiça), tinha por objeto uma decisão da Comissão que ordenou a recuperação junto da Société nationale Corse Méditerranée (SNCM) de um auxílio de Estado de mais de 220 milhões de euros implementado pela República Francesa. De acordo com esta última, o reembolso por parte da SNCM de tal montante teria inevitavelmente conduzido à insolvência e à liquidação desta, o que teria provocado diversos prejuízos graves e irreparáveis para aquela, como a rutura da continuidade territorial, perturbações da ordem pública e consequências económicas negativas na Córsega. Recordando que a decisão impugnada era obrigatória apenas relativamente às autoridades francesas, o presidente do Tribunal Geral constatou que esta decisão não podia, por si só, obrigar a SNCM a restituir o auxílio de Estado. Ora, não tendo as autoridades francesas adotado nenhuma medida juridicamente vinculativa que se destinasse à execução da decisão impugnada, não se podia considerar que o risco de liquidação da SNCM era suficientemente iminente para justificar a concessão da suspensão de execução solicitada. Seja como for, no que respeita às vias de recurso internas de que a SNCM beneficiava para se defender de uma medida de recuperação nacional, a República Francesa não provou que essas vias jurídicas não permitiam que a SNCM evitasse a sua liquidação, ao invocar perante o juiz nacional a sua situação financeira individual e a sua obrigação de assegurar a execução das ligações marítimas entre Marselha e a Córsega. O presidente do Tribunal Geral só podia assim constatar a não demonstração da imperfeição das vias de recurso francesas nesta matéria. Por outro lado, no caso em apreço, a submissão da questão a um juiz francês por parte da SNCM devia ser qualificada de diligência prévia necessária, não podendo a República Francesa justificar a urgência perante aquele juiz antes de as autoridades nacionais terem adotado medidas de execução vinculativas e antes de ter sido submetido ao juiz nacional um eventual pedido de suspensão da execução.

O processo *Tilly-Sabco/Comissão* (despacho de 26 de setembro de 2013, T-397/13 R, não publicado), dizia respeito a uma empresa especializada na exportação, para os países do Médio Oriente, de frangos congelados com peso unitário inferior ao peso dos frangos vendidos no mercado europeu. A sua rentabilidade dependia principalmente da atribuição de uma subvenção pública sob a forma de restituições à exportação, cujo objetivo consistia em facilitar, em caso de necessidade, as exportações no âmbito da realização dos objetivos da política agrícola comum. Na sequência da fixação a zero, por um regulamento da Comissão, do montante das restituições à exportação para os frangos congelados, a recorrente alegou que sofreu perdas de 80% do seu volume de negócios global e que a sua viabilidade financeira estava em perigo. No seu despacho de 26 de setembro de 2013, o presidente do Tribunal Geral indeferiu o pedido de medidas provisórias porque a recorrente não podia ignorar, enquanto operador económico atento e avisado, que o domínio da organização comum dos mercados agrícolas era muito regulamentado, intervindo a Comissão de três em três meses para fixar o montante das restituições à exportação adaptando-o às variações da situação económica. Por conseguinte, a recorrente não podia invocar um direito adquirido na manutenção de uma restituição fixada num determinado montante, de que beneficiou num determinado momento, tanto mais que as restituições à exportação tiveram, nos termos da regulamentação pertinente, uma natureza facultativa, pelo que não existia

³⁵ Ao recurso interposto deste despacho foi negado provimento por despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2013, Comissão/Alemanha [C-426/13 P(R), ainda não publicado].

nenhuma obrigação jurídica de manter de forma permanente o regime dessas restituições, com a consequência de que estas últimas podiam, de acordo com as flutuações do mercado, ser reduzidas ou mesmo integralmente suspensas. Nestas circunstâncias, cabia à recorrente ter feito prova de uma diligência razoável através da adoção de medidas de precaução destinadas a diversificar a sua produção e os seus mercados. Não tendo sido feita prova de tal diligência, cabia-lhe suportar ela própria o prejuízo causado pela fixação a zero das restituições à exportação como fazendo parte dos riscos da empresa.

B — Composição do Tribunal Geral



(Ordem protocolar em 23 de outubro de 2013)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

G. Berardis, M. Van der Woude, A. Dittrich, S. Papasavvas, presidentes de secção; H. Kanninen, vice-presidente do Tribunal Geral; M. Jaeger, presidente do Tribunal Geral; M. E. Martins Ribeiro, M. Prek, S. Frimodt Nielsen e D. Gratsias, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

E. Buttigieg, A. Popescu, I. Labucka, I. Wiszniewska-Białecka, F. Dehousse, N. J. Forwood, O. Czúcz, I. Pelikánová, J. Schwarcz e M. Kancheva, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

L. Madise, I. Ulloa Rubio, V. Kreuschitz, V. Tomljenović, C. Wetter, E. Bieliūnas, A. M. Collins e S. Gervasoni, juízes; E. Coulon, secretário.

1. Membros do Tribunal Geral

(por ordem de entrada em funções)



Marc Jaeger

Nascido em 1954; licenciado em Direito pela Universidade Robert Schuman de Estrasburgo; estudos no Colégio da Europa; inscrito na Ordem dos Advogados do Luxemburgo (1981); assessor de justiça, delegado junto do Procurador-Geral do Luxemburgo (1983); juiz do Tribunal d'arrondissement do Luxemburgo (1984); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1986-1996); presidente do Instituto Universitário Internacional do Luxemburgo (IUIL); juiz no Tribunal Geral desde 11 de julho de 1996; presidente do Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.



Heikki Kanninen

Nascido em 1952; licenciado pela Escola de Altos Estudos Comerciais de Helsínquia e pela Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia; referendário no Tribunal Administrativo Supremo da Finlândia; secretário-geral do Comité para a Reforma da Proteção Jurídica na Administração Pública; administrador principal no Tribunal Administrativo Supremo; secretário-geral do Comité para a Reforma do Contencioso Administrativo, consultor na Direção da Legislação do Ministério da Justiça; secretário-adjunto no Tribunal EFTA; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz do Tribunal Administrativo Supremo (1998-2005); membro da Comissão de Recurso dos Refugiados; vice-presidente do Comité para o Desenvolvimento das Instituições Judiciárias finlandesas; juiz no Tribunal da Função Pública de 6 de outubro de 2005 a 6 de outubro de 2009; juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2009; vice-presidente do Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2013.



Josef Azizi

Nascido em 1948; doutoramento em Direito e licenciatura em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; regente e assistente na Universidade de Ciências Económicas de Viena, na Faculdade de Direito da Universidade de Viena e em várias outras universidades; professor honorário da Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; membro do comité diretor para a cooperação jurídica no Conselho da Europa (CDCJ); mandatário *ad item* no Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional) em processos judiciais de fiscalização da constitucionalidade das leis federais; coordenador responsável pela adaptação do Direito Federal austríaco ao Direito Comunitário; juiz no Tribunal Geral de 18 de janeiro de 1995 a 16 de setembro de 2013.

**Nicholas James Forwood**

Nascido em 1948; diplomado pela Cambridge University (BA 1969 e MA 1973) (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como *barrister* no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua atividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como *barrister* no foro da Irlanda em 1981; nomeado Queen's Counsel em 1987; membro do Conselho de Administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da delegação permanente da CCBE junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; membro do Conselho de Administração da Associação Mundial de Direito Comercial e da Organização Europeia de Direito Marítimo (1993-2002); juiz no Tribunal Geral desde 15 de dezembro de 1999.

**Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro**

Nascida em 1956; estudou em Lisboa, Bruxelas e Estrasburgo; advogada em Portugal e em Bruxelas; investigadora independente no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas; referendária do juiz português no Tribunal de Justiça, Moitinho de Almeida (de 1986 a 2000) e do presidente do Tribunal de Primeira Instância, Bo Vesterdorf (de 2000 a 2003); juíza no Tribunal Geral desde 31 de março de 2003.

**Franklin Dehouze**

Nascido em 1959; licenciado em Direito (Universidade de Liège, 1981); aspirante (Fonds national de la recherche scientifique, 1985-1989); conselheiro jurídico na Câmara dos Representantes (1981-1990); doutor em Direito (Universidade de Estrasburgo, 1990); professor (Universidades de Liège e de Estrasburgo, Colégio da Europa, Institut royal supérieur de Défense, Universidade Montesquieu de Bordéus; colégio Michel Servet das Universidades de Paris; faculdades Notre-Dame de la Paix em Namur); representante especial do Ministro dos Negócios Estrangeiros (1995-1999); diretor dos Estudos Europeus do Institut royal des relations internationales (1998-2003); assessor junto do Conseil d'État (2001-2003); consultor junto da Comissão Europeia (1990-2003); membro do Observatório Internet (2001-2003); juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2003.

**Ottó Czúcz**

Nascido em 1946; doutor em Direito pela Universidade de Szeged (1971); administrador no Ministério do Trabalho (1971-1974); encarregado de curso e professor (1974-1989), diretor da Faculdade de Direito (1989-1990), vice-reitor (1992-1997) da Universidade de Szeged; advogado; membro do *presidium* do Seguro Nacional de Aposentação; vice-presidente do Instituto Europeu da Segurança Social (1998-2002); membro do conselho científico da Associação internacional da segurança social; juiz do Tribunal Constitucional (1998-2004); juiz no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Irena Wiszniewska-Białecka**

Nascida em 1947; diplomada em Direito pela Universidade de Varsóvia (1965-1969); investigadora (assistente, regente de cadeira, professora) do Instituto de Ciências Jurídicas da Academia Polaca das Ciências (1969-2004); investigadora associada do Instituto Max Planck em Direito Estrangeiro e Internacional em Matéria de Patentes, Direitos de autor e Concorrência, em Munique (bolseira da Foundation AvH em 1985-1986); advogada (1992-2000); juíza do Supremo Tribunal Administrativo (2001-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Irena Pelikánová**

Nascida em 1949; doutora em Direito, assistente em Direito Económico (até 1989) e, seguidamente, doutora em Ciências, professora de Direito Comercial (desde 1993) da Faculdade de Direito da Universidade Charles, em Praga; membro do órgão dirigente da Comissão de Valores Mobiliários (1999-2002); advogada; membro do Conselho Legislativo do Governo checo (1998-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Vilenas Vadapalas**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade de Moscovo); doutor em Direito (habilitado a dirigir trabalhos de investigação — Universidade de Varsóvia); professor na Universidade de Vílnius: Direito Internacional (desde 1981), Direitos do Homem (desde 1991) e Direito Comunitário (desde 2000); consultor do governo para os Negócios Estrangeiros (1991-1993); membro do grupo de coordenação da delegação das negociações para a adesão à União Europeia; diretor-geral do Departamento de Direito Europeu do governo (1997-2004); professor de Direito Europeu na Universidade de Vílnius, titular da cátedra Jean Monnet; presidente da Associação lituana de Estudos sobre a União Europeia; relator do grupo de trabalho parlamentar para a reforma constitucional relativa à adesão da Lituânia; membro da Comissão Internacional de Juristas (abril de 2003); juiz no Tribunal Geral de 12 de maio de 2004 a 16 de setembro de 2013.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962; diplomada em Direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do Procurador da República em Taline (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira-geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza do Tribunal de Segunda Instância de Taline (1993-2004); European Master em Direitos do Homem e democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza no Tribunal Geral de 12 de maio de 2004 a 23 de outubro de 2013; juíza no Tribunal de Justiça desde 23 de outubro de 2013.

**Ingrīda Labucka**

Nascida em 1963; diplomada em Direito pela Universidade da Letónia (1986); inspetora do Ministério do Interior para a região de Kirov e a cidade de Riga (1986-1989); juíza do Tribunal de Primeira Instância de Riga (1990-1994); advogada (1994-1998 e julho de 1999 a maio de 2000); ministra da Justiça (novembro de 1998 a julho de 1999 e maio de 2000 a outubro de 2002); membro do Tribunal Arbitral Internacional de Haia (2001-2004); membro do Parlamento (2002-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Savvas S. Papasavvas**

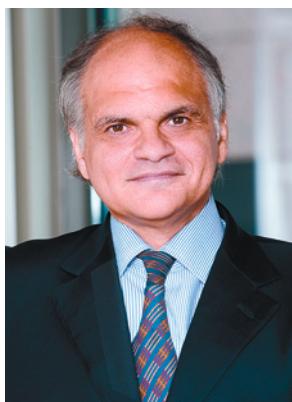
Nascido em 1969; estudos na Universidade de Atenas (Ptychion em 1991); estudos de terceiro ciclo na Universidade de Paris II (DEA em Direito Público em 1992) e na Universidade de Aix-Marseille III (grau de doutor em Direito em 1995); inscrito na Ordem dos Advogados de Chipre, membro da secção de Nicósia desde 1993; encarregado de cursos na Universidade de Chipre (1997-2002), conferencista em matéria de Direito Constitucional desde setembro de 2002; investigador do Centro Europeu de Direito Público (2001-2002); juiz no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Miro Prek**

Nascido em 1965; licenciado em Direito (1989); inscrição na Ordem dos Advogados (1994); diversas tarefas e funções na administração pública, principalmente no gabinete governamental responsável pela legislação (secretário de Estado adjunto e subdiretor, chefe do Departamento de Direito Europeu e de Direito Comparado) e no Gabinete para os Assuntos Europeus (subsecretário de Estado); membro da equipa de negociação para o Acordo de Associação (1994-1996) e para a adesão à União Europeia (1998-2003), responsável pelos assuntos jurídicos; advogado; responsável pelos projetos para a adaptação à legislação europeia e para a integração europeia, principalmente na região ocidental dos Balcãs; chefe de divisão no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (2004-2006); juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2006.

**Alfred Dittrich**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Erlangen Nuremberg (1970-1975); Rechtsreferendar no Tribunal Regional Superior de Nuremberga (1975-1978); administrador no Ministério Federal da Economia (1978-1982); administrador na representação permanente da República Federal da Alemanha junto das Comunidades Europeias (1982); administrador no Ministério Federal da Economia, responsável pelas questões de Direito Comunitário e de Concorrência (1983-1992); chefe do departamento «Direito da União Europeia» (1992-2007) no Ministério da Justiça; chefe da delegação alemã do grupo de trabalho «Tribunal de Justiça» do Conselho; agente do Governo federal em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.



Santiago Soldevila Fragoso

Nascido em 1960; licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Barcelona (1983); juiz (1985); desde 1992, magistrado especializado em contencioso administrativo, tendo exercido funções no Tribunal Superior de Justicia de Canarias, em Santa Cruz de Tenerife (1992 e 1993) e na Audiencia Nacional (Madrid, maio de 1998 a agosto de 2007), em que decidiu recursos em matéria tributária (IVA), bem como recursos contra as disposições normativas gerais do ministro da Economia e contra as suas decisões em matéria de auxílios de Estado ou de responsabilidade patrimonial da Administração; decidiu também recursos contra todos os acordos dos reguladores económicos centrais no domínio bancário, bolsista, energético, dos seguros e da concorrência; referendário no Tribunal Constitucional (1993-1998); juiz no Tribunal Geral de 17 de setembro de 2007 a 16 de setembro de 2013.



Laurent Truchot

Nascido em 1962; diplomado pelo Institut d'études politiques de Paris (1984); antigo aluno da École nationale de la magistrature (1986-1988); juiz no tribunal de grande instance de Marselha (janeiro de 1988-janeiro de 1990); magistrado na Direction des affaires civiles et du sceau do Ministério da Justiça (janeiro de 1990-junho de 1992); adjunto do chefe de serviço e, em seguida, chefe de serviço na Direção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão das Fraudes do Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria (junho de 1992-setembro de 1994); consultor técnico junto do Garde des sceaux, ministro da Justiça (setembro de 1994-maio de 1995); juiz no Tribunal de grande instance de Nîmes (maio de 1995- maio de 1996); referendário no Tribunal de Justiça do advogado-geral P. Léger (maio de 1996-dezembro de 2001); conseiller référendaire na Cour de cassation (dezembro de 2001-agosto de 2007); juiz no Tribunal Geral de 17 de setembro de 2007 a 16 de setembro de 2013.



Sten Frimodt Nielsen

Nascido em 1963; licenciado em Direito, Universidade de Copenhaga (1988); funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1988-1991); encarregado de curso de Direito Internacional e de Direito Europeu na Universidade de Copenhaga (1988-1991); secretário da embaixada da representação permanente da Dinamarca junto das Nações Unidas em Nova Iorque (1991-1994); funcionário do serviço jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1994-1995); professor associado na Universidade de Copenhaga (1995); conselheiro e, em seguida, conselheiro principal junto do primeiro-ministro (1995-1998); ministro-conselheiro junto da representação permanente da Dinamarca junto da União Europeia (1998-2001); conselheiro especial junto do primeiro-ministro para questões jurídicas (2001-2002); chefe de departamento e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (março de 2002-julho de 2004); subsecretário de Estado e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (agosto de 2004-agosto de 2007); juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.

**Kevin O'Higgins**

Nascido em 1946; estudos no Crescent College Limerick, no Clongowes Wood College, na University College Dublin (B.A. degree e diploma em direito europeu) e no Kings Inn; inscrito na Ordem dos Advogados da Irlanda em 1968; barrister (1968-1982); Senior Counsel (Inner Bar of Ireland, 1982-1986); juiz na Circuit Court (1986-1997); juiz na High Court da Irlanda (1997-2008); Bencher of Kings Inns; representante da Irlanda no Conselho consultivo de juízes europeus (2000-2008); juiz no Tribunal Geral de 15 de setembro de 2008 a 16 de setembro de 2013.

**Juraj Schwarcz**

Nascido em 1952; doutor em Direito (Universidade Comenius de Bratislava, 1979); jurista consultor de empresa (1975-1990); responsável pelo registo comercial junto do Tribunal da Comarca de Košice (1991); juiz no Tribunal da Comarca de Košice (janeiro-outubro de 1992); juiz e presidente de secção no Tribunal Regional de Košice (novembro de 1992-2009); juiz destacado no Tribunal Supremo da República Eslovaca, secção de Direito Comercial (outubro de 2004-setembro de 2005); presidente do Colégio de Direito Comercial do Tribunal Regional de Košice (outubro de 2005-setembro de 2009); membro externo do Departamento de Direito Comercial e Económico da Universidade P. J. Šafárik de Košice (1997-2009); membro externo do corpo docente da Academia Judiciária (2005-2009); juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2009.

**Marc van der Woude**

Nascido em 1960; licenciado em Direito (Universidade de Groningen, 1983); estudos no Colégio da Europa (1983-1984); assistente no Colégio da Europa (1984-1986); regente na Universidade de Leiden (1986-1987); administrador na Direção-Geral da Concorrência da Comissão das Comunidades Europeias (1987-1989); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1989-1992); coordenador político na Direção-Geral da Concorrência da Comissão das Comunidades Europeias (1992-1993); membro do serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1995); advogado no foro de Bruxelas desde 1995; professor na Universidade Erasmo de Roterdão desde 2000; autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal Geral desde 13 de setembro de 2010.

**Dimitrios Gratsias**

Nascido em 1957; licenciado em Direito pela Universidade de Atenas (1980); diploma de Estudos Aprofundados em Direito Público da Universidade de Paris I, Panthéon Sorbonne (1981); certificado do Centro Universitário de Estudos Comunitários e Europeus (Universidade de Paris I) (1982); auditor no Conselho de Estado (1985-1992); juiz no Conselho de Estado (1992-2005); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-1996); membro associado do Tribunal Supremo especial da Grécia (1998 e 1999); conselheiro no Conselho de Estado (2005); membro do Tribunal Especial em matéria de Responsabilidade Civil contra Magistrados (2006); membro do Conselho Superior da Magistratura Administrativa (2008); inspetor dos tribunais administrativos (2009-2010); juiz no Tribunal Geral desde 25 de outubro de 2010.

**Andrei Popescu**

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade de Bucareste (1971); estudos pós-universitários em Direito Internacional do Trabalho e em Direito Social Europeu, Universidade de Genebra (1973-1974); doutor em Direito pela Universidade de Bucareste (1980); assistente estagiário (1971-1973); assistente titular (1974-1985); em seguida professor auxiliar em Direito do Trabalho na Universidade de Bucareste (1985-1990); investigador principal no Instituto de Investigação Científica na área do Trabalho e da Proteção Social (1990-1991); diretor-geral adjunto (1991-1992) e em seguida diretor-geral no Ministério do Trabalho e da Proteção Social; professor associado (1997), e em seguida professor no Instituto Nacional de Estudos Políticos e Administrativos, Bucareste (2000); secretário de Estado no Ministério da Integração Europeia (2001-2005); chefe do departamento no Conselho Legislativo da Roménia (1996-2001 e 2005-2009); diretor fundador da *Revista romena de direito europeu*; presidente da Sociedade romena de Direito Europeu (2009-2010); agente do Governo romeno nos órgãos jurisdicionais da União Europeia (2009-2010); juiz no Tribunal Geral desde 26 de novembro de 2010.

**Mariyana Kancheva**

Nascida em 1958; licenciada em Direito pela Universidade de Sófia (1979-1984); master complementar em Direito Europeu no Institut d'études européennes da Université libre de Bruxelles (2008-2009); especializações em Direito Económico e em Direito da Propriedade Intelectual; juiza estagiária no Tribunal Regional de Sófia (1985-1986); consultora jurídica (1986-1988); advogada na Ordem dos Advogados de Sófia (1988-1992); diretora-geral do Departamento dos Serviços do Corpo Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1992-1994); exercício da profissão de advogada em Sófia (1994-2011) e em Bruxelas (2007-2011); árbitro em Sófia no âmbito da resolução de litígios comerciais; participação na redação de diversos diplomas legislativos na qualidade de consultora jurídica no Parlamento búlgaro; juíza no Tribunal Geral desde 19 de setembro de 2011.

**Guido Berardis**

Nascido em 1950; licenciado em Direito (Universidade de Roma, La Sapienza, 1973), diploma de Altos Estudos Europeus no Colégio da Europa (Bruges, 1974-1975); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direção «Assuntos Internacionais» da Direção-Geral da Agricultura, 1975-1976); membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1976-1991 e 1994-1995); representante do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias no Luxemburgo (1990-1991); referendário do juiz G. F. Mancini no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1991-1994); consultor jurídico dos membros da Comissão das Comunidades Europeias M. Monti (1995-1997) e F. Bolkestein (2000-2002); diretor da Direção «Política dos Contratos Públicos» (2002-2003), da Direção «Serviços, Propriedade Intelectual e Industrial, Meios de Comunicação Social e Proteção de Dados» (2003-2005) e da Direção «Serviços» (2005-2011) na Direção-Geral «Mercado Interno» da Comissão das Comunidades Europeias; consultor jurídico principal e diretor da Equipa «Justiça, liberdade e segurança, direito civil e direito penal» no Serviço Jurídico da Comissão Europeia (2011-2012); juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2012.

**Eugène Buttigieg**

Nascido em 1961; doutor em Direito da Universidade de Malta; master em Direito Europeu (Universidade de Exeter); doutoramento em Direito da Concorrência (Universidade de Londres); jurista no Ministério da Justiça (1987-1990); jurista principal no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1990-1994); membro do Copyright Board (Comissão dos Direitos de Autor) (1994-2005); jurista-revisor no Ministério da Justiça e das Coletividades Locais (2001-2002); administrador da Malta Resources Authority (Autoridade de Gestão dos Recursos de Malta) (2001-2009); consultor em Direito Europeu (desde 1994); consultor em Direito da Concorrência e do Consumo no Ministério das Finanças, da Economia e dos Investimentos (2000-2010); consultor em Direito da Concorrência e do Consumo do Primeiro-Ministro (2010-2011), consultor da Malta Competition and Consumer Affairs Authority (Autoridade Maltesa da Concorrência e do Consumo) (2012); assistente (1994-2001), encarregado de curso (2001-2006), em seguida professor associado (desde 2007) e titular da cátedra Jean Monnet em Direito Europeu (desde 2009) na Universidade de Malta; cofundador e vice-presidente da Maltese Association for European Law (Associação Maltesa de Direito Europeu); juiz no Tribunal Geral desde 8 de outubro de 2012.

**Carl Wetter**

Nascido em 1949; diplomado em Economia (Bachelor of Arts, 1974) e em Direito (Master of Laws, 1977) pela Universidade de Uppsala; administrador no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1977); membro da Ordem dos Advogados sueca (desde 1983); membro do grupo de trabalho sueco sobre o Direito da Concorrência na Câmara de Comércio Internacional (CCI); encarregado de curso em Direito da Concorrência (Universidades de Lund e de Estocolmo); autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal Geral desde 18 de março de 2013.

**Vesna Tomljenović**

Nascida em 1956; diplomada pela Universidade de Rijeka (mestrado, 1979) e pela Universidade de Zagreb (LL.M., 1984; doutoramento em Direito, 1996); professora assistente (1980-1998), professora associada (2003-2009) e professora (2009-2013) da Faculdade de Direito da Universidade de Rijeka; professora assistente da Faculdade de Economia da Universidade de Rijeka (1990-2013); presidente da Associação Croata de Direito Comparado (2006-2013); juíza no Tribunal Geral desde 4 de julho de 2013.

**Egidijus Bieliūnas**

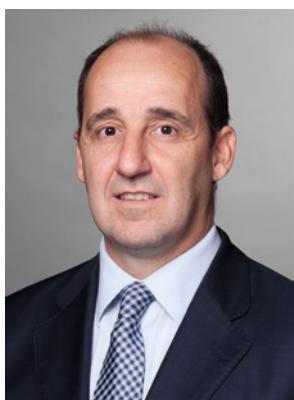
Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Vilnius (1973); doutoramento em Direito (1978); assistente, regente e em seguida encarregado de curso na Faculdade de Direito da Universidade de Vílnius (1977-1992); consultor no Departamento Jurídico do Seimas (Parlamento) da República da Lituânia (1990-1992); consultor na Embaixada da Lituânia na Bélgica (1992-1994); consultor na Embaixada da Lituânia em França (1994-1996); membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (1996-1999); juiz no Tribunal Supremo da Lituânia (1999-2011); encarregado de curso da cátedra de Direito Penal na Universidade de Vílnius (2003-2013); representante da República da Lituânia junto do órgão de Controlo Comum da Eurojust (2004-2011); juiz no Tribunal Constitucional da República da Lituânia (2011-2013); juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Viktor Kreuschitz**

Nascido em 1952; doutor em Direito pela Universidade de Viena (1981); funcionário da Chancelaria federal, Serviço dos Assuntos Constitucionais (1981-1997); consultor no Serviço Jurídico da Comissão Europeia (1997-2013); juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Anthony Michael Collins**

Nascido em 1960; licenciado pelo Trinity College, Dublim (Ciências Jurídicas, 1984) e pela Honourable Society of the King's Inns, Dublim (Barrister-at-Law) (1986); trabalhou como Barrister-at-Law (1986-1990 e 1997-2003) e como Senior Counsel (2003-2013) na Ordem dos Advogados da Irlanda; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-1997); diretor do Irish Centre for European Law (ICEL, Trinity College, Dublim, 1997-2000), continuando a ser membro do seu Conselho de Administração; vice-presidente do Council of European National Youth Committees (1979-1981); secretário-geral do Organising Bureau of European School Student Unions (OBESSU, 1977-1984); secretário-geral da Irish Union of School Students (IUSS, 1977-1979); vice-presidente internacional da Union of Students in Ireland (USI, 1982-1983); membro do Bureau de l'Association Amicale des référendaires de la Cour de justice (Luxemburgo, 1992-2000); membro da Delegação Permanente do Conseil des Barreaux européens (CCBE) junto das jurisdições da União Europeia e da EFTA (2006-2013); juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Ignacio Ulloa Rubio**

Nascido em 1967; licenciatura em Direito com distinção (1985-1990) e estudos de doutoramento (1990-1993) na Universidade Complutense, Madrid; magistrado do Ministério Público em Girona (2000-2003); consultor jurídico e consultor na área dos Direitos Humanos da Autoridade Provisória da Coligação (Bagdad, Iraque, 2003-2004); juiz de primeira instância e juiz de instrução (2003-2007); em seguida magistrado (2008) (Girona); subdiretor da Missão Integrada da União Europeia para o Estado de Direito no Iraque (EUJUST LEX) no Conselho da União Europeia (2005-2006); consultor jurídico do Tribunal Constitucional espanhol (2006-2011 e 2013); secretário de Estado da Segurança (2012-2013); perito civil em matéria do Estado de Direito e da Reforma do Setor da Segurança do Estado do Conselho da União Europeia (2005-2011); perito externo em matéria de Direitos Fundamentais e Justiça Criminal da Comissão Europeia (2011-2013); professor e autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Stéphane Gervasoni**

Nascido em 1967; licenciado pelo Institut d'études politiques de Grenoble (1988) e pela École nationale d'administration (1993); membro do Conseil d'État [juiz relator na Secção do Contencioso, 1993-1997] e membro da Secção Social (1996-1997)]; maître des requêtes no Conseil d'État (1996-2008); encarregado de curso no Institut d'études politiques de Paris (1993-1995); comissário do Governo junto da Commission spéciale de cassation des pensions (1994-1996); consultor jurídico no Ministério da Função Pública e junto da cidade de Paris (1995-1997); secretário-geral da prefeitura do Departamento de Yonne, subprefeito do arrondissement d'Auxerre (1997-1999); secretário-geral da prefeitura do Departamento da Sabóia, subprefeito do arrondissement de Chambéry (1999-2001); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (2001-2005); membro titular da Comissão de Recursos da Organização do Tratado do Atlântico Norte (2001-2005); juiz no Tribunal da Função Pública da União Europeia (2005-2011, presidente da Secção entre 2008 e 2011); conseiller d'État, adjunto do presidente da Oitava Secção da Secção do Contencioso (2011-2013); membro da Comissão de Recursos da Agência Espacial Europeia (2011-2013); juiz no Tribunal Geral desde 16 de setembro de 2013.

**Lauri Madise**

Nascido em 1974; licenciado em Direito (Universidades de Tartu e de Poitiers); consultor no Ministério da Justiça (1995-1999); chefe do Secretariado da Comissão Constitucional do Parlamento estónio (1999-2000); juiz no Tribunal de Segunda Instância de Taline (desde 2002); membro da Comissão dos Exames da Magistratura (desde 2005); participação em trabalhos legislativos em Direito Constitucional e em Direito Administrativo; juiz no Tribunal Geral desde 23 de outubro de 2013.

**Emmanuel Coulon**

Nascido em 1968; estudos de Direito (Universidade Panthéon-Assas, Paris); estudos de Gestão (Universidade Paris-Dauphine); Colégio da Europa (1992); exame de acesso ao Centre régional de formation à la profession d'avocat de Paris; certificado de aptidão para o exercício da profissão de advogado no «barreau» de Bruxelas; exercício de profissão de advogado em Bruxelas; aprovado num concurso geral da Comissão das Comunidades Europeias; referendário no Tribunal Geral (gabinete do presidente A. Saggio, 1996-1998; gabinete do presidente B. Vesterdorf, 1998-2002); chefe de gabinete do presidente do Tribunal Geral (2003-2005); secretário do Tribunal Geral desde 6 de outubro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2013

Audiência solene de 18 de março de 2013

Na sequência da renúncia apresentada por Nils Wahl, atual advogado-geral no Tribunal de Justiça, os representantes dos governos dos Estados-Membros, por decisão de 6 de março de 2013, nomearam Carl Wetter juiz no Tribunal Geral pelo tempo que falta para o termo do mandato de Nils Wahl, isto é, até 31 de agosto de 2013.

Audiência solene de 4 de julho de 2013

Na sequência da adesão da República da Croácia à União Europeia, em 1 de julho de 2013, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 1 de julho de 2013, nomearam juíza, para o período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 31 de agosto de 2015, Vesna Tomljenović no Tribunal Geral.

Audiência solene de 16 de setembro de 2013

No âmbito da renovação parcial do Tribunal Geral e em substituição de Laurent Truchot, Vilenas Vadapalas, Santiago Soldevila Fragoso e Kevin O'Higgins, os representantes dos governos dos Estados-Membros, por decisões de 26 de junho e 24 de julho de 2013, nomearam Egidijus Bieliūnas, Anthony Collins, Ignacio Ulloa Rubio e Stéphane Gervasoni na qualidade de juízes no Tribunal Geral para o período compreendido entre 1 de setembro de 2013 e 31 de agosto de 2019.

Por decisões de 6 de março, 26 de junho e 24 de julho de 2013, os representantes dos governos dos Estados-Membros renovaram, para o mesmo período, os mandatos de Nicholas James Forwood, Alfred Dittrich, Ingrida Labucka, Miro Prek, Mariyana Kancheva, Guido Berardis, Eugène Buttigieg, Carl Wetter e Vesna Tomljenović.

Por último, na sequência da renúncia apresentada por Josef Azizi, os representantes dos governos dos Estados-Membros, por decisão de 26 de junho de 2013, nomearam Viktor Kreuschitz na qualidade de juiz no Tribunal Geral para o período compreendido entre 1 de setembro de 2013 e 31 de agosto de 2016.

Audiência solene de 23 de outubro de 2013

Por decisão de 16 de outubro de 2013, os representantes dos governos dos Estados-Membros nomearam Lauri Madise na qualidade de juiz no Tribunal Geral para o período compreendido entre 6 de outubro de 2013 e 31 de agosto de 2016.

No âmbito da renovação parcial do Tribunal Geral, os representantes dos governos dos Estados-Membros, por decisão de 16 de outubro de 2013, renovaram o mandato de Irena Pelikánová para o período compreendido entre 1 de setembro de 2013 e 31 de agosto de 2019.

3. Ordens protocolares

De 1 de janeiro a 17 de março de 2013

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
H. KANNINEN, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
M. PRECK, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. VAN DER WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
G. BERARDIS, juiz
E. BUTTIGIEG, juiz

E. COULON, secretário

De 18 de março de 2013 a 3 de julho de 2013

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
H. KANNINEN, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
M. PREK, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. VAN DER WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
G. BERARDIS, juiz
E. BUTTIGIEG, juiz
M. C. WETTER, juiz

E. COULON, secretário

**De 4 de julho de 2013
a 17 de setembro de 2013**

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
H. KANNINEN, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
M. PREK, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. VAN DER WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
G. BERARDIS, juiz
E. BUTTIGIEG, juiz
C. WETTER, juiz
V. TOMLJENOVIC, juíza

E. COULON, secretário

**De 18 de setembro de 2013
a 22 de outubro de 2013**

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
H. KANNINEN, vice-presidente
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
M. PREK, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção
M. VAN DER WOUDE, presidente de secção
D. GRATSIAS, presidente de secção
G. BERARDIS, presidente de secção
N. J. FORWOOD, juiz
F. DEHOUSSE, juiz
O. CZÚCZ, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
I. PELIKÁNOVÁ, juíza
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
J. SCHWARCZ, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
E. BUTTIGIEG, juíza
C. WETTER, juiz
V. TOMLJENOVIC, juíza
E. BIELIŪNAS, juiz
V. KREUSCHITZ, juiz
A. COLLINS, juiz
I. ULLOA RUBIO, juiz
S. GERVASONI, juiz

E. COULON, secretário

**De 23 de outubro de 2013
a 31 de dezembro de 2013**

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
H. KANNINEN, vice-presidente
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
M. PREK, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção
M. VAN DER WOUDE, presidente de secção
D. GRATSIAS, presidente de secção
G. BERARDIS, presidente de secção
N. J. FORWOOD, juiz
F. DEHOUSSE, juiz
O. CZÚCZ, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
I. PELIKÁNOVÁ, juíza
I. LABUCKA, juíza
J. SCHWARCZ, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
E. BUTTIGIEG, juiz
C. WETTER, juiz
V. TOMLJENOVIC, juiz
E. BIELIŪNAS, juiz
V. KREUSCHITZ, juiz
A. COLLINS, juiz
I. ULLOA RUBIO, juiz
S. GERVASONI, juiz
L. MADISE, juiz

E. COULON, secretário

4. Antigos membros do Tribunal Geral

David Alexander Ogilvy Edward (1989-1992)
Christos Yeraris (1989-1992)
José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995), presidente (1989-1995)
Jacques Biancarelli (1989-1995)
Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)
Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)
Heinrich Kirschner (1989-1997)
Antonio Saggio (1989-1998), presidente (1995-1998)
Cornelis Paulus Briët (1989-1998)
Koen Lenaerts (1989-2003)
Bo Vesterdorf (1989-2007), presidente (1998-2007)
Rafael García-Valdecasas y Fernández (1989-2007)
Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)
Christopher William Bellamy (1992-1999)
André Potocki (1995-2001)
Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)
Pernilla Lindh (1995-2006)
Virpi Tiili (1995-2009)
Josef Azizi (1995-2013)
John D. Cooke (1996-2008)
Jörg Pirrung (1997-2007)
Paolo Mengozzi (1998-2006)
W. H. Meij Arjen (1998-2010)
Mihalis Vilaras (1998-2010)
Hubert Legal (2001-2007)
Verica Trstenjak (2004-2006)
Daniel Šváby (2004-2009)
Ena Cremona (2004-2012)
Vilenas Vadapalas (2004-2013)
Küllike Jürimäe (2004-2013)
Enzo Moavero Milanesi (2006-2011)
Nils Wahl (2006-2012)
Teodor Tchipev (2007-2010)
M. Ciucă Valeriu (2007-2010)
Santiago Soldevila Fragoso (2007-2013)
Laurent Truchot (2007-2013)
Kevin O'Higgins (2008-2013)

Presidentes

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)

Antonio Saggio (1995-1998)

Bo Vesterdorf (1998-2007)

Secretário

Hans Jung (1989-2005)

C — Estatísticas judiciárias do Tribunal Geral

Atividade geral do Tribunal Geral

1. Processos entrados, findos e pendentes (2009-2013)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2009-2013)
3. Tipos de ações e recursos (2009-2013)
4. Objeto da ação ou do recurso (2009-2013)

Processos findos

5. Tipos de processos (2009-2013)
6. Objeto da ação ou do recurso (2013)
7. Objeto da ação ou do recurso (2009-2013) (acórdãos e despachos)
8. Formação de julgamento (2009-2013)
9. Duração dos processos em meses (2009-2013) (acórdãos e despachos)

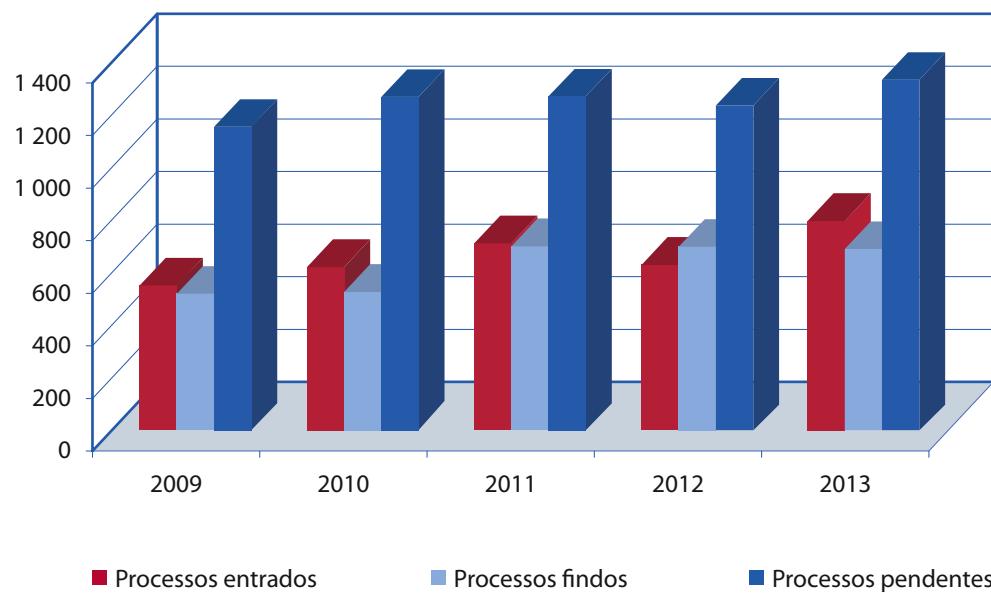
Processos pendentes em 31 de dezembro

10. Tipos de processos (2009-2013)
11. Objeto da ação ou do recurso (2009-2013)
12. Formação de julgamento (2009-2013)

Diversos

13. Medidas provisórias (2009-2013)
14. Processos com tramitação acelerada (2009-2013)
15. Decisões do Tribunal Geral objeto de recurso no Tribunal de Justiça (1990-2013)
16. Repartição dos recursos no Tribunal de Justiça por tipo de processo (2009-2013)
17. Resultados dos recursos no Tribunal de Justiça (2013) (acórdãos e despachos)
18. Resultados dos recursos no Tribunal de Justiça (2009-2013) (acórdãos e despachos)
19. Evolução geral (1989-2013) (processos entrados, findos, pendentes)

1. Atividade geral do Tribunal Geral — Processos entrados, findos, pendentes (2009-2013)¹²



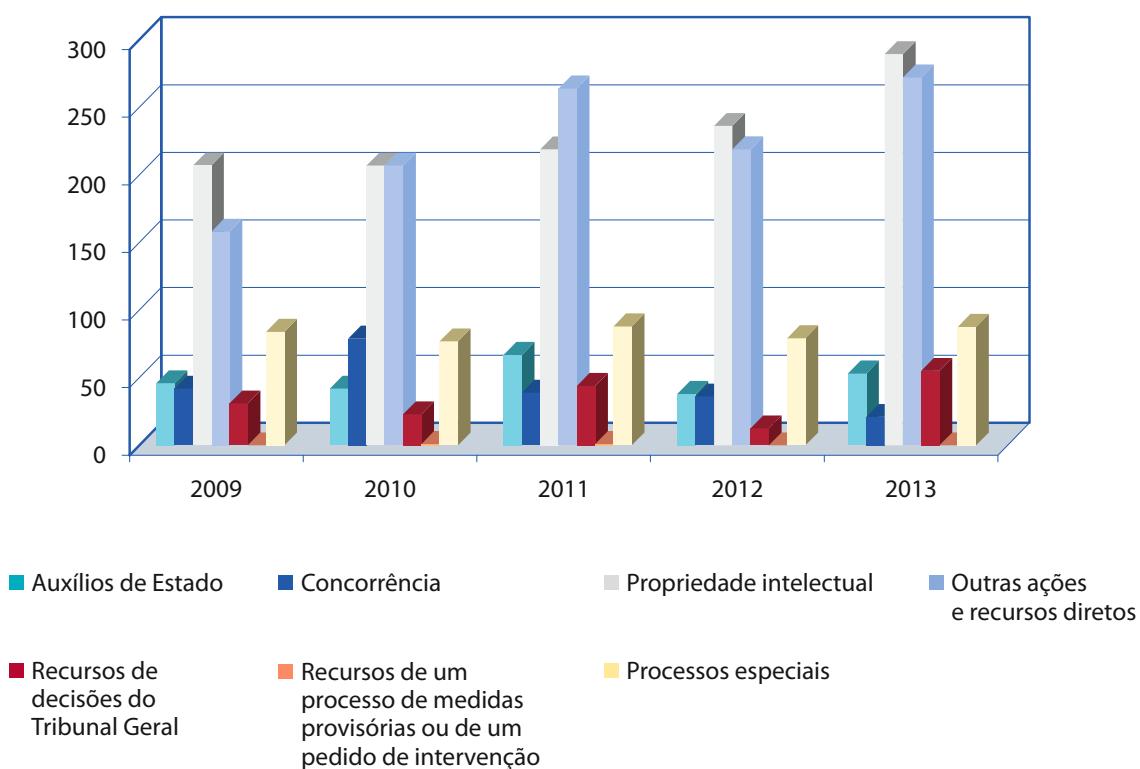
	2009	2010	2011	2012	2013
Processos entrados	568	636	722	617	790
Processos findos	555	527	714	688	702
Processos pendentes	1 191	1 300	1 308	1 237	1 325

¹ Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

São considerados «processos especiais»: a oposição a um acórdão (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 122.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 123.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 125.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 129.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a fixação das despesas (artigo 92.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); o apoio judiciário (artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral) e a retificação de um acórdão (artigo 84.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral).

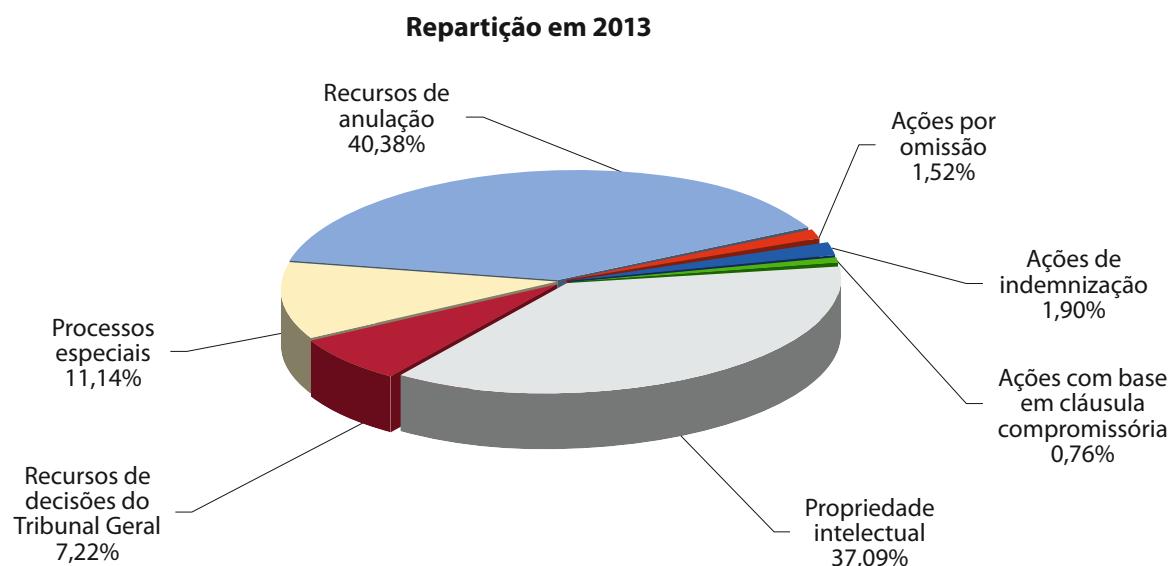
² Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes não têm em conta os processos de medidas provisórias.

2. Processos entrados — Natureza dos processos (2009-2013)



	2009	2010	2011	2012	2013
Auxílios de Estado	46	42	67	36	54
Concorrência	42	79	39	34	23
Propriedade intelectual	207	207	219	238	293
Outras ações e recursos diretos	158	207	264	220	275
Recursos de decisões do Tribunal Geral	31	23	44	10	57
Recursos de um processo de medidas provisórias ou de um pedido de intervenção			1	1	1
Processos especiais	84	77	88	78	88
Total	568	636	722	617	790

3. **Processos entrados — Natureza da ação ou do recurso (2009-2013)**



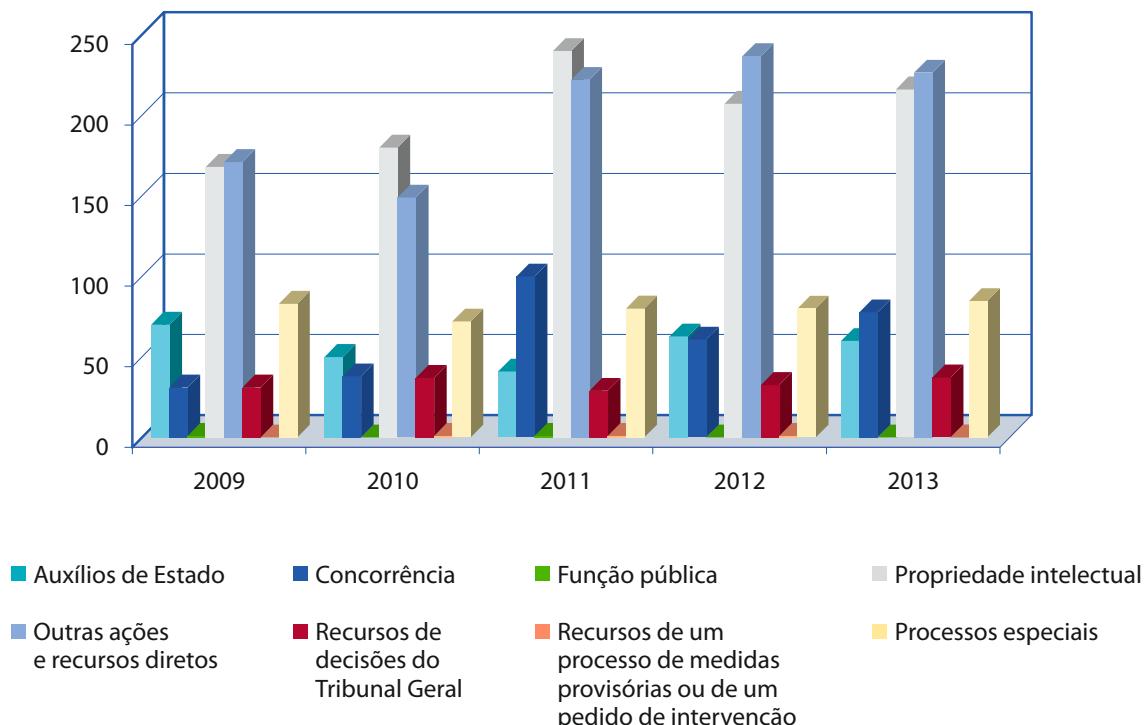
	2009	2010	2011	2012	2013
Recursos de anulação	214	304	341	257	319
Ações por omissão	7	7	8	8	12
Ações de indemnização	13	8	16	17	15
Ações com base em cláusula compromissória	12	9	5	8	6
Propriedade intelectual	207	207	219	238	293
Recursos de decisões do Tribunal Geral	31	23	44	10	57
Recursos de um processo de medidas provisórias ou de um pedido de intervenção			1	1	1
Processos especiais	84	77	88	78	88
Total	568	636	722	617	790

4. **Processos entrados — Matéria da ação ou do recurso (2009-2013)¹**

	2009	2010	2011	2012	2013
Ação externa da União Europeia	5	1	2	1	
Acesso aos documentos	15	19	21	18	20
Adesão de novos Estados	1				1
Agricultura	19	24	22	11	27
Ambiente	4	15	6	3	10
Aproximação das legislações					13
Associação dos países e territórios ultramarinos					1
Auxílios de Estado	46	42	67	36	54
Cláusula compromissória	12	9	5	8	6
Coesão económica, social e territorial	6	24	3	4	3
Concorrência	42	79	39	34	23
Contratos públicos	19	15	18	23	15
Cultura	1				1
Direito das sociedades	1				
Direito institucional	32	17	44	41	44
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)	1				1
Educação, formação profissional, juventude e desporto			2	1	2
Emprego					2
Energia	2		1		1
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	2		1		6
Fiscalidade			1	1	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	6	3	4	3	5
Livre circulação de mercadorias	1				1
Livre circulação de pessoas	1	1			
Livre prestação de serviços	4	1			1
Medidas restritivas (Ação externa)	7	21	93	59	41
Política comercial	8	9	11	20	23
Política comum de pesca	1	19	3		3
Política económica e monetária		4	4	3	15
Política externa e de segurança comum			1		2
Política social	2	4	5	1	
Propriedade intelectual e industrial	207	207	219	238	294
Proteção dos consumidores					2
Redes transeuropeias					3
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			8	3	2
Saúde pública	2	4	2	12	5
Segurança social dos trabalhadores migrantes					1
Transportes			1	1	5
Turismo					2
União aduaneira e pauta aduaneira comum	5	4	10	6	1
Total Tratado CE/TFUE	452	533	587	527	645
Total Tratado EA		1			
Estatuto dos Funcionários	32	25	47	12	57
Processos especiais	84	77	88	78	88
TOTAL GERAL	568	636	722	617	790

¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das ações e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao ano de 2009.

5. Processos findos — Natureza dos processos (2009-2013)



	2009	2010	2011	2012	2013
Auxílios de Estado	70	50	41	63	60
Concorrência	31	38	100	61	75
Função pública	1		1		
Propriedade intelectual	168	180	240	210	217
Outras ações e recursos diretos	171	149	222	240	226
Recursos de decisões do Tribunal Geral	31	37	29	32	39
Recursos de um processo de medidas provisórias ou de um pedido de intervenção			1	1	1
Processos especiais	83	72	80	81	85
Total	555	527	714	688	702

6. ***Processos findos — Matéria da ação ou do recurso (2013)***

	Acórdãos	Despachos	Total
Ação externa da União Europeia		2	2
Acesso aos documentos	10	9	19
Agricultura	12	4	16
Ambiente	4	2	6
Auxílios de Estado	16	43	59
Cláusula compromissória	4	4	8
Coesão económica, social e territorial	14		14
Concorrência	66	9	75
Contratos públicos	12	9	21
Direito institucional	14	21	35
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1	1
Emprego		2	2
Energia	1		1
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	1	6	7
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	3	4
Livre circulação de mercadorias		1	1
Medidas restritivas (Ação externa)	33	7	40
Política comercial	11	8	19
Política comum de pesca	2		2
Política económica e monetária		1	1
Política social	4		4
Propriedade intelectual e industrial	164	54	218
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	6		6
Saúde pública	2	2	4
Segurança social dos trabalhadores migrantes		1	1
Turismo		1	1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	6	3	9
Total Tratado CE/TFUE	383	193	576
Total Tratado CA	1		1
Estatuto dos Funcionários	14	26	40
Processos especiais		85	85
TOTAL GERAL	398	304	702

7. **Processos findos — Matéria da ação ou do recurso (2009-2013)¹** (acórdãos e despachos)

	2009	2010	2011	2012	2013
Ação externa da União Europeia		4	5		2
Acesso aos documentos	6	21	23	21	19
Adesão de novos Estados	1				
Agricultura	46	16	26	32	16
Ambiente	9	6	22	8	6
Auxílios de Estado	70	50	41	63	59
Cláusula compromissória	10	12	6	11	8
Coesão económica, social e territorial	3	2	9	12	14
Concorrência	31	38	100	61	75
Contratos públicos	12	16	15	24	21
Cultura	2				
Direito das sociedades		1			
Direito institucional	20	26	36	41	35
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)	2			2	
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1	1	1	1
Emprego					2
Energia		2			1
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	3			2	7
Fiscalidade		1		2	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	3	5	3	4
Livre circulação de mercadorias	3				1
Livre circulação de pessoas	1		2	1	
Livre prestação de serviços	2	2	3	2	
Medidas restritivas (Ação externa)	8	10	32	42	40
Política comercial	6	8	10	14	19
Política comum de pesca	17		5	9	2
Política económica e monetária		2	3	2	1
Política social	6	6	5	1	4
Propriedade intelectual e industrial	169	180	240	210	218
Proteção dos consumidores		2	1		
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			4	1	6
Saúde pública	1	2	3	2	4
Segurança social dos trabalhadores migrantes					1
Transportes		2	1	1	
Turismo					1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	10	4	1	6	9
Total Tratado CE/TFUE	439	417	599	574	576
Total Tratado CA					1
Total Tratado EA	1		1		
Estatuto dos Funcionários	32	38	34	33	40
Processos especiais	83	72	80	81	85
TOTAL GERAL	555	527	714	688	702

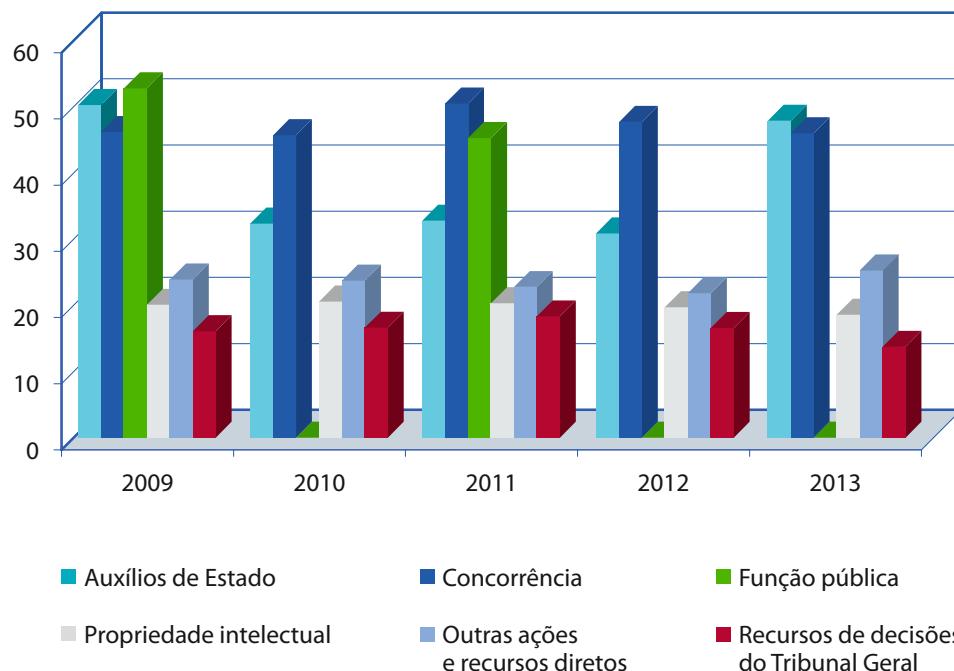
¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das ações e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao ano de 2009.

8. Processos findos — Formação de julgamento (2009-2013)



	2009			2010			2011			2012			2013			
	Acórdãos	Despachos	Total													
Grande Secção																
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	20	11	31	22	15	37	15	14	29	17	20	37	13	45	58	
Presidente do Tribunal Geral		50	50		54	54		56	56		50	50		40	40	
Secções de 5 juízes	27	2	29	8		8	19	6	25	9		9	7	1	8	
Secções de 3 juízes	245	200	445	255	168	423	359	245	604	328	264	592	378	218	596	
Juiz singular																
Total	292	263	555	288	239	527	393	321	714	354	334	688	398	304	702	

9. ***Processos findos — Duração dos processos em meses (2009-2013)***¹ (acórdãos e despachos)

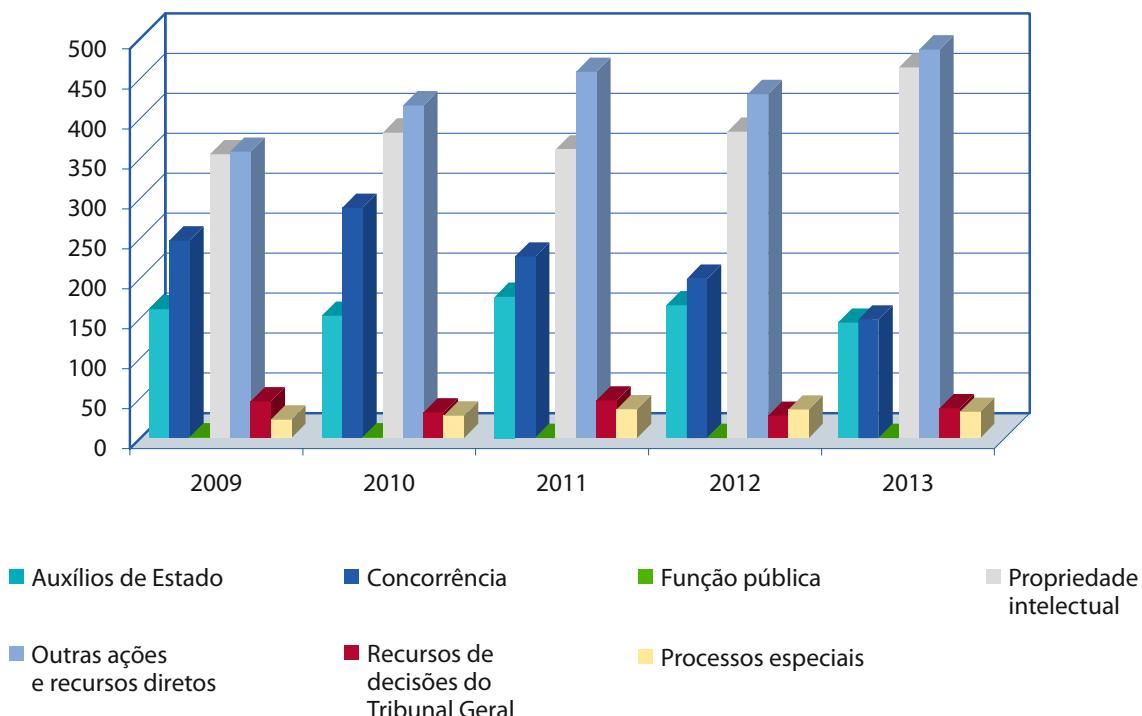


	2009	2010	2011	2012	2013
Auxílios de Estado	50,3	32,4	32,8	31,5	48,1
Concorrência	46,2	45,7	50,5	48,4	46,4
Função pública	52,8	45,3	-	-	-
Propriedade intelectual	20,1	20,6	20,3	20,3	18,7
Outras ações e recursos diretos	23,9	23,7	22,8	22,2	24,9
Recursos de decisões do Tribunal Geral	16,1	16,6	18,3	16,8	13,9

¹ O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: os processos decididos por acórdão interlocutório; os processos especiais; os recursos de decisões de medidas provisórias do Tribunal Geral ou de pedidos de intervenção; os processos remetidos pelo Tribunal de Justiça após a alteração da repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral; os processos remetidos pelo Tribunal Geral após a entrada em funções do Tribunal da Função Pública.

As durações dos processos são expressas em meses e em décimos de mês.

10. *Processos pendentes em 31 de dezembro — Natureza dos processos (2009-2013)*



	2009	2010	2011	2012	2013
Auxílios de Estado	161	153	179	152	146
Concorrência	247	288	227	200	148
Função pública	1	1			
Propriedade intelectual	355	382	361	389	465
Outras ações e recursos diretos	358	416	458	438	487
Recursos de decisões do Tribunal Geral	46	32	47	25	43
Processos especiais	23	28	36	33	36
Total	1 191	1 300	1 308	1 237	1 325

11. *Processos pendentes em 31 de dezembro — Matéria da ação ou do recurso (2009-2013)*¹

	2009	2010	2011	2012	2013
Ação externa da União Europeia	8	5	2	3	1
Acesso aos documentos	44	42	40	37	38
Adesão de novos Estados					1
Agricultura	57	65	61	40	51
Ambiente	25	34	18	13	17
Aproximação das legislações					13
Associação dos países e territórios ultramarinos					1
Auxílios de Estado	160	152	178	151	146
Cláusula compromissória	22	19	18	15	13
Coesão económica, social e territorial	16	38	32	24	13
Concorrência	247	288	227	200	148
Contratos públicos	41	40	43	42	36
Cultura					1
Direito das sociedades	1				
Direito institucional	42	33	41	41	50
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)	2	2	2	1	1
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1		1	1	2
Energia	2		1	1	1
Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	2	2	3	1	
Fiscalidade			1		1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	8	8	7	7	8
Livre circulação de pessoas	2	3	1		
Livre prestação de serviços	5	4	1		
Medidas restritivas (Ação externa)	17	28	89	106	107
Política comercial	33	34	35	41	45
Política comum de pesca	8	27	25	16	17
Política económica e monetária		2	3	4	18
Política externa e de segurança comum		1	1	1	3
Política social	6	4	4	4	
Propriedade intelectual e industrial	355	382	361	389	465
Proteção dos consumidores	3	1			2
Redes transeuropeias					3
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)		8	7	8	14
Saúde pública	4	6	5	15	16
Transportes	2	1	1		5
Turismo					1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	6	6	15	15	7
Total Tratado CE/TFUE	1 119	1 235	1 223	1 176	1 245
Total Tratado CA	1	1	1	1	
Total Tratado EA		1			
Estatuto dos Funcionários	48	35	48	27	44
Processos especiais	23	28	36	33	36
TOTAL GERAL	1 191	1 300	1 308	1 237	1 325

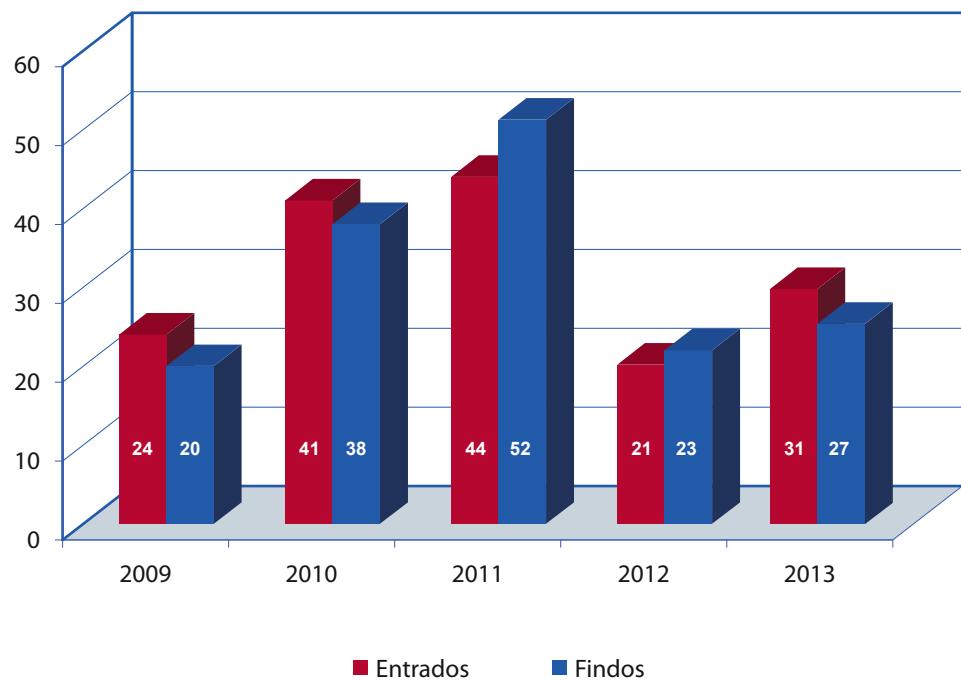
¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das ações e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao ano de 2009.

12. *Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2009-2013)*



	2009	2010	2011	2012	2013
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	46	32	51	38	51
Presidente do Tribunal Geral		3	3	3	1
Secções de 5 juízes	49	58	16	10	12
Secções de 3 juízes	1 019	1 132	1 134	1 123	1 145
Juiz singular	2				
Não atribuídos	75	75	104	63	116
Total	1 191	1 300	1 308	1 237	1 325

13. Diversos — Processos de medidas provisórias (2009-2013)



Repartição em 2013

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Provi- mento	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Indeferi- mento
Acesso aos documentos	4	2	2		
Agricultura	2	1			1
Ambiente	1				
Associação dos países e territórios ultramarinos	1				
Auxílios de Estado	8	9		3	6
Cláusula compromissória	1	1			1
Concorrência		1	1		
Contratos públicos	3	2			2
Direito institucional	4	3		1	2
Medidas restritivas (Ação externa)	3	3			3
Proteção dos consumidores	1	1			1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1	2		1	1
Saúde pública	2	2	1		1
Total	31	27	4	5	18

14. Diversos — Tramitação acelerada (2009-2013)^{1,2}



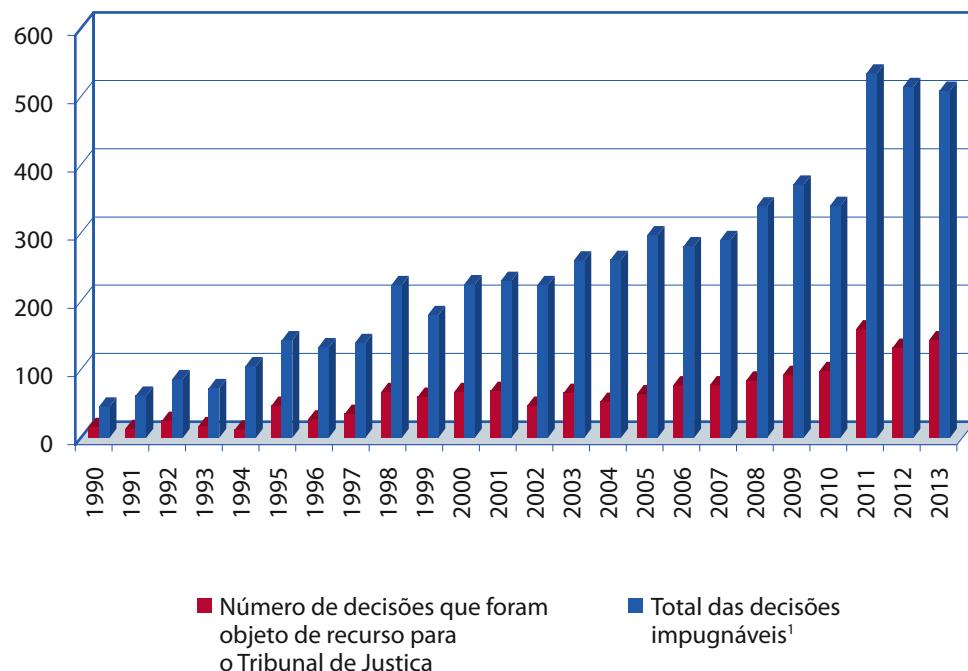
	Entrados	2009			2010			2011			2012			2013					
		Sentido da decisão			Sentido da decisão			Sentido da decisão			Sentido da decisão			Sentido da decisão					
		Admitidos	Indeferidos	Arquivados ³															
Ação externa da União Europeia					1		1												
Acesso aos documentos	4	4						2	1		1	2	1	1	1	1			
Agricultura	2	3						2	2					1	1				
Ambiente	1		1					2	2					5	5				
Auxílios de Estado				7	5			2	2		2	2	2						
Coesão económica, social e territorial				1	1						1	1							
Concorrência	2	2		3	3			4	4		2	2	2	2	2	2			
Contratos públicos	2	2		2	2									2	1				
Direito institucional	1	1						1		1	1	1							
Energia														1	1				
Estatuto dos Funcionários		1																	
Livre prestação de serviços	1	1																	
Medidas restritivas (Ação externa)	5	1	2	1	10		10	30	2	12	7	10	4	16	4	4			
Política comercial	2		2					3	2		3	2	15	2	14	1			
Política social								1		1									
Processo	1		1																
Saúde pública	1	1									5	1	3	1	2				
União aduaneira e pauta aduaneira comum											1	1							
Total	22	3	18	2	24		22	43	2	23	9	26	5	28	2	32	7	26	1

¹ O Tribunal Geral pode decidir que um processo seguirá a tramitação acelerada com base no artigo 76.º-A do Regulamento de Processo. Esta disposição é aplicável desde 1 de fevereiro de 2001.

² Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das ações e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao ano de 2009.

³ Incluem-se na categoria «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos em que o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

15. Diversos — Decisões do Tribunal Geral que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça (1990-2013)



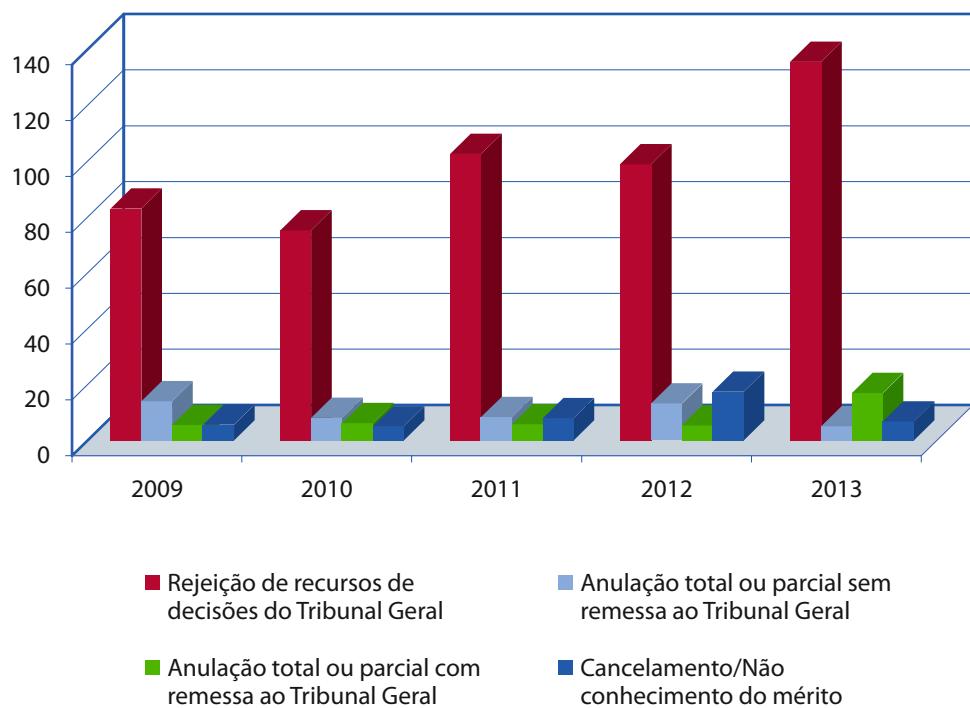
¹ Total das decisões impugnáveis — acórdãos, despachos de medidas provisórias e de indeferimento de pedido de intervenção, e todos os despachos que põem termo à instância que não sejam despachos de cancelamento e de transferência — para as quais expirou o prazo de recurso ou das quais foi interposto recurso.

16. *Diversos — Repartição dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça consoante a natureza do processo (2009-2013)*

17. *Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2013)*
(acórdãos e despachos)

	Rejeição de recursos de decisões do Tribunal Geral	Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal Geral	Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal Geral	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Total
Acesso aos documentos	4		2		6
Agricultura	5				5
Ambiente	1				1
Auxílios de Estado	18		5		23
Coesão económica, social e territorial	3	1			4
Concorrência	33	1	1	1	36
Contratos públicos	2				2
Direito institucional	19	1	2		22
Estatuto dos Funcionários	2				2
Fiscalidade	1				1
Livre circulação de pessoas	2				2
Livre prestação de serviços	1				1
Política comercial	3		1		4
Política externa e de segurança comum	9	1	2		12
Política social	1				1
Propriedade intelectual e industrial	25	1	2	5	33
Proteção dos consumidores	1				1
Saúde pública	1				1
Transportes	1				1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	2				2
Total	134	5	15	6	160

18. *Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2009-2013)*
(acórdãos e despachos)



	2009	2010	2011	2012	2013
Rejeição de recursos de decisões do Tribunal Geral	83	73	101	98	134
Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal Geral	12	6	9	12	5
Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal Geral	4	5	6	4	15
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	5	4	8	15	6
Total	104	88	124	129	160

19. Diversos — Evolução geral (1989-2013)

Processos entrados, findos, pendentes

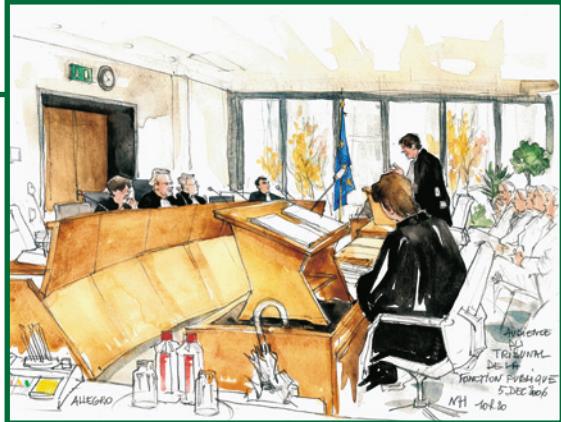
	Processos entrados¹	Processos findos²	Processos pendentes em 31 de dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1 117
1998	238	348	1 007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1 174
2005	469	610	1 033
2006	432	436	1 029
2007	522	397	1 154
2008	629	605	1 178
2009	568	555	1 191
2010	636	527	1 300
2011	722	714	1 308
2012	617	688	1 237
2013	790	702	1 325
Total	10 740	9 415	

¹ 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça para o recém criado Tribunal Geral.
1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à primeira extensão de competências do Tribunal Geral.

1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à segunda extensão de competências do Tribunal Geral.

2004/2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à terceira extensão de competências do Tribunal Geral.

² 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal Geral para o recém criado Tribunal da Função Pública.



Capítulo III

O Tribunal da Função Pública

A — Atividade do Tribunal da Função Pública em 2013

Pelo presidente Sean Van Raepenbusch

1. As estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública para o ano de 2013 ficam marcadas por uma diminuição do número de processos entrados (160) relativamente ao ano anterior (178). O ano de 2012 tinha-se, no entanto, destacado como aquele em que o Tribunal da Função Pública registou o número mais elevado de novos processos desde a sua criação. O número de processos entrados em 2013 é, em contrapartida, semelhante ao do ano de 2011 (159). Continua a ser, no entanto, sensivelmente mais elevado do que o dos anos anteriores (139 em 2010, 113 em 2009 e 111 em 2008).

Convém, sobretudo, sublinhar que o número de processos findos (184) verificou, por seu lado, um aumento significativo relativamente ao do ano anterior (121), cujo número se explicava, é certo, pela substituição de três dos sete juízes que compõem o Tribunal da Função Pública ocorrida no final do ano de 2011. Não deixa, contudo, de ser o melhor resultado quantitativo desde a sua criação.

Decorre do que precede que o número de processos pendentes diminuiu relativamente ao ano passado (211 contra 235 em 31 de dezembro de 2012). No entanto, este número mantém-se num nível mais elevado do que em 31 de dezembro de 2011 (178). A duração média do processo¹, por seu lado, evoluiu pouco (14,7 meses em 2013 contra 14,8 meses em 2012).

No decurso do período em causa, o presidente do Tribunal da Função Pública adotou 3 despachos de medidas provisórias contra 11 em 2012 e 7 em 2011.

As estatísticas judiciais do ano de 2013 indicam além disso que foram interpostos no Tribunal Geral da União Europeia 56 recursos de decisões do Tribunal da Função Pública, o que constitui um aumento face aos anos de 2011 (44) e 2012 (11). A este respeito, há, no entanto, que sublinhar que 22 dos recursos interpostos em 2013 foram interpostos pelo mesmo recorrente. Além disso, dos 39 recursos de decisões do Tribunal da Função Pública decididos durante o ano de 2013, foi negado provimento a 30, tendo nove sido total ou parcialmente julgados procedentes; 4 dos processos que deram lugar a uma anulação, foram, além disso, objeto de remessa para o Tribunal da Função Pública.

Por outro lado, 9 processos foram findos através de resolução amigável nos termos do artigo 69.º do Regulamento de Processo, contra 4 no ano anterior. O Tribunal da Função Pública regressa assim ao nível do ano de 2011 (8).

2. Importa também assinalar que ocorreu em 2013 uma nova alteração na composição do Tribunal da Função Pública com a entrada em funções de um novo membro devido à partida antecipada de um juiz.

3. Nos desenvolvimentos que se seguem apresentam-se as decisões mais significativas do Tribunal da Função Pública.

¹ Duração de eventual suspensão não incluída.

I. Questões processuais

Condições de admissibilidade

1. Ato lesivo

No seu acórdão de 11 de dezembro de 2013, *Verile e Gjergji/Comissão* (F-130/11), o Tribunal da Função Pública considerou que, em matéria de transferência de direitos a pensão, a proposta de bonificação de anuidades que os serviços competentes de uma instituição submetem à aprovação do funcionário é um ato unilateral, destacável do quadro processual em que se insere, e que decorre diretamente do direito individual expressamente conferido pelo artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto») aos funcionários e aos agentes quando da sua entrada em funções ao serviço da União. Por conseguinte, o Tribunal da Função Pública declarou que tal proposta constitui um ato que lesa o funcionário que apresentou um pedido de transferência dos seus direitos a pensão.

2. Prazo para interposição de recurso

É frequente que funcionários ou agentes apresentem reclamações sucessivas contra o mesmo ato. Estas reclamações são admissíveis se forem apresentadas no prazo previsto no artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto. No entanto, coloca-se a questão de saber em que momento começa a correr o prazo para interposição do recurso contencioso. No seu acórdão de 23 de outubro de 2013, *D'Agostino/Comissão* (F-93/12), o Tribunal da Função Pública considerou que é a data de receção da decisão por meio da qual a administração tomou posição sobre toda a argumentação apresentada pelo recorrente dentro do prazo de reclamação. Mais precisamente, se a segunda reclamação tiver o mesmo âmbito da primeira reclamação, não contendo nenhum pedido novo, nenhuma acusação nova, nem nenhum elemento de prova novo, deve considerar-se que a decisão que indefere esta segunda reclamação constitui um ato meramente confirmativo da rejeição da primeira decisão e que o prazo de recurso corre a partir do referido indeferimento. Em contrapartida, se a segunda reclamação contiver novos elementos de prova relativamente à primeira reclamação, a decisão de indeferimento da segunda reclamação constitui uma nova decisão, adotada após reexame da decisão de indeferimento da primeira reclamação à luz da segunda reclamação, sendo esta segunda decisão de indeferimento que faz correr os prazos de interposição de recurso contenciosos.

3. Competência

No seu acórdão de 16 de setembro de 2013, *Wurster/EIGE* (F-20/12 e F-43/12), o Tribunal da Função Pública declarou que uma boa administração da justiça exige que o Tribunal examine oficiosamente o fundamento de ordem pública relativo à violação do âmbito de aplicação da lei por, no caso em apreço, a decisão impugnada ter sido adotada ao abrigo de disposições que não se aplicavam à recorrente. Recordando o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de julho de 1994, *Browet e o./Comissão* (T-576/93 a T-582/93), o Tribunal da Função Pública considerou que viola a função de juiz da legalidade que lhe foi atribuída se se abstiver de declarar, ainda que as partes não contestem esta questão, que a decisão impugnada foi adotada ao abrigo de uma norma que não podia ser aplicada ao caso em análise.

4. Tramitação

Confrontado com uma petição inicial que apresenta um problema de estrutura, o Tribunal da Função Pública considerou, no seu acórdão de 30 de setembro de 2013, *BP/FRA* (F-38/12), que não

Ihe cabia reagrupar oficiosamente os argumentos, as acusações e os fundamentos de uma petição inicial apresentados em pedidos diferentes constantes dessa petição. Declarou igualmente que uma acusação invocada no âmbito de um pedido que tem por objeto a anulação de uma primeira decisão não pode ser tomada em consideração em apoio de outro pedido que tem por objeto a anulação de uma segunda decisão, ainda que esta acusação pusesse em causa a validade desta última decisão.

II. Quanto ao mérito

Condições gerais de validade dos atos

1. Obrigação de se pronunciar no final de um exame pessoal e circunstanciado

O Tribunal da Função Pública já recordou, por diversas vezes, a obrigação que incumbe às instituições de procederem a um exame circunstanciado de cada processo antes de tomarem uma decisão. No seu acórdão de 19 de março de 2013, *BR/Comissão* (F-13/12), sublinhou, mais precisamente, que a obrigação de examinar, de forma diligente, completa e imparcial, cada processo decorre do direito a uma boa administração, bem como do dever de solicitude e do princípio da igualdade de tratamento. Nesta perspetiva, o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão de 17 de outubro de 2013, *BF/Tribunal de Contas* (F-69/11), que um comité responsável por efetuar uma pré-seleção entre candidatos a uma função deve apresentar à Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN») os méritos respetivos dos candidatos selecionados nessa fase, porquanto deve ser dada à AIPN a possibilidade de conhecer e de apreciar ela própria os elementos de avaliação destes últimos para poder efetuar a escolha final que lhe incumbe. Em contrapartida, o facto de esse comité não fornecer uma comparação que inclua os méritos dos candidatos não selecionados não é, em si mesmo, suscetível de ser lesivo.

2. Dever de fundamentação

É frequente que uma regulamentação interna encarregue um comité de pré-seleção de apresentar à AIPN um relatório fundamentado sobre os candidatos a uma função. A este respeito, o Tribunal da Função Pública considerou, no seu acórdão *BF/Tribunal de Contas*, já referido, que, para não privar essa regulamentação de sentido, a fundamentação exigida deve conter todos os elementos de avaliação necessários que permitam à AIPN exercer corretamente as suas amplas prerrogativas em matéria de nomeação. Um relatório assim fundamentado deve, *in fine*, permitir que a AIPN compreenda a avaliação, efetuada pelo comité de pré-seleção, dos candidatos selecionados e proceda ela própria, no final de uma análise comparativa, à escolha do candidato mais adequado para o exercício das funções que são objeto do anúncio de recrutamento.

Por outro lado, no seu acórdão de 6 de março de 2013, *Scheefer/Parlamento* (F-41/12), o Tribunal da Função Pública salientou que não se pode considerar que uma fundamentação contém lacunas pelo facto de não conter detalhes. Com efeito, uma fundamentação é suficiente desde que exponha os factos e as considerações jurídicas que revestem uma importância essencial na economia da decisão, pelo que a administração não é obrigada a apresentar as razões dos seus fundamentos.

Em contrapartida, a jurisprudência impõe por vezes à administração um dever reforçado de fundamentação.

Nos termos do acórdão de 11 de julho de 2013, *Tzirani/Comissão* (F-46/11), é o que sucede com as decisões de arquivamento de uma investigação que tem origem num pedido de assistência por assédio moral. Neste acórdão, o Tribunal da Função Pública declarou que, contrariamente à maioria dos atos administrativos que podem lesar um funcionário, semelhantes decisões são adotadas num contexto factual específico. Uma situação de assédio, quando fique provada, caracteriza-se frequentemente pela sua duração e pelos efeitos extremamente destrutivos que provoca no estado de saúde da vítima. Além disso, tal situação não afeta principalmente os interesses financeiros ou a carreira do funcionário, antes prejudicando a sua personalidade, a sua dignidade e a sua integridade física ou psíquica.

No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública, observou, além disso, que estando o queixoso convencido de que foi assediado, o dever de solicitude impõe que se interprete de forma estrita o dever de fundamentação previsto no artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto. Por conseguinte, a instituição tem de fundamentar o indeferimento de um pedido de assistência da forma mais completa possível, sem que o queixoso tenha de aguardar pela resposta a uma reclamação para conhecer os respetivos fundamentos.

3. Execução de um acórdão de anulação

Em três acórdãos de 5 de novembro de 2013, *Doyle/Europol* (F-103/12), *Hanschmann/Europol* (F-104/12) e *Knöll/Europol* (F-105/12), o Tribunal da Função Pública sublinhou que, quando um acórdão do juiz da União anula uma decisão da administração por motivo de violação dos direitos de defesa, cabe à administração em causa provar que adotou todas as medidas possíveis suscetíveis de minimizar os efeitos dessa ilegalidade. Por conseguinte, a administração não se pode limitar a afirmar que já não é possível colocar a vítima dessa violação em condições de alegar os seus direitos de defesa. Aceitar semelhante comportamento equivaleria a esvaziar de substância a obrigação de assegurar a observância desses direitos e de executar o acórdão que declara a sua violação. Só nos casos em que, por motivos não imputáveis à administração em causa, seja objetivamente difícil, ou mesmo impossível, reduzir os efeitos da violação dos direitos de defesa é que o acórdão de anulação pode determinar o pagamento de uma compensação.

Carreira dos funcionários e dos agentes

O juiz da União considera que o júri de um concurso dispõe de um amplo poder de apreciação quando verifica a adequação do diploma de um candidato ao domínio do concurso ou à natureza e à duração da experiência profissional exigida. O Tribunal da Função Pública deve, por conseguinte, limitar-se a verificar se o exercício desse poder não está viciado por um erro manifesto de apreciação. No seu acórdão de 7 de outubro de 2013, *Thomé/Comissão* (F-97/12), o Tribunal da Função Pública completou esta jurisprudência ao declarar que, quando esteja em causa a questão de saber se o diploma do candidato é reconhecido pela legislação do Estado em que foi emitido ou se preenche, à luz dessa legislação, o nível exigido pelo anúncio do concurso, a interpretação que o júri ou a AIPN, na sequência da apresentação de uma reclamação, faz da legislação nacional não se inclui na sua ampla margem de apreciação, pelo que deve ser objeto, por parte do juiz da União, de uma fiscalização completa.

Além disso, a jurisprudência admite que quando a AIPN descobre, após a publicação de um anúncio de concurso, que as necessidades do serviço não requerem condições tão rigorosas como as que constam do anúncio, pode optar por prosseguir o procedimento, recrutando, se for caso disso, um número de candidatos aprovados inferior ao inicialmente previsto, ou por recomeçar o procedimento de concurso, retirando o anúncio de concurso inicial e substituindo-o por um anúncio corrigido. O Tribunal da Função Pública especificou, nos seus acórdãos de

13 de março de 2013, *Mendes/Comissão* (F-125/11) e de 21 de março de 2013, *Taghani/Comissão* (F-93/11), que a AIPN não pode alterar no decurso do procedimento as regras relativas à avaliação quantitativa de determinados testes para aumentar o número de candidatos que obtiveram a nota mínima nos testes em questão. Com efeito, tal forma de proceder diminui as possibilidades daqueles que ficaram aprovados nos referidos testes, ao abrigo das regras inicialmente fixadas, de ficarem classificados entre os melhores candidatos. A este respeito, o Tribunal da Função Pública declarou que a aplicação da alteração em causa aos candidatos viola o princípio da proteção da confiança legítima e o princípio da segurança jurídica, na medida em que aqueles tinham uma expectativa fundada de esperar que os candidatos admitidos às provas de avaliação fossem escolhidos apenas de entre aqueles que obtiveram o valor mínimo exigido nos testes de acesso de acordo com as modalidades de avaliação previstas no anúncio de concurso.

Direitos e obrigações dos funcionários e agentes

1. Não discriminação em razão da idade

Colocou-se a questão de saber se nomear num grau de entrada de carreira um candidato aprovado num concurso que adquiriu, fora das instituições, uma experiência profissional substancial constitui uma discriminação em razão da idade, na medida em que o interessado não terá perspetivas profissionais equivalentes às dos candidatos aprovados mais novos. No seu acórdão de 12 de dezembro de 2013, *BV/Comissão* (F-133/11), o Tribunal da Função Pública declarou, a este respeito, que quando um anúncio de concurso, publicado para efeitos do recrutamento de funcionários num determinado grau, exige que os candidatos preencham um requisito mínimo de experiência profissional, deve considerar-se que os candidatos aprovados, independentemente da sua idade e da sua experiência anterior, estão todos numa situação idêntica no que respeita à sua classificação em grau. O Tribunal da Função Pública reconheceu que é verdade que os candidatos aprovados em semelhante concurso que passaram a integrar a função pública europeia depois de terem adquirido, fora das instituições, uma experiência profissional substancial não terão perspetivas profissionais equivalentes às dos candidatos aprovados que eram mais novos quando integraram a referida função pública porquanto, em princípio, a carreira dos primeiros será mais curta do que a dos segundos. No entanto, como o Tribunal da Função Pública salientou, este facto não constitui uma discriminação em razão da idade, mas decorre de circunstâncias específicas de cada um desses candidatos aprovados.

2. Discriminação em razão do sexo

A licença de maternidade decorre da necessidade de proteger, por um lado, a condição biológica da mulher no decurso da sua gravidez e na sequência desta e, por outro, as relações especiais entre a mulher e o seu filho durante o período que se segue à gravidez e ao parto. No seu acórdão de 11 de julho de 2013, *Haupt-Lizer/Comissão* (F-86/12), o Tribunal da Função Pública constatou no entanto que ao limitar às duas semanas que antecedem e/ou sucedem ao parto o período durante o qual uma mulher não pode trabalhar, o legislador da União não pretendeu presumir que a pessoa em causa está impossibilitada de efetuar uma atividade profissional durante as outras semanas da sua licença de maternidade. Por conseguinte, sabendo que a recorrente foi informada depois desse período de duas semanas de que o seu nome fora inscrito na lista de reserva do concurso em que tinha participado e que a recorrente não invocou nenhuma circunstância médica específica, o Tribunal da Função Pública recusou, no caso em análise, considerar que a licença de maternidade constitui um obstáculo ao cumprimento de formalidades administrativas com vista a um recrutamento. Com efeito, embora a recorrente tivesse o direito de se dedicar exclusivamente ao seu filho durante a sua licença de maternidade, não deixa de ser verdade que não pode invocar esta escolha pessoal para alegar que foi vítima de uma discriminação em razão do sexo.

Por outro lado, no mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública considerou que o exercício, por parte da recorrente, do seu direito a uma licença parental não constitui um obstáculo a que participasse num procedimento de recrutamento e que a recusa de tomar essa licença em consideração não constitui uma discriminação em razão do sexo. A este respeito, o Tribunal da Função Pública observou que tanto as mulheres como os homens têm possibilidade de beneficiar de uma licença parental e que a proteção conferida a esta licença é menos abrangente do que a que é conferida à licença de maternidade.

3. Assédio moral

Na sequência do seu acórdão de 9 de dezembro de 2008, *Q/Comissão* (F-52/05, anulado relativamente a outra questão pelo acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 12 de julho de 2011, *Comissão/Q, T-80/09 P*), o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão *Tzirani/Comissão*, já referido, que uma decisão que arquiva um pedido de assistência apresentado ao abrigo de uma alegação de assédio viola o artigo 12.º-A, n.º 3, do Estatuto quando se baseie, nomeadamente, na falta de intenção dolosa do alegado assediador. No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública considerou que o artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, não impõe que se transmita à pessoa que apresentou um pedido de assistência o relatório final do inquérito administrativo nem as atas das audições realizadas nesse contexto. No entanto, e sob reserva da proteção dos interesses das pessoas que foram postas em causa e das que foram testemunhas na investigação, nenhuma disposição do Estatuto proíbe essa transmissão.

Além disso, o artigo 12.º-A do Estatuto, aplicável aos agentes contratuais, dispõe que estes não sofrerão qualquer prejuízo por parte da instituição quando sejam vítimas de assédio. No entanto, no seu acórdão *D'Agostino/Comissão*, já referido, o Tribunal da Função Pública observou que esta disposição pretende apenas proteger os funcionários e os agentes de qualquer forma de assédio, pelo que não pode impedir a instituição de pôr termo a uma relação contratual por um motivo legítimo relacionado com o interesse do serviço e estranho a qualquer facto relativo a assédio.

4. Acesso a informações confidenciais

Num acórdão de 21 de novembro de 2013, *Arguelles Arias/Conselho* (F-122/12), o Tribunal da Função Pública pronunciou-se pela primeira vez sobre a interpretação da Decisão do Conselho 2011/292². Declarou que a AIPN, ou a Entidade Habilitada a Celebrar Contratos de Admissão (a seguir «EHCA») é a única habilitada para decidir, na sequência de um inquérito sobre segurança realizado pelas autoridades nacionais competentes, conceder ou recusar uma credenciação de segurança aos membros do pessoal do Conselho. Não estando vinculada pelas conclusões do inquérito sobre segurança realizado pelas autoridades nacionais, mesmo quando o resultado desse inquérito seja favorável, a AIPN ou a EHCA do Conselho não têm obrigação de conceder ao interessado uma credenciação de segurança se este apresentar um risco de vulnerabilidade, conservando assim a faculdade de a recusar ao abrigo do dever de precaução que incumbe às instituições.

5. Dever de cooperação e de lealdade

No mesmo acórdão *Arguelles Arias/Conselho*, já referido, o Tribunal da Função Pública considerou que o recorrente violou o seu dever de lealdade e de cooperação para com a instituição para a qual aquele trabalhava ao recusar comunicar a esta última os elementos que tinha apresentado

² Decisão 2011/292/UE do Conselho, de 31 de março de 2011, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 141, p. 17).

à autoridade nacional e que eram suscetíveis de demonstrar a procedência da decisão favorável desta, embora fosse a única pessoa que se encontrava em situação de os fornecer.

6. Acesso ao processo médico

O Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão de 16 de setembro de 2013, *CN/Conselho* (F-84/12), que não se pode considerar que o artigo 26.º-A do Estatuto viola o artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na medida em que o referido artigo 26.º-A reconhece que todos os funcionários têm o direito de consultar o seu processo médico e que reconhece que esse acesso será efetuado de acordo com as modalidades a aprovar por cada instituição. Com efeito, o artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Carta não exige que os funcionários tenham, em todas as situações, um acesso direto ao seu processo médico, mas abre a via de um acesso indireto quando interesses legítimos de confidencialidade e de segredo médico o justifiquem.

Regime pecuniário e regalias sociais dos funcionários

1. Ajudas de custo

No seu acórdão de 19 de março de 2013, *Infante García-Consuegra/Comissão* (F-10/12), o Tribunal da Função Pública declarou que a atribuição das ajudas de custo previstas no artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto está sujeita ao preenchimento de dois requisitos: por um lado, o requisito relativo à alteração de residência para cumprir o disposto no artigo 20.º do Estatuto e, por outro, o requisito de suportar despesas ou custos decorrentes da necessidade de se deslocar ou de se instalar provisoriamente no lugar de afetação. Em contrapartida, a atribuição das ajudas de custo não está sujeita ao requisito, para o funcionário em causa, de justificar a obrigação de ter tido de manter provisoriamente, no seu lugar de origem ou de afetação anterior, uma residência que constitui para si uma fonte de despesas. Além disso, sob pena de excluir automaticamente, em violação do Estatuto, o benefício das ajudas de custo relativamente aos funcionários, não se pode considerar que se instalaram provisoriamente no lugar de afetação, enquanto não se realiza a mudança, as pessoas vinculadas às instituições por uma relação de trabalho precária. No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública precisou ainda que, sendo cumulativos os requisitos acima referidos, cabe ao funcionário em causa fazer prova de que suportou despesas ou custos decorrentes da necessidade de se deslocar ou de se instalar provisoriamente no lugar de afetação. No entanto, a administração tem de respeitar a escolha feita pelo interessado quanto à sua residência durante o tempo necessário para encontrar uma instalação estável no novo lugar de afetação. Deste modo, exceto em caso de suspeitas graves e de indícios manifestos a respeito da não correspondência efetiva entre as despesas invocadas e a escolha real do interessado, não cabe à administração pôr em causa a escolha do funcionário.

2. Seguro de doença

No seu acórdão de 16 de maio de 2013, *de Pretis Cagnodo e Trampuz de Pretis Cagnodo/Comissão* (F-104/10), o Tribunal da Função Pública constatou que não existe, na regulamentação do Regime Comum de Seguro de Doença (a seguir «RCSD») dos funcionários referido no artigo 72.º do Estatuto nem nas «Disposições gerais de execução» adotadas pela Comissão, uma disposição que obrigue os inscritos no RCSD a obterem um orçamento e a transmiti-lo ao Serviço de Liquidação em conjunto com o pedido de tomada a cargo das despesas relativo a uma hospitalização futura. Do mesmo modo, o Tribunal observou que não existe nenhum limite para o reembolso de despesas de alojamento em caso de hospitalização, prevendo apenas a regulamentação aplicável que não é reembolsada a parte das despesas considerada excessiva atendendo aos custos normais no país em que as despesas foram efetuadas.

No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública declarou que na gestão que faz do RCSD a Comissão tem de observar o princípio da boa administração. Perante despesas de alojamento excessivas, o dever de solicitude obriga esta última e, por extensão, os serviços de liquidação, antes de pagarem a fatura, e mesmo que tenha havido uma tomada a cargo das despesas, a obter informações por escrito junto do estabelecimento hospitalar e a informar o inscrito sobre o problema. Caso este procedimento não tenha sido seguido, os serviços de liquidação não podem deixar a cargo dos inscritos o montante considerado excessivo.

O Tribunal da Função Pública também foi chamado a precisar a missão da junta médica prevista no artigo 23.º do RCSD e o âmbito do controlo que sobre ela exerce. No seu acórdão de 2 de outubro de 2013, *Nardone/Comissão* (F-111/12), o Tribunal recordou que cabe à junta médica fazer de forma absolutamente objetiva e independente uma apreciação sobre questões de natureza médica e que esta missão exige, por um lado, que disponha de todos os elementos suscetíveis de lhe serem úteis e, por outro, que a sua liberdade de apreciação seja total. Quanto ao juiz da União, está apenas habilitado a verificar, por um lado, se a referida junta foi constituída e funcionou de forma regular e, por outro, se o seu parecer foi regularmente redigido, nomeadamente se contém uma fundamentação adequada. No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública especificou que, quando são submetidas à junta médica questões de natureza médica complexas que se referem nomeadamente a um diagnóstico difícil, cabe a esta última indicar no seu parecer os elementos do processo nos quais se baseia e precisar, em caso de divergência significativa, os motivos pelos quais se afasta de determinados relatórios médicos, anteriores e pertinentes, mais favoráveis ao interessado. Ainda no mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública declarou por último que a junta médica está obrigada a respeitar os requisitos de fundamentação, de coerência e de precisão quando, primeiro, toma posição sobre a existência medicamente comprovada de cada uma das doenças e de cada uma das perturbações de que a pessoa interessada diz padecer, fazendo-o de forma suficientemente clara e explícita para permitir a aplicação das considerações nas quais os autores do relatório se basearam, quando, em seguida, toma posição, em termos também suficientemente claros e explícitos, sobre a eventual origem accidental ou profissional das doenças e perturbações que considera estarem verificadas e, por último, quando seja possível, da leitura do parecer da junta médica, estabelecer uma relação comprehensível entre as constatações médicas que este comporta e cada uma das suas conclusões.

3. Pensões

O Tribunal da Função Pública fez várias precisões a respeito das transferências dos direitos a pensão no seu acórdão *Verile e Gjergji/Comissão*, já referido. Em caso de transferência de direitos a pensão adquiridos na União para um regime nacional de pensões (a seguir «transferência 'out'»), o artigo 11.º, n.º 1, do anexo VIII do Estatuto dispõe que o funcionário em causa tem direito a fazer transferir «o equivalente atuarial, atualizado na data de transferência efetiva, do[s] direitos à pensão de antiguidade, que adquiriu junto da União». Em contrapartida, em caso de transferência de direitos a pensão adquiridos junto de um Estado-Membro para o regime de pensão da União (a seguir «transferência 'in'»), o n.º 2 da mesma disposição prevê que o funcionário em causa tem a faculdade de transferir para a União «o capital, atualizado na data da transferência efetiva, correspondente aos direitos de pensão que adquiriu [junto do regime nacional ou internacional em que estava inscrito]». No caso da transferência «out», o montante transferido é o «equivalente atuarial» dos direitos adquiridos junto da União. No caso da transferência «in», o montante transferido é o «capital atualizado», a saber, um montante que representa materialmente os direitos a pensão adquiridos junto do regime nacional ou internacional de pensão, conforme atualizado à data da transferência efetiva.

Neste contexto, o Tribunal da Função Pública declarou que o «equivalente atuarial» referido no artigo 11.º, n.º 1, do anexo VIII do Estatuto e o «capital atualizado» referido no n.º 2 do mesmo artigo são dois conceitos jurídicos distintos, pertencentes cada um a regimes independentes um do outro. Com efeito, o «equivalente atuarial» apresenta-se no Estatuto como um conceito autónomo, específico do sistema do regime de pensões da União. Está definido no artigo 8.º do anexo VIII do Estatuto, «como sendo igual ao valor em numerário da prestação [da pensão de antiguidade] que cabe ao funcionário, calculada segundo o índice de mortalidade mencionado no artigo 9.º do anexo XII [do Estatuto] e sujeito a uma taxa de juro de 3,1% ao ano, que pode ser revista de acordo com as regras previstas no artigo 10.º do anexo XII [do Estatuto]». Em contrapartida, o «capital atualizado» não se encontra definido no Estatuto, que também não indica o seu método de cálculo, sendo que isto se deve ao facto de o seu cálculo e as suas modalidades de controlo serem da competência exclusiva das autoridades nacionais ou internacionais em causa. No que respeita ao cálculo, por parte das autoridades nacionais ou internacionais competentes, com vista à transferência «in», do «capital atualizado», este capital é determinado ao abrigo do direito nacional aplicável e de acordo com as modalidades definidas neste direito ou, tratando-se de uma organização internacional, pelas suas próprias regras, e não ao abrigo do artigo 8.º do anexo VIII do Estatuto e de acordo com a taxa de juro fixada nesta disposição. À luz destas considerações, o Tribunal da Função Pública declarou que o artigo 2.º do Regulamento n.º 1324/2008³, que alterou a taxa de juro prevista no artigo 8.º do anexo VIII do Estatuto para as transferências «out», não deve ser tomado em consideração para o cálculo do capital que corresponde aos direitos a pensão adquiridos pelos funcionários ou pelos agentes antes da sua entrada em funções ao serviço da União e que não deve ser obrigatoriamente tomado em consideração pelas autoridades nacionais ou internacionais quando procedem à atualização do referido capital que estão obrigadas a transferir.

Num acórdão de 11 de dezembro de 2013, *Andres e o./BCE* (F-15/10), o Tribunal da Função Pública, por outro lado, aplicou a jurisprudência segundo a qual um funcionário só pode invocar em seu benefício um direito adquirido se o facto gerador do seu direito tiver ocorrido ao abrigo de um regime estatutário anterior à alteração dada a esse regime. Deste modo, quando o facto de um agente atingir os 60 anos de idade lhe permite solicitar a liquidação imediata dos seus direitos a pensão e o pagamento das prestações, o facto gerador do direito a pensão é constituído pela circunstância de ter atingido essa idade, não podendo o agente invocar o direito adquirido ao abrigo do anterior regime de pensão quando não a tinha atingido no momento em que ocorreu a alteração do regime de pensões.

Por último, existe uma nítida distinção entre a fixação do direito a pensão e o pagamento das prestações dele resultantes. À luz desta distinção, admite-se que um direito adquirido não é violado quando alterações ocorridas nos montantes efetivamente pagos resultem do jogo de coeficientes de correção de que são afetadas as pensões em função do país de residência do titular da pensão, porque essas alterações não afetam o direito a pensão propriamente dito. No seu acórdão *Andres e o./BCE*, já referido, o Tribunal da Função Pública considerou que esta jurisprudência também é válida para fatores de conversão de pensões utilizados para calcular as prestações que devem ser efetivamente pagas, na medida em que esses fatores não são elementos constitutivos dos direitos a pensão enquanto tais.

³ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1324/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que adapta, a partir de 1 de julho de 2008, a taxa de contribuição para o regime de pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias (JO L 345, p. 17).

Contencioso dos contratos

No seu acórdão *BR/Comissão*, já referido, o Tribunal da Função Pública recordou que uma instituição dispõe frequentemente de um amplo poder de apreciação não apenas em casos individuais, mas também no âmbito de uma política geral, determinada, eventualmente, através de uma decisão interna de alcance geral pela qual se autolimita no exercício do seu poder de apreciação. Contudo, o Tribunal da Função Pública também recordou que semelhante decisão interna não pode ter por consequência que a instituição renuncie integralmente ao poder, que lhe é conferido pelo artigo 8.º, primeiro parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (a seguir «ROA»), de celebrar ou de renovar, consoante as circunstâncias, um contrato de agente temporário na aceção do artigo 2.º, alíneas b) ou d), do ROA até ao período máximo de seis anos. O Tribunal da Função Pública indicou, além disso, no acórdão já referido que a EHCA não pode renunciar ao poder de apreciação que lhe é conferido pelo artigo 8.º, segundo parágrafo, do ROA aplicando mecanicamente a regra dita dos «seis anos», que figura no artigo 3.º, n.º 1, da Decisão de 28 de abril de 2004 da Comissão, segundo a qual a duração total acumulada da prestação de serviços de um agente não permanente, independentemente dos tipos de contratos ou de afetações, é limitada a seis anos contados num período de doze anos. Uma aplicação mecânica desta regra não pode, em especial, justificar que se limite a contratação de um agente a um período mais curto do que aquele que é autorizado pelo artigo 8.º, segundo parágrafo, do ROA. Com efeito, se renunciasse deste modo a semelhante poder de apreciação, a EHCA violaria o princípio da boa administração, o dever de solicitude e o princípio da igualdade de tratamento.

Por outro lado, no processo *D'Agostino/Comissão*, já referido, a Comissão pretendia beneficiar do facto de que a EHCA devia ter justificado a existência de um interesse especialmente importante para renovar o contrato do recorrente uma vez que a regulamentação aplicável lhe teria então exigido que o referido contrato se renovasse por tempo indeterminado. No seu acórdão, o Tribunal da Função Pública declarou que uma instituição não pode, no entanto, sem cometer um erro de direito, fazer depender o interesse do serviço na renovação ou não do contrato de um agente, não apenas das necessidades do referido serviço, mas das obrigações estatutárias que lhe incumbe respeitar em caso de renovação do referido contrato.

Deste modo, o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão *Scheefer/Parlamento*, já referido, que a conversão de um contrato por tempo determinado em contrato por tempo indeterminado que pune, em conformidade com o artigo 8.º, primeiro parágrafo, do ROA, o facto de uma instituição ter celebrado com a recorrente contratos sucessivos por tempo determinado não priva contudo esta última da possibilidade de pôr termo a esse contrato nos termos dos requisitos previstos no artigo 47.º, alínea c), i), do ROA. Com efeito, o recurso a contratos por tempo indeterminado não confere aos seus beneficiários a estabilidade de uma nomeação na qualidade de funcionário.

B — Composição do Tribunal da Função Pública



(Ordem protocolar em 8 de outubro de 2013)

Da esquerda para a direita:

K. Bradley e E. Perillo, juízes; H. Kreppel, presidente de secção; S. Van Raepenbusch, presidente do Tribunal da Função Pública; M. I. Rofes i Pujol, presidente de secção; R. Barents e J. Svenningsen, juízes; W. Hakenberg, secretária.

1. Membros do Tribunal da Função Pública

(por ordem de entrada em funções)



Sean Van Raepenbusch

Nascido em 1956; licenciado em Direito (Universidade Livre de Bruxelas, 1979); diploma especial em Direito Internacional (Bruxelas, 1980); doutor em Direito (1989); Diretor do Serviço Jurídico da Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelles (1979-1984); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direção-Geral dos Assuntos Sociais, 1984-1988); membro do serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1988-1994); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-2005); professor do Centro Universitário de Charleroi (Direito Social Internacional e Europeu, 1989-1991), na Universidade de Mons-Hainaut (Direito Europeu, 1991-1997), na Universidade de Liège (Direito da Função Pública Europeia, 1989-1991; Direito Institucional da União Europeia, 1995-2005; Direito Social Europeu, 2004-2005) e, desde 2006, na Universidade Livre de Bruxelas (Direito Institucional da União Europeia); numerosas publicações em matéria de Direito Social Europeu e de Direito Institucional da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2005; presidente do Tribunal da Função Pública desde 7 de outubro de 2011.



Horst Peter Kreppel

Nascido em 1945; estudos universitários em Berlim, Munique e Frankfurt-am-Main (1966-1972); primeiro exame de Estado (1972); magistrado estagiário em Frankfurt-am-Main (1972-1973 e 1974-1975); Colégio da Europa de Bruges (1973-1974); segundo exame de Estado (Frankfurt-am-Main, 1976); funcionário do Serviço Federal do Emprego e advogado (1976); juiz no Tribunal de Trabalho (Land de Hesse, 1977-1993); professor na Fachhochschule für Sozialarbeit de Frankfurt-am-Main e na Verwaltungsfachhochschule de Wiesbaden (1979-1990); perito nacional no serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1996 e 2001-2005); adido para os assuntos sociais da Embaixada da República Federal da Alemanha em Madrid (1996-2001); juiz no Tribunal de Trabalho de Frankfurt-am-Main (fevereiro a setembro de 2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2005.

**Irena Boruta**

Nascida em 1950; licenciada em Direito pela Universidade de Wrocław (1972), doutora em Direito (Łódz, 1982); advogada na Ordem dos Advogados na República da Polónia (desde 1977); investigadora convidada (Universidade de Paris X, 1987-1988; Universidade de Nantes, 1993-1994); consultora do «Solidarnosc» (1995-2000); professora de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu na Universidade de Łódz (1997-1998 e 2001-2005); professora agregada da Escola Superior de Comércio de Varsóvia (2002); professora de Direito do Trabalho e da Segurança Social na Universidade Cardeal Stefan Wyszyński em Varsóvia (2002-2005); vice-ministra do Trabalho e dos Assuntos Sociais (1998-2001); membro da comissão de negociadores para a adesão da República da Polónia à União Europeia (1998-2001); representante do Governo polaco junto da Organização Internacional do Trabalho (1998-2001); autora de diversas obras de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu; juíza no Tribunal da Função Pública de 6 de outubro de 2005 a 7 de outubro de 2013.

**Maria Isabel Rofes i Pujol**

Nascida em 1956; estudos de Direito (licenciatura em Direito, Universidad de Barcelona, 1981); especialização em comércio internacional (México, 1983); estudos sobre a integração europeia (Câmara de Comércio de Barcelona, 1985) e sobre o Direito Comunitário (Escola d'Administació Pública de Catalunya, 1986); funcionária na Generalitat de Catalunya (membro do serviço jurídico do Ministério da Indústria e da Energia, abril de 1984-agosto de 1986); membro da Ordem dos Advogados de Barcelona (1985-1987); administradora e, posteriormente, administradora principal na Divisão de Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1986-1994); referendária no Tribunal de Justiça (gabinete do advogado-geral Ruiz-Jarabo Colomer, janeiro de 1995-abril de 2004; gabinete do juiz U. Löhmus, maio de 2004-agosto de 2009); encarregada de curso da cadeira de Contencioso Comunitário na Faculdade de Direito (Universitat Autònoma de Barcelona, 1993-2000); numerosas publicações e sebentas em matéria de Direito Social Europeu; membro da Câmara de Recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (2006-2009); juíza no Tribunal da Função Pública desde 7 de outubro de 2009.

**Ezio Perillo**

Nascido em 1950; doutor em Direito e advogado em Pádua; assistente e em seguida investigador confirmado em Direito Civil e Comparado na Faculdade de Direito da Universidade de Pádua (1977-1982); encarregado de curso em Direito Comunitário no Collegio Europeo di Parma (1990-1998) e nas Faculdades de Direito das Universidades de Pádua (1985-1987), de Macerata (1991-1994), de Nápoles (1995) e na Università Statale de Milão (2000-2001); membro do Comité científico do «Master in European integration» na Universidade de Pádua; funcionário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, direção da Biblioteca, Investigação e Documentação (1982-1984); referendário do advogado-geral G. Federico Mancini (1984-1988); consultor jurídico do secretário-geral do Parlamento Europeu Enrico Vinci (1988-1993); também, nesta mesma instituição: chefe de divisão do serviço jurídico (1995-1999); diretor dos assuntos legislativos e das conciliações, das relações interinstitucionais e das relações com os parlamentos nacionais (1999-2004); diretor das relações externas (2004-2006); diretor dos assuntos legislativos no serviço jurídico (2006-2011); autor de várias publicações em Direito Civil italiano e em Direito da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2011.

**René Barents**

Nascido em 1951; licenciado em Direito e licenciado especial em Economia (Erasmus, Universidade de Roterdão, 1973); doutor em Direito (Universidade de Utrecht, 1981); investigador em Direito Europeu e em Direito Internacional Económico (1973-1974) e regente das cadeiras de Direito Europeu e de Direito Económico no Instituto Europa da Universidade de Utrecht (1974-1979) e na Universidade de Leiden (1979-1981); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1981-1986), chefe da unidade «Direitos Estatutários» no Tribunal de Justiça da União Europeia (1986-1987); membro do serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1987-1991); referendário no Tribunal de Justiça (1991-2000); chefe de divisão (2000-2009), diretor da Direção «Investigação e Documentação» do Tribunal de Justiça da União Europeia (2009-2011); professor titular (1988-2003) e professor honorário (desde 2003) em Direito Europeu na Universidade de Maastricht; consultor no Tribunal de Recurso de Hertogenbosch (1993-2011); membro da Academia Real das Ciências dos Países Baixos (desde 1993); autor de numerosas publicações em matéria de Direito Europeu; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2011.

**Kieran Bradley**

Nascido em 1957; licenciado em Direito (Trinity College, Dublin, 1975-1979); assistente de investigação no gabinete da senadora Mary Robinson (1978-1979 e 1980); bolsa de estudos «Pádraig Pearse» para estudar no Colégio da Europa (1979); estudos pós-universitários de Direito Europeu no Colégio da Europa (1979-1980); master em Direito na Universidade de Cambridge (1980-1981); estagiário no Parlamento Europeu (Luxemburgo, 1981); administrador no secretariado da comissão jurídica do Parlamento Europeu (Luxemburgo, 1981-1988); membro do serviço jurídico do Parlamento Europeu (Bruxelas, 1988-1995); referendário no Tribunal de Justiça da União Europeia (1995-2000); regente da cadeira de Direito Europeu na Harvard Law School (2000); membro do serviço jurídico do Parlamento Europeu (2000-2003), em seguida chefe de unidade (2003-2011) e diretor (2011); autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2011.

**Jesper Svenningsen**

Nascido em 1966; estudos de Direito (Candidatus juris), Universidade de Aarhus (1989); advogado estagiário junto do consultor jurídico do Governo dinamarquês (1989-1991); referendário no Tribunal de Justiça (1991-1993); admissão à Ordem dos Advogados da Dinamarca (1993); advogado junto do consultor jurídico do Governo dinamarquês (1993-1995); encarregado de curso em Direito Europeu na Universidade de Copenhaga; regente no Instituto Europeu de Administração Pública, antena do Luxemburgo, em seguida diretor interino (1995-1999); administrador no serviço jurídico da Autoridade de Fiscalização AECL (1999-2000); funcionário no Tribunal de Justiça (2000-2013); referendário (2003-2013); juiz no Tribunal da Função Pública desde 7 de outubro de 2013.

**Waltraud Hakenberg**

Nascida em 1955; estudos de Direito em Ratisbonne e em Genebra (1974-1979); primeiro exame de Estado (1979); estudos pós-universitários em Direito Comunitário no Colégio da Europa em Bruges (1979-1980); magistrada estagiária em Ratisbonne (1980-1983); doutora em Direito (1982); segundo exame de Estado (1983); advogada em Munique e em Paris (1983-1989); funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-2005); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (gabinete do juiz P. Jann, 1995-2005); atividades de ensino em diversas universidades na Alemanha, na Áustria, na Suíça e na Rússia; professora honorária na Universidade do Sarre (desde 1999); membro de diversos comités, associações e júris jurídicos; numerosas publicações em matéria de direito e de contencioso comunitários; secretária no Tribunal da Função Pública desde 30 de novembro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2013

Na sequência da demissão apresentada por Irena Boruta, o Conselho da União Europeia, por decisão de 16 de setembro de 2013, nomeou Jesper Svenningsen na qualidade de juiz no Tribunal da Função Pública para o período compreendido entre 1 de outubro de 2013 e 30 de setembro de 2019.

3. Ordens protocolares

De 1 de janeiro de 2013 a 7 de outubro de 2013

S. VAN RAEPPENBUSCH, presidente do Tribunal da Função Pública
H. KREPPEL, presidente de secção
M. I. ROFES i PUJOL, presidente de secção
I. BORUTA, juíza
E. PERILLO, juiz
R. BARENTS, juiz
K. BRADLEY, juiz

W. HAKENBERG, secretária

De 8 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2013

S. VAN RAEPPENBUSCH, presidente do Tribunal da Função Pública
H. KREPPEL, presidente de secção
M. I. ROFES i PUJOL, presidente de secção
E. PERILLO, juiz
R. BARENTS, juiz
K. BRADLEY, juiz
J. SVENNNGSEN, juiz

W. HAKENBERG, secretária

4. Antigos membros do Tribunal da Função Pública

Kanninen, Heikki (2005-2009)

Tagaras, Haris (2005-2011)

Gervasoni, Stéphane (2005-2011)

Boruta, Irena (2005-2013)

Presidente

Mahoney, Paul J. (2005-2011)

C — Estatísticas judiciárias do Tribunal da Função Pública

Atividade geral do Tribunal da Função Pública

1. Processos entrados, findos, pendentes (2009-2013)

Processos entrados

2. Percentagem do número de processos repartidos pelas principais instituições recorridas/demandadas (2009-2013)
3. Língua de processo (2009-2013)

Processos findos

4. Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2013)
5. Sentido da decisão (2013)
6. Medidas provisórias (2009-2013)
7. Duração dos processos em meses (2013)

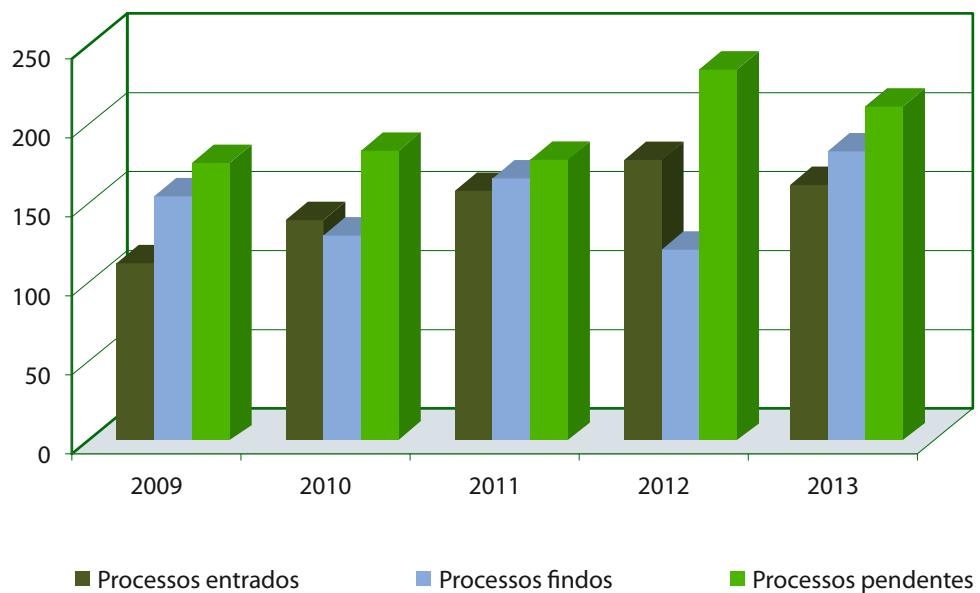
Processos pendentes em 31 de dezembro

8. Formação de julgamento (2009-2013)
9. Número de recorrentes/demandantes (2013)

Diversos

10. Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral (2009-2013)
11. Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2009-2013)

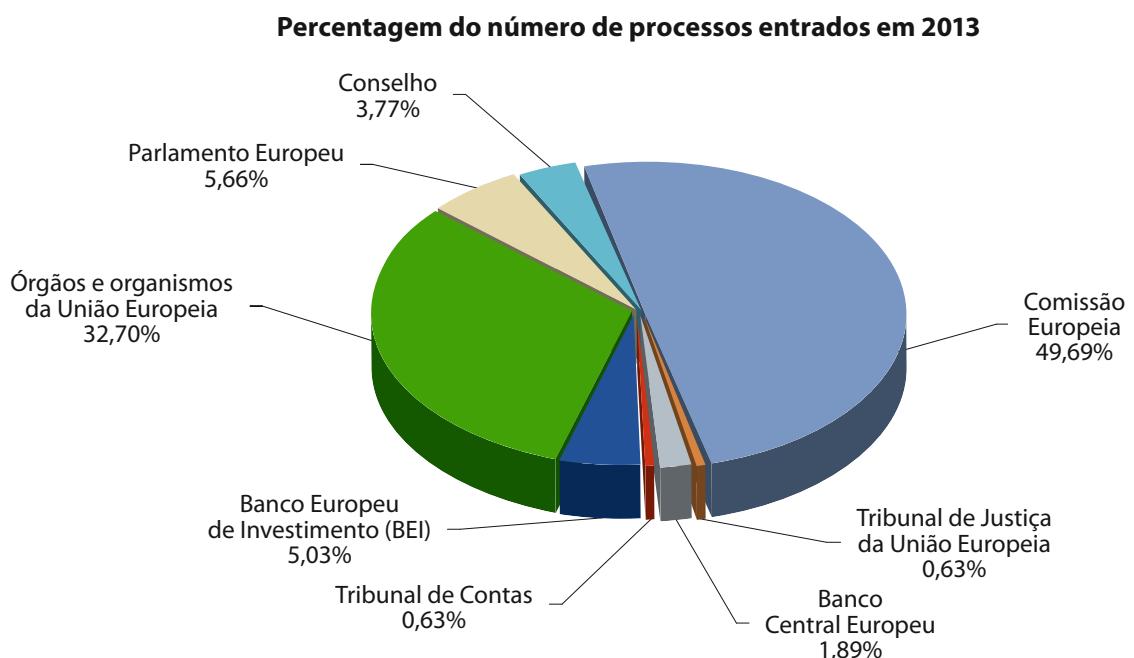
1. Atividade geral do Tribunal da Função Pública — Processos entrados, findos, pendentes (2009-2013)



Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos, independentemente das apensações por razões de conexão (um número de processo = um processo).

¹ Dos quais 26 processos que foram suspensos.

2. ***Processos entrados — Percentagem do número de processos por principal instituição demandada/recorrida (2009-2013)***



	2009	2010	2011	2012	2013
Parlamento Europeu	8,85%	9,35%	6,29%	6,11%	5,66%
Conselho	11,50%	6,47%	6,92%	3,89%	3,77%
Comissão Europeia	47,79%	58,99%	66,67%	58,33%	49,69%
Tribunal de Justiça da União Europeia	2,65%	5,04%	1,26%		0,63%
Banco Central Europeu	4,42%	2,88%	2,52%	1,11%	1,89%
Tribunal de Contas	0,88%		0,63%	2,22%	0,63%
Banco Europeu de Investimento (BEI)	0,88%	5,76%	4,32%	4,44%	5,03%
Órgãos e organismos da União Europeia	23,01%	11,51%	11,40%	23,89%	32,70%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

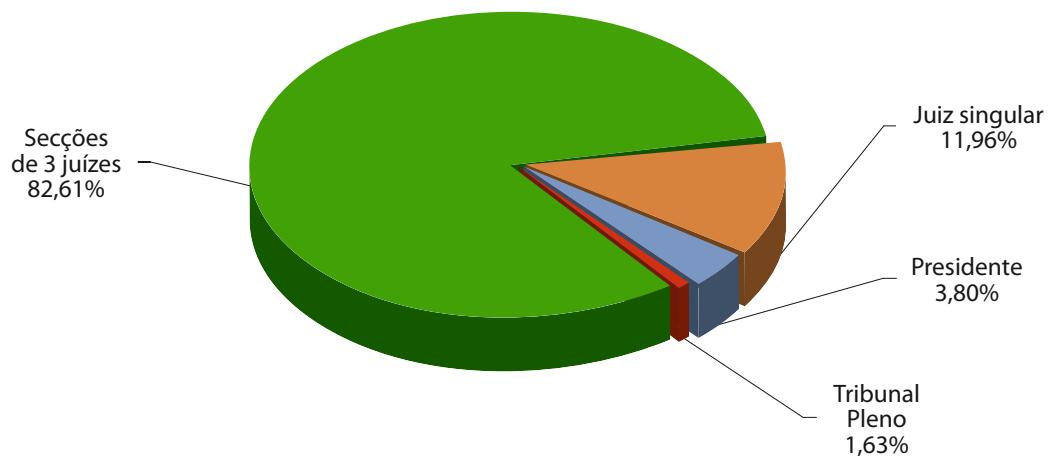
3. Processos entrados — Língua do processo (2009-2013)



Língua do processo	2009	2010	2011	2012	2013
Búlgaro					2
Espanhol	1	2	2	3	
Checo	1				
Alemão	9	6	10	5	2
Grego	3	2	4	1	4
Inglês	8	9	23	14	26
Francês	63	105	87	108	95
Italiano	13	13	29	35	21
Húngaro			1		
Neerlandês	15	2	1	6	12
Polaco			1	2	
Romeno				2	
Eslovaco			1		
Total	113	139	159	178	160

A língua do processo reflete a língua em que o processo deu entrada e não a língua materna ou a nacionalidade do demandante/recorrente.

4. ***Processos findos — Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2013)***



	Acórdãos	Despachos de cancelamento na sequência de resolução amigável ¹	Outros despachos que põem termo à instância	Total
Tribunal Pleno	2	1		3
Secções de 3 juízes	89	8	55	152
Juiz singular	1		21	22
Presidente			7	7
Total	92	9	83	184

¹ Durante o ano de 2013, houve outras 18 tentativas de resolução amigável por iniciativa do Tribunal da Função Pública que não deram lugar a acordo.

5. ***Processos findos — Sentido da decisão (2013)***

	Acórdãos		Despachos			Total
	Ações/ Recursos julgados procedentes na totalidade	Ações/Recursos julgados improcedentes na totalidade, não conhecimento do mérito	Ações/Recursos/Pedidos [manifestamente] inadmissíveis ou improcedentes	Resolução amigável na sequência da intervenção da formação de julgamento	Cancelamento por outras razões, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal da Função Pública	
Afetação/ Reafetação	1				1	2
Concursos	6	11	2	1	2	22
Condições de trabalho/ /Férias e licenças			1			1
Avaliação/Promoção	2	7	5	5	2	21
Pensões de aposentação e de invalidez	2	4	6	1		13
Processos disciplinares		4	1			5
Recrutamento/Nomeação/ /Classificação em grau	6	5	4		1	16
Remuneração e subsídios	3	6	10		2	21
Segurança Social/Doença profissional/Accidentes	4			1	1	6
Resolução ou não renovação do contrato de um agente	9	8	1			18
Outros	8	6	25	1	2	59
Total	41	51	55	9	11	17
						184

6. Medidas provisórias (2009-2013)

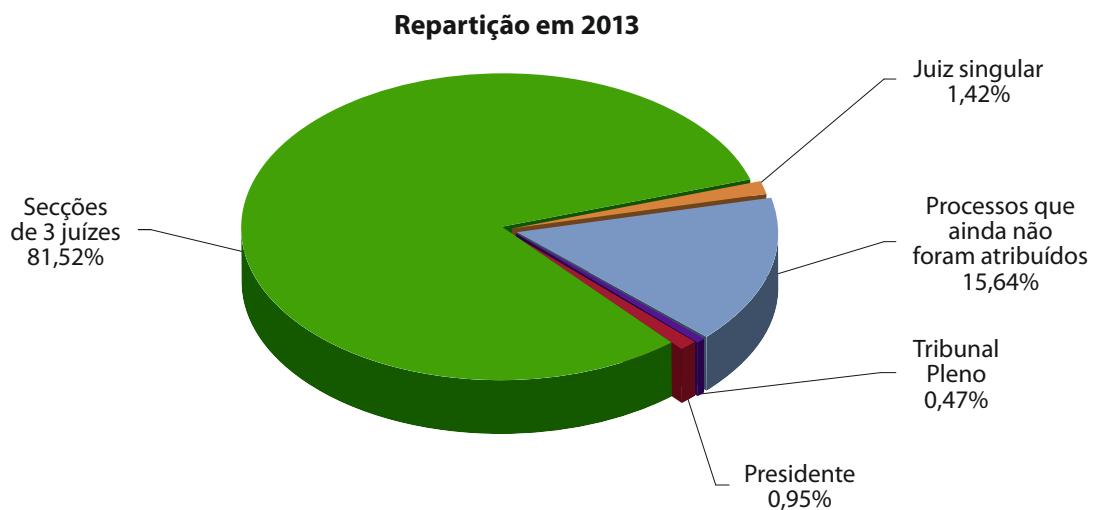
Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
	Admissibilidade total ou parcial	Indeferimento	Cancelamento
2009	1	1	
2010	6	4	2
2011	7	4	3
2012	11	10	1
2013	3	3	
Total	28	1	21
			6

7. Processos findos — Duração dos processos em meses (2013)

Processos findos	Duração média	
	Duração total do processo	Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão
Acórdãos	92	18,6
Despachos	92	13,3
Total	184	16,0
		14,7

A duração dos processos é expressa em meses e em décimos de mês.

8. ***Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2009-2013)***



	2009	2010	2011	2012	2013
Tribunal Pleno	6	1		1	1
Presidente	1	1	1		2
Secções de 3 juízes	160	179	156	205	172
Juiz singular			2	8	3
Processos que ainda não foram atribuídos	8	4	19	21	33
Total	175	185	178	235	211

9. *Processos pendentes em 31 de dezembro — Número de demandantes/recorrentes*

Processos pendentes que agrupam o maior número de demandantes/recorrentes em 2013

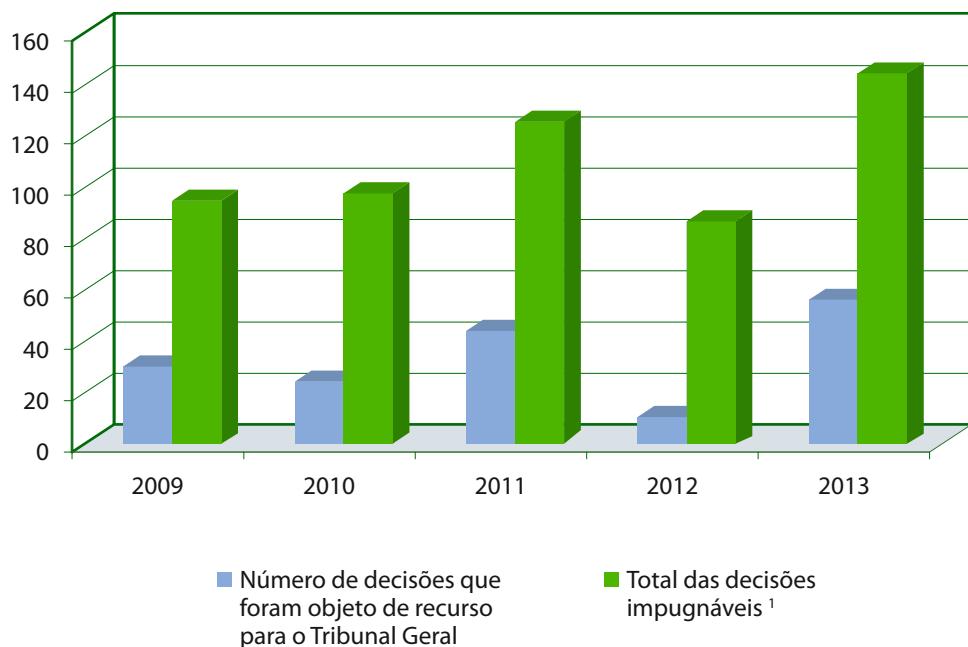
Número de demandantes/ /recorrentes	Domínios
492 (2 processos)	Estatuto — Remuneração — Reforma do sistema de remunerações e de progressão salarial do BEI
486	Estatuto — BEI — Remuneração — Adaptação anual das remunerações
451	Estatuto — BEI — Remuneração — Novo sistema de desempenho — Atribuição de prémios
35	Estatuto — Remessa após reexame do acórdão pelo Tribunal Geral — BEI — Pensões — Reforma de 2008
33	Estatuto — BEI — Pensões — Reforma do regime de pensões
30	Estatuto — Fundo Europeu de Investimento (FEI) — Remuneração — Adaptação anual das remunerações
29	Estatuto — Fundo Europeu de Investimento (FEI) — Remuneração — Reforma do sistema de remunerações e de progressão salarial do FEI
26 (2 processos)	Estatuto — Remuneração — Funcionários afetados a um país terceiro — Subsídio de condições de vida — Revisão e ajustamento do subsídio de condições de vida — Condições de vida equivalentes àquelas que são habituais na União Europeia — Retirada do subsídio de condições de vida
25	Estatuto — Promoção — Exercícios de promoção de 2010 e 2011 — Fixação dos limiares de promoção
18 (18 processos)	Estatuto — Tramitação — Fixação das despesas

A palavra «Estatuto» refere-se ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia e ao Regime aplicável aos outros agentes da União.

Número total de demandantes/recorrentes em todos os processos pendentes (2009-2013)

	Total dos demandantes/recorrentes	Total de processos pendente
2009	461	175
2010	812	185
2011	1 006	178
2012	1 086	235
2013	1 867	211

10. *Diversos — Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral (2009-2013)*

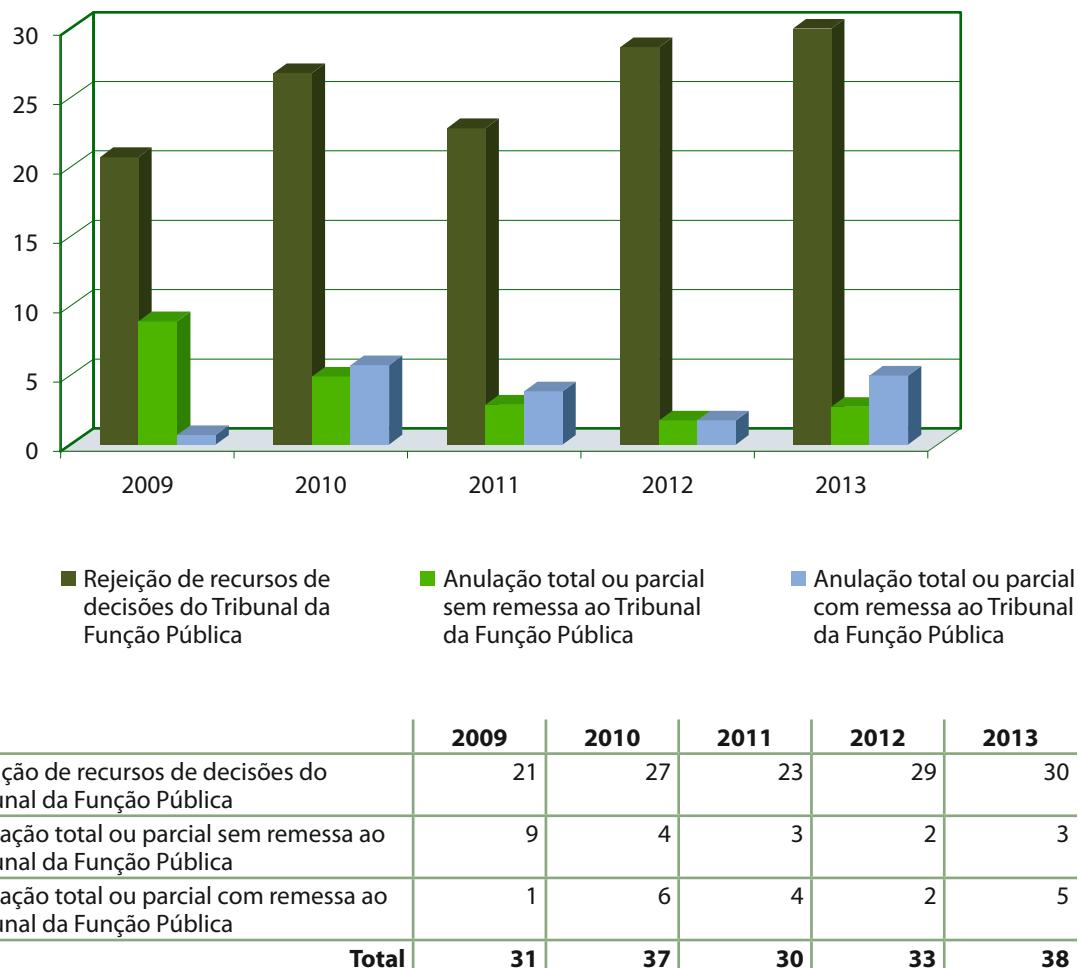


	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral	Total das decisões impugnáveis ¹	Percentagem de decisões que foram objeto de um recurso para o Tribunal Geral ²
2009	30	95	31,58%
2010	24	99	24,24%
2011	44	126	34,92%
2012	11	87	12,64%
2013	56	144	38,89%

¹ Acórdãos ou despachos (que julgam as ações/os recursos inadmissíveis, manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes) proferidos em processos de medidas provisórias, despachos que decidem não conhecer do mérito, despachos de indeferimento de pedidos de intervenção, proferidos ou adotados durante o ano de referência.

² Esta percentagem pode, num ano determinado, não corresponder às decisões recorríveis proferidas no ano de referência, na medida em que o prazo de recurso pode começar num ano civil e terminar no ano seguinte.

11. **Diversos — Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2009-2013)**



COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- um exemplar:
via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
 - mais de um exemplar/cartazes/mapas:
nas representações da União Europeia (http://ec.europa.eu/represent_pt.htm),
nas delegações em países terceiros (http://eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm),
contactando a rede Europe Direct (http://europa.eu/europedirect/index_pt.htm)
ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a União Europeia) (*).
- (*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabinas telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

Assinaturas:

- através de um dos agentes de vendas do Serviço das Publicações da União Europeia (http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm).



Serviço das Publicações

ISBN 978-92-829-1705-3



9 789282 917053
doi:10.2862/57216

